

autografia

Organizadores:

Cleber Francisco Alves

Joaquim Leonel de Rezende Alvim

Carla Appolinário de Castro

Roberto Da Silva Fragale Filho

Marcelo Pereira de Mello

Fernando Gama de Miranda Netto

João Pedro Chaves Valladares Pádua

2 INSTITUIÇÕES DA JUSTIÇA E DO TRABALHO

CAMPOS DE PESQUISA



CONSELHO EDITORIAL AUTOGRAFIA

Adriene Baron Tacla

Doutora em Arqueologia pela Universidade de Oxford;
Professora do Departamento de História da Universidade Federal Fluminense.

Ana Paula Barcelos Ribeiro da Silva

Doutora em História Social pela UFF;
Professora Adjunta de História do Brasil do DCH e do PPGHS da UERJ/FFP.

Daniel Chaves

Pesquisador do Círculo de Pesquisas do Tempo Presente/CPTP;
Pesquisador do Observatório das Fronteiras do Platô das Guianas/OBFRON;
Professor do Mestrado em Desenvolvimento Regional - PPGMDR/Unifap.

Deivy Ferreira Carneiro

Professor do Instituto de História e do PPGHI da UFU;
Pós-doutor pela Université Paris I - Panthéon Sorbonne.

Elias Rocha Gonçalves

Professor/Pesquisador da SEEDUC/RJ.

Elione Guimarães

Professora e pesquisadora do Arquivo Histórico de Juiz de Fora.

Rivail Rolim

Professor do Departamento de História e do Programa de Pós-Graduação em História-UEM-PR.

Organizadores:

Cleber Francisco Alves

Joaquim Leonel de Rezende Alvim

Carla Appolinário de Castro

Roberto Da Silva Fragale Filho

Marcelo Pereira de Mello

Fernando Gama de Miranda Netto

João Pedro Chaves Valladares Pádua

INSTITUIÇÕES DA JUSTIÇA E DO TRABALHO

2

CAMPOS
DE
PESQUISA

autografia

Rio de Janeiro, 2020

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
(EDOC BRASIL, BELO HORIZONTE/MG)

I59 Instituições da justiça e do trabalho: volume 2: campos de pesquisa / Organizadores Cleber Francisco Alves... [et al.]. – Rio de Janeiro, RJ: Autografia, 2020.

Formato: ePUB

ISBN 978-65-5943-108-3

1. Direito. 2. Sociologia. 3. Justiça do trabalho – Brasil. I. Alves, Cleber Francisco. II. Alvim, Joaquim Leonel de Rezende. III. Castro, Carla Appolinário de. IV. Fragale Filho, Roberto da Silva. V. Mello, Marcelo Pereira de. VI. Miranda Netto, Fernando Gama. VII. Pádua, João Pedro Chaves Valladares.

CDD 344.81

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Instituições da justiça e do trabalho, vol. 2: campos de pesquisa

ISBN: 978-65-5943-108-3

1ª edição, dezembro de 2020.

Foto da capa: Tainá Alvim, 2019

Editora Autografia Edição e Comunicação Ltda.

Rua Mayrink Veiga, 6 – 10º andar, Centro

RIO DE JANEIRO, RJ – CEP: 20090-050

www.autografia.com.br

Todos os direitos reservados.

É proibida a reprodução deste livro com fins comerciais sem prévia autorização do autor e da Editora Autografia.

SUMÁRIO

- 7 **APRESENTAÇÃO**
- 9 **EXCLUSÃO SOCIAL E AUSTERIDADE EM TEMPOS NEOCONSERVADORES:
A SINGULAR FUSÃO DE CONSERVADORISMO E NEOLIBERALISMO NO
BRASIL CONTEMPORÂNEO**
Carla Appollinario de Castro
Luiz Antonio da Silva Peixoto
- 31 **ACESSO À JUSTIÇA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NA ÁREA
TRABALHISTA: VISÃO PANORÂMICA PRETÉRITA, ANÁLISE DA
REALIDADE PRESENTE E CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS PELA OMISSÃO
DO PODER PÚBLICO NO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO
CONSTITUCIONAL**
Thais Miranda de Oliveira
Cleber Francisco Alves
- 73 **PROFISSIONALIZAÇÃO E REMUNERAÇÃO DO MEDIADOR JUDICIAL:
“NUNCA VI, NEM RECEBI, EU SÓ OUÇO FALAR”.**
Fernando Gama de Miranda Netto
Stela Tannure Leal
Irineu Carvalho de Oliveira Soares
- 109 **MODELOS NORMATIVOS E MODELOS DESCRITIVOS NA PESQUISA
SOCIOJURÍDICA**
João Pedro Pádua
- 135 **MOÇA JOVEM E TALENTOSA TAMBÉM PODE SER JUÍZA: REFLEXÕES
SOBRE GÊNERO E MAGISTRATURA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Ana Paula Sciammarella
Nathalya Royer
Roberto Fragale Filho

- 169 **FINANCEIRIZAÇÃO MUNDIAL, ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO,
INDÚSTRIA 4.0: REFLEXOS NA SAÚDE MENTAL DO TRABALHADOR, A CID
11 E SUA ANÁLISE NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ**

*Cláudio Victor de Castro Freitas
Joaquim Leonel de Rezende Alvim*

- 209 **FORMAS JURÍDICAS DE APRISIONAR CORPOS: UM ESTUDO SOBRE
DISPOSITIVOS LEGAIS UTILIZADOS EM INSTITUIÇÕES DE PRIVAÇÃO DE
LIBERDADE**

*Daiane Trindade da Silva
Júlio César Matos Dinon
Joaquim Leonel de Rezende Alvim*

APRESENTAÇÃO

Tendo sido apresentada no volume anterior “Instituições da Justiça e do Trabalho Volume 1: diálogos sobre a constituição de um campo de pesquisa” a reflexão sobre o processo que levou as duas linhas de pesquisa constitutivas do Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito (PPGSD) da Universidade Federal Fluminense (UFF) - (a) trabalho e (b) cidadania – para a formação da atual linha de “Instituições da Justiça e do Trabalho”, nesse segundo volume partimos para a apresentação de textos ilustrativos desse campo de pesquisa.

Os temas que sinalizam para esse campo são ilustrativos da linha que agrega pesquisas sobre as Instituições da Justiça e do Trabalho como produtor/produto social, problematizando as relações modernas e contemporâneas entre cidadania e trabalho a partir de mecanismos de reconhecimento, solidariedade e formações institucionais constitutivos do social. Nesse campo das Instituições da Justiça e do Trabalho, a linha desenvolve pesquisas em 3 grandes campos: (1) Acesso às instituições do sistema de justiça e do poder judiciário, problematizando a diversidade das formas, estruturas, modelos, atores e conceitos de justiça e de acesso à justiça; (2) Instituições da Justiça e do Trabalho, profissões jurídicas e éticas jurídicas como um campo de interações e de mecanismos discursivos de interpretação e aplicação de normas e (3) Instituições da Justiça e do Trabalho e movimentos sociais, problematizando a tensão entre formas de dominação / emancipação a partir do (s) sistema (s) de (in) justiça (s)

Nesse sentido, a presente obra “Instituições da Justiça e do Trabalho Volume 2: campos de pesquisa” é composta de artigos transitando em temas específicos e ilustrativos de pesquisas nesse campo das Instituições da Justiça e do Trabalho, sempre contando com artigos de membros da linha em coautoria com orientandos, professores da UFF e professores de outras Instituições de Ensino Superior. Essa opção sinaliza tanto para o trabalho coletivo próprio da linha, como para uma importante função dos programas de pós-graduação que é a formação e socialização de novos quadros no campo acadêmico.

Boa leitura para todas e todos!

Carla Appolinário de Castro, Cleber Francisco Alves, Fernando Gama de Miranda Netto, João Pedro Pádua, Joaquim Leonel de Rezende Alvim, Marcelo Pereira de Mello, Roberto Fragale Filho.

EXCLUSÃO SOCIAL E AUSTERIDADE EM TEMPOS NEOCONSERVADORES: A SINGULAR FUSÃO DE CONSERVADORISMO E NEOLIBERALISMO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Carla Appollinario de Castro¹
Luiz Antonio da Silva Peixoto²

RESUMO

Neste artigo objetiva-se refletir sobre as implicações sociais, políticas e econômicas decorrentes do processo de acirramento das manifestações da questão social, que se expressam sob a forma de informalidade, subemprego, baixos salários, desemprego estrutural, ocupações atípicas e precarização, no contexto histórico da singular fusão entre conservadorismo (como pauta moral e política) e neoliberalismo (como pauta econômica) que se apresenta no Brasil contemporâneo. Para tanto, em um primeiro momento, será realizado o levantamento da bibliografia pertinente às temáticas abordadas no âmbito do presente artigo. Posteriormente, será apresentada a análise dos dados quantitativos relativos às diversas variáveis da questão social, isto é, do conjunto de consequências do processo de acumulação capitalista em seu atual estágio de reestruturação. Desse modo, espera-se

1. Mestre e Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais. Professora do Departamento de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF) de Volta Redonda e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da UFF, Rio de Janeiro, Brasil, e-mail: carlauffvr@gmail.com

2. Mestre e Doutor em Filosofia. Professor do Departamento de Filosofia da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), Minas Gerais, Brasil, e-mail: luiz.peixoto@uff.edu.br

demonstrar que tal processo resulta não apenas na simples privatização das atividades sociais inerentes ao Estado, como proposto na agenda neoliberal das três últimas décadas, mas fundamentalmente no desmonte das redes de proteção social, agora na forma de austeridade, o que contribui para o aumento exponencial da exclusão social. Este estudo nos permite concluir que tais medidas propostas, ao contrário do que sustenta o discurso oficial, apenas agravam o quadro histórico atual de pauperização das trabalhadoras e dos trabalhadores brasileiros.

Palavras-chaves: conservadorismo; neoliberalismo; austeridade; questão social brasileira; exclusão social.

ABSTRACT

This article aims to reflect on the social, political and economic implications of the process of intensifying the manifestations of the social question, which are expressed in the form of informality, underemployment, low wages, structural unemployment, atypical occupations and precariousness in the historical context of the singular fusion between conservatism (as moral and political agenda) and neoliberalism (as an economic agenda) that presents itself in contemporary Brazil. To do so, in the first instance, a survey of the bibliography relevant to the topics addressed in the scope of this article will be carried out. Subsequently, the analysis of the quantitative data on the various variables of the social question, that is, the set of consequences of the process of capitalist accumulation in its current stage of restructuring, will be presented. Thus, it is hoped to demonstrate that this process results not only in the simple privatization of social activities inherent to the State, as proposed in the neoliberal agenda of the last three decades, but fundamentally in the dismantling of social protection networks, now in the form of austerity, which contributes to the exponential increase of social exclusion. This study allows

us to conclude that such proposed measures, contrary to the official discourse, only aggravate the current historical framework of pauperization of Brazilian workers.

Keywords: conservatism; neoliberalism; austerity; Brazilian social issue; social exclusion.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o objetivo de apresentar uma reflexão atualizada sobre as principais implicações sociais, políticas e econômicas que resultam do processo de acirramento das manifestações da questão social, a partir do contexto brasileiro. A questão social pode ser compreendida como o conjunto de contradições e consequências decorrentes do processo de acumulação capitalista (CARVALHO; IAMAMOTO, 1983).

Esse conjunto de contradições e consequências se expressou em diversos países sob a forma de informalidade, subemprego e baixos salários, dando origem ao debate acerca da questão social nos 1950, em especial, na Europa, quando a classe trabalhadora passou a exigir do Estado políticas mais efetivas de proteção social além da mera filantropia e assistencialismo e teve como principal matriz a luta contra a exploração/dominação. Tais países puderam experimentar a quase plena solução desses problemas durante o Estado de Bem-Estar social (PEREIRA, 1986; GUIMARÃES, 2005). No final dos anos 1970 e início da década de 1980, ressurgiu na Europa, o antigo debate sobre a questão social, sob a forma de “nova” questão social, que passou a se apresentar sob os fenômenos do desemprego estrutural, do surgimento de ocupações atípicas e da precarização em larga escala das condições e relações de trabalho. A luta pela inclusão social caracteriza fortemente este período histórico (ROSANVALLON, 1995 ; CASTEL, 1998).

No contexto brasileiro, tivemos a oportunidade de analisar como as manifestações da antiga (informalidade, subemprego e baixos

salários) e da nova questão social (desemprego estrutural, ocupações atípicas e precarização) se sobrepuseram, resultando em quadro de profunda exploração combinada com perversa exclusão social a partir da implantação, entre nós, do receituário neoliberal no início dos anos 1990 (CASTRO, 2011).

Atualmente, assistimos a singular fusão entre neoconservadorismo (como pauta moral e política) e o neoliberalismo (como pauta econômica), razão pela qual se justifica o estudo como forma de crítica imanente do tempo presente, a fim de refletirmos sobre os desafios resultantes dessa nova etapa do capitalismo brasileiro para os trabalhadores, em termos de mobilização, organização, luta e resistência.

Para atingir o objetivo proposto, o trabalho foi estruturado em duas partes. A primeira apresenta o levantamento da bibliografia pertinente às temáticas abordadas no âmbito do presente artigo. Na segunda parte, será realizada a análise dos dados quantitativos relativos às diversas variáveis da nova e da antiga questão social.

1. A singular fusão entre conservadorismo e neoliberalismo no Brasil contemporâneo

Um espectro ronda o Brasil, e não é o do comunismo, como alertado por Marx e Engels (1998) com relação à Europa, em 1848. Em nosso caso presente, assistimos a ascensão ao poder de um conservadorismo inaudito que, com exceção de algumas poucas similitudes (presença de militares em cargos de poder, forte discurso contra a corrupção e em prol da família), não encontra amparo histórico nem mesmo no período da nossa ditadura civil-empresarial-militar (1964-1985).

O conservadorismo clássico, manifesto sob a forma de fascismo, no Brasil, teve terreno fértil nos anos 1930, com o integralismo (LÖWY, 2015). Contudo, sua visão política não contemplava uma política econômica de viés liberal. Ao contrário, via no livre mercado, defendido pela ortodoxia liberal, um inimigo dos valores tradicionais

(família, pátria e tradição), uma vez que a lógica mercantil, pura e simples, poderia diluir tais valores tradicionais, transformados em simples mercadorias, sem nenhum fundamento ontológico.

Passamos a experimentar a ofensiva neoliberal a partir dos anos 1990, com a implantação, entre nós, de seus quatro pilares básicos:

- i) *abertura comercial* (redução das tarifas alfandegárias aliada à eliminação das barreiras legais às importações);
- ii) *privatização da produção de mercadorias e de serviços* (sobretudo, sob a forma de mercantilização da educação, da saúde e da previdência social);
- iii) *desregulamentação e/ou flexibilização do mercado de trabalho*;
- iv) *redução dos gastos sociais do Estado* (BOITO JÚNIOR: 2002, 61-62).

Tendo em vista as claras divergências de projetos político e econômico, é importante enfatizar que o neoliberalismo não se confunde com o liberalismo clássico, cujas marcas distintivas já foram apontadas por Marcelo Dias Carcanholo:

- ***natureza histórica*** - o liberalismo clássico possuía um caráter progressista, pois se opunha à nobreza e ao Estado estamental, defendendo a igualdade (jurídica) entre os indivíduos. Já o neoliberalismo, aparece como um movimento conservador, na medida em que concentra seus esforços no desmonte do Estado de Bem-Estar Social;
- ***natureza ideológica*** - o liberalismo clássico se colocava como uma doutrina política (tal como era na realidade, uma opção ideológica), enquanto que o neoliberalismo, tenta o tempo todo escamotear o seu caráter ideológico, preferindo se apresentar como “única opção”;
- ***natureza teórica*** - os fundamentos do liberalismo clássicos eram pautados pela filosofia e pela política, ao passo que o neoliberalismo se fundamenta na teoria econômica, subordinando todas as demais esferas sociais, portanto, aos critérios estritamente econômicos;

- *sob o ponto-de-vista do conceito de “igualdade”* – o liberalismo clássico praticamente equiparava o conceito de “liberdade” ao de “igualdade” (pelo menos no sentido jurídico). Para o neoliberalismo, a “igualdade” deixa de ser um valor propriamente dito, na medida em que ele enfatiza exatamente o contrário, que é o caráter desigual dos seres humanos;
- *com relação à função ideal do Estado* – o liberalismo clássico ficou conhecido por propor o “Estado Mínimo”. Os neoliberais não apreçoam exatamente a adoção do mesmo modelo proposto pelos antigos liberais, mas sim um Estado forte o suficiente para garantir o “Estado Mínimo” (CARCANHOLO, 2004, 284-288).

Ao analisar o mesmo cenário, porém antes da chegada à Presidência da República de um candidato que se elegeu com base em uma pauta moral e política neoconservadora aliada à agenda liberal, Michael Löwy ressaltou as especificidades do conservadorismo e da extrema-direita no Brasil, bem como as suas diferenças com relação à Europa:

- 1) Enquanto na Europa existe, em vários países, uma continuidade política e ideológica entre movimentos neofascistas atuais e o fascismo clássico dos anos 1930, isso não ocorre no Brasil. O fascismo brasileiro, o integralismo, chegou a ter bastante peso nos anos 1930, inclusive influenciando o golpe do Estado Novo, em 1938. Mas a extrema-direita brasileira atual tem pouca relação com essa matriz antiga; grupos neofascistas existem, porém são marginais. Nada comparável com a Aurora Dourada grega ou a Frente Nacional francesa.
- 2) Não existem no Brasil, como no Europa, partidos de massa tendo o racismo como sua principal bandeira. Claro, o Brasil está longe de ser uma democracia racial, e um racismo difuso está bastante presente na sociedade. Porém, um partido brasileiro que tentasse fazer do racismo seu programa principal nunca teria 25% dos votos como na França...

3) O tema da luta contra a corrupção não é específico da extrema-direita, mas tem sido demagogicamente manipulado, com certo sucesso, por setores conservadores, na Europa e, sobretudo, no Brasil. No Brasil é uma velha tradição, desde os anos 1940, dos conservadores: levanta-se a bandeira do combate à corrupção para justificar o poder das oligarquias tradicionais e, segundo o caso, legitimar golpes militares.

4) O que é comparável na extrema-direita francesa e brasileira são dois temas de agitação sociocultural do conservadorismo mais reacionário:

I. A ideologia repressiva, o culto da violência policial, o chamado a restabelecer a pena de morte: é o caso na Europa da extrema-direita e no Brasil da “bancada da bala”, fortemente representada no Congresso.

II. A intolerância com as minorias sexuais, em particular os homossexuais. É um tema agitado, com certo sucesso, por setores religiosos, com referência católica (Opus Dei, Civitas etc.) na França e evangélica neopentecostal no Brasil.

5) O elemento mais preocupante da extrema-direita conservadora no Brasil, que não tem um equivalente direto na Europa, é o apelo aos militares. O chamado a uma intervenção militar, o saudosismo da ditadura militar, é sem dúvida o aspecto mais sinistro e perigoso da recente agitação de rua conservadora no Brasil, ativamente promovido pelo PIG, o Partido da Imprensa Golpista (LÖWY, 2015, p. 662-663).

A novidade histórica, que agora se impõe, consiste na chegada ao maior cargo de poder brasileiro de um candidato que expressou diversos aspectos de uma agenda fascista, tais como o ódio como política, a mitificação da personalidade obsoleta e anacrônica, a propaganda ideológica, o sequestro da subjetividade, o anti-intelectualismo, a irrealidade, as violações dentro da legalidade (ainda que sem legitimidade), a imiscuidade entre igualdade e discriminação, o império da lei e da ordem, a castração social da libido e das pulsões sexuais, a perseguição às minorias sociais e étnicas (ou quiçá, mesmo, a sua eliminação), a ruptura democrática e o fechamento e até a militarização

dos espaços públicos de discussão coletiva (STANLEY, 2018). Nesse sentido, portanto, sua vitória eleitoral, tragicamente, expressa a adesão subjetiva à barbárie de grande parte do eleitorado brasileiro.

É nesse cenário específico que têm sido apresentadas as principais medidas políticas e econômicas de austeridade, impondo-se uma “sociedade de austeridade”, aqui concebida tal como proposto por Antônio Casimiro Ferreira (2012), ao analisar o período pós-crise de 2008. Para Ferreira (2012), a partir desse momento foi construída uma dinâmica de transferência dos custos de recuperação do sistema financeiro para os indivíduos, como se todos, em alguma medida, tivessem contribuído para a conjuntura atual por suas ações ou seu “modo de vida imprudente” e, com base no argumento falacioso da ausência de alternativas, impõem-se, como legítimas, as políticas de austeridade, por meio de uma dupla lógica de funcionamento do Estado:

Por um lado, o Estado surge como detendo o monopólio da austeridade legítima, instrumento através do qual assume as tarefas de combater a crise, impedindo a bancarrota nacional, e de proteger os indivíduos da incerteza face ao futuro. Por outro lado, aprofunda o processo de desmantelamento do Estado Social, cujo núcleo é a proteção coletiva dos danos particulares através do triplo processo de privatização dos bens públicos, de individualização dos riscos sociais e de mercadorização da vida social (FERREIRA, 2011, p. 122).

Ferreira observa que nesse contexto é delineado um “Estado de austeridade”, isto é, um Estado de Emergência Social, pautado pelo medo crescente e pelo clamor do sacrifício em nome do bem comum. Esse novo Estado consegue pôr fim à ambivalência dos mecanismos de proteção social (inclusão-exclusão), “uniformizando sob o signo da austeridade o repertório de medidas da nova ordem social: impostos, cortes salariais, cortes nas pensões e subsídios, reforma do sistema de saúde, flexibilização negativa do direito do trabalho, etc” (FERREIRA, 2011, p. 123).

Portanto, o que resulta da nossa recente experiência é que não se trata apenas de uma privatização dos serviços públicos inerentes à cidadania, mas de seu completo desmonte sob o argumento do ajuste fiscal e do corte de gastos públicos, agora, materializados nas reformas trabalhista (de 2017) e da previdência (de 2019), nos critérios de acesso à assistência social por meio do benefício de prestação continuada (2015 e 2019), na reforma tributária para desonerar o mercado, na promessa de aprofundamento da reforma trabalhista (criando contratos de trabalho totalmente desprovidos de direitos sociais) e nos cortes reiterados e sucessivos nos investimentos sociais em saúde e educação, considerados simplesmente como “gastos públicos” que devem ser drasticamente reduzidos ou eliminados.

Todos esses fatores são acompanhados ainda de decréscimos nos índices de proteção e diminuição da desigualdade social. Dados preliminares, levantados na fase preparatória da presente pesquisa, já indicavam que está em curso um processo de profundo retrocesso social, motivo pelo qual passaremos a nos debruçar sobre as variáveis (informalidade, subemprego, baixos salários, desemprego estrutural, ocupações atípicas e precarização) da antiga e da nova questão social no próximo tópico com a finalidade de compreendê-las junto ao contexto no qual elas foram produzidas.

2. Exclusão social e austeridade em tempos conservadores: os resultados do retrocesso social em dados

A partir da análise das variáveis da antiga e da nova questão social – tais como informalidade, subemprego, baixos salários, desemprego estrutural, ocupações atípicas e precarização – é possível perceber o atual processo de ajuste e desmonte do Estado Social em dados. Caracterizá-lo, em termos de retrocesso social, é importante, não apenas sob a perspectiva crítica, mas, sobretudo, para a compreensão do metabolismo que orienta a reprodução do sistema capitalista de

produção atualmente como um todo, pautado, especialmente, pelo individualismo ao qual os indivíduos são submetidos (que põe em xeque o projeto de coesão social da modernidade) e pela competição (que tem a função de alimentar o binômio inclusão x exclusão social).

No decorrer do desenvolvimento capitalista, em escala global, é possível identificar um fenômeno que sempre esteve presente, em maior ou menor grau, com distintas funções e que cumpriu e cumpre, até os dias atuais, distintas funções para a reprodução do capital, que é a informalidade e suas diversas conceituações.

A origem do termo e suas diversas conceituações e funções foram analisadas por Luiz Antônio Mattos Filgueiras, Graça Druck e Manoela Falcão Amaral, ao observarem que:

Assim, se definidos de forma clara, teórica e operacionalmente, os diversos conceitos de informalidade podem ser úteis na caracterização da dinâmica e dos processos mais gerais do mercado de trabalho - por darem conta, de forma agregada, de todas as atividades produtivas que não se constituem enquanto formas de produção capitalista, porque não utilizam o trabalho assalariado e não tem por lógica a busca do lucro e a acumulação de capital; ou, alternativamente, e num sentido mais amplo, por abarcarem, também de forma agregada, todas as atividades econômicas, capitalistas ou não, que não têm o seu funcionamento regulado pelas regras jurídicas vigentes e aceitas socialmente (2004, p.211).

Os autores chamam a atenção para um aspecto interessante que é intrínseco a sua utilidade ao capitalismo, que é a polissemia da expressão “informalidade” e o seu caráter multifacetado, ao enfatizarem que:

O termo informalidade se constitui num dos mais polêmicos da literatura de Economia e Sociologia do Trabalho, comportando historicamente, desde as suas origens, inúmeros significados e distintos usos, a depender da compreensão teórica e dos objetivos específicos de cada autor. Assim, sob

o manto da informalidade, foram e são feitos estudos sobre fenômenos de naturezas muito distintas e que possuem dinâmicas específicas, como por exemplo, as microempresas, o trabalhador autônomo, o empregado assalariado sem carteira de trabalho assinada, o pequeno produtor, a economia subterrânea ou submersa, o empregado doméstico, o trabalhador terceirizado, o trabalho a domicílio, as cooperativas de trabalho, as atividades criminosas, etc; ou mesmo sobre um conjunto pré-definido de alguns desses fenômenos (FILGUEIRAS, DRUCK, AMARAL, 2004, p. 212).

Todos esses múltiplos sentidos orientaram o debate acerca do trabalho informal protagonizado por Carvalho (1986), Cacciamali (1991; 1994 e 1999), Hugon (1997), Machado da Silva (1997), Oliveira (1974), Borges e Franco (1999) e Baltar e Dedecca (1997) aos quais, posteriormente, se reuniram Luiz Antônio Mattos Filgueiras, Graça Druck e Manoela Falcão Amaral (2004).

O conceito foi utilizado, pela primeira vez, no início dos anos 1970, a partir da divulgação dos dados de um estudo realizado pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, no final dos anos 1960 sobre a estrutura produtiva e de emprego e renda no Quênia, no âmbito do Programa Mundial de Emprego (FILGUEIRAS, DRUCK, AMARAL, 2004).

Desde a sua origem, o fenômeno da informalidade foi identificado, inicialmente, como decorrente do excedente de mão de obra (o que seria resolvido com o processo de industrialização e com o crescimento econômico), depois como pela possibilidade de existirem atividades e formas de produção não tipicamente capitalistas, e, nos países que puderam experimentar o Estado de Bem-estar social, como uma disfunção do sistema de reprodução do capital que poderia ser resolvida com a ampliação das redes de proteção do estado.

No Brasil, é possível afirmar que o trabalho informal foi um fator constante em nosso desenvolvimento econômico como revelam os dados da tabela abaixo:

Tabela 1. GRAU DE INFORMALIDADE - DEFINIÇÃO I [divisão: (empregados sem carteira + trabalhadores por conta própria) / (trabalhadores protegidos + empregados sem carteira + trabalhadores por conta própria)]. Anual de 1993 até 2013. Unidade: %.

ANO	PERCENTUAL
1993	57,2
1994	(*)
1995	57,8
1996	57,8
1997	58,0
1998	58,8
1999	59,6
2000	(*)
2001	58,1
2002	58,2
2003	57,4
2004	56,6
2005	55,5
2006	54,7
2007	53,3
2008	51,6
2009	50,9
2010	(*)
2011	47,5
2012	47,1
2013	46,4
2014	(*)

(*) Dados não informados.

Elaboração própria, a partir de Disoc/Ipea (IPEADATA, 2018).

A série histórica acima apresentada, que apontava o grau de informalidade no Brasil, deixou de ser realizada e foi substituída pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Em agosto de 2018, a PNAD já apontava que a força de trabalho brasileira era composta por 104.268 milhões de pessoas, mas que

33,3 milhões eram de trabalhadores formais (isto é, com registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, portanto, com todos os direitos sociais [trabalhistas, sindicais e previdenciários]) e mais de 37 milhões de trabalhadores e trabalhadoras eram informais, ou seja, não tinham registro de seu contrato de trabalho na CTPS ou eram trabalhadores por conta própria (IPEADATA, 2019).

Os impactos decorrentes da adoção do neoliberalismo de austeridade podem ser observados também no número de pessoas que vendem comida na rua como forma de obterem renda, por exemplo. Comparando-se os anos de 2015 e 2018, houve um aumento de seis vezes. Em 2015 eram 79.261 pessoas trabalhando nessa condição e, em 2018, esse número aumentou para 483.389 (IPEADATA, 2019).

Atualmente, a informalidade, experimentada somente pelo trabalhador por conta própria, sem considerar os trabalhadores sem registro do contrato de trabalho, bateu novo recorde e atingiu o total de 24.033 milhões de brasileiros no trimestre encerrado em maio de 2019, de acordo com os dados divulgados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019).

O retorno à problematização acerca do conceito de informalidade e o seu contrário – o emprego formal – ressurgiu a partir da década de 1990 quando, em decorrência da globalização neoliberal, que impôs a reestruturação produtiva, os países centrais e os de economia periférica, começam a apresentar índices alarmantes de desemprego que não mais era cíclico, mas estrutural.

No caso do Brasil, o desemprego estrutural (revelado pela taxa de desemprego e pela de desocupação) é um fenômeno central para problematizar o padrão de inclusão/exclusão social, à medida que houve o atrelamento do alcance da cidadania à inserção do indivíduo no mercado formal de trabalho.

Tabela 2. FORÇA DE TRABALHO E TAXA DE DESOCUPAÇÃO (IBGE/Pnad).
Frequência: Anual de 2012 até OUTUBRO/2020. Unidades: milhões de pessoas ou %.

2012	96.680	7,32
2013	97.668	7,20
2014	98.704	6,79
2015	100.575	8,30
2016	102.033	11,27
2017	103.743	12,77
2018	104.293	12,2
2019	151.503	11,92
2020 (até outubro)	130.495	13,09

Elaboração própria, a partir de Disoc/Ipea (IPEADATA, 2020), complementado a partir de IBGE (2020) .

De acordo com os resultados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), compilados a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua, em outubro de 2020, entre os 13,09% da população que encontra-se desempregada, a maior concentração se dá entre jovens, mulheres e negros e pardos (IBGE, 2020).

A taxa de desemprego, no 1º trimestre de 2019, considerando a faixa de idade entre 14 e 17 anos chegou a 44,5%. Já na faixa de 18 a 24 anos, subiu para 27,3%, chegando a 31,9% na região Nordeste. O maior contingente de desempregados, porém, se concentra entre população de 25 a 59 anos (57,2%). Na sequência, estão os jovens entre 18 e 24 anos (31,8%), os menores de idade (8,3%) e os idosos (2,6%). As mulheres foram a maioria (52,6%) da população desocupada e da população fora da força de trabalho (64,6%). Entre os homens, a taxa de desemprego ficou em 10,9% no 1º trimestre, ao passo que entre as mulheres foi de 14,9%. No 1º trimestre de 2019, a taxa de desocupação dos que se declararam brancos (10,2%) ficou abaixo da média nacional (12,7%). Porém, as taxas dos pretos (16%) e dos pardos (14,5%) ficaram acima. Do total de 13,4 milhões de desempregados, os pardos representam a maior parcela (51,2%), seguidos dos brancos

(35,2%) e negros (10,2%). Somando-se negros e pardos, temos o total de 61,4% da parcela desocupada da população nesses segmentos sociais (IBGE, 2019).

A desigualdade salarial entre homens e mulheres no Brasil diminuiu no ano passado, mas ainda continua em um padrão muito elevado, de acordo com o estudo realizado pelo IBGE. Em 2018, as mulheres ganhavam, em média, 20,5% menos que os homens. Em 2017, essa disparidade era de 21,7%. Isto é, houve uma redução de 1,2 ponto percentual. Desde 2012, quando a série histórica do IBGE teve início, a desigualdade salarial foi reduzida em 2,9 pontos percentuais. As mulheres receberam, em média, 23,4% menos que os homens naquele ano. Porém, quando comparada essa realidade à de 2016, é registrado um aumento de 1,3 ponto, pois o salário médio das mulheres era 19,2% inferior ao dos homens. A média salarial, em valores, mostra que o salário médio das mulheres foi de R\$2.050,00 em 2018, ou seja, R\$529,00 (20,5%) a menos que a média de rendimento dos homens (R\$2.579,00) observada no mesmo período (AGÊNCIA IBGE, 2019).

Os marcadores sociais da diferença de gênero e raça são determinantes para os baixos salários. Como enfatiza Thaís Faria, em 2017, a média de salário do trabalhador branco foi de R\$2.507,00, a da trabalhadora branca de R\$1.810,00, a do trabalhador negro de R\$1.458,00 e a da trabalhadora negra de R\$1.071,00 (2017).

Os dados revelados pelo estudo “O Desafio da Inclusão”, do Instituto Locomotiva, com base de dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), mostram que, em 2017, entre homens brancos acima de 25 anos, 18% têm ensino superior e renda média de R\$ 6.702, e entre os negros, apenas 6% têm graduação, e a renda média é de R\$ 4.810. Os mesmos dados, quando analisados com recorte de gênero, revelam que, entre mulheres brancas, 21% têm diploma e o rendimento médio é de R\$ 3.981. Já entre as negras, 9% são diplomadas e possuem a menor renda média, R\$ 2.918. O estudo mostra, portanto, que as mulheres negras têm a menor renda entre todos os

segmentos de trabalhadores com ensino superior. A diferença salarial de um homem branco e uma mulher negra é de 43% (). A trabalhadora negra recebe 27% menos que uma mulher branca, com o mesmo nível de graduação (INSTITUTO LOCOMOTIVA, 2018).

Outro estudo que auxilia na compreensão do aprofundamento do retrocesso social, após a crise de 2015-2016, quando a política de austeridade passou a ser implantada de forma mais efetiva, foi o realizado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas. A pesquisa revela que, em 2019, os 10% mais ricos já acumulam um aumento de 3,3% de renda do trabalho, isto é, além de superar as perdas decorrentes da crise de 2015-2016, esta parcela da população já ganha mais que antes da recessão. A parcela mais vulnerável da população, ao mesmo tempo, experimentou uma queda de mais de 20% da renda acumulada. Se considerarmos os últimos sete anos, a renda do estrato mais rico aumentou 8,5% e a dos mais pobres caiu 14% (IBRE-FGV, 2019).

Mais um dado que auxilia na compreensão do atual cenário brasileiro é o contingente, cada vez maior, de trabalhadores submetidos a contratos de trabalho ultraprecários, contratados sob a forma do trabalho intermitente e de trabalho em tempo parcial. Ambos os contratos apresentam como característica comum a contratação com horário de trabalho reduzido. No contrato de trabalho em tempo parcial a jornada semanal é de, no máximo, 26 horas com a possibilidade de realização de 6 horas ou de 30 horas sem a realização de horas extras. Neste caso, a remuneração do trabalhador é proporcional a sua jornada em comparação com o trabalhador regular que trabalha 44 horas semanais. Já o trabalho intermitente é a forma de contratação em que o trabalhador é remunerado apenas pela quantidade de horas trabalhadas no mês. Nessa modalidade, caso o trabalho não seja requisitado no mês, o trabalhador não recebe qualquer valor. O trabalho em tempo parcial foi introduzido, no cenário brasileiro, em 2001, por meio de uma alteração no Decreto-Lei nº 5.452,

de 1/05/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), ou seja, na principal legislação de proteção do trabalho. Em novembro de 2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467, que alterou de forma substantiva a CLT. Dentre as mudanças, duas principais foram: a alteração da quantidade de horas do trabalho em tempo parcial e a introdução do trabalho intermitente.

Assim, ao lado das diversas modalidades de flexibilização do contrato e das relações de trabalho, introduzidas a partir do início da década de 1990, na jornada de trabalho, na remuneração, nas formas de contratação, na alocação do trabalho (terceirização e teletrabalho) e nas formas de resolução dos conflitos³, temos duas novas formas de contratação que são o trabalho em tempo parcial e o intermitente. Diante desse cenário, podemos afirmar que os contratos de trabalho atualmente celebrados carregam consigo a precarização das relações de trabalho à medida que são realizados sob o arcabouço jurídico-legal de desproteção social que já contempla as formas precárias e flexibilizadas de relações de trabalho.

A seção Mercado de Trabalho da Carta de Conjuntura do Ipea revelou que os contratos de trabalho intermitente (temporário e esporádico) e de jornada parcial (até 30 horas semanais) totalizam 15,5% do total de empregos com carteira assinada gerados a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista. Das 507.140 novas vagas de trabalho abertas de novembro de 2017 a abril de 2019, 58.630 foram para trabalho intermitente e 19.765 para parcial, geralmente nos setores de serviços e comércio. O estudo mostra ainda que a maioria das vagas intermitentes foi destinada aos homens (63,6%) enquanto que as mulheres formaram a maior parcela das ocupações parciais (60,7%). A maioria dessas vagas está concentrada nas empresas de pequeno porte, com até 19 funcionários (IPEA, 2019).

3. Todas essas formas de flexibilização das relações e dos contratos de trabalho foram analisadas por Krein (2007 e 2003) e Castro (2010).

Todas as variáveis da antiga e da nova questão social, tais como informalidade, subemprego, baixos salários, desemprego estrutural, ocupações atípicas e precarização, acima apresentadas, revelam que está em curso no Brasil um inaudito processo de retrocesso social, decorrente da singular fusão de conservadorismo e neoliberalismo no Brasil contemporâneo, com impactos diretos sobre o padrão de exclusão social e sobre a política de austeridade fiscal já em curso.

Conclusões

A partir da revisão da literatura relativa às temáticas aqui abordadas (conservadorismo, neoliberalismo, austeridade e questão social), conjugada com as estatísticas oficiais pesquisadas, esperamos ter demonstrado que todas as medidas impostas e / ou propostas sob o signo da austeridade neoliberal, ao contrário do que sustenta o discurso oficial, contribuem para o radical acirramento do quadro histórico de pauperização de contingentes cada vez mais expressivos de trabalhadoras e trabalhadores brasileiros. No entanto, devemos observar que estas medidas econômicas só puderam ser implementadas em sua plenitude dentro de um contexto ideológico conservador e autoritário; ou seja, na esteira da deslegitimação das instituições democráticas e dos direitos sociais e trabalhistas garantidos pela Constituição de 1988. Nesse sentido, observamos que nos últimos anos assistimos, em nosso país, a uma insólita fusão de conservadorismo moral e político e neoliberalismo como forma de garantir as condições ideológicas necessárias para a aprovação das reformas trabalhista e previdenciária. As mesmas forças conservadoras que no passado condenavam o “livre-mercado” como desagregador social e agente de enfraquecimento dos valores da família, da religião e da pátria, hoje são articuladas exatamente para fornecer o arcabouço ideológico para a aprovação das reformas neoliberais. Acreditamos que esta singular fusão de conservadorismo e neoliberalismo foi a forma histórica específica

encontrada pela burguesia brasileira para garantir sua sobrevivência no contexto do capitalismo financeiro globalizado. Resta perguntarmos sobre os limites objetivos desta opção histórica. Talvez esta fusão não consiga conter as manifestações mais perversas das políticas agora adotadas e venha a abrir caminhos para a construção de um projeto alternativo que recoloca na agenda do país as questões da desigualdade social e do desenvolvimento econômico.

Referências bibliográficas

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS (2019). “Mulher estuda mais, trabalha mais e ganha menos do que o homem”. 07/03/2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20234-mulher-estuda-mais-trabalha-mais-e-ganha-menos-do-que-o-homem>>. Acesso em 08 mar 2019.

BALTAR, Paulo Eduardo Andrade; DEDECCA, Cláudio Salvador (1997). *Mercado de trabalho e informalidade nos anos90*. Estudos Econômicos, São Paulo, IPE-USP, v. 27, n. especial, p. 65-84.

BOEHM, Camila (2017). *Negros enfrentam mais dificuldades que brancos no mercado de trabalho, diz MPT*. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2017-11/negros-enfrentam-mais-dificuldades-que-negros-no-mercado-de-trabalho-diz-mpt>>. Acesso em: 07 mar 2018.

BOITO JÚNIOR, Armando (2002). Neoliberalismo e corporativismo de Estado no Brasil. In: ARAÚJO, Ângela (org.). *Do corporativismo ao neoliberalismo: Estado e trabalhadores no Brasil e na Inglaterra*. São Paulo: Boitempo, p. 59-87.

BORGES, Ângela; FRANCO, Ângela (1999). *Economia informal RMS: verdades e mitos*. Bahia: Análise & Dados, Salvador. v. 9, n. 3, p. 68-89, dez..

CARCANHOLO, Marcelo Dias (2004). Neoliberalismo e desenvolvimento em uma economia periférica. In: XAVIER, Clésio (org). *Desenvolvimento Desigual*. Uberlândia: EdUFU, p. 284-288.

CARVALHO, Inaiá M. (1986). *Urbanização, mercado de trabalho e pauperização no Nordeste brasileiro: uma resenha dos estudos recentes*. Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais - BIB. Rio de Janeiro, ANPOCS, n.22, p. 3-25, 2º sem.

CACCIAMALI, Maria Cristina (1999). *A economia informal 20 anos depois*. Indicadores Econômicos, Porto Alegre, FEE, v. 21, n. 4, jan..

_____ (1994). Globalização e processo de informalidade. In: ENCONTRO NACIONAL DE ECONOMIA - ANPEC, Belém, 1999. Anais... v. 3. p. 2059-2074.

_____ (1991). As economias informal e submersa: conceitos e distribuição de renda. In: CAMARGO, J. M.; GIAMBIAGI, F. (Org.) *Distribuição de renda no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, p. 121-143.

CARVALHO, Raul; IAMAMOTO, Marilda Vilela (1983). *Relações Sociais e Serviço Social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica*. São Paulo, Cortez.

CASTEL, Robert (1998). *As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário*. Petrópolis: Vozes.

CASTRO, Carla Appollinario de (2015). *O mundo do trabalho hoje no Brasil: breves considerações sobre a nova ofensiva neoliberal*. In: Anais do 5º Seminário Interdisciplinar em Sociologia e Direito. Niterói: PPGSD-UFF, 14 a 16 de Outubro de 2015, ISSN 2236-9651, n.5. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1bxX9gLNHXZTrSnMNw3Eb1P3TQSi0ABEF/view>>. Acesso em: 07 mar. 2019.

CASTRO, Carla Appollinario de (2011). *Cidadania no Brasil e (nova) questão social: uma revisão conceitual*. In: Anais do I Seminário Interdisciplinar em Sociologia e Direito. ST 9 - Cidadania, Trabalho e Exclusão Social: Impactos Socio-jurídicos da reorganização e flexibilização do mercado de trabalho. Disponível em: <<https://seminarioppgsd2011.blogspot.com>>. Acesso em: 09 mar. 2019.

CASTRO, Carla Appollinario de. *Das fábricas aos cárceres: mundo do trabalho em mutação e exclusão social*. Dissertação apresentada ao curso de Doutorado do Programa Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. SETEMBRO/2010.

FERREIRA, Antônio Casimiro (2012). *Sociedade da austeridade e o direito do trabalho de exceção*. Porto: Vida Econômica.

FERREIRA, Antônio Casimiro (2011). A sociedade de austeridade: poder, medo e direito do trabalho de exceção. In: Revista Crítica de Ciências Sociais [Online], 95. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4123929>>. Acesso em: 07 mar. 2019.

FILGUEIRAS, Luiz Antônio Mattos; DRUCK, Graça e AMARAL, Manoela Falcão (2004). *O conceito de informalidade: um exercício de aplicação empírica*. In: Caderno CRH. Salvador-Bahia, v. 17. N. 41, p. 211-229, Mai./Ago. 2004. Disponível em: <<http://www.flexibilizacao.ufba.br/RCRH-2006-16graca.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2007.

GUIMARÃES, Nadya Araújo (2005). *Desemprego: trajetórias, transições e percepções*. Comparando mercados de trabalho sob distintos regimes de welfare (São Paulo, Paris, Tóquio). *Centre for Brazilian Studies Working Papers Series*, n.59, Oxford University (Oxford: Inglaterra). Disponível em: http://www.cebrap.org.br/imagens/Arquivos/trabalho_em_transicao.pdf. Acesso em: 25 maio 2008.

HUGON, Philippe (1997). *O setor informal: balanço de 25 anos de trabalho*. Ensaio FEE, Porto Alegre, v. 18, n. 2, p. 32-63.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ECONOMIA – FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (IBRE-FGV) (2019). Levantamento do FGV IBRE aponta desigualdade recorde na renda do trabalho. 21/05/2019. Disponível em: <<https://portalibre.fgv.br/navegacao-superior/noticias/levantamento-do-fgv-ibre-aponta-desigualdade-recorde-na-renda-do-trabalho.htm>>. Acesso em: 03 jun 2019.

INSTITUTO LOCOMOTIVA (2018). *O desafio da inclusão social*. Disponível em: <<https://www.ilocomotiva.com.br>>. Acesso em: 20 jan 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA APLICADA – IPEA (2019). *Carta de Conjuntura*. Tema: Mercado de Trabalho. Número 43, 2 – TRIMESTRE DE 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/190618_cc_43_mercado_de_trabalho.pdf>. Acesso em: 18 jun 2019.

IPEADATA (2019). *Pnad. Macroeconômico. Tema: força de trabalho e taxa de desocupação*. Disponível em: <<http://www.ipeadata.gov.br/Default.aspx>>. Acesso em: 11 jan 2020.

IPEADATA (2018). *Pnad. Macroeconômico. Tema: emprego*. Disponível em: <<http://www.ipeadata.gov.br/Default.aspx>>. Acesso em: 11 jan 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE) (2019). *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua do IBGE*. 1º trimestre de 2019. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?edicao=24478&t=destaques>>. Acesso em: 20 maio 2019.

KREIN, José Dari (2007). *Tendências recentes nas relações de emprego no Brasil*. Tese de Doutorado em Economia Aplicada. Campinas, Unicamp. Disponível em: <http://libdigi.unicamp.br/document/?code=vtls000430974>. Acesso em: 20 ago. 2008.

KREIN, José Dari (2003). Balanço da reforma trabalhista do governo FHC. In: PRONI, Marcelo; HENRIQUES, Wilnês (orgs.). *Trabalho, mercado e sociedade: o Brasil nos anos 90*. São Paulo: Editora UNESP; Campinas, SP: Instituto de Economia da UNICAMP, p. 279-322. Disponível em: http://www.escolanet.com.br/teleduc/arquivos/8/apoio/27/Bal_Ref_Trab.doc. Acesso em: 26 fev. 2008.

LÖWY, Michael (2015). Conservadorismo e extrema-direita na Europa e no Brasil. In: Revista Serviço Social & Sociedade. São Paulo, n. 124, p. 652-664, out./dez.. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.044>>. Acesso em: 07 mar. 2019.

OLIVEIRA, Francisco. De (1972). *A economia brasileira*. Crítica à razão dualista. Estudos CEBRAP, São Paulo, n. 2, out..

MACHADO DA SILVA, L.A; CHINELLI, F. (1997). *Velhas e novas questões sobre a informalização do trabalho no Brasil contemporâneo*. Contemporaneidade e Educação, [S.l.],v. 2, n. 1, p. 24-45, maio.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich (1998). Manifesto do Partido Comunista. In: COUTINHO, Carlos Nelson et al. *O Manifesto Comunista 150 anos depois*: Karl Marx, Friedrich Engels. Rio de Janeiro: Contraponto; São Paulo: Fundação Perseu Abramo, p. 7-41.

PAUGAM, Serge (org.) (1996). *L'exclusion – I'état des savoirs*. Paris: Édition la Découverte.

PEREIRA, Potyara (1986). O Estado de Bem Estar e as controvérsias da igualdade. In: Revista Serviço Social & Sociedade. São Paulo: Cortez, n. 20.

ROSANVALLON, Pierre (1995). *A nova questão social*. Brasília: Instituto Teotônio Vilela.

STANLEY, Jason (2018). *Como funciona o fascismo: a política do “nós” e “eles”*. Porto Alegre [RS]: L&PM.

ACESSO À JUSTIÇA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NA ÁREA TRABALHISTA: VISÃO PANORÂMICA PRETÉRITA, ANÁLISE DA REALIDADE PRESENTE E CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS PELA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO NO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL

*Thais Miranda de Oliveira*¹

*Cleber Francisco Alves*²

1. Introdução

O presente artigo é um dos resultados de profícua interlocução entre os coautores, desenvolvida ao longo dos quatro anos durante os quais foram realizadas as pesquisas que culminaram na tese de doutoramento de Thais Miranda de Oliveira, sob orientação de Cleber Francisco Alves, apresentada e aprovada perante o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Fluminense no final do ano de 2019.

Na referida tese, cujo título é “ACESSO À JUSTIÇA NO SISTEMA JUDICIÁRIO LABORAL: uma pesquisa empírica sobre Assistência Jurídica Integral e Gratuita, Gratuitidade de Justiça e *Jus Postulandi*”,

1. Doutora em Ciências Sociais e Jurídicas, pelo PPGSD-UFF. Professora Adjunta da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), *campus* Três Rios, Departamento de Direito, Humanidades e Letras. Advogada trabalhista..

2. Doutor em Direito (PUC-Rio), com estágio pós-doutoral no *Institute of Advanced Legal Studies* da Universidade de Londres. Professor Associado da Universidade Federal Fluminense, integrante do corpo docente permanente do PPGSD. Defensor Público de Classe Especial (DPGE-RJ).

Thais realizou um estudo acerca do acesso à Justiça do Trabalho, investigando especificamente os mecanismos gratuitos disponíveis legalmente para acessá-la, com o intuito de melhor compreender como se dá a disponibilização efetiva desses instrumentos ao cidadão carente que precisa judicializar uma demanda envolvendo questão de natureza trabalhista.

O trabalho então desenvolvido consistiu numa pesquisa de base empírica, que se pautou em três vertentes distintas: em primeiro lugar um estudo sobre a assistência jurídica integral e gratuita, nas modalidades - assistência jurídica estatal, a assistência jurídica sindical e a assistência jurídica universitária, ou seja, aquela prestada pelos Núcleos de Prática Jurídica de Faculdades de Direito. Num segundo momento, buscou-se um aprofundamento especificamente acerca da temática da concessão de gratuidade de justiça, como forma de isenção de despesas processuais, compreendido como mecanismo facilitador do acesso ao Poder Judiciário. Na parte final, a investigação realizada voltou-se para a compreensão do instituto do *jus postulandi*, ou seja, aquela prerrogativa legal que é prevista no âmbito da Justiça do Trabalho em que se admite o ajuizamento de demandas diretamente pela parte reclamante, em regime de auto representação, dispensada a obrigatoriedade de assistência técnico-jurídica por advogado, que ordinariamente é exigida para acesso aos órgãos jurisdicionais de um modo geral.

Para a realização da parte empírica da pesquisa doutoral foram selecionadas 03 jurisdições trabalhistas no Estado de Minas Gerais (ou seja, as cidades de Juiz de Fora, Muriaé e Cataguases) e 02 jurisdições trabalhistas no Estado do Rio de Janeiro (ou seja, as cidades de Petrópolis e Três Rios). O intuito foi o de tentar identificar, na realidade cotidiana, como ocorre efetivamente o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça do Trabalho, especialmente o acesso daquelas partes economicamente hipossuficientes, analisando o exercício da prerrogativa do *jus postulandi*, o efetivo funcionamento do benefício da

gratuidade de justiça, e bem assim o modo pelo qual tem sido prestado o serviço de assistência judiciária gratuita e, mais abrangentemente, de assistência jurídica integral, às pessoas envolvidas em conflitos de natureza trabalhista nestas cidades.

O presente trabalho está relacionado mais precisamente à parte inicial da tese de Doutorado acima referida, em que foi feita uma abordagem teórica e de explicitação conceitual daqueles institutos destinados a viabilizar o acesso gratuito do cidadão à Justiça do Trabalho, principalmente da assistência judiciária e da assistência jurídica. Destarte, tendo, então, como referência o texto originariamente elaborado para o respectivo capítulo da tese, as ideias e questões lá desenvolvidas foram agora revisitadas e complementadas, inserindo-se novas reflexões e aportes complementares pelo professor orientador, o que resultou neste artigo preparado especialmente para ser publicado como capítulo do presente livro, cujo propósito é o de reunir uma amostra de trabalhos produzidos no âmbito da linha de pesquisa “Acesso à Justiça, Direitos Sociais e Instituições” do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito - PPGSD - da UFF.

Em linhas gerais, como indicado no título escolhido para este trabalho, o intuito aqui pretendido é o de refletir sobre os desafios e inconsistências que se apresentam para o acesso à justiça na área trabalhista. Para atingir esse desiderato, após apresentar um visão panorâmica da trajetória pretérita da assistência judiciária gratuita no âmbito da justiça laboral, desenvolveu-se uma análise do cenário atual da prestação dos serviços de assistência jurídica no Brasil, seja pelos Sindicatos profissionais, pela Defensoria Pública ou pelos Núcleos de Prática Jurídica das Faculdades de Direito. Dessa análise crítica, constatou-se a ocorrência de uma situação de inércia/omissão do Poder Público no cumprimento de sua obrigação constitucional de assegurar, às expensas do Erário da União, a disponibilização dos serviços da Defensoria Pública a todos os cidadãos hipossuficientes, não apenas para postular seus direitos e defender-se em demandas

judiciais, mas também para obter orientação e aconselhamento jurídico em matérias relacionadas ao ramo especializado do direito do trabalho.

2. O acesso gratuito à justiça no Brasil: trajetória histórica da assistência judiciária à assistência jurídica integral

A análise do cenário atual relativo à acessibilidade do jurisdicionado à Justiça do Trabalho, por meio da assistência jurídica gratuita, não deve ser feita sem antes, ainda que de forma breve, fazer-se uma ligeira retrospectiva da trajetória legislativa dos mecanismos destinados a assegurar acesso gratuito à justiça e aos direitos, pelos cidadãos hipossuficientes, em nosso país.

Deve ser assinalado que o Brasil foi um dos primeiros países do mundo a tratar, no texto constitucional, da questão relativa à obrigação do Poder Público de assegurar mecanismo destinado a viabilizar o acesso de todos à prestação jurisdicional. Com efeito, o direito subjetivo público do cidadão (economicamente) necessitado à assistência judiciária foi reconhecido, pioneiramente no Brasil, na Constituição de 1934.³

Naquela célebre Carta Constitucional ficou reconhecida a obrigação da União e dos Estados de assegurar assistência judiciária gratuita aos pobres, prevendo-se a criação de órgãos públicos que seriam especificamente encarregados de prestar tal serviço: está aí o primeiro traço da opção histórica pelo modelo público-estatal quanto à organização desse serviço. Tal determinação constitucional foi externada por meio do seguinte dispositivo: “Art. 113. Inciso XXXII: A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando para esse efeito órgãos especiais e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.”

3. ALVES, Cleber Francisco; PIMENTA, Marília Gonçalves. *Acesso à justiça em preto e branco*. Retratos Institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004, p. 32.

Porém, o período de vigência dessa vanguardista Constituição democrática durou muito pouco, tendo sido substituída pela Constituição de 1937, outorgada por Getúlio Vargas em um golpe de Estado, deixando esta última de fazer qualquer menção ao dever do Estado de prestar assistência judiciária gratuita⁴.

Mas, apesar de a Constituição outorgada em 1937 silenciar a respeito da matéria, tal previsão se fez constar novamente na Constituição democrática de 1946, no capítulo II do Título IV, que tratou dos direitos e das garantias individuais, por meio do art. 141, § 35, com a seguinte redação: “O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados”.

Assim, esse direito já assentado em texto constitucional veio a ser regulamentado de forma mais específica com o advento da Lei Federal nº 1.060, de 1950 que, por força do seu artigo 1º, regulamentou o direito à assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos: “Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente lei”.

Outro dispositivo de grande relevância na referida lei foi o artigo 4º, que previu originariamente a possibilidade de concessão da, assim chamada, gratuidade de justiça, isentando o jurisdicionado reconhecidamente pobre dos pagamentos das “despesas do processo”, nos seguintes termos (redação originária):

Art. 4º. A parte, que pretender gozar os benefícios da assistência judiciária, requererá ao Juiz competente lhos conceda, mencionando, na

4. Destaque-se que essa omissão no texto constitucional, porém, não impediu que no plano infraconstitucional, especificamente no Código de Processo Civil (1939) aprovado durante o período do, assim chamado, “Estado Novo”, tenha havido referência ao serviço estatal de assistência judiciária, assim como ao benefício da gratuidade de justiça (ver Art. 68 e ss. do Decreto-Lei 1608/39).

petição, o rendimento ou vencimento que percebe e os encargos próprios e os da família.

§ 1º. A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Êste documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo Prefeito municipal.

§ 2º. Nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, o atestado da competência do Prefeito poderá ser expedido por autoridade expressamente designada pelo mesmo.

A previsão constitucional de garantia de assistência judiciária estatal (abrangendo o patrocínio gratuito por advogado/ defensor público e a gratuidade das despesas processuais) externada em 1946, se repetiu nas garantias individuais da Carta Constitucional de 1967 e na Emenda Constitucional nº 01/1969, tendo esses institutos da gratuidade de justiça e da assistência judiciária estabelecida nos dispositivos da Lei nº 1.060/50 continuado a existir, apesar de o referido artigo 4º ter passado por algumas alterações nos seus dizeres, admitindo-se como suficiente para obtenção do benefício⁵, a autodeclaração de hipossuficiência, por meio da seguinte redação:

Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

5. Embora seja usual a utilização da expressão “benefício” para designar tanto a Gratuidade de Justiça, quanto a Assistência Judiciária Gratuita, parece-nos inadequada, pois trata-se na realidade de um “direito subjetivo público” do cidadão. Para maior aprofundamento, ver: ALVES, Cleber Francisco. *Justiça para todos*. Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 263-264.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

§ 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

§ 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 6.654, de 1979)

Portanto, o citado dispositivo vigorou até bem recentemente, sido então revogado por força da Lei nº 13.105/2015, correspondente ao vigente Código de Processo Civil, o qual passou a reger a matéria nos seus art. 98 a 102, promovendo as adequações necessárias a ajustá-la às determinações constitucionais de 1988.

Reportando-se aos dois dispositivos da Lei nº 1.060/50, acima descritos, verifica-se uma certa confusão no emprego das expressões Assistência Judiciária e Justiça Gratuita (que diz respeito à isenção do pagamento das despesas do processo), evidenciando serem ambas tratadas, muitas das vezes, por operadores do direito como sendo expressões sinonímias; esse equívoco certamente decorre justamente do fato de a Lei nº 1.060/50 ter tratado tanto da concessão de assistência judiciária gratuita, quanto da concessão de gratuidade de justiça, sem explicitar com clareza a respectiva diferenciação, o que propiciou confundi-las.

Cumprindo lembrar aqui do surgimento de um terceiro conceito, o de Assistência Jurídica (Integral e Gratuita), que se faz presente no texto da Carta Constitucional de 1988, no artigo 5º, inc. LXXIV, com a seguinte redação: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Esse dispositivo deve ser correlacionado ao que está contido no artigo 134 da

CF/88 em que se define a função da Defensoria Pública como sendo a de prestar a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, na forma da Lei. Daí resultam então três diferentes expressões, que estão correlacionadas, porém com diferentes significados, sendo elas exatamente: Gratuidade de Justiça, Assistência Judiciária e Assistência Jurídica.

Tais conceitos foram sendo lapidados e melhor delineados ao longo do tempo, verificando-se uma evolução quanto à compreensão dos papéis distintos ali subjacentes, podendo hoje ser verificada a existência de três institutos distintos que não se confundem. Senão vejamos:

Justiça gratuita significa a possibilidade de a parte necessitada não efetuar o pagamento das despesas decorrentes de relação jurídica processual. É, portanto, um conceito negativo: a dispensa de pagamento de custas e demais despesas. Assistência judiciária remete ao patrocínio da causa de forma gratuita por advogado pertencente à organização que pode ser estatal ou para-estatal. A atuação deve ser contínua (não-eventual) e disponibilizada para toda a sociedade, sob pena de configurar mero favor isolado. A assistência jurídica é conceito amplo e que engloba assistência judiciária e a prestação de serviços extrajudiciais, como, *exempli gratia*, serviços consultivos, elaboração de contratos, notificações extra-judiciais, etc., sendo, portanto, mais ampla.⁶

Então, resta patente que, no que se refere à expressão “assistência jurídica”, esta veio substituir a antiga expressão “assistência judiciária”, alargando-lhe o sentido e a abrangência.⁷ Segundo José Carlos Barbosa Moreira,

6. SIMÕES NETO, Eduardo. Justiça Gratuita, Assistência Judiciária e Assistência Jurídica. In: *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, v. 13, n. 25, jan./jun. 2010, p. 95.

7. ALVES, Cleber Francisco. *Justiça para todos*. Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 295. e GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. *Curso de direito processual do trabalho*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 306.

A Constituição abandona aquela orientação restritiva de cuidar do assunto unicamente com referência à defesa em juízo; abandona a concepção de uma assistência puramente judiciária, e passa a falar em ‘assistência jurídica integral’. Obviamente alarga de maneira notável o âmbito da assistência que passa a compreender, além da representação em juízo, além da defesa judicial, o aconselhamento, a consultoria, a informação jurídica e também a assistência aos carentes em matéria de atos jurídicos extra-judiciais, como por exemplo, os atos notariais e outros que conhecemos. Ora, essa inovação tem uma importância que não pode ser subestimada, porque justamente um dos fatores que mais contribuem para perpetuar as desigualdades nesse campo é, repito, a falta de informação. Acredito que haja uma enorme demanda reprimida de prestação jurisdicional, resultante da circunstância de que grande parcela, larga faixa da população do nosso país, pura e simplesmente, não tem qualquer informação sobre os seus direitos. Haverá também, do lado oposto, a vantagem consistente em, por meio da assessoria, do aconselhamento, prevenir certo número de litígios que só acabam por ser levados ao Judiciário exatamente em razão da pouca informação, em razão do desconhecimento, em razão da apreciação errônea que as pessoas fazem das suas próprias situações jurídicas.⁸

2.1. A preocupação de facilitação da acessibilidade à Justiça do Trabalho: simplificação procedimental, inexigibilidade de pagamento prévio de custas e atribuição de capacidade postulatória ao reclamante.

Em que pese a demonstração de uma trajetória da evolução da regulamentação legal destinada a garantir o acesso gratuito à justiça por parte do jurisdicionado (economicamente) carente brasileiro, quando

8. MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito à assistência jurídica. In: *Revista de Direito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, Ano 4, n.º 5, 1991, p. 130.

da criação do conjunto legislativo que configurou a Consolidação das Leis do Trabalho, não se verificou naquela ocasião a preocupação em prever um aparato normativo destinado a proporcionar ao jurisdicionado hipossuficiente da Justiça do Trabalho a garantia de um processo judicial gratuito, do início ao fim, por meio de mecanismos de concessão de gratuidade de justiça e/ou de assistência judiciária.

Importante considerar que certamente isso se explica porque, desde a redação original da CLT, não havia previsão de cobrança de custas processuais iniciais, tendo se estabelecido que as custas processuais seriam aplicadas apenas ao final da demanda, sendo as mesmas fixadas em 2% do valor da causa ou do valor da condenação, conforme o caso, na forma dos incisos I a IV, do art. 789, CLT, ainda vigente. Além disto, também fez parte da redação original celetista, por meio do artigo 899 a obrigatoriedade de realização do depósito recursal apenas pelo empregador⁹, como uma das condições de admissibilidade do recurso proposto, ficando o empregado isento de tal recolhimento para interposição de recurso. Identifica-se, portanto, em ambos os regramentos, o intuito de não se criar obstáculo à atuação do empregado enquanto jurisdicionado, partindo-se da presunção de hipossuficiência econômica desse em relação ao empregador. E, estabeleceu-se também a possibilidade do exercício do *jus postulandi* da parte, com dispensa de representação por advogado (exonerando-se, portanto, da respectiva despesa) no artigo 791, da CLT, *in verbis*: “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.” A justificativa para a dispensa do patrocínio de advogado – além da questão

9. Em 21 de maio de 2020 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 607447, aprovando a Tese de Repercussão Geral (Tema 679) do seguinte teor: “Surge incompatível com a Constituição Federal exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso extraordinário, no que não recepcionada a previsão constante do § 1º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo inconstitucional a contida na cabeça do artigo 40 da Lei nº 8.177/1991 e, por arrastamento, no inciso II da Instrução Normativa nº 3/1993 do Tribunal Superior do Trabalho”.

de evitar gastos com honorários – estaria respaldada também no fato de que, desde a criação da justiça especializada trabalhista¹⁰, a “simplicidade e o não formalismo são peculiaridades do processo trabalhista, por razões históricas e sociológicas, em face da hipossuficiência do trabalhador, beneficiário da legislação do trabalho”.¹¹

As medidas acima mencionadas e que ainda vigoram, sem dúvida nenhuma tinham o propósito de facilitar ao jurisdicionado trabalhador/empregado, em regra hipossuficiente, o acesso à Justiça do Trabalho, pois se tivesse que pagar as despesas das quais está dispensado de custear, muito provavelmente não teria como demandar em juízo. Estaria assim, então, assegurado – ao menos em tese – o amplo acesso à justiça.

Importante se faz lembrar que a Justiça do Trabalho, em sua criação, visou dirimir conflitos entre empregador e empregado, e somente no ano de 2004, teve sua competência ampliada para solucionar todas as formas de prestação de serviço, o que se deu com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Todavia, até então, a Justiça do Trabalho era voltada unicamente à solução de conflitos decorrentes da relação de emprego e os dispositivos acima mencionados exteriorizam essa preocupação na promoção do acesso à justiça laboral, tendo grande importância dentro desse contexto.

Aliás, a própria criação de uma justiça especializada do trabalho, por si só, demonstrava o cuidado em se proporcionar a efetividade do acesso aos direitos e à justiça para o jurisdicionado em demandas

10. Importante esclarecer que foi o Decreto nº 1.237, de 02 de maio de 1939, e o Decreto-Lei nº 6.596, de 12 de dezembro de 1940 que consagraram o instituto do *jus postulandi* na seara trabalhista, autorizando a capacidade postulatória das partes no processo trabalhista, figura então mantida, na Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto nº 5.452 de 01º de maio de 1943, em seus artigos 791 e 839, “a”.

11. VICENTE, José Malheiros da Fonseca. *O jus postulandi e o impulso processual na justiça do trabalho, à luz da Constituição Federal*. p. 2. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/76644/004_fonseca.pdf?sequence=1>. Acesso em: 02 dez. 2018.

laborais. E, se pensarmos no modelo judicial tal qual foi inicialmente implantado, formado por Juntas de Conciliação e Julgamento, com a participação plena no processo de juízes classistas, sendo um representante da classe patronal e outro da classe obreira, a perspectiva de garantia do acesso à justiça se demonstrava ainda maior, uma vez que o empregado ao se dirigir à Justiça do Trabalho tinha garantida a participação de um representante de sua classe na análise e julgamento de sua demanda, o que se configurava um modelo muito democrático de julgamento/processo.

Assim, desde a implantação da Justiça do Trabalho, que se deu em 1º de maio de 1941, por meio do Decreto nº. 6.506 e, posteriormente, com a entrada em vigor da Consolidação das Leis Trabalhistas -Lei nº 5.452, de 1943, verificou-se a preocupação estatal em prol da garantia de acesso à justiça na seara trabalhista, tendo a legislação se pautado pelo reconhecimento da existência de uma assimetria na relação contratual existente entre empregador e empregado e procurado, por meios de princípios e regras específicas ao ambiente juslaboral, possibilitar a compensação desse desequilíbrio.

Apesar de se reconhecer que nas mencionadas regras processuais se nota a preocupação de proporcionar o acesso do empregado à Justiça do Trabalho, entretanto, conforme dito inicialmente, no que tange à assistência judiciária gratuita estatal, bem como aos meios legais de obtenção de gratuidade de justiça, nada se estabeleceu na redação original da CLT, tendo os regramentos de tais meios de acesso à justiça sido contemplados, posteriormente, por legislações específicas que passaram a ter aplicabilidade no ambiente trabalhista, algumas oriundas do processo civil com aplicação subsidiária na seara trabalhista e outras desenvolvidas especificamente para atender as demandas processuais no ambiente laboral. E, é justamente sobre tais meios de acesso à Justiça do Trabalho que discorreremos nos próximos itens.

3. Da Assistência Judiciária e Jurídica Gratuita como obrigação legal imposta aos Sindicatos Profissionais: questionamentos sobre a constitucionalidade desse modelo.

Tendo presente que as normas da CLT, que configuraram a base do direito positivo material e processual trabalhista brasileiro, não detalharam a questão da assistência judiciária (ou, mais amplamente, jurídica) estatal no âmbito da respectiva Justiça Especializada, não se pode desconsiderar que o legislador pátrio, no Art. 514, b, da referida Consolidação estabeleceu que era dever dos sindicatos prestar assistência judiciária “aos associados”.

Mais tarde, no ano de 1970, essa obrigação dos sindicatos foi expressamente ampliada para abranger também os não associados. Isto é o que se depreende da Lei nº 5.584/70 que, além de trazer algumas alterações no rito processual trabalhista, tratou também, especificamente nos artigos 14 a 19, da concessão e prestação da assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho, constando do artigo 14 dessa lei a seguinte redação: “Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.”

Em artigo publicado pela Prof. Armida Bergamini Miotto, na Revista de Informação Legislativa do Senado Federal no ano de 1973, ela teceu lúcidos comentários analisando a especificidade da questão da assistência judiciária na seara trabalhista. Eis as considerações da ilustre professora da USP:

A Assistência Judiciária, na Justiça do Trabalho, de prestação obrigatória pelos Sindicatos, precedeu de sete anos a Lei nº 1.060, que é de 5-2-50. Este sistema de Assistência Judiciária tem muitos pontos que o diferenciam dos demais; pode-se dizer que é um sistema especial, servindo a uma Justiça Especial, que é o da Justiça do Trabalho, embora dito

sistema tenha com os demais as mesmas normais gerais, que, a partir da Lei nº 1060, são as que a compõem.¹²

Percebe-se que ela está fazendo referência ao supra citado Art. 514, alínea “b”, da C.LT., em vigor desde o ano de 1943 (ou seja, sete anos antes da Lei 1.060/50). Porém, prosseguindo a mesma autora, passa a discorrer, já naqueles idos de 1973, sobre as críticas que entendia cabíveis contra esse respectivo sistema, na medida em que atribuía aos Sindicatos um encargo que deveria ser de responsabilidade dos órgãos públicos estatais já então existentes, criados com a finalidade específica de prestar assistência judiciária ao cidadão. Diz a referida mestra o seguinte:

Desde que existe Assistência Judiciária ou Defensoria Pública ou Advocacia de Ofício organizada, em cada Unidade Federativa, não haveria necessidade de assistência judiciária fornecida pelos Sindicatos Profissionais. (...) Uma vez, pois, que os serviços de assistência judiciária estão estatalmente organizados, deixa de haver necessidade de os Sindicatos terem de prestá-la, o que praticamente se comprova pelo fato de a mesma lei prever eventualidades em que a assistência é prestada por específicos Órgãos estatais.¹³

E, prosseguindo nessa linha crítica, a referida pesquisadora paulista destaca que

Constituindo a Assistência Judiciária trabalhista um serviço prestado por Advogados contratados conforme livre escolha dos Sindicatos, e não um Órgão em que haja um quadro de Advogados admitidos mediante concurso específico, com carreira própria, a ser percorrida através de promoções por merecimento e por antiguidade, não há, para quem

12. MIOTTO, Armida Bergamini. A Defensoria Pública no Brasil In: *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Senado Federal, v. 10, n.38, abr./jun., 1973, p. 103.

13. Idem, *Ibidem*.

necessita da assistência, a devida segurança ou certeza quanto à cabal prestação da mesma assistência.¹⁴

Como contra-argumento, porém, não deixou a referida autora, nesse mesmo artigo, de apontar possíveis vantagens presentes nesse modelo. Dentre elas, enumera: o papel de solidariedade que deveria ser cumprido pelos Sindicatos, na defesa dos direitos e interesses de seus associados e, extensivamente, dos demais trabalhadores que integram a mesma categoria profissional e a vantagem de escolha de advogados especializados, de confiança dos respectivos Sindicatos.

Um aspecto, porém, que não foi suscitado diz respeito à própria dúvida sobre a constitucionalidade desta regra, na medida em que impunha (e ainda impõe, eis que não formalmente revogada) aos Sindicatos um ônus que, originariamente, deveria ser do Poder Público. E esse questionamento se justifica porque já na época da promulgação da Lei nº 5584/70, estava em vigor a Constituição de 1967 que estabelecia no § 32º, do art. 150, a obrigatoriedade da assistência judiciária a ser prestada por entidade estatal, por meio da seguinte norma: “Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei”.

De qualquer sorte, na linha do que já tinha sido indicado acima no comentário da Prof. Armida, cabe destacar que o artigo 17 da citada Lei nº 5.584/70, estabelece que: “Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar assistência judiciária prevista nesta lei.” (grifamos)

É claro que a leitura do referido artigo deve implicar na necessária adequação terminológica, já que se trata de uma legislação de 1970, período em que a Justiça do Trabalho era ainda estruturada em “Juntas de Conciliação e Julgamento”, passando tais órgãos a

14. Idem, *Ibidem*.

denominar-se “Varas do Trabalho” em decorrência da Emenda Constitucional n. 24, de 09 de dezembro de 1999. Entretanto, o objetivo que nos faz trazer à baila tal redação, é justamente o fato desse dispositivo legal indicar a Defensoria Pública¹⁵ como uma opção “subsidiária” de prestação de assistência judiciária, prevendo sua atuação apenas em caso de ausência de assistência sindical.

Todavia, esta previsão contida no citado dispositivo, que formalmente jamais foi revogado, conflita com o *caput* do artigo 14 da Lei Complementar n° 80, de 12 de janeiro de 1994, o qual atribui à Defensoria Pública da União o dever de atuar perante a Justiça do Trabalho, regra esta que está em total sintonia com o que estabelece a norma constitucional de 1988 (art. 5º, inc. XXXIV) que impõe ao Estado/ União a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. Daí surge o questionamento: a quem compete prestar a assistência judiciária (*rectius*, jurídica integral e gratuita, na mais atualizada compreensão do instituto), de modo principal/prioritário, e a quem compete atuar em caráter subsidiário?

Assim, a previsão legal do artigo 14, da Lei n° 5.584/70 que transfere aos sindicatos profissionais a obrigação legal de prestar assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho aos respectivos trabalhadores de

15. No ano de 1970 ainda não havia regramento claro definindo que as Defensorias Públicas seriam os órgãos estatais encarregados de prestar, com exclusividade, a assistência jurídica (ou judiciária, como era a expressão corrente na época). Esse encargo ainda era considerado como cabível, também, ao membros do Ministério Público (no caso, os promotores de justiça). Esta regra denota, de qualquer sorte, uma paridade e indistinção existente originariamente no que se refere ao desempenho de funções de interesse público por esses agentes estatais. Somente com a Constituição Federal de 1988 houve a definição explícita dos papéis distintos a serem cumpridos pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, atribuindo-se com exclusividade a esta a assistência (agora) jurídica estatal integral e gratuita. Para uma visão histórica acerca da origem e identidade comum da Defensoria Pública e do Ministério Público, ver o seguinte artigo: ALVES, Cleber Francisco. *Os 50 anos da ‘carta de Petrópolis’ e sua importância para a Defensoria Pública*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-30/tribuna-defensoria-50-anos-importancia-carta-petropolis-defensoria#:~:text=Os%2050%20anos%20da%20%22carta,import%C3%A2ncia%20para%20a%20Defensoria%20P%C3%ABlica&text=Os%20%C3%BAltimos%20dias%20do%20m%C3%AAs,deu%20no%20domingo%2C%20dia%2021>. Acesso em: 13 Dez. 2020.

sua categoria profissional, nos permite reconhecer haver um indevido redirecionamento de uma obrigação constitucional do Poder Público para a esfera privada. Daí porque parece correto reconhecer que esse dispositivo do Art. 14 da Lei 5584/70 não teria sido recepcionado pela Carta Magna de 1988 ou, ao menos, estaria revogado por força da superveniência de norma em sentido que lhe é contrário, qual seja, o artigo 14 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Mesmo assim, esse papel do Sindicato como ente encarregado de prestar assistência judiciária aos integrantes da respectiva categoria profissional continua sendo aplicado, quase que de modo incontroverso, pelos tribunais pátrios.

Ressalte-se, como já dito, que os sindicatos são pessoas jurídicas de direito privado, o que implica, portanto, se considerado plenamente em vigor tal ordenamento, na imposição a uma entidade privada, de funções típicas (e privativas) do poder público. Dentre as atividades a serem desempenhadas por um sindicato, tem-se como principais a representação, a negociação e a assistência. Sem qualquer dúvida, é extremamente importante que os sindicatos ofereçam sim serviços de assistência judiciária (e jurídica, *lato sensu*) gratuita aos pertencentes de sua categoria, principalmente aos seus associados. Aliás, essa função foi expressamente elencada no art. 514 da CLT, como sendo um dos deveres do sindicato. Entretanto, ele não pode ser, de forma alguma, considerado o responsável “primário” pelo encargo da assistência judiciária gratuita no ambiente juslaboral, sob pena de se admitir que o Estado possa ser desonerado do cumprimento de uma obrigação constitucional.

Ainda com relação à imposição legal contida no artigo 14 de Lei nº 5.584/70, que obriga os sindicatos a prestarem assistência jurídica sindical, tal imposição pode até ter sido compreendida como apropriada no passado, enquanto existia a contribuição sindical compulsória por parte do trabalhador, estabelecida no artigo 578 e 579 da CLT, que era devida independente deste ser associado ou não ao sindicato. A outorga pelo Poder Público de uma fonte de receita quase equivalente a um tributo (costumava-se denominar de “imposto sindical”), acabava por dar

respaldo à exigência legal de algum tipo de ônus/contrapartida, que consistia em impor aos órgãos representativos de categoria a obrigação de prestar assistência judiciária/postulação em juízo (ou mesmo assistência jurídica, integral) gratuitamente. Esse entendimento era o que justificava, inclusive, a redação do artigo 18 da Lei nº 5.584/70, o qual assim dispõe: “A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato.”

Porém, com a promulgação da Lei nº 13.467/17, a redação dos artigos 578 e 579 da CLT, foi alterada, passando o desconto da contribuição sindical estar condicionado a autorização prévia do trabalhador pertencente à categoria, não havendo mais que se falar em contribuição sindical compulsória. Diante do atual contexto, não faz sentido a aplicação de entendimentos doutrinários que, contrária ou favoravelmente, se baseavam na existência da contribuição sindical compulsória, para explicar a imposição legal ao sindicato de prestar assistência judiciária não só aos associados mas também aos demais trabalhadores da mesma categoria profissional, já que tal contribuição não existe mais. Esse entendimento se reforça ainda mais com a promulgação da Lei nº 13.725/18, que revogou o Art. 16 da Lei nº 5.584/70. Com efeito, esse dispositivo revogado previa que os honorários sucumbenciais nas causas em que o empregado/reclamante tivesse êxito, e em que o patrocínio da causa tivesse ocorrido gratuitamente por advogado integrante do serviço de assistência jurídica do Sindicato, tal verba seria revertida em favor do referido Sindicato. Ora, com a revogação dessa norma, o Sindicato não poderá mais dispor dessa receita para se ressarcir das despesas que tenha com o custeio e manutenção de um serviço de assistência judiciária gratuita.

No que se refere ao enquadramento desse modelo de prestação de serviços¹⁶, verifica-se, por oportuno, que esta forma de assistência jurídica prestada por sindicatos não se trata do modelo designado comumente de *pro*

16. Para maiores detalhes quanto aos modelos de serviços de prestação de assistência jurídica, sugerimos a leitura das obras: ALVES, Cleber Francisco. *Justiça para todos*. Assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris,

bono, já que o advogado em atuação está vinculado a um sindicato e tem expectativas de remuneração mediante honorários sucumbenciais pela parte contrária, ou até mesmo pode ser remunerado pelo sindicato quando for seu empregado, não sendo portanto um trabalho caritativo. Também não se trata do modelo conhecido como *Judicare*, no qual advogados autônomos são remunerados pelos cofres públicos caso a caso; nem tampouco corresponde ao modelo denominado *Staff Model*, uma vez que neste a contraprestação da assistência jurídica implica na atuação de advogados “funcionários” públicos (caso da Defensoria Pública) cuja remuneração se dá mediante salário pago também pelos cofres públicos. Desta forma, no caso da assistência jurídica sindical, esta é eminentemente privada, não havendo nenhuma participação dos cofres públicos no seu custeio, o que após a reforma trabalhista- Lei nº 13.467/2017- pode ser afirmado com mais veemência, já que conforme explicado acima, houve a extinção da contribuição sindical compulsória que era arrecada pela União e repassada aos sindicatos profissionais. Na verdade, o modelo determinado pela Constituição Federal de 1988 para ser adotado no Brasil é o *Staff Model* cabendo à Defensoria Pública a missão de prestar a referida assistência jurídica, no caso específico da Justiça do Trabalho, por ser da esfera federal, cabe à Defensoria Pública da União, não se justificando a atuação de sindicatos em substituição a elas.

Contudo, uma importante questão a ser considerada é justamente a redução de receita dos sindicatos em decorrência do fim da contribuição sindical compulsória, que tem implicado em dificuldades financeiras para muitos sindicatos, levando muitos deles a suspender ou pelo menos reduzir várias de suas atividades, entre elas, a prestação de assistência judiciária/jurídica gratuita, deixando, portanto, de atender a determinação legal contida no art. 18, da Lei nº 5.584/70.

Aliás, o atual contexto surgido nos sindicatos em decorrência do fim da contribuição sindical e o condicionamento das contribuições

2006, p. 45-50, e ESTEVES, Diogo, e SILVA, Franklyn Roger Alves da. *Princípios institucionais da Defensoria Pública*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 7-10.

à vontade do trabalhador, como já indicado acima, nos permite questionar inclusive se o artigo 18 da Lei nº 5.584/70 acima citado continuaria tendo aplicabilidade, uma vez que ele impõe a assistência judiciária não só aos associados, mas a todo cidadão pertencente à categoria. Cidadão este que, no passado, compulsoriamente contribuía com o sindicato mesmo sem ser sindicalizado, mas que agora não mais contribui. Então, persistirá a obrigação do sindicato em assisti-lo judicialmente, viabilizando seu direito de acesso à justiça?

Este raciocínio pautado da assistência sindical do trabalhador com base na coletividade da contribuição, se tornou ainda mais distante com o advento da Medida Provisória nº 873, editada pelo Presidente da República em 1º de março de 2019, que pretendia alterar alguns dispositivos da CLT, (art. 545, 578, 579) com o objetivo de regular a autorização prévia e o recolhimento das contribuições sindicais, impondo às demais fontes de custeio dos sindicatos, os mesmo regramentos existentes para a contribuição sindical estabelecido na CLT. Dentre as novas regras, foram acrescentados os parágrafos 1º e 2º ao artigo 579, o qual já previa por força da anterior “reforma trabalhista” que o desconto da contribuição sindical estaria condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional. Assim, com a redação estabelecida pelo § 2º dessa mencionada Medida Provisória, determinou-se como nula a regra ou a cláusula normativa que fixasse a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade. Todavia, por não ter a referida Medida Provisória se convertido em lei, ela perdeu a vigência¹⁷, deixando o referido §2º de constar no artigo 579 da CLT.

17. *Embora as regras restritivas de captação de receitas pelos sindicatos, trazidas pela MP nº 873 não estejam mais vigorando, é oportuno pontuar que se revelavam manifestamente inconstitucionais, contrariando inclusive o artigo 611-A da CLT, o qual prevê a prevalência do negociado sobre ao legislado, conforme expressa o Ministério Público do Trabalho de forma detalhada na Norma Técnica n. 03 de*

Mesmo com a perda da vigência da MP, está mantida – por força do artigo 579, *caput*, da CLT – a previsão legal no sentido de se impedir a cobrança de fontes de custeio sindical, sem autorização prévia e expressa do trabalhador, embora admitindo-se a conduta já usual de autorização por negociação coletiva, prevendo-se em cláusula própria a possibilidade de manifestação individual em contrário. Isto nos permite afirmar com mais veemência que não faz mais sentido a imposição legal de que o sindicato tenha a obrigação primária – restando ao Poder Público um papel apenas subsidiário – de prestar assistência jurídica gratuita para todos os membros da categoria, na medida em que não pode se valer da participação financeira da toda a categoria no custeio de suas despesas.

Portanto, a imposição legal (Lei nº 5.584/70) de prestação de assistência judiciária/jurídica sindical a todos os trabalhadores pertencentes à categoria profissional, com base nos argumentos e considerações ora deduzido, ainda precisará ser enfrentada pelos Tribunais Trabalhistas, haja vista que a modificação legal da norma trabalhista, quanto às fontes de custeio dos sindicatos, fragiliza os fundamentos de imposição legal de assistência judiciária/jurídica gratuita obrigatória por partes dos sindicados. Isto sem contar que o fim da contribuição sindical compulsória tem promovido uma nova realidade econômica para o sindicalismo brasileiro, que acabará por comprometendo severamente a acessibilidade dos jurisdicionados à Justiça do Trabalho, fazendo com que se torne ainda mais importante o efetivo cumprimento do papel que – constitucionalmente – cabe à Defensoria Pública nesta seara, como procuraremos detalhar mais adiante.

A insuficiência do modelo que atribuía aos sindicatos o encargo de prestar assistência judiciária (e jurídica, no sentido mais amplo contemporâneo) se revela ainda mais eloquente diante da ampliação da

14 de maio de 2019. De qualquer forma, não podíamos deixar de trazer tais informações, uma vez que elas fazem parte desse contexto de redução de receita dos sindicatos, o que traz implicação direta na existência da assistência jurídica gratuita sindical.

competência da Justiça do Trabalho estabelecida na Emenda Constitucional 45/2004, passando a abranger demandas que sejam ajuizadas por trabalhadores autônomos ou eventuais relativamente a controvérsias decorrentes do contrato (muitas vezes verbal) de prestação de seus serviços. Nesses casos, tais trabalhadores normalmente não possuem entidade sindical alguma que os represente. Esse é também o caso, por exemplo, da grande massa de empregados domésticos que é uma realidade em nosso país. Para evitar denegação do acesso à justiça, nessas hipóteses, se torna indispensável a atuação estatal, por intermédio das Defensorias Públicas. Trataremos desta questão no tópico a seguir.

4. Assistência jurídica integral e gratuita estatal – o papel da Defensoria Pública da União no âmbito laboral

De acordo com os ditames da Carta Constitucional vigente, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático¹⁸, a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV CF/88.

Embora muitas Defensorias Públicas estaduais de nosso país já existissem anteriormente à promulgação da Carta Magna de 1988, foi a partir da referida Constituição que se estabeleceu, no Art. 134, a expressa determinação no sentido de que a assistência jurídica estatal, integral e gratuita, que é obrigação expressamente atribuída à União e aos Estados, deverá ser prestada pela referida instituição. Em cumprimento ao comando constitucional, foi promulgada a Lei Orgânica da Defensoria Pública- Lei Complementar nº 80 de 1994, detalhando

18. Sobre essa missão da Defensoria Pública como “expressão e instrumento do regime democrático”, consulte-se o trabalho seguinte: GONZÁLEZ, Pedro. *A definição constitucional da Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático: para além de sua função simbólica*. In: ALVES, Cleber Francisco & GONZÁLEZ, Pedro. *Defensoria Pública no Século XXI – novos horizontes e desafios*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

a estrutura e organização da Instituição, no âmbito dos Estados-membros e do Distrito Federal, para atuar perante seus respectivos órgãos jurisdicionais e da Defensoria Pública da União para atuar no âmbito dos órgãos judiciários da esfera federal.

No que tange às atribuições da Instituição no nível federal, a Lei Complementar n. 80 de 1994, estabelece no *caput* de seu artigo 14 (corroborado pelos dispositivos dos Art. 20 a 22), que é atribuição da Defensoria Pública da União prestar assistência jurídica gratuita ao cidadão que necessita demandar junto à Justiça do Trabalho, o que deve ocorrer quando o jurisdicionado não possuir condições econômicas para arcar com as despesas de contratação de advogado particular capaz de lhe prestar orientação e assessoramento e de postular/ defender seus direitos judicialmente. De se notar que essa atribuição da Defensoria Pública não se restringe à defesa dos interesses do empregado. Eventualmente, nos casos sobretudo de empregadores pessoas físicas, ou até mesmo microempresários, que enfrentem dificuldades financeiras para contratação de advogados caberá à Defensoria Pública prestar-lhes assistência jurídica gratuita, inclusive a representação e defesa em juízo. Pode até, hipoteticamente, ocorrer situação em que ambas as partes litigantes na Justiça do Trabalho sejam patrocinadas pela Defensoria Pública, naturalmente sendo necessária a atuação de defensores distintos (observado o sistema de tabelamento, que também se aplica às demais carreiras jurídicas estatais) para atuar em prol de cada uma das respectivas partes. Seria o caso, por exemplo, de uma reclamação trabalhista movida por uma empregada doméstica, representada pela Defensoria Pública, em face de empregador pessoa física cuja situação financeira, quando da tramitação do processo, não lhe permita arcar com as despesas de contratação de advogado particular e por isso também faz jus ao patrocínio da Defensoria Pública.

Porém, por mais que a legislação estabeleça a obrigatoriedade de atuação da Defensoria Pública da União no âmbito trabalhista, verifica-se em âmbito nacional a inexistência quase que absoluta da prestação de assistência jurídica gratuita neste ambiente, oferecida pela referida

Instituição, configurando-se assim um quadro de grave omissão do Estado brasileiro: pelo que se pode apurar, apenas no Distrito Federal existe uma unidade da Defensoria Pública da União que presta assistência jurídica em questões trabalhistas, o que será objeto de análise mais detalhada adiante¹⁹. Essa omissão representa verdadeira denegação de acesso à justiça, e – como ensina Bruno Freire e Silva – não pode ser considerada como “mitigada” pela atribuição de *jus postulandi* previsto em lei, que permite ao trabalhador ajuizar demandas em causa própria, sem a assistência técnica de um profissional devidamente habilitado²⁰.

Importante se faz ressaltar que as medidas necessárias para implementar a estrutura física e os recursos humanos para atuação da Defensoria Pública da União devem resultar de planejamento estatal, oriundo de política pública adotada nesse sentido, tendo em vista que a previsão constitucional quanto ao direito do hipossuficiente à assistência jurídica gratuita implica na garantia de um direito fundamental, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, o qual determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Havia uma expectativa de mudança nesse horizonte com a promulgação da Emenda Constitucional 80/2014, que introduziu um novo dispositivo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou seja, o Art. 98, determinando que “no prazo de 8 (oito) anos a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais.” A expectativa era de que, até o ano de 2022, fossem tomadas medidas progressivas destinadas a implantar

19. Isto foi constatado no Pesquisa de Doutorado, realizada pela coautora deste artigo, Thais Miranda de Oliveira, cuja tese doutoral teve o seguinte título: “ACESSO À JUSTIÇA NO SISTEMA JUDICIÁRIO LABORAL: Uma pesquisa empírica sobre Assistência Jurídica Integral e Gratuita, Gratuidade de Justiça e *Jus Postulandi*”, no Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito-PPGSD, da Universidade Federal Fluminense-Uff, sob a orientação do Prof. Dr. Cleber Francisco Alves. Tese defendida em 19 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://ppgsd.sites.uff.br/dissertacoes-e-teses/>.

20. SILVA, Bruno Freire e. *O Novo CPC e o Processo do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2015, p. 147.

novos órgãos de atuação da Defensoria Pública, tanto da União quanto dos Estados e do Distrito Federal, nas localidades onde o serviço não estava sendo oferecido. Esse seria, naturalmente, o caso da efetiva implantação de órgãos da DPU perante todos os órgãos jurisdicionais da Justiça do Trabalho. Porém, passados já mais de 06 (seis) anos desde a promulgação daquela Emenda Constitucional, não se pode afirmar que passos concretos tenham sido dados no sentido do cumprimento do preceito constitucional. Esse quadro denota inequivocamente uma situação de denegação do acesso à justiça, violando-se frontalmente o dispositivo do Art. 5º, XXXV, da Carta Magna.

Levando-se em conta que os direitos trabalhistas são indisponíveis, sendo o empregado, em especial aquele que se enquadra no limite de remuneração para obtenção de assistência judiciária sindical gratuita, estabelecido no art. 14, da Lei n. 5.584/70, reconhecidamente parte vulnerável da relação de emprego, haja vista sua fragilidade e desproporcionalidade em relação à situação de seu empregador, fica muito mais eloquente a gravidade de tal omissão do Poder Público federal, o que torna imprescindível a adoção de medidas capazes de assegurar a assistência jurídica gratuita e integral pela Defensoria Pública ao jurisdicionado na Justiça do Trabalho.

A lacuna na prestação de assistência jurídica estatal na área trabalhista fica mais evidenciada quando se toma como referência os dados da pesquisa “Justiça em Números”, realizada sob os auspícios do CNJ²¹, que mostrou que 15% das ações trabalhistas distribuídas no Brasil no ano de 2016, tinham como objetivo discussão relacionadas à rescisão de contrato de trabalho e recebimento de verbas rescisórias, ou seja, tratavam de ações visando o recebimento de salários não pagos. Ora, nesses casos, é evidente que o reclamante certamente

21. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Programas e ações*. Disponível em: <www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 20 set. 2017.

não dispunha de recursos para contratação de advogado que pudesse orientá-lo e representa-lo em juízo. A maioria das ações trabalhistas distribuídas anualmente, visam o recebimento de verbas trabalhistas essenciais à sobrevivência do cidadão demandante, o que os obriga a demandar. Logo, a propositura da ação não pode ser encarada como mera escolha em demandar ou não, como se verifica em diversos outros assuntos característicos dos demais ramos do direito.

Tudo isso, se junta ao fato de que a grande maioria dos empregados se encontra em condição de vulnerabilidade em relação ao empregador, devendo, portanto, ser amparados com normas laborais protetivas, apoiadas no Princípio da Proteção do Empregado. Isso deve ocorrer também no âmbito processual, já que o referido princípio consiste no tratamento privilegiado do trabalhador, oriundo de texto legal, atribuindo-lhes vantagens e, em contrapartida, impondo obrigações ao empregador, devido ao fato de a relação de emprego ser uma relação de poder, em que o empregador detém o poder de dar ordens, comandar e dirigir a execução do trabalho realizado pelo empregado. Portanto, a superioridade jurídica do empregado visa compensar sua natural inferioridade na relação.²²

E, considerando os dizeres de Evaristo de Moraes Filho, na medida em que o direito do trabalho “se diz ser um direito de classe”²³, pode-se afirmar que:

(...) enquanto existir a sociedade capitalista sob sua forma atual, claramente dividida em classes econômicas, formando uma verdadeira hierarquia na pirâmide da estratificação social, é de todo impossível esvaziar o direito do trabalho deste conteúdo tutelar e ostensivamente protetor.²⁴

22. SILVA, Luiz Pinho Pedreira da. *Principiologia do Direito do Trabalho*. 2ed. São Paulo: LTr, 1999, p.4.

23. MORAES FILHO. Evaristo de. *Tratado elementar de Direito do Trabalho*. 2ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1965, p. 34-35.

24. Idem, p. 36.

Com base em tal forma de compreensão do Direito do Trabalho, que afirmamos continuar sendo necessária a observância do Princípio da Proteção.

Assim, é inconcebível que desde a criação da Justiça do Trabalho, o Estado - ao instituir as normas de Direito do Trabalho - as tenha elaborado sob o prisma da vulnerabilidade do empregado, estabelecendo uma Jurisdição Laboral cujas regras processuais tenham sido sedimentadas em consonância com o reconhecimento desta vulnerabilidade e a necessidade de compensação legal do desequilíbrio econômico existente entre as partes (ainda que atualmente este tratamento legal tenha sido abrandado) e, paradoxalmente, não tenha se preocupado em estabelecer meios para assegurar assistência jurídica integral e gratuita estatal em prol do jurisdicionado que se encontre em condições de hipossuficiência econômica ou em qualquer outra situação de vulnerabilidade.

4.1. O “projeto-piloto” de atuação da DPU na Justiça do Trabalho, em Brasília

Diante da absoluta insuficiência de recursos orçamentário-financeiros para dar conta de todas as atribuições previstas por Lei e pela Constituição Federal para a Defensoria Pública da União, seus gestores vem – ao longo do tempo – estabelecendo critérios de prioridades para criação de órgãos de atuação, com a respectiva estruturação físico-operacional e alocação de recursos humanos, nas diversas unidades geográficas e perante os respectivos órgãos judiciários. Considerando a realidade decorrente da efetiva (ainda que insuficiente e, constitucionalmente, questionável conforme visto acima) atuação dos sindicatos na prestação da assistência jurídica gratuita, em cumprimento aos dispositivos da Lei 5584/70 anteriormente mencionados, a atuação da DPU perante a Justiça do Trabalho normalmente não tem sido considerada uma

prioridade²⁵. Apesar disso, no ano de 2010, reconhecendo-se o mandato constitucional e legal para atuar na seara trabalhista, foi implementado um “projeto-piloto” de atuação da Defensoria Pública da União, para atendimento da população no Distrito Federal, em Brasília, nessa área jurídica.

A despeito das dificuldades enfrentadas ao longo de mais de uma década pela Defensoria Pública da União, sua unidade de prestação de serviços de assistência jurídica especializada em questões trabalhistas, em Brasília, continua funcionando até o presente momento. Para melhor conhecer o funcionamento desse projeto-piloto, e compreender as especificidades e a realidade dessa atuação, como parte de sua pesquisa de doutoramento, a coautora deste trabalho, Thais Miranda de Oliveira, realizou uma visita *in loco*, que ocorreu no mês de julho de 2018. Durante essa visita, foi realizada entrevista com um dos defensores federais que atuava na referida unidade, naquele momento. Passaremos agora a discorrer sobre essa experiência concreta de prestação de assistência jurídica estatal por uma unidade especializada da DPU, com base nas informações obtidas nessa entrevista, e na observação realizada pela pesquisadora durante a visita.

A informação fornecida foi no sentido de que essa atuação da Defensoria Pública da União na Justiça do Trabalho consistiu em projeto-piloto pioneiro, sem precedente no âmbito nacional. Este projeto de atendimento da área trabalhista havia sido concebido ainda em 2008, pelo então Defensor Público Geral Eduardo Flores, num período em que a Defensoria da União ainda se encontrava em fase muito inicial de sua implantação; originária que foi do serviço de Advogados de Ofício da União, os quais atuavam apenas no âmbito da Justiça Militar, a transformação do órgão em Defensoria Pública da União foi efetivada apenas a partir da vigência da Lei Complementar 80/94. Porém, em

25. Isso é o que se depreende do que foi expressamente consignado em ato normativo interno, qual seja a Portaria DPU n° 01, de 08/1/2007, publicada no DOU em 9 de janeiro de 2007.

termos práticos, somente se verificou um avanço mais expressivo na implementação do órgão segundo o que determina a Constituição e a referida Lei Complementar com a posse do primeiro grupo de defensores públicos federais concursados especificamente para a função, ocorrida no ano de 2001. Até então não há notícia de nenhum tipo de atendimento perante a Justiça do Trabalho, desde sua criação.

O funcionamento, em geral, da Defensoria Pública da União se dá sob a forma de “ofícios especializados”, sendo esta a expressão utilizada para designar o órgão de atuação em que está lotado um determinado defensor público federal para uma determinada área, com atuação exclusiva nela. Atualmente²⁶, no âmbito do “projeto-piloto” acima referido, existem 4 (quatro) ofícios de atuação especializada na área trabalhista, cujas atribuições não se restringem à primeira instância, mas pode alcançar também o TRT da 10ª Região e o Tribunal Superior do Trabalho.

Conforme apurado na entrevista realizada, consta que o início da atuação da DPU-DF na Justiça do Trabalho foi marcado por manifestações contrárias, e muita resistência, advindas da associação local dos advogados trabalhistas, que fizeram inclusive panfletagem pra tentar uma mobilização de impedimento, sob a alegação de que a atuação da DPU na área trabalhista seria muito ruim para a categoria de advogados. Entretanto, com o tempo, convivendo com a atuação, os advogados perceberam que a demanda de serviços é tão vasta que não teve qualquer impacto em termos da cogitada preocupação de captação da clientela que antes procurava os advogados particulares. Isto se dá também porque a DPU só assume causas de valores bem baixos: normalmente, quando a causa tem maior expressão econômica,

26. A questão do funcionamento das unidades especializadas em direito do trabalho, da Defensoria Pública da União, foi objeto de recente entrevista concedida pelo Defensor Público Geral Federal, Dr. Gabriel Faria Oliveira, publicada no site jurídico “Magistrado Trabalhista” (Ver: <http://www.magistradotrabalhista.com.br/2020/09/o-sonho-de-uma-defensoria-publica-na.html>). Acesso em 13 Dez 2020.

o jurisdicionado costuma optar pela contratação de advogado particular. O defensor público federal entrevistado, relatando sua experiência, afirmou que muito frequentemente, quando o jurisdicionado se dirige à DPU, ele já procurou um advogado trabalhista antes e o próprio cliente informa que teria sido o próprio advogado que o encaminhou para a Defensoria. Foi dito ainda que em ações em que se postula – por exemplo – a baixa na CTPS, e outros assuntos sem valor econômico, os encaminhamentos feitos por advogados para a Defensoria Pública acabam sendo em maior quantidade do que aqueles realizados pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego –SRTE. Esse órgão, por ter ciência de que a DPU atua na Justiça do Trabalho, sempre que é procurado por cidadãos que necessitam de assistência jurídica trabalhista, desde que a questão seja de pequeno valor econômico, os encaminham para a DPU-DF.

Mesmo assim, segundo se apurou na entrevista, a OAB no DF permanece tendo como pauta de campanha de seus candidatos à presidência do órgão, o fim da atuação da DPU na Justiça do Trabalho. Afirmou o entrevistado que, nas campanhas eleitorais para presidência da OAB em Brasília, todas as chapas sempre tem apresentado essa pauta como proposta de campanha.

No que se refere à estrutura física dessa unidade especializada trabalhista, durante a visita realizada foi possível verificar que inexistem instalações específicas de atuação, com prédio próprio e servidores exclusivos para o atendimento voltado para questões trabalhistas. Portanto, o atendimento é feito num mesmo local onde estão instalados os demais escritórios especializados: apenas os estagiários, que originariamente não tinham definição de área de atuação, servindo para todas as áreas, atualmente são designados para áreas específicas. Assim, todas as atividades da DPU-DF se concentram num mesmo prédio em Brasília, para todas as áreas e níveis dessa Defensoria, ou seja, tanto a Segunda Categoria, que é início de carreira, quanto a Primeira Categoria que atua perante o Tribunal Regional Federal, a

Categoria Especial, que atua perante os Tribunais Superiores, e, assim como a Administração Superior, inclusive o Gabinete do Defensor Público Geral Federal, que é quem tem legalmente atribuição para officiar perante o STF.

De um total de 30 Defensores Públicos Federais em Brasília, existiam 4 (quatro) atuando na Justiça do Trabalho, abrangendo 22 (vinte e duas) varas do trabalho da área geográfica do “plano piloto” (na região central de Brasília), contexto da época em que se deu a entrevista. Pontuou o entrevistado que no início da atuação a DPU-DF no campo trabalhista, a atuação abrangia, além dessas varas, a Justiça do Trabalho de Taguatinga, com 5 varas do trabalho e a Justiça do Trabalho de Gama, com uma vara do trabalho, ambas cidades satélites do Distrito Federal. Entretanto, atualmente a DPU-DF não mais atua nessas duas cidades, tendo encerrado a atuação por falta de condições estruturais e por falta de pessoal. Restringindo, então, sua atuação nas 22 varas do trabalho do “plano piloto”. E, no que se refere à segunda instância trabalhista no DF, não havia nenhum defensor destinado exclusivamente a ela, limitando-se os ofícios primordialmente à atuação em primeira instância.

A distribuição dos Defensores Públicos para cada um dos ofícios especializados levava em conta a antiguidade na carreira: então, os mais antigos tinham preferência no direito de escolha quanto à área de atuação. Na área trabalhista, desde que foi implantada, geralmente ficavam os mais novos na carreira ou aqueles removidos de outras unidades para Brasília. Mas, segundo o entrevistado, na época da entrevista, “todos os que estão (estavam) ocupando os ofícios trabalhistas na DPU-DF, estão (estavam) porque realmente gostam da área e querem estar lá. E, aos poucos isso vem contribuindo para se chegar num denominador comum, ou seja, a um critério vocacional.” Então, segundo ele a “área trabalhista recebeu os iniciantes por muito tempo, mas já há alguns anos, os que estão no projeto gostam e, por não pedirem para sair, deixou de ser considerada uma área para iniciantes.”

Perguntado quanto à perspectiva de futuro para a atuação da DPU-DF na Justiça do Trabalho, respondeu o entrevistado que percebia um retrocesso muito grande nos investimentos e isto tem gerado um desestímulo muito grande em persistir na referida atuação. Segundo ele, primeiro, por questão política institucional *interna corporis*, que se traduziria – na sua percepção – na falta de vontade política, já que não se priorizava tal atuação e, exemplificou: “Hoje existem 4 (quatro) defensores atuando em 22 varas da Justiça do Trabalho. E, para as demais áreas é um defensor para cada vara.” Outro fator que não favorece a expansão dessa atuação na seara trabalhista seria um certo desinteresse dos próprios defensores que teriam um certo “medo” de atuar na área trabalhista, pela elevada sobrecarga de trabalho. E, justificando o porquê desse “medo”, esclareceu: “Do ponto de vista formal, por conta da falta de estrutura da DPU-DF para tal, hoje nós não temos condições de abraçar a atuação na Justiça do Trabalho.” Advertiu ainda o entrevistado que para atender toda demanda gerada por ela, “teria de ter pelo menos o dobro (do número) de defensores especializados na área da Justiça do Trabalho”. E, também, pela falta de interesse dos colegas da DPU em atuar na área trabalhista, por conta das características da área mesmo, como por exemplo os seguintes fatores: as audiências que começam, às vezes, às 8h da manhã; por ter que permanecer por horas esperando a realização da audiência; por ser praticamente impossível trabalhar à distância (remotamente, ou seja, de casa), já que precisa estar presente cotidianamente no órgão de atuação para o contato direto com o assistido; E, prosseguindo na explicitação de seu ponto de vista, argumentou: “A atuação profissional na área trabalhista não é o “*control C, control V*” do previdenciário e em muitas coisas no cível. Cada caso é um caso completamente diferente, tem uma Convenção Coletiva de Trabalho diferente, em um Acordo Coletivo de Trabalho diferente, tem uma disciplina organizacional interna de cada empresa que torna a ação diferente, então tudo isso tem que ser levado em consideração na hora

da atuação. Logo, não é uma atuação fácil!” Segundo o entrevistado, muitos colegas teriam muita resistência à atuação na Justiça do Trabalho e ele afirmou que percebia isso também no restante do Brasil, indicando que chega mesmo a haver defensores públicos federais que defendem o fim da atuação da DPU na Justiça do Trabalho.

Um outro problema, também lembrado pelo entrevistado é que por conta de uma agenda política que prega um Estado cada vez mais “mínimo”, muito evidenciada na chamada PEC do “teto dos gastos públicos”, corroborada na EC nº 95, agravaram-se as restrições orçamentárias e financeiras que impedem a atuação da Defensoria na Justiça do Trabalho, tanto pela DPU quanto pelas DPEs. Portanto, concluiu o entrevistado afirmando vislumbrar para a atuação da DPU na Justiça do Trabalho um cenário extremamente desfavorável no futuro próximo.

Esse cenário contrasta completamente com a expectativa que havia na época de inauguração de atuação da DPU-DF na área trabalhista, cuja intenção, segundo o Defensor Público-Chefe da DPU/DF de Segunda Categoria, Lúcio Ferreira Guedes, em entrevista concedida em 2011,²⁷ era inspirar novas atuações pelo país, tendo relatado inclusive a intenção de criação de Câmaras de Conciliação extrajudicial, valendo-se da prerrogativa do artigo 4º, §4º, da Lei Complementar nº 80/94, que prevê a validade de título executivo extrajudicial para a transação, mediação ou conciliação referendada pelo Defensor Público. Na prática, esse intenção não se concretizou...

De qualquer sorte, como conclusão da pesquisa realizada, foi possível verificar que, por mais que tenha sido demonstrada a dificuldade – e até mesmo a lacuna – de atuação da Defensoria Pública da União na prestação da assistência jurídica gratuita em questões trabalhistas, há que se reconhecer a existência dessa experiência concreta que bem

27. BRASIL. Defensoria Pública da União. Entrevista: Defensor fala sobre atuação piloto da DPU na Justiça Trabalhista. In: *JUSBRASIL*. Disponível em: <<https://dpu.jusbrasil.com.br/noticias/2547333/entrevista-defensor-fala-sobre-atuacao-piloto-da-dpu-na-justica-trabalhista>>. Acesso em: 23 fev. 2019.

exemplifica o que deveria ocorrer de modo difuso por todo o país, e estivesse sendo cumpridas as determinações legais e constitucionais. Transcorridos 10 anos desde a criação desse serviço de assistência jurídica na área trabalhista, pela DPU, parece necessário inclusive deixar de caracterizar essa iniciativa como um “projeto-piloto”, podendo mesmo ser reconhecido atualmente como um projeto já consolidado de atuação.

5. Assistência Jurídica Gratuita Universitária: caráter paliativo e subsidiário diante da finalidade preponderante que é a formação prático profissional dos estudantes.

A possibilidade de atuação de estudantes dos últimos anos dos cursos de graduação direito na prestação de assistência judiciária na seara trabalhista tem previsão expressa no Art. 15, da Lei nº 5584/1970. Fazendo referência ao antigo Estatuto da Advocacia (Lei 4215/1963, que veio a ser substituído pelo atual Estatuto, que é a Lei 8906/94), esse dispositivo legal prevê a possibilidade de atuação na prestação da, então denominada, assistência judiciária aos trabalhadores de “Acadêmicos de Direito, a partir da 4º Série, comprovadamente, matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou sob fiscalização do Governo Federal”, o que pode ser feito por designação dos sindicatos profissionais. Embora essa norma legal esteja, em tese, em vigor, visto que não consta formalmente nenhuma lei posterior revogando-a, é preciso interpretá-la à luz do contexto da época²⁸ e observando-se as mudanças que se configuram a realidade contemporânea: naquela época, em razão

28. Naquela época, cf. previa o Art. 74 da Lei 4215/63, em razão da insuficiência do número de advogados formados para atender toda a demanda, mesmo fora da área trabalhista se admitia a figura do “provisionado”, ou seja, pessoa sem formação universitária jurídica mas com vivência da prática jurídica que era autorizado a atuar na representação e patrocínio judicial nos locais em que não houvesse advogado disponível.

da insuficiência do número de advogados formados para atender toda a demanda, mesmo fora da área trabalhista se admitia a figura do “provisionado” ou “solicitador”, ou seja, pessoa sem formação universitária jurídica mas com vivência da prática jurídica que era autorizado a atuar na representação e patrocínio judicial nos locais em que não houvesse advogado disponível. É fato que, ao longo dos anos, essa praxe de admissão de estagiários de direito para reforçar os serviços de assistência judiciária prestados pelos sindicatos profissionais sempre foi muito frequente. Mas essa atuação dos estudantes como estagiários da advocacia tinha sobretudo um caráter voluntário, sem qualquer obrigatoriedade formal no âmbito curricular.

Com o advento da Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, do então Ministério da Educação e do Desporto, que fixou as novas diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo aos cursos jurídicos, o estágio de prática jurídica passou a ser obrigatório de acordo com essas referidas diretrizes curriculares²⁹, tornando-se, portanto, indispensável para a obtenção do grau de bacharel em Direito. As atividades práticas, antes abarcadas pela disciplina de “prática forense”, que muitas vezes era ministrada em sala de aula, reproduzindo-se a metodologia das demais disciplinas curriculares de cunho teórico, passaram a ter que ser desenvolvidas pelos alunos no Núcleo de Prática Jurídica da respectiva faculdade, de forma simulada ou real, sob supervisão e orientação dos docentes do curso. Assim, inspirando-se no modelo das chamadas *law clinics* muito comuns principalmente em Escolas de Direito norte-americanas, o aprendizado da prática jurídica profissional passou a ter

29. Eis o que dispunha o Art. 10, e seu parágrafo único, da mencionada Portaria 1886/94: “Art. 10. O estágio de prática jurídica, supervisionado pela instituição de ensino superior, será obrigatório e integrante do currículo pleno, em um total de 300 horas de atividades práticas simuladas e reais desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente. § 1º O núcleo de prática jurídica, coordenado por professores do curso, disporá instalações adequadas para treinamento das atividades de advocacia, magistratura, Ministério Público, demais profissões jurídicas e para atendimento ao público.”

que ser desenvolvido prioritariamente no atendimento e na atuação em casos reais, com execução de atos próprios de advocacia (redação de peças processuais, assistência e atuação em audiências e sessões de julgamento, etc), mediante prestação de assistência jurídica (que pode, ou não, abranger a assistência judiciária, ou seja, o patrocínio de causas em juízo) a pessoas hipossuficientes.

E, embora o mencionado ato normativo (Portaria 1886), em seu artigo 12, tenha admitido a complementação de carga horária a ser cumprida no NPJ mediante convênios firmados com a Ordem dos Advogados do Brasil, via estágio profissional de advocacia, de caráter extracurricular, regulado pela Lei nº 8.906, de 4/7/94, bem como com a complementação de carga horária mediante convênios firmados com a Defensoria Pública e outras entidades públicas judiciárias empresariais, comunitárias e sindicais que possibilitem a participação dos alunos na prestação de serviços jurídicos e em assistência jurídica, ou em juizados especiais que venham a ser instalados em dependência da própria instituição de ensino superior, ainda assim, as atividades junto ao Núcleo de Prática jurídica foram impostas como obrigatórias aos graduandos de Direito (§2º, art. 10).

Tais medida levam à conscientização de que é tarefa do Núcleo de Prática Jurídica preparar o bacharel em Direito para o exercício de habilidades e competências esperadas dos futuros profissionais jurídicos. O propósito, além de assegurar melhor qualificação técnica na formação dos estudantes, é também o de despertar-lhes para a responsabilidade social inerente a sua futura profissão, com a compreensão da causalidade e finalidade das normas jurídicas e da busca constante da libertação do homem e do aprimoramento da sociedade, mediante consciência dos problemas de seu tempo e de seu espaço.

Segundo Roberto Aguiar,

as faculdades de Direito não podem se cingir a fornecer noções agudadas de tecnicidades normativas. Elas devem dialogicamente construir

instrumentais que propiciem um aumento de consciência de seus discentes, a fim de que eles sejam minimamente aptos para entender o contexto onde vão operar e o sentido de sua ação no mundo.³⁰

Em linhas gerais, as diretrizes emanadas da Portaria 1886/94, no que se refere à formação prático-profissional jurídica universitária, tem sido mantidas nos instrumentos normativos subsequentes que tratam das Diretrizes Curriculares dos cursos de Graduação em Direito. Isso é o que se depreende da leitura da Resolução nº 5, de 17/12/2018, do Conselho Nacional de Educação, que no seu Art. 6º, §§ 2º e 3º, estabelece que a prática jurídica deve ser coordenada pelo Núcleo de Prática Jurídica, e deve ocorrer na própria instituição “por meio de serviços de assistência jurídica sob sua responsabilidade, por ela organizados, desenvolvidos e implantados” admitindo-se também que possa se realizar externamente, sempre sujeita a supervisão do Núcleo de Prática Jurídica. Aí se pode então vislumbrar a possibilidade de incidência da previsão legal acima mencionada, do dispositivo do Art. 15, da Lei nº 5584/1970, ou seja, a atuação de acadêmicos de Direito nos serviços de assistência judiciária dos sindicatos profissionais.

É oportuno ressaltar que, embora a inserção de obrigatoriedade da prática jurídica no currículo das faculdades de Direito tenha por finalidade proporcionar ao aluno de Direito a formação jurídica prática, mediante o desenvolvimento das habilidades necessárias à sua atuação profissional, não se pode negar que tal exigência legal traz como reflexo a possibilidade de alcance do direito fundamental de acesso à justiça por parte do cidadão carente economicamente, em especial, por meio da obtenção da prestação de assistência jurídica gratuita. Assim, nas cidades que contarem em seu território com alguma faculdade de Direito, abre-se a possibilidade de que o respectivo Núcleo de Prática Jurídica ofereça à respectiva população carente a prestação de

30. AGUIAR, Roberto A. R. de. 1996. “A Contemporaneidade e o Perfil do Advogado,” em: Conselho Federal da OAB, *OAB Ensino Jurídico: Novas Diretrizes Curriculares*, Brasília, DF, Conselho Federal da OAB, (1996, p. 131).

assistência jurídica gratuita, suplementando as demais modalidades previstas em lei, especialmente suprimindo a omissão estatal decorrente da não implementação do serviço pela Defensoria Pública da União.

Para tentar melhor compreender essa realidade, como parte das atividades de pesquisa para elaboração de sua tese doutoral, a coautora deste trabalho, Thais Miranda de Oliveira, realizou pesquisa junto às jurisdições trabalhistas de Juiz de Fora, Petrópolis, Muriaé, Cataguases e Três Rios, onde foi possível constatar uma enorme carência de oferta de serviços de assistência jurídica gratuita³¹, sendo identificado que, das cinco jurisdições trabalhistas investigadas, embora em todas elas existam cursos de graduação em Direito sendo oferecidos, apenas na cidade de Petrópolis os trabalhadores podem contar com serviços gratuitos de assistência jurídica universitária, prestada pelo Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Católica local.

Então, é possível afirmar que embora a Portaria nº 1886/1994 tenha inaugurado o enfrentamento de um grave problema dos cursos jurídicos até então, pautado justamente na falta de uma prática jurídica efetiva aos discentes,³² no que se refere à prática jurídica trabalhista, no caso específico da pesquisa realizada, verificou-se que se apresenta deficitária, não tendo sua disponibilização se tornado rotineira para os alunos do curso de Direito, o que os coloca distantes da prática efetiva trabalhista, mas pior ainda, não se percebe – nas maioria das

31. A afirmativa se pauta na pesquisa de doutoramento realizada, pois, embora tenha abrangido um universo pequeno de faculdades de Direito e de jurisdições trabalhista, acreditamos poder servir como parâmetro. Para maior detalhamento acerca da pesquisa ver: OLIVEIRA, Thais Miranda de. "ACESSO À JUSTIÇA NO SISTEMA JUDICIÁRIO LABORAL: Uma pesquisa empírica sobre Assistência Jurídica Integral e Gratuita, Gratuidade de Justiça e *Jus Postulandi*", Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito-PPGSD, da Universidade Federal Fluminense-Uff, sob a orientação do Prof. Dr. Cleber Francisco Alves. Tese defendida em 19 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://ppgsd.sites.uff.br/dissertacoes-e-teses/>.

32. Importante pontuar, inclusive, que a inserção da prática jurídica não se limitou à atividade de assistência jurídica, verificando sua ampliação, uma vez que os bacharéis de direito se encaminham também para outras áreas jurídicas, como a magistratura e o Ministério Público, as quais passaram também a terem espaço prático.

cinco cidades abrangidas pela pesquisa - que os NPJs estejam de fato cumprindo um papel de aproximação do aluno de Direito à realidade social do trabalhador brasileiro, além de não ser tornar uma via de acesso à justiça para o jurisdicionado carente da seara laboral.

Com relação à omissão aos atendimentos na esfera trabalhista, resta esclarecido que o Núcleo de Prática Jurídica não é apenas atendimento para viabilizar o acesso aos direitos e à justiça ao público em geral, embora desta tarefa, por sua vez, não deva a universidade se omitir: a essência da assistência jurídica universitária, prestada pelo Núcleo de Prática Jurídica, além de preparar o aluno para o exercício profissional, está justamente no compromisso com a defesa dos Direitos Fundamentais e Cidadania, de forma a proporcionar o alcance dos direitos, para aquele que os teve violado. E, com relação aos direitos sociais trabalhistas, verifica-se que, diante de sua violação, são poucos os NPJs que se prestam à busca de tal reparação.

De qualquer sorte, não se pode negar que – sendo a assistência jurídica integral e gratuita um direito fundamental do cidadão e uma obrigação estatal a ser cumprida pelo Poder Público, através da implementação da Defensoria Pública – os serviços de atendimento jurídico prestado no âmbito dos Núcleos de Prática Jurídica das Universidades, sejam elas públicas ou privadas, devem ter caráter meramente paliativo e subsidiário relativamente ao dever prioritário que incumbe à União, especificamente de assegurar efetividade no acesso aos direitos e à justiça na área trabalhista. O papel a ser cumprido pelos NPJs destina-se, preponderantemente, à formação didático-pedagógica dos estudantes, e seu treinamento prático para o futuro exercício profissional.

6. Considerações Finais

As questões suscitadas neste trabalho apontam para um horizonte pouco promissor. A Constituição Federal de 1988 teve o propósito de instaurar em nosso país um Estado Democrático e Social de Direito, que

se propunha a garantir os direitos inerentes à cidadania e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. II e III, da CF/88) e que consagrou no patamar constitucional os Direitos Trabalhistas enquanto Direitos Sociais, reconhecendo-os como Direitos Fundamentais - art. 7º da CF/88. Todavia parece vazia essa promessa se não houver mecanismos efetivos que possibilitem meios à postulação e efetiva garantia de tais direitos por via jurisdicional se necessário, de modo gratuito e eficaz. Com efeito, a impossibilidade de o cidadão, especialmente aquele carente de recursos financeiros, alcançar o Poder Judiciário Trabalhista, implica em frontal descumprimento do direito fundamental do acesso à justiça, assegurado no art. 5º inc. XXXV da Constituição Federal de 1988.

O cenário presente, e aquele que se descortina no futuro próximo, lamentavelmente, parece muito pouco favorável à realização dos anseios de garantia de igualdade efetiva no acesso aos direitos e à justiça para todos, especialmente na seara trabalhista. O quadro atual, que tem se mantido ao longo de cinco décadas por força do dispositivo legal paliativo e insuficiente da *Lei nº 5.584/70*, que é o de transferir o ônus da prestação dos serviços de assistência jurídica aos sindicatos (que, efetivamente, acaba se restringindo – quando muito – apenas à mera assistência judiciária), não é compatível com o que preconiza a Carta Fundamental de 1988.

Conforme demonstrado neste trabalho, é notória a inércia e a omissão, especificamente, da União no cumprimento de seu dever constitucional de assegurar assistência jurídica gratuita aos necessitados, situação que se configura ainda mais grave e manifesta no campo laboral. Essa inércia/omissão precisa ser revertida com a urgente ampliação da cobertura dos serviços prestados pela Defensoria Pública Federal, que precisa ser aparelhada estruturalmente e provida de recursos humanos em quantitativo suficiente para o pleno desempenho de sua missão constitucional. Porém, seríamos muito ingênuos se considerássemos que esse cenário vá se alterar no curto prazo. Daí resulta a inexorável constatação de que vivemos um quadro de ostensiva denegação de justiça, principalmente aos brasileiros mais vulneráveis...

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. A contemporaneidade e o perfil do advogado. In: *Ensino Jurídico: Novas Diretrizes Curriculares*, Brasília, DF, Conselho Federal da OAB, págs. 129-141.

ALVES, Cleber Francisco. *Justiça para todos*. Assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ALVES, Cleber Francisco. O percurso histórico da consolidação do direito de acesso igualitário à justiça no Brasil In: *Revista de Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Ano 35, n.184, jun./2010, p. 329-364.

ALVES, Cleber Francisco. *Os 50 anos da ‘carta de Petrópolis’ e sua importância para a Defensoria Pública*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-30/tribuna-defensoria-50-anos-importancia-carta-petropolis-defensoria#:~:text=Os%2050%20anos%20da%20%22carta,import%C3%A2ncia%20para%20a%20Defensoria%20P%C3%ABlica&text=Os%20%20%20dias%20do%20m%C3%AAs,deu%20no%20domingo%2C%20dia%2021>. Acesso em: 13 Dez. 2020.

_____; PIMENTA, Marília Gonçalves. *Acesso à justiça em preto e branco*. Retratos institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Programas e ações*. Disponível em: <www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 17 out.2019.

BRASIL. Defensoria Pública da União. Entrevista: Defensor fala sobre atuação piloto da DPU na Justiça Trabalhista. In: *JUSBRASIL*. Disponível em: <<https://dpu.jusbrasil.com.br/noticias/2547333/entrevista-defensor-fala-sobre-atuacao-piloto-da-dpu-na-justica-trabalhista>>. Acesso em: 23 fev. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Programas e ações*. Disponível em: <www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 20 set. 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2017 – ano-base 2016*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. *Índice de Súmulas do TST*. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>>. Acesso em: 23 fev. 2019.

CLT organizada: Consolidação das Leis do Trabalho / Equipe Método; organização Vólia Bomfim Cassar.5.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método,2020.

ESTEVEES, Diogo, e SILVA, Franklyn Roger Alves da. *Princípios institucionais da Defensoria Pública*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. *Curso de direito processual do trabalho*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 306.

GONZÁLEZ, Pedro. *A definição constitucional da Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático: para além de sua função simbólica*. In: ALVES, Cleber Francisco & GONZÁLEZ, Pedro. *Defensoria Pública no Século XXI – novos horizontes e desafios*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MIOTTO, Armida Bergamini. A Defensoria Pública no Brasil In: *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Senado Federal, v. 10, n.38, abr./jun., 1973, p. 103.

MORAES FILHO. Evaristo de. *Tratado elementar de Direito do Trabalho*. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1965.

MORAES, Humberto Peña de & SILVA, José Fontenelle T. da. *Assistência Judiciária: sua gênese, sua história e a função protetiva do Estado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019 (reimpressão em fac-simile da 2ª edição, publicada no ano de 1984).

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito à assistência jurídica. In: *Revista de Direito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, Ano 4, n° 5, 1991, p. 130.

OLIVEIRA, Thais Miranda de. “ACESSO À JUSTIÇA NO SISTEMA JUDICIÁRIO LABORAL: Uma pesquisa empírica sobre Assistência Jurídica Integral e Gratuita, Gratuidade de Justiça e *Jus Postulandi*”, Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito-PPGSD, da Universidade Federal Fluminense-Uff, sob a orientação do Prof. Dr. Cleber Francisco Alves. Tese defendida em 19 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://ppgsd.sites.uff.br/dissertacoes-e-teses/>.

SILVA, Luiz Pinho Pedreira da. *Principiologia do direito do trabalho*. 2.ed. São Paulo: LTr, 1999.

SIMÕES NETO, Eduardo. Justiça gratuita, assistência judiciária e assistência jurídica. In: *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, v. 13, n. 25, jan./jun. 2010.

VICENTE, José Malheiros da Fonseca. *O jus postulandi e o impulso processual na justiça do trabalho, à luz da Constituição Federal*. p. 2. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/76644/004_fonseca.pdf?sequence=1>. Acesso em: 02 dez. 2018.

PROFISSIONALIZAÇÃO E REMUNERAÇÃO DO MEDIADOR JUDICIAL: “NUNCA VI, NEM RECEBI, EU SÓ OUÇO FALAR”.

*Fernando Gama de Miranda Netto*³³

*Stela Tannure Leal*³⁴

*Irineu Carvalho de Oliveira Soares*³⁵

1. Introdução

A atividade do mediador pressupõe um *saber-fazer* diferenciado das demais ocupações conhecidas. Ele não é juiz, terapeuta, psicólogo, assistente social ou advogado: seus métodos de trabalho são diferenciados daqueles que permeiam as profissões de origem, o que acaba por demonstrar a essência interdisciplinar de seu trabalho. Há quem confunda o mediador com o conciliador, não só porque ambos devem dominar um grupo comum de técnicas, mas porque tanto conciliação como a mediação foram submetidas ao mesmo regime normativo no Código de Processo Civil de 2015. Seja como for, cumpre reconhecer

33. Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho (RJ); Professor Associado do Departamento de Direito Processual da Universidade Federal Fluminense – UFF; Líder do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (UFF); Membro dos do Programas de Mestrado e Doutorado em Sociologia e Direito (PPGSD-UFF) e Direito, Instituições e Negócios (PPGSD-UFF); Membro da ABDPRO. Diretor Regional do Instituto Panamericano de Direito Processual (IPDP-Brasil)

34. Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pelo PPGSD-UFF; Professora Adjunta de Direito Processual do Centro Universitário de Valença (UNIFAA); Professora do Curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense (UNIVERTIX); Membro do Laboratório Fluminense de estudos Processuais (UFF); Associada da Rede de Pesquisa Empírica em Direito; Advogada.

35. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pelo PPGSD-UFF; Professor e Coordenador de Pesquisa do Curso de Direito da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Rio (Mackenzie Rio); Professor e Coordenador de Pesquisa do Curso de Direito do Centro Universitário São José (UniSão José); Membro do Laboratório Fluminense de estudos Processuais (UFF); Advogada.

o nascimento de uma nova profissão no Brasil, e, com ela, todo um feixe de dúvidas que se apresenta quando uma nova categoria profissional exsurge no horizonte.

Contudo, percebe-se que a inserção do mediador enquanto segmento profissional independente ainda possui severos obstáculos a transpor: além do próprio reconhecimento de suas atividades como profissão, há a necessidade de estabelecimento de parâmetros claros sobre qual seriam os requisitos mínimos para habilitação, formas de remuneração, mecanismos de avaliação de suas atividades, carga horária mínima, dentre outros questionamentos.

Atualmente, os mediadores dos quadros dos CEJUSCs se enquadram em duas situações distintas: ou são voluntários, que exercem outras profissões e realizam o trabalho de mediação em um período semanal pré-estabelecido; ou são serventuários, que se especializaram para exercer o trabalho de mediação dentro do Tribunal, mas que possuem outras lotações de origem – e, conseqüentemente, outras responsabilidades paralelas àquelas desempenhadas no CEJUSC.

Percebemos que os profissionais inseridos em ambas as categorias enfrentam problemas na afirmação de seu trabalho. Se, de um lado, os mediadores voluntários são vistos como pessoas *abnegadas*, e não como profissionais; de outro, os mediadores serventuários, embora incentivados pela política judiciária a se qualificarem como mediadores, não raras vezes, sofrem assédio moral em suas lotações de origem, porque o seu superior hierárquico percebe aquela situação como um desvio de função que atrapalha a atividade da vara judicial.

Neste sentido, a pesquisa apresenta um panorama da profissionalização e remuneração dos mediadores e apresenta, ao final, o tratamento que os diferentes Tribunais de Justiça conferem à temática, respondendo às seguintes questões: 1º) investigar se a remuneração do mediador foi regulamentada; 2º) se existe a possibilidade de a mediação ser feita por voluntários; 3º) identificar os valores previstos

para a mediação remunerada; e 4º) verificar se a remuneração do mediador depende da homologação judicial do acordo.

2. Entre o voluntariado e a profissionalização: questões sobre a formação de mediadores

Os caminhos da institucionalização da mediação no Brasil criam uma relação curiosa com os mediadores, que são (ou *deveriam* ser) a mola mestra deste processo: seja para os servidores do Judiciário ou para mediadores externos aos quadros, as ideias de profissionalização e remuneração surgem como um problema insolúvel, e as discussões sobre o tema são permeadas por sugestões tão etéreas quanto criticadas em seu nascedouro.

A Sociologia das Profissões reconhece uma dicotomia entre *profissão* e *ofício*, sendo a primeira um saber-fazer nascido das chamadas artes liberais, ensinado de forma técnico-científica e que se constrói pela intelectualidade; paralelamente, o segundo se ampara mais no senso comum, relacionando-se àquilo que é corriqueiro ou intuitivo.³⁶ A profissão exige, assim, um conhecimento mais aprofundado que o ofício, porque este está alicerçado na vida prática, e não na formação acadêmica.

36. Neste sentido é a nota histórica de ANGELIN, Paulo Eduardo. “Profissionalismo e profissão: teorias sociológicas e processo de profissionalização no Brasil”. *REDD – Revista Espaço de Diálogo e Desconexão*, Araraquara, v. 3, n. 1, jul/dez. 2010. Disponível em <http://seer.fclar.unesp.br/redd/issue/view/416> Acesso em 24 de setembro de 2015. “Antes da multiplicação das universidades no século XIII, o trabalho era algo consagrado e todos os trabalhadores, sejam eles das artes liberais (artistas, intelectuais) ou das artes mecânicas, (artesãos, trabalhadores manuais) eram provenientes de uma mesma organização corporativa. A separação entre artes liberais e artes mecânicas só ocorreu com a expansão e fortalecimento das universidades, gerando, por fim, uma oposição entre profissões – que surgiram das artes liberais e que eram ensinadas na universidade e estavam ligadas ao conhecimento técnico-científico, e os ofícios que surge das artes mecânicas, [...] onde as mãos trabalham mais do que a cabeça e que se limitam a determinados números de operação mecânica.’. A partir disso, a profissão passa ser associada ao espírito, ao intelectual, ao nobre e o ofício surge associado à mão, braços, baixo, etc. Na definição e distinção de Freidson, a profissão exige um conhecimento intelectual maior e mais aprofundado do que o ofício, já que este está calcado no prático. É certo que desde esta oposição, as profissões despontam grande interesse de estudo.”

Paradoxalmente, as mesmas características interdisciplinares que tornam a mediação um exercício singular para o tratamento de conflitos podem ser, também, um dos empecilhos ao seu reconhecimento como profissão: tradicionalmente, associa-se uma categoria profissional a uma formação acadêmica específica – juízes estudaram Direito, engenheiros estudaram Engenharia – assim, parece estranho que um mediador possa ter frequentado qualquer um dos dois cursos (ou outros tantos mais). Luiz Alberto Warat intitula sua obra como “Ofício do mediador”³⁷, o que nos provoca a indagação sobre a natureza destas atividades – elas estariam menos relacionadas à formação intelectual que à sensibilidade do mediador.

Outra questão reveladora sobre a interdisciplinaridade das atividades do mediador é incitada pelas reflexões de Pierre Bourdieu sobre o fechamento do campo do Direito às opiniões de outras ciências: parte da estranheza despertada pelos mediadores nos magistrados (e até mesmo em outros atores do campo, como os serventuários do Tribunal e os advogados) pode estar relacionada com sua independência do hermetismo do direito.³⁸

Em certa medida, o senso comum se imiscui nas habilidades do mediador, porque a sensação de que todos deveríamos nos pautar por uma atitude de aproximação com o semelhante poderia prejudicar a definição das atividades do mediador como atividades profissionais.

37. WARAT, Luis Alberto. *O ofício do mediador*. Florianópolis: Habitus, 2001.

38. Neste sentido, denotando a interferência naturalizada do direito: “Pela promoção ontológica que ela opera ao transformar a regularidade (aquilo que se faz regularmente) em regra (aquilo que é de regra fazer), a normalidade de facto em normalidade de direito, a simples *fides* familiar, que assenta em todo um trabalho de manutenção do reconhecimento e do sentimento, em direito de família, provido de um arsenal de instituições e de constrangimentos, segurança social, abonos de família etc., a instituição jurídica contribui, sem dúvida, *universalmente* para impor uma representação da normalidade em relação à qual todas as práticas tendem a aparecer como *desviantes*, anômicas, e até mesmo anormais, patológicas (especialmente quando a ‘medicalização’ vem justificar a ‘jurisdicização’).” (grifos no original) (BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. 14a. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, p. 246-247)

Entretanto, além de um curso de capacitação,³⁹ o art. 11 da Lei n. 13.140/2015 exige um diploma de curso superior obtido há pelo menos dois anos:⁴⁰

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Tal exigência confere um certo verniz de profissionalismo, embora antes da lei muitos serventuários tenham mediado conflitos sem ter curso superior.

O Anexo I da Resolução 125/2010 do CNJ estabelecia inicialmente requisitos mínimos sobre o curso de formação de mediadores – que seria dividido em três módulos: 1) noções introdutórias sobre o MASC (12 horas/aula); 2) conciliação e suas técnicas (16 horas/aula);

39. O TJ-RJ exigia curso de capacitação para a atuação do mediador judicial e o oferecia com base na Resolução nº 19/2009 do TJ-RJ; portanto, antes da vigência da Lei de Mediação.

40. Importante ressaltar que a origem interdisciplinar do mediador não é uma questão pacífica. Demonstrando as discordâncias, o comentário de Ada Pellegrini Grinover sobre a formação do mediador judicial: “Na mediação tradicional os mediadores têm preparação multidisciplinar e são originários de diversos campos profissionais. Mas o que se tem que ter em mente é que o projeto trata da mediação extrajudicial trazida para o processo civil e para este voltada, sendo aconselhável que seja ela conduzida por um profissional do direito, especialmente treinado, para que os litigantes possam chegar a um acordo que se revista das indispensáveis formalidades jurídicas, uma vez que a transação constituirá, sempre, título executivo extrajudicial e poderá, a pedido das partes e uma vez homologada pelo juiz, ter eficácia de título executivo judicial.” (GRINOVER, Ada Pellegrini. “Mediação paraprocessual”. *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rafael Alves de Almeida, Tania Almeida, Mariana Hernandez Crespo (org.) Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012, p. 99)

3) mediação e suas técnicas (16 horas/ aula), totalizando 44 horas/ aula. O módulo sobre conciliação seria sucedido de 12 horas de estágio supervisionado, enquanto ao módulo de mediação sucederiam 24 horas de estágio supervisionado. Assim, a carga horária do curso, englobando a parte teórica e as horas de estágio, seria de 80 horas de atividades. Houve, então, a publicação da Emenda n. 2 de 8 de março de 2016, que trouxe novas diretrizes curriculares, com um módulo teórico (que deve ter carga horária mínima de 40 (quarenta) horas/ aula) e um módulo prático (estágio supervisionado) de 60 (sessenta) a 100 (cem) horas.

Finalmente, aprovado em 14 de abril de 2020, o Regulamento das ações de capacitação e do banco de dados da política de tratamento adequado de conflitos passou a vigor a partir do dia 29 de maio e contém disposições específicas para os módulos teórico e prático dos Cursos de Formação de Instrutores em Mediação e Conciliação Judiciais, de Cursos de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais ou de Formação de Conciliadores Judiciais, de Cursos de Formação de Instrutores de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade e de Cursos de Formação de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade.⁴¹

A despeito de sua especificidade, a etapa prática de formação de mediadores judiciais descrita neste Regulamento não possui delimitação de número de horas, que seriam, assim, dispostas conforme o Tribunal que organizar esta formação:

Art. 19. Concluído o módulo teórico, o órgão de tribunal ou a instituição de formação reconhecida atestará a conclusão com êxito deste módulo pelo cursista no ConciliaJud, assim como deverá manter a guarda dos seguintes documentos, preferencialmente em meio eletrônico:

41. Cf. https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/regulamento_capacitacao_mediacao_VERSAO_PARA_REPUBLICACAO_08062020.pdf, acessado em 26.06.2020.

I – documentos comprobatórios de atendimento dos requisitos exigidos para deferimento da inscrição dos cursistas;

II – listas de frequência dos cursistas; e

III – relatório final exigido para conclusão do módulo teórico, nos termos da

Resolução CNJ n. 125/2010.

Parágrafo único. Atestada a conclusão do módulo teórico, o cursista será qualificado, conforme o caso, como “mediador e/ou conciliador judicial em formação”, e, após concluir o preenchimento do formulário de avaliação de desempenho dos instrutores e instrutores em formação, terá acesso à certidão de conclusão do módulo teórico, por meio do ConciliaJud, e estará habilitado para iniciar o módulo prático.

Art. 20. O órgão de tribunal ou a instituição de formação reconhecida atestará a conclusão com êxito do módulo prático no ConciliaJud, mantendo a guarda dos relatórios dos trabalhos realizados nas sessões do estágio supervisionado.

§ 1º Atestada a conclusão do módulo prático, o cursista será qualificado como “mediador e/ou conciliador judicial”, terá acesso à certificação de conclusão do Curso de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais, por meio do ConciliaJud, e constará do Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores do ConciliaJud, observada a condição de permanência estabelecida no § 1º do art. 52 deste regulamento.

§ 2º O certificado de conclusão de conclusão do Curso de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais é imprescindível para atuação perante o Poder Judiciário.

(grifos nossos)

Persiste, desta maneira, um desenho labiríntico para os caminhos de obtenção da certificação do mediador, o que contribui para que seus vínculos profissionais com o CEJUSC sejam esgarçados pelo cumprimento de um número de horas de atividades práticas.

Apenas para trazer um exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro exige 150 (cento e cinquenta horas) para a certificação de mediador judicial. Tal certificação terá validade de 2 (dois anos), renovável por igual período. É possível, no entanto, a certificação de “mediador sênior”, com validade de 5 (cinco) anos, para quem já possui a primeira certificação judicial. Bastará cumprir uma série de atividades descritas em Portaria anual que totalizarão, em conjunto com as horas da primeira certificação, 300 (trezentas horas). Estas atividades são, por óbvio, voluntárias, e há relatos da dificuldade de manter vínculos com os mediadores após o período de certificação: uma vez alcançadas as horas de atividades, ocorreria uma debandada de mediadores, deixando o CEJUSC desaparelhado. Não parece, por outro lado, ser uma boa estratégia do tribunal manter um período curto de validade da certificação, porque isto não irá motivar ninguém a seguir como mediador judicial. De fato, sem a remuneração adequada pelos serviços prestados, o que deixaria o mediador vinculado ao tribunal?

Talvez aí esteja a razão da estratégia judiciária de alguns tribunais para ter o seu próprio corpo de mediadores a partir da capacitação de seus serventuários. As particularidades de cada CEJUSC, entretanto, podem ocasionar alguns problemas. Geralmente, os servidores que realizam mediações no CEJUSC não são lotados no mesmo, mas sim em outras Varas. Não é difícil encontrar um certo descontentamento ou até hostilidade por parte de alguns juízes ou chefes de cartório. Ainda que o afastamento destes servidores seja autorizado pelo Tribunal de Justiça, muitos entendem que a produtividade da Vara não pode ser prejudicada. Tal desestímulo institucional leva à desistência servidores em seguir com a atividade de mediação. Em uma tentativa de evitar conflitos, a Resolução do TJ/OE/RJ n. 02/2020 contém, em seu cap. III, a disciplina “Do Servidor Mediador”, estabelecendo em seu art. 59: “O Servidor Mediador fica autorizado a cumprir expediente, de até três dias ao

mês, no CEJUSC a que esteja vinculado”.⁴² Parece, no entanto, que permitir que alguém trabalhe até três dias no mês ainda é muito pouco para alguém que gostaria de ser reconhecido profissionalmente como “Servidor Mediador”.

3. Aportes da Sociologia das Profissões

A Sociologia das Profissões pode contribuir para a compreensão dos fenômenos que estão compreendidos no surgimento de uma nova categoria profissional, como o caso dos mediadores. Paulo Eduardo Angelin realiza um apanhado histórico das correntes sociológicas que abordam o tema; aqui, destacamos algumas, que possuem reflexões que tangenciam os questionamentos sobre a consideração dos mediadores como categoria profissional.

A escola funcionalista, que ganha destaque na década de 1930 com Parsons, Barber e outros, concentra-se em pesquisas que buscam explicar quais seriam os atributos necessários à caracterização de uma profissão. Dentre as características constatadas por estes autores, encontram-se um corpo de conhecimento abstrato e complexo, o aprendizado formal prolongado, a formação de associações profissionais, orientação para as necessidades da clientela e a criação de um código de ética.

Segundo estes critérios, constatamos algumas dificuldades. Como definir o conceito de “clientela” para as atividades desempenhadas pelo mediador? Mesmo o mediador situado fora do *locus* judiciário (como aquele que realiza a mediação em escritórios de advocacia ou comunidades) não conseguiria se referir aos mediados em moldes utilitaristas.⁴³ As associações profissionais também seriam um pro-

42. Dispositivo similar já era encontrado no Ato Executivo 3053/2010 do TJ-RJ, revogado pela Resolução citada.

43. “Por sua vez, ao analisar a teoria funcionalista das profissões, Dubar mostra que, para o mesmo Parsons, existe uma interação entre o profissional e o cliente, sendo que o cliente cria

blema, pois, dadas as diferenças de formação profissional entre os mediadores, assim como as distinções entre a natureza das mediações de acordo com o local em que estas acontecem, afigura-se bastante dificultada a identificação entre os profissionais que costuma motivar a criação de associações.

Entretanto, os críticos do funcionalismo apontam que o surgimento e a proteção de categorias profissionais nem sempre obedece aos mesmos critérios apontados por estes autores, em virtude das idiosincrasias políticas, sociais e econômicas de cada sociedade.

No modelo interacionista proposto pela Escola de Chicago, coloca-se a formação de uma categoria profissional como um processo, que se inicia em ocupação e culmina em profissão: “Para os interacionistas simbólicos, que trabalham com um quadro mais vasto de atividades, a divisão do trabalho é resultado de interações e processos sociais, não se limitando, portanto, como enfatizavam os funcionalistas, ao conhecimento técnico apto a satisfazer as necessidades sociais”.⁴⁴ Neste viés, a formação de uma categoria profissional para os mediadores se torna mais perceptível. Isso porque, para esta escola sociológica, a força motriz da profissionalização é o sentimento de pertencimento àquela categoria, muito mais que a formação acadêmica envolvida.

uma relação de dependência para com o profissional, pois necessita de seu conhecimento técnico-científico para satisfazer a sua necessidade, e o profissional, do mesmo modo, necessita de ter cientes. Neste sentido, a profissão assume uma característica realmente utilitária, sendo útil para o cliente, pois satisfaz a sua necessidade e, ao mesmo tempo, útil para aquele que exerce a profissão, ou seja, o profissional, pois gera nele não só a satisfação pessoal e a profissional, mas, recursos e bens materiais para o profissional.” (ANGELIN, Paulo Eduardo. “Profissionalismo e profissão: teorias sociológicas e processo de profissionalização no Brasil”. *REDD – Revista Espaço de Diálogo e Desconexão* v. 3. Araraquara: jul/dez. 2010. Disponível em <http://seer.fclar.unesp.br/redd/issue/view/416> Acesso em 24 de setembro de 2015.)

44. ANGELIN, Paulo Eduardo. “Profissionalismo e profissão: teorias sociológicas e processo de profissionalização no Brasil”. *REDD – Revista Espaço de Diálogo e Desconexão* v. 3. Araraquara: jul/dez. 2010. Disponível em <http://seer.fclar.unesp.br/redd/issue/view/416> Acesso em 24 de setembro de 2015.

Os neoweberianos, por sua vez, podem contribuir para a compreensão de algumas estranhezas e fenômenos de repulsão relatados nas representações sobre os mediadores no ambiente institucional do tribunal: “a profissão consiste numa estratégia de fechamento, excluindo do seu âmbito aqueles que não possui diploma e nem credenciamento (...) Para eles, a profissionalização surge como um mecanismo excludente”.⁴⁵ Desta maneira, o *fechamento* que exclui os mediadores pode ser exercido tanto pelos magistrados, que relutam em reconhecer outros agentes capacitados para tratar conflitos; quanto por advogados, que não se sentiriam à vontade no ambiente da mediação por receio da perda de clientela.

Existe, naturalmente, uma interação competitiva entre as profissões jurídicas, e, como salienta Maria da Gloria Bonelli, estes mecanismos de interdependência se apresentam em virtude da configuração das próprias estruturas institucionais, ocasionando disputas interprofissionais e intraprofissionais.⁴⁶ De fato, os mediadores se apresentam como uma peça estranha no complexo de relações competitivas travadas entre as profissões jurídicas. O reconhecimento do mediador por parte dos atores do ambiente judiciário passa por obstáculos, à medida em que o processo de formação do mediador é diferente daquele pelo qual passam os demais integrantes deste ambiente. Neste sentido, Oscar Chase:

O ritual também é observado em inúmeros momentos essenciais para a formação do julgador. Dentre eles, vemos rituais de passagem no

45. ANGELIN, Paulo Eduardo. “Profissionalismo e profissão: teorias sociológicas e processo de profissionalização no Brasil”. *REDD – Revista Espaço de Diálogo e Desconexão* vol. 3. Araraquara: jul/dez. 2010. Disponível em <http://seer.fclar.unesp.br/redd/issue/view/416> Acesso em 24 de setembro de 2015.

46. “A abordagem adotada aqui identifica, na base da relação mantida por estes profissionais, uma interação competitiva dada pela posição que eles ocupam no universo das profissões. A própria estrutura que estas profissões formam ao se relacionarem umas com as outras gera a interdependência das diferentes ocupações e as diversas perspectivas que elas adotam sobre a justiça e seu funcionamento.” (BONELLI, Maria da Gloria. “A competição profissional no mundo do Direito”. *Tempo Social; Rev. Sociol. USP*. São Paulo: maio de 1998, p. 186.)

ingresso universitário, na aprovação junto à ordem dos advogados e na investidura no cargo de magistrado. (...) Assim como os juizes, os advogados também passaram por um período extenso de treinamento relacionado a esse ritual, possuindo prerrogativas no âmbito do Tribunal que não são facultadas aos demais. (...) A exclusividade de participação contribui para a existência desses rituais.⁴⁷

Outro fator de estranheza em relação aos mediadores se dá diante da representação de que a importância de uma carreira jurídica está diretamente relacionada com a dificuldade do concurso que possibilita o ingresso naquela carreira. Há, nas carreiras jurídicas, uma dificuldade em reconhecer o lugar institucional do mediador (e, neste caso, também do conciliador) por não haver um *rito de iniciação* que demarque seu ingresso no Poder Judiciário. Entretanto, o não enquadramento da categoria dos mediadores nesta representação nos parece salutar, porque, como veremos adiante, a avaliação de um bom mediador, a nosso ver, dá-se mais por caminhos subjetivos que por critérios que possam ser avaliados num concurso de provas e títulos.⁴⁸

Quando um membro de uma carreira jurídica se capacita como mediador e começa a desempenhar esta atividade – e considerando a forma como esta atividade se desdobra atualmente nos Tribunais de Justiça, ela pode ser vista por seus pares como apenas um *hobby*. Assim, há alguns estranhamentos que permeiam os mediadores, de acordo com sua origem.

47. *Direito, cultura e ritual – sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada*. Tradução de Gustavo Osna e Sérgio Arenhart. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 167

48. Neste sentido, Maria da Glória Bonelli aponta para a representação de que a dificuldade para ingresso em uma carreira jurídica se reflete na importância do cargo ocupado pelos aprovados: “Entre os recém-formados há a imagem de que o concurso para magistrado é o mais difícil, com exigências de conteúdo superiores aos do Ministério Público. Os exames para ingresso nessas carreiras reproduzem a hierarquia profissional, na forma como se percebe a valorização social dessas profissões.” (BONELLI, Maria da Glória. “A competição profissional no mundo do Direito”. *Tempo Social*. São Paulo: USP, mai. 1998, p. 189)

4. A questão da remuneração dos mediadores

A remuneração dos mediadores se apresenta como uma questão delicada para o funcionamento dos CEJUSCs. Os mediadores, por um lado, são incentivados a investir em formação permanente, comprometendo-se com cursos e material de atualização profissional. Contudo, os mediadores ainda exercem uma função não remunerada em muitos Tribunais do país.⁴⁹

A Sociologia Funcionalista, quando se debruça sobre o tema da remuneração, aponta que o ganho econômico do profissional não seria a única forma de compensação do trabalho: o reconhecimento do grupo profissional na comunidade na qual se insere, firmando a relevância das atividades desempenhadas por aqueles profissionais, também poderia ser considerada uma forma de compensação.⁵⁰ Neste ponto, percebe-se que as duas formas de compensação colocadas por Parsons ainda não estão acessíveis aos mediadores: a uma, porque

49. Neste sentido, “Logo, forma-se uma dicotomia. O risco, por um lado, de não atender à expectativa, haja vista que muitos mediadores, habilitados e técnicos, precisam ser remunerados para fins de manter sua subsistência, deixando, desse modo, de realizar o trabalho junto ao Judiciário por falta de retorno financeiro, isto é, perder-se-iam os melhores profissionais. Por outro lado, a mediação é um procedimento difícil, que requer atualização constante, o que significa estudo, compra de livros e deslocamentos, fatores que exigem tempo e dinheiro, o que nem sempre é compatível com o trabalho voluntário.” (RICON, Josiane; WUST, Caroline. “Comentários ao artigo 7º da Resolução nº 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010”. *Resolução nº 125 do CNJ e o papel do terceiro mediador e conciliador para sua efetivação*. SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (org.). Curitiba: Multideia, 2013, p. 43.)

50. “Para o funcionalista Parsons, por exemplo, os portadores dos valores racionais do conhecimento técnico-científico numa sociedade alicerçada na competência são os profissionais, que se revelam capazes e que possuem o domínio do conhecimento prático e teórico. Revela ainda que as profissões modernas têm como característica a prestação de serviço para toda a coletividade, atendendo qualitativamente as suas necessidades. E que o retorno desta prestação não está mais alicerçado apenas no ganho econômico, tradicionalmente conhecido como remuneração, mas sim, no reconhecimento coletivo da importância da função desempenhada.” (ANGELIN, Paulo Eduardo. “Profissionalismo e profissão: teorias sociológicas e processo de profissionalização no Brasil”. *REDD – Revista Espaço de Diálogo e Desconexão* vol. 3. Araraquara: jul/dez. 2010. Disponível em <http://seer.fclar.unesp.br/redd/issue/view/416> Acesso em 24 de setembro de 2015.)

apesar da existência de alguns dispositivos sobre a remuneração, eles não estão produzindo os efeitos concretos esperados; e, a duas, porque ainda enfrentam representações refratárias às suas atividades em seu ambiente institucional. Talvez isso possa ser associado com o reconhecimento ainda incipiente das potencialidades da mediação na sociedade.

A Lei n. 13.140/2015 explicita, em seu art. 13, que “a remuneração devida aos mediadores será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, observado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei”. Portanto, uma vez que cabe aos Tribunais esta iniciativa, discutem-se, neste tópico, as ideias e iniciativas para regulamentação da remuneração dos mediadores judiciais no Brasil. No mesmo sentido, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece que:

Art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.

Como forma de reconhecimento pelo trabalho de mediadores e conciliadores, que deverão dedicar um tempo precioso à capacitação e ao preenchimento dos demais requisitos para seu cadastramento, o Código prevê acertadamente a remuneração. Para se aferir a incidência do *caput* do artigo 169, será preciso observar a situação do profissional perante o Tribunal: a) facilitador remunerado como servidor público; b) facilitador contratado pelo tribunal; c) facilitador no exercício de trabalho voluntário em retribuição à sua formação teórica; d) facilitador autônomo ou vinculado a uma câmara privada credenciada. O dispositivo parece ser aplicável ao facilitador autônomo. A

remuneração deste poderá ser, portanto, fixada pelo próprio tribunal, conforme parâmetros do CNJ fixados na Resolução nº 271/2018 de 11 de dezembro de 2018.

Antes da edição do Código de Processo Civil de 2015, a regra era que o conciliador exercesse suas funções graciosamente. Com a edição do novo diploma processual, o compromisso do Estado e dos atores do processo com o estímulo à consensualidade foi estampado em meio a suas normas fundamentais. Seria absolutamente incongruente que uma legislação tão inclinada ao fomento da cultura colaborativa deixasse de reconhecer a robustez, inclusive prospectiva, de qualquer dos métodos autocompositivos ou a consequente legitimidade da remuneração condigna dos profissionais que aos mesmos se dedicam. A regra, portanto, passa a (dever) ser o pagamento dos honorários dos facilitadores. Compreende-se o momento inicial de transição, mas em um futuro próximo não se justificará a continuidade da prática voluntária. Como antes dito, nos contextos de hipossuficiência econômica, a remuneração dos mediadores e conciliadores caberá ao Estado.

5. A remuneração dos mediadores nos Tribunais de Justiça

Uma preocupação fundamental para os projetos de regulamentação da remuneração de mediadores é a percepção de que o critério para o cálculo das verbas remuneratórias não seja fundado em número de acordos celebrados, em virtude do fato de que a mediação pode surtir efeitos positivos mesmo em casos em que o acordo não é construído.⁵¹ Esta preocupação se justifica pela maneira como costuma ser

51. Neste sentido, “Atualmente, o que se nota é que a falta de remuneração constitui entrave considerável ao bom desenvolvimento dos trabalhos, contudo, deve-se atentar que o pagamento efetuado pelo número de acordos homologados desvirtuaria totalmente a função precípua da mediação e da conciliação.” (RICON, Josiane; WUST, Caroline. “Comentários ao artigo 7º da Resolução nº 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010”. *Resolução nº 125 do CNJ e o papel do terceiro mediador e conciliador para sua efetivação*. SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (org.). Curitiba: Multideia, 2013, p. 42.)

disciplinada a remuneração de juízes leigos: a retribuição é calculada por ato homologado, projeto de sentença ou acordo celebrado entre as partes.⁵² Alguns estados brasileiros já começaram a se movimentar para tratar do tema da remuneração dos mediadores, conforme vamos demonstrar através de um levantamento feito em todos os Tribunais de Justiça do Brasil.

A partir dos sítios eletrônicos dos tribunais de justiça brasileiros, procurou-se: a) levantar as principais normas sobre a mediação remunerada; b) responder se existe a possibilidade de a mediação ser feita por voluntários; c) identificar os valores previstos para a mediação remunerada; e d) verificar se a remuneração do mediador depende da homologação judicial do acordo.⁵³

5.1. Região Sudeste: situação da remuneração dos mediadores de conflitos judiciais

Vamos iniciar pela Região Sudeste. Composta por quatro estados, possui uma situação bem distinta entre eles no tratamento da questão.

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), encaminhou à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

52. Neste sentido é o item 1.4 do edital do I Processo Seletivo para a função de juiz leigo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro: “Pelo exercício da função de Juiz Leigo é fixada retribuição mediante bolsa por ato homologado, projeto de sentença ou acordo celebrado entre as partes, não sendo computados para efeito de remuneração, as homologações de sentença de extinção do processo no caso de ausência do autor, desistência e embargos de declaração, sem prejuízo de outras situações que venham a ser regulamentadas pelo Tribunal de Justiça. Atualmente a retribuição paga é de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), por ato homologado, sendo que, nos termos do artigo 6º da Resolução TJ/OE/RJ N° 35/2013, cada Juiz Leigo deverá realizar, no mínimo, 80 audiências, por mês, bem como, elaborar, no mínimo, 80 projetos de sentença, por mês, podendo tal meta ser alterada por deliberação da Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais-COJES.” Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1627603/minuta-edital-juiz-leigo.pdf> Acesso em 30 de setembro de 2015.

53. Com o intuito de facilitar a compreensão dos dados e tornar o artigo mais didático, vamos apresentar os dados das diferentes regiões do Brasil separadamente.

um Projeto de Lei – PL 1005/2013 – destinado a regulamentar a remuneração dos conciliadores e mediadores atuantes nos CEJUSC's do estado.⁵⁴ Observe-se que referido Projeto é anterior à Lei de Mediação. De acordo com o texto do Projeto, a jornada mínima dos conciliadores e mediadores seria de 02 horas diárias, podendo alcançar até 16 horas semanais. A verba teria caráter indenizatório, no valor de 02 UFESPs⁵⁵ por hora trabalhada.

Dentre as justificativas do Projeto, o Presidente do TJ-SP invoca que um processo custa, anualmente, cerca de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) e que a mediação e a conciliação se apresentam como maneira mais econômica e eficaz para “a eliminação do conflito”. A despeito da escolha lexical – que poderia indicar um tratamento predominantemente quantitativo ao trabalho de mediadores e conciliadores, é interessante perceber que a remuneração baseada na carga horária se apresenta como um critério que faz jus à produtividade real dos mediadores e conciliadores, porque não se fia em um quantitativo de mediações ou conciliações findas, mas permite compensar aquelas sessões que, diante de sua complexidade, são mais longas ou se desdobram em outras sessões. Ademais, há a sensibilidade de se notar que esta mão de obra altamente qualificada, quando sem remuneração, passará – logicamente – a se deslocar para outras mediações, como a mediação privada. O PL 1005/2013 foi sancionado em 22 de abril de 2015, passando a vigorar como Lei 15804/2015.⁵⁶ O texto do

54. Projeto de Lei n. 1005/2013 (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo). Ementa: Dispõe sobre o abono variável e jornada dos Conciliadores e Mediadores inscritos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, cadastrados no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Disponível em <http://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1187661> Acesso em 30 de setembro de 2015.

55. A sigla UFESP significa Unidade Fiscal do Estado de São Paulo. Para o exercício de 2015, o valor da UFESP é de R\$21,25 (vinte e um reais e vinte e cinco centavos). Informação disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Egov/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/Taxa-Judiciaria.aspx> Acesso em 30 de setembro de 2015.

56. SÃO PAULO (estado). *Lei n° 15.804/2015*. Dispõe sobre o abono variável e a jornada dos Conciliadores e Mediadores inscritos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos

Projeto foi mantido, à exceção do veto do art. 4º, que estabelecia que o pagamento seria realizado por verba repassada pelo Governo do Estado de São Paulo.

O Tribunal de São Paulo remunera o mediador por hora trabalhada, independentemente de homologação judicial, com valores que variam de R\$ 60,00 a R\$ 1.250,00 para os patamares básico, intermediário, avançado. Para o patamar extraordinário o valor da remuneração é negociado diretamente entre as partes e o mediador.

Se comparado ao TJ-SP, o Tribunal de Justiça do Rio Janeiro apresenta uma situação complicada para o mediador. O profissional percebe apenas R\$ 20,00 (vinte reais) por cada mediação realizada e homologada pelo juízo, ou seja, pode trabalhar por diversas sessões e não receber nenhuma remuneração. Em razão de o valor ser pequeno e existir uma certa burocracia para a sua obtenção, a maior parte dos mediadores segue trabalhando voluntariamente.⁵⁷

e Cidadania e cadastrados no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e dá outras providências. Disponível em <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2015/lei-15804-22.04.2015.html> Acesso em 30 de setembro de 2015.

57. Klever Filpo descreve as preocupações dos mediadores em seu relato: “Um dos eventos organizados no Tribunal, de que participei como ouvinte, foi uma Jornada Internacional de Mediação ocorrida no ano de 2010. Algo que me chamou a atenção nessa ocasião foi o comportamento dos mediadores e alunos do curso de mediação que se encerrava naquela semana, ministrado pelo próprio Tribunal de Justiça. Todos estavam muito ansiosos e entusiasmados e alguns conversavam entre si sobre a possibilidade do ofício de mediador, até agora desempenhado de forma voluntária, ou seja, sem nenhuma remuneração, vir a tornar-se uma nova carreira dentro do universo jurídico, como são as de juiz e técnico judiciário, por exemplo. Ao que parece, existe o anseio de que, caso isso venha a ocorrer, os mediadores então em exercício possam ser absorvidos nos quadros do Tribunal. Durante o intervalo, um expectador – que depois se identificou como um mediador já em atuação em um dos Centros de Mediação espalhados pelo Rio de Janeiro – comentou com os colegas, em tom jocoso, aproximadamente o seguinte: “muito se disse, mas nada a respeito do faz-me rir”. E o fez ao mesmo tempo em que esfregou o dedo médio e o polegar da mão direita, elevando-a à altura da cabeça, fazendo o conhecido gesto que remete à contagem de dinheiro. Como diz o ditado, “uma imagem vale mais do que mil palavras”, sendo que, na minha interpretação, esta cena ilustrou muito bem a expectativa que paira no campo em prol da instituição de uma carreira de mediadores.” (FILPO, Klever Paulo Leal. “Mediadores judiciais: uma perspectiva empírica sobre sua atuação e demandas”. *Anais do 4º Seminário Interdisciplinar em Sociologia e Direito*. Niterói: PPGSD, 2014, pp.30-31.)

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo permite apenas a atuação de mediadores voluntários, não tendo regulamentação sobre os mediadores remunerados. Já o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não disponibiliza maiores informações sobre a mediação em seu portal eletrônico, principalmente relacionado ao objeto deste artigo.

Tabela 1: Situação da remuneração do mediador de conflitos na Região Sudeste

	Mediador voluntário, sem remuneração	Mediador remunerado	Valor do pagamento	Precisa de homologação judicial para o pagamento
São Paulo ⁵⁸	Permitido.	Regulamentado.	Os valores variam de acordo com o nível do mediador (básico, intermediário, avançado e extraordinário) e com o valor da causa. De R\$ 60,00 a R\$ 1.250,00 , por hora trabalhada podendo até mesmo ser negociado diretamente com o mediador, independentemente do valor da causa, para os mediadores extraordinários.	Não.
Minas Gerais ⁵⁹	Informação não encontrada.	Informação não encontrada.	Informação não encontrada.	Informação não encontrada.

58. Os dados sobre o TJ-SP foram obtidos com base nas seguintes normas: Regimento Interno do NUPEMEC; Orientações para os gestores de CEJUSCS quanto à resolução nº 809/2019; e Resolução nº 809/2019.

59. Os dados sobre o TJ-MG foram obtidos com base nas seguintes normas: Resolução nº 873/2018; e Portaria Conjunta nº 655/PR/2017. O site do TJ-MG disponibiliza pouquíssimas informações sobre mediação. Sobre a remuneração dos mediadores, somente traz regras e portarias sobre a autorização para o funcionamento das câmaras privadas. Nesses documentos verificamos a afirmação de que essas instituições devem “suportar 20% (vinte por cento) de sua capacidade de atendimento para a realização de conciliações e mediações, sem cobrança de honorários, nos processos em que for deferida a gratuidade judiciária”.

	Mediador voluntário, sem remuneração	Mediador remunerado	Valor do pagamento	Precisa de homologação judicial para o pagamento
Espírito Santo ⁶⁰	Permitido.	Não regulamentado.	Não regulamentado.	Não regulamentado.
Rio de Janeiro ⁶¹	Permitido.	Regulamentado.	R\$ 20,00 por cada mediação realizada.	Sim.

5.2. Região Sul: situação da remuneração dos mediadores de conflitos judiciais

Na Região Sul temos situações diversas em cada um dos seus três estados. O Paraná permite somente mediadores voluntários sem remuneração, enquanto os outros dois estados permitem mediadores voluntários e remunerados.

O Tribunal do Rio Grande do Sul admite voluntários sem remuneração e estipula uma remuneração variável por acordo homologado pelo juiz. Além de homologar o acordo, requisito para o pagamento do mediador, o magistrado é responsável pela fixação do valor que será pago. As quantias variam a depender do campo, sendo de 4 a 8 URC'S⁶² na área cível (o equivalente aos valores que variam de R\$ 155,84 a R\$ 311,68) e de 8 a 10 URC'S na área de família (o equivalente aos valores que variam de R\$ 311,68 a R\$ 389,60). Os documentos

60. Os dados sobre o TJ-ES foram obtidos com base na Resolução nº 036/2015. Em 2019, o tribunal sofreu uma inspeção do Conselho Nacional de Justiça e respondeu ao Pedido de Providências nº 0003208-55.2019.2.00.0000, da Corregedoria Nacional de Justiça. A resposta dada pela presidência do TJ-ES foi dada como satisfatória pela Corregedoria, nela consta expressamente que o tribunal ainda está construindo a sua política para o tratamento adequado de conflitos. Nesse documento, podemos encontrar como uma das providências a disciplina sobre a remuneração dos mediadores.

61. Os dados sobre o TJ-RJ foram obtidos com base nas seguintes normas e documentos: Ato normativo conjunto nº 73/2016; Portaria nº 01/2018 do NUPMEC; e Formulário para mediador judicial.

62. Para demonstrar o valor percebido pelos mediadores utilizamos como referência o valor do URC em junho de 2020, R\$ 38,96.

que disciplinam a diferença nos valores pagos não explicam as razões da distinção entre as áreas.

No Tribunal de Santa Catarina o pagamento dos mediadores depende da homologação e do arbítrio dos valores pelo juiz. Semelhante ao Tribunal de São Paulo, adotou-se o sistema que estipula patamares para os mediadores, com remunerações que variam de acordo com o valor da causa e o patamar escolhido pelo mediador. A remuneração paga, por hora trabalhada, o mínimo de R\$ 50,00 no patamar básico até o máximo de R\$ 1.100,00 no patamar avançado, podendo ainda ser negociado o valor diretamente com as partes, independentemente do valor da ação quando o procedimento é conduzido por um mediador no patamar extraordinário.

Tabela 2: Situação da remuneração do mediador de conflitos na Região Sul

	Mediador voluntário, sem remuneração	Mediador remunerado	Valor do pagamento	Precisa de homologação judicial para o pagamento
Rio Grande do Sul ⁶³	Permitido.	Regulamentado.	Para mediação na área cível, o mínimo de 4 e o máximo de 8 URC'S . Para mediação na área de família, o mínimo de 8 e o máximo de 10 URC'S . O número de URC'S será arbitrado pelo juiz.	Sim.
Paraná ⁶⁴	Permitido.	Não regulamentado.	Não regulamentado.	Não regulamentado.

63. Os dados sobre o TJ-RS foram obtidos com base nas seguintes normas: Ato nº 028/2017-P; Resolução nº 1124/2016-COMAG; Ordem de Serviço Nº 01/2019-NUPEMEC; e Resolução nº 941/2013-COMAG.

64. Os dados sobre o TJ-PR foram obtidos com base nas seguintes normas: Resolução nº 13/2011; e Ofício-Circular nº 03 de 2019/G2V.

	Mediador voluntário, sem remuneração	Mediador remunerado	Valor do pagamento	Precisa de homologação judicial para o pagamento
Santa Catarina ⁶⁵	Permitido.	Regulamentado.	Por hora trabalhada, com valores que variam de acordo com o nível do mediador (básico, intermediário, avançado e extraordinário) e com o valor da causa. De R\$ 50,00 a R\$ 1.100,00 , podendo até mesmo ser negociado diretamente com o mediador, independentemente do valor da causa, para os mediadores extraordinários.	Não.

5.3. Região Centro-Oeste: situação da remuneração dos mediadores de conflitos judiciais

Na Região Centro-Oeste todos os seus tribunais permitem o exercício da mediação de maneira voluntária e sem remuneração. Quando se trata do pagamento dos mediadores judiciais, apenas o Tribunal de Justiça do Distrito Federal não regulamentou suas regras e valores. Nos estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, o pagamento dos mediadores não depende da homologação do acordo pelo juízo, mas em relação aos valores existem várias diferenças.

O Tribunal de Justiça de Goiás estabeleceu, a partir da publicação do Decreto Judiciário nº 757/2018,⁶⁶ que os valores pagos aos mediadores na condução dos procedimentos dependem do deferimento ou não da gratuidade de justiça. Para os procedimentos com gratuidade,

65. Os dados sobre o TJ-SC foram obtidos com base nas seguintes normas: Resolução TJ nº 18 de 18 de julho de 2018; Resolução TJ nº 16 de 18 de julho de 2018; e Ofício-Circular COJEPMEC n. 11/2019.

66. A tabela do TJGO está disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/conciliacao-mediacao/tabela-de-remuneracao-mediadores-conciliadores>, acessado em: 17.11.2019.

o mediador será pago pelo estado, no valor de R\$ 23,96 por ato. Nos procedimentos sem gratuidade a remuneração será paga pelas partes, observando uma tabela com valores que variam, de acordo com o valor da causa, de R\$ 30,00 a R\$ 580,00 por ato. Esse valor pode ser majorado ou reduzido pelo juiz de acordo com a complexidade do caso.

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso estabelece que o estado vai arcar com o pagamento dos mediadores quando se tratar de procedimento com deferimento de gratuidade de justiça e que as partes devem pagar quando o benefício não for deferido. O TJ-MT não faz distinção dos valores pagos aos mediadores que atuam em procedimentos com ou sem gratuidade, apenas estipula os parâmetros para o pagamento, limitando o valor máximo por hora trabalhada em até R\$ 150,00. O TJ-MT foi o único da região a abrir edital de concurso público para a seleção de mediadores. O certame aberto em 2016 (Edital nº 01/2016-DF⁶⁷) estabelece que os aprovados receberão “abono variável, de cunho puramente indenizatório” de acordo com os valores estipulados pelo tribunal e com o número de audiências que ele conduzir, observado o teto máximo de R\$ 1.500,00. Valor incompatível com uma atividade que exige colação de grau em curso de ensino superior, dentro outros requisitos para a participação do processo de seleção do concurso público.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul gratifica os mediadores no valor de R\$ 10,00 para a mediação não realizada pela ausência das partes e valores que variam de R\$ 20,00 a R\$ 50,00 por mediação realizada. Fato interessante é que os valores mensais das gratificações percebidas pelo mediador terão o limite máximo de R\$ 4.214,21 (quatro mil, duzentos e quatorze reais e vinte e um centavos), ficando vedado o cômputo de valores excedentes para o mês seguinte. Tal regra nos parece absurda, pois limita o trabalho

67. <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/118678774/djmt-21-06-2016-pg-618?ref=breadcrumb>, acessado em: 10.07.2020.

remunerado de mediadores, que nada receberão caso trabalhem além do limite estabelecido pelo TJ-MS.

Em relação ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a remuneração dos mediadores judiciais não foi estabelecida, sendo a sua função exercida “a título honorífico e sem vínculo com o Estado, sendo considerado serviço voluntário público relevante”.

Tabela 3: Situação da remuneração do mediador de conflitos na Região Centro-Oeste

	Mediador voluntário, sem remuneração	Mediador remunerado	Valor do pagamento	Precisa de homologação judicial para o pagamento
Goíás ⁶⁸	Permitido.	Regulamentado.	O mediador será pago pelo Estado nos procedimentos pré-processuais e processos judiciais com deferimento da gratuidade de justiça, recebendo R\$ 23,96 por ato, atualizado anualmente pelo INPC-FGV. Nos procedimentos sem gratuidade a remuneração observará uma tabela com valores que variam de acordo com o valor da causa, de R\$ 30,00 a R\$ 580,00, por ato . Todavia, de acordo com o caso concreto, o juiz pode majorar ou reduzir o valor de referência presente na tabela.	Não.

68. Os dados sobre o TJ-GO foram obtidos com base no Decreto Judiciário nº 757/2018.

	Mediador voluntário, sem remuneração	Mediador remunerado	Valor do pagamento	Precisa de homologação judicial para o pagamento
Mato Grosso ⁶⁹	Permitido.	Regulamentado.	Perceberão do Tribunal abono variável, de cunho exclusivamente indenizatório, no valor de até R\$ 150,00 por hora de trabalho	Não.
Mato Grosso do Sul ⁷⁰	Permitido.	Regulamentado.	Receberá uma gratificação por mediação realizada , independentemente da obtenção do acordo, no valor de R\$ 50,00 . Para a mediação não realizada receberá o valor de R\$ 10,00. Para mediação designada sessão complementar receberá R\$ 35,00. Para mediação complementar realizada, independentemente da obtenção do acordo, receberá R\$ 20,00. Os valores mensais das gratificações percebidas, pelo mediador terão o limite máximo de R\$ 4.214,21 , ficando vedado a soma de valores excedentes para o mês seguinte.	Não.
Distrito Federal ⁷¹	Permitido.	Não regulamentado.	Não regulamentado.	Não regulamentado.

69. Os dados sobre o TJ-MT foram obtidos com base nas seguintes normas: Lei nº 10.648, de 21 de dezembro de 2017; Lei nº 10.555, de 19 de junho de 2017; Provimento nº 21/2015 CM; Provimento nº 40/2008 CM; e Edital nº 01/2016-DF.

70. Os dados sobre o TJ-MS foram obtidos com base no Provimento nº 369, de 21 de junho de 2016.

71. Os dados sobre o TJ-DF foram obtidos com base na Portaria Conjunta nº 20 de 4 de março de 2015.

5.4. Região Nordeste: situação da remuneração dos mediadores de conflitos judiciais

A Região Nordeste possui apenas três estados com normas que disciplinam a remuneração dos mediadores judiciais, a Bahia, o Ceará e Alagoas. Nos tribunais dos outros estados a mediação judicial é realizada exclusivamente como serviço voluntário sem remuneração ou, não foram encontradas regras que disciplinam a mediação nos sites das instituições.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia utiliza critérios semelhantes aos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao conceder ao mediador a faculdade de escolher o seu próprio patamar remuneratório que em conjunto com o valor da causa determinarão o valor a ser percebido. Os valores variam de R\$ 50,00 a R\$ 1.100,00 por hora para os patamares básico, intermediário e avançado. Na hipótese de atuação no patamar extraordinário, mediador judicial e partes devem negociar, conjuntamente, o valor da remuneração. O pagamento independe da homologação judicial do acordo pelo juízo. Fato que chama a atenção nos critérios para o pagamento dos mediadores do tribunal baiano é a garantia do pagamento de um número mínimo de horas para os mediadores, após a primeira sessão de apresentação de mediação (pré-mediação) e a anuência das partes quanto à continuidade da autocomposição. Nas demandas com valor inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), será devido ao mediador o pagamento mínimo de 5 (cinco) horas de mediação. Nas demandas acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), será garantido ao mediador o pagamento de, no mínimo, 20 (vinte) horas de atuação.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará apresenta regras remuneratórias diversas para os casos onde foi deferido ou não a gratuidade de justiça. Os mediadores serão remunerados pelo estado quando as partes forem pessoas beneficiárias da gratuidade da justiça, no patamar correspondente ao menor valor do Patamar Básico (nível de remuneração 1) definido na Tabela de Remuneração da Resolução nº

271/2018 do CNJ, o equivalente a R\$ 60,00 por hora. As partes não beneficiadas pela gratuidade pagam os mediadores e as quantias podem variar de acordo com o valor da causa e o patamar do mediador. Nos patamares básico, intermediário e avançado, recebe de R\$ 60,00 a R\$ 1.250,00 por hora. No patamar extraordinário, as partes devem negociar o valor diretamente com o mediador.

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas estipulou que os mediadores remunerados devem ser selecionados através de concurso público e o salário estipulado é de 2 salários mínimos por mês, conforme o edital nº 85, de 22 de agosto de 2019.

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí estipula que os mediadores serão remunerados, tendo como parâmetro os “valores percebidos pelos conciliadores dos Juizados Especiais, a depender da disponibilidade orçamentário-financeira”, mas não encontramos os parâmetros para o pagamento dos conciliadores judiciais no site da instituição.

Os tribunais do Maranhão, da Paraíba, do Rio Grande do Norte, de Sergipe e de Pernambuco não fornecem nenhuma informação sobre a remuneração dos mediadores em seus portais eletrônicos.

Tabela 4: Situação da remuneração do mediador de conflitos na Região Nordeste

	Mediador voluntário, sem remuneração	Mediador remunerado	Valor do pagamento	Precisa de homologação judicial para o pagamento
Bahia ⁷²	Permitido.	Regulamentado.	O mediador deverá escolher um patamar remuneratório, de acordo com a sua autoavaliação, sendo eles: I – voluntário; II – básico; III – intermediário; IV – avançado; e V – extraordinário. Os valores recebidos sofrerão variação de acordo com o valor da causa, sendo pago de R\$ 50,00 a R\$ 1.100,00 por hora . Na hipótese de atuação no patamar extraordinário, o mediador judicial e as partes deverão negociar, conjuntamente , o valor da remuneração.	Não.
Per-nambuco ⁷³	Permitido.	Não regulamentado.	Não regulamentado.	Não regulamentado.
Sergipe ⁷⁴	Permitido.	Não regulamentado.	Não regulamentado.	Não regulamentado.
Rio Grande do Norte ⁷⁵	Permitido.	Não regulamentado.	Não regulamentado.	Não regulamentado.
Piauí ⁷⁶	Permitido.	Não regulamentado.	Não regulamentado.	Não regulamentado.

72. Os dados sobre o TJ-BA foram obtidos com base nas seguintes normas: Decreto Judiciário nº 335 de 16 de junho de 2020; e Resolução nº 271, de 11 de dezembro de 2018.

73. Os dados sobre o TJ-PE foram obtidos com base na Resolução nº 410, de 22 de maio de 2018.

74. Os dados sobre o TJ-SE foram obtidos com base na Resolução nº 31/2015.

75. Os dados sobre o TJ-RN foram obtidos com base na Resolução nº 15-TJ, de 24 de abril de 2019.

76. Os dados sobre o TJ-PI foram obtidos com base nas seguintes normas: Resolução nº 87, de 16 de outubro de 2017; e Resolução nº 20/2010, de 06 de agosto de 2010.

	Mediador voluntário, sem remuneração	Mediador remunerado	Valor do pagamento	Precisa de homologação judicial para o pagamento
Paraíba ⁷⁷	Informação não encontrada.	Informação não encontrada.	Informação não encontrada.	Informação não encontrada.
Maranhão ⁷⁸	Permitido.	Não regulamentado.	Não regulamentado.	Não regulamentado.
Ceará ⁷⁹	Permitido.	Regulamentado.	Os mediadores serão remunerados pelo TJCE nos casos de gratuidade da justiça, no patamar correspondente ao menor valor do Patamar Básico definido pela Resolução 271/2018 do CNJ, R\$ 60,00 por hora . As partes não beneficiadas pela gratuidade pagarão os mediadores (os valores podem variar de acordo com o valor da causa e o patamar do mediador. Nos patamares básico, intermediário e avançado receberá de R\$ 60,00 a R\$ 1.250,00 por hora . No patamar extraordinário, as partes deverão negociar o valor diretamente com o mediador.	Não.
Alagoas ⁸⁰	Permitido.	Regulamentado.	O mediador concursado receberá 2 (dois) salários-mínimos por mês .	Não.

77. Não foram encontradas normas relacionadas à mediação de conflitos no site do TJ-PB.

78. Os dados sobre o TJ-MA foram obtidos com base na Resolução-GP – 112017.

79. Os dados sobre o TJ-CE foram obtidos com base nas seguintes normas: Resolução do Órgão Especial nº 05/2019; e Resolução do Órgão Especial nº 03/2017.

80. Não foram encontradas normas relacionadas à mediação de conflitos no site do TJ-AL.

5.5. Região Norte: situação da remuneração dos mediadores de conflitos judiciais

A Região Norte representou o maior desafio da pesquisa desenvolvida para a confecção desse artigo. A maioria dos sites dos tribunais de justiça da região não disponibilizam informações sobre o instituto da mediação, disponibilizando preferencialmente notícias jornalísticas a respeito do instituto e informações básicas⁸¹.

Somente o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR) se preocupou em regulamentar o tema da remuneração dos mediadores judiciais. Embora haja a adoção dos patamares remuneratórios fixados pelo §1º do art. 2º da Resolução nº 271/2018 do CNJ, que estabelece que os mediadores indicarão a sua expectativa de remuneração (I – básico; II – intermediário; III – avançado; e IV – extraordinário), o TJRR não vinculou a remuneração dos mediadores judiciais às horas trabalhadas, fixando valores por ato (sessão) realizado.⁸² O valor de cada ato, atualizados pela Portaria GP nº 970/2019, depende do patamar indicado e sofre variação conforme o resultado do procedimento, caracterizado como: a) frutífero (quando alcança o acordo); b) infrutífero (quando o impasse permanece entre as partes).

Os valores são, portanto, pagos por sessão e variam de R\$ 20,00 a R\$ 160,00. Podemos perceber que o mediador é penalizado pelo impasse na mediação percebendo apenas metade da remuneração prevista para os casos de obtenção de acordo. Todavia, o resultado do procedimento não depende das suas habilidades, pois trata-se de obrigação de meio e não de resultado. Há, igualmente, a atribuição de remuneração maior por sessão de mediação em relação à sessão de

81. Nosso critério para a consecução das informações sobre o objeto da pesquisa foi a sondagem nos sites dos Tribunais. Todavia, mesmo não obtendo as informações nas páginas institucionais, recebemos de colegas locais material a respeito do tratamento da mediação em alguns estados, como é o caso de Roraima.

82. O art. 7º da Resolução nº 271/2018 do CNJ permite a variação de critérios de acordo com a conveniência de cada Tribunal.

conciliação. No Patamar Básico (nível de remuneração 1), por exemplo, o valor de uma sessão de mediação frutífera é de 40 (quarenta) reais; já o valor de uma conciliação frutífera é de 30 (trinta) reais. Sem acordo celebrado, a sessão de mediação vale 20 (vinte reais) e a conciliação infrutífera 15 (quinze) reais.

Fato interessante em relação aos patamares remuneratórios é a dificuldade em se manter nos patamares mais rentáveis, pois o mediador precisa comprovar horas de atuação, percentual de acordos alcançados e um bom índice de satisfação dos usuários em todas as variáveis da pesquisa. Para se ter uma ideia, o mediador do patamar extraordinário deve comprovar,

Atuação de 640 horas, desempenho de 60% de acordos sob o total de sessões/audiências realizadas durante o patamar avançado, obter o índice “bom” em todas as variáveis da Pesquisa de Satisfação do Usuário - PSU em 70% das avaliações das sessões/audiências e 100 horas de capacitação em práticas autocompositivas;

Apesar de o TJRR reconhecer que as atividades de mediação possuem “relevante caráter público” (artigo 2º da Portaria nº 513/2019), o mesmo artigo fragiliza a atividade quando a caracteriza como “temporária, sem vínculo empregatício, contratual ou estatutário” e sem natureza previdenciária. Essa precarização da relação de trabalho demonstra que esse “reconhecimento” é no mínimo duvidoso. De fato, muito embora a mediação seja custeada pelas partes, o TJRR limita os ganhos mensais dos mediadores judiciais a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 15 da Portaria nº 514/2019. Recorde-se que, além dessa limitação desarrazoada, o mediador judicial ainda é obrigado a realizar, obrigatoriamente, 10% das sessões “em caráter voluntário”.⁸³

83. Art. 2º, §1º da Resolução nº 271/2018 do CNJ c/c art. 8º da Portaria n. 514/2019 do TJRR: O mediador judicial e/ou conciliador também deverá atuar, em caráter voluntário, em pelo menos 10% (dez por cento) das sessões no âmbito do TJRR, cabendo ao CEJUSC ou

Para permanecer inscrito no Cadastro Estadual de Mediadores Judiciais o mediador deve cumprir vários requisitos, previstos no art. 10 da Portaria nº 513/2019, como atuar pelo menos 8 (oito) horas mensais, participar anualmente de “curso de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento”. Há, entretanto, a possibilidade de exclusão da função se o mediador judicial “apresentar índice insatisfatório de produtividade no desempenho de suas atribuições, a partir de critérios objetivos estabelecidos em norma a ser definida pelo NUPEMEC.”

Somadas, a dificuldade em se manter no patamar remuneratório, a precarização, a limitação dos ganhos, a obrigatoriedade do trabalho voluntário e a exigência de uma prestação de serviços de altíssimo nível, podemos concluir que o TJRR exige qualidade máxima oferecendo uma remuneração um tanto limitada.

No que diz respeito aos servidores, O TJRR permite que eles realizem mediação, mas apenas como voluntários (art. 9º, da Portaria nº 514/2019) e com atuação limitada a 2 (duas) vezes por mês em local determinado pelo NUPEMEC (art. 18, da Portaria nº 513/2019).

Dentre os outros tribunais pesquisados, apenas em relação ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas não foram encontradas informações sobre mediação. Todos os outros tribunais estabelecem que a mediação poderá ser exercida de forma voluntária, sem remuneração.

NUPEMEC a indicação dos casos que serão atendidos nesta modalidade, respeitada a correspondência entre a complexidade do caso e a categoria do mediador judicial e do conciliador.

Tabela 5: Situação da remuneração do mediador de conflitos na Região Norte

	Mediador voluntário, sem remuneração	Mediador remunerado	Valor do pagamento	Precisa de homologação judicial para o pagamento
Pará ⁸⁴	Permitido.	Não regulamentado.	Não regulamentado.	Não regulamentado.
Amazonas ⁸⁵	Informação não encontrada.	Informação não encontrada.	Informação não encontrada.	Informação não encontrada.
Tocantins ⁸⁶	Permitido.	Não regulamentado.	Não regulamentado.	Não regulamentado.
Rondônia ⁸⁷	Permitido.	Não regulamentado.	Não regulamentado.	Não regulamentado.
Amapá ⁸⁸	Permitido.	Não regulamentado.	Não regulamentado.	Não regulamentado.
Acre ⁸⁹	Permitido.	Não regulamentado.	Não regulamentado.	Não regulamentado.
Roraima ⁹⁰	Permitido.	Regulamentado	O mediador deverá escolher um patamar remuneratório, sendo eles: I – básico; II – intermediário; III – avançado; e IV – extraordinário. Os valores recebidos variam de R\$ 20,00 a R\$ 160,00 por sessão , levando em conta o resultado frutífero ou não do procedimento.	Não.

84. Os dados sobre o TJ-PA foram obtidos com base nas Resoluções nº 23 e nº 24 de 2018 e no Edital de Abertura nº 24 de 2019 do NUPEMEC-TJPA.

85. Não foram encontradas normas relacionadas à mediação de conflitos no site do TJ-AM.

86. Os dados sobre o TJ-TO foram obtidos com base na Resolução nº 5, de 28 de abril de 2016.

87. Os dados sobre o TJ-RO foram obtidos com base na Resolução nº 146/2020-PR.

88. Os dados sobre o TJ-AP foram obtidos com base nas seguintes normas: Resolução nº 0025/2005 TJAP; e Resolução nº 1165/2017 - TJAP.

89. Não foram encontradas normas relacionadas à mediação de conflitos no site do TJ-AC.

90. Os dados sobre o TJ-RR foram obtidos com base nas seguintes normas: Resolução nº 20, de 05 de agosto de 2015; Resolução nº 08, de 02 de março de 2016; Provimento nº 13, de 11

Com base nos dados coletados, podemos perceber que a gratuidade de justiça é fundamento para minorar ou afastar a remuneração dos mediadores judiciais. O custo que deveria ser suportado pelo estado, na verdade, serve como justificativa para o trabalho voluntário dos mediadores judiciais ou estabelecer valores irrisórios pelo seu trabalho.

6. Considerações finais

Atualmente, os mediadores dos quadros dos CEJUSCs enfrentam problemas no que diz respeito à afirmação de seu trabalho. Se, de um lado, os mediadores voluntários são vistos como pessoas *abnegadas*, e não como profissionais; de outro, os “mediadores serventuários”, embora incentivados pela política judiciária a se qualificarem como mediadores, são autorizados a mediar em poucos dias no mês.

A partir dos aportes da Sociologia das Profissões, fica mais fácil entender o estranhamento desta nova categoria profissional por parte de outros atores jurídicos tradicionais, que muitas vezes não compreendem a importância de um profissional que não passou por um ritual específico (a lei aceita qualquer graduação) ou por um concurso de provas e títulos. Ademais, a ausência da remuneração em muitos estados torna desestimulante seguir na profissão de mediador (ou conciliador). Por isso, outras profissões dominam a mediação e a conciliação, evitando com isso uma desejável dedicação integral à atividade.

O presente estudo identificou haver regulamentação em alguns estados sobre a remuneração do mediador, embora a maioria insista com o voluntariado ou com uma remuneração simbólica. Até a edição do Código de Processo Civil de 2015, a regra era que o conciliador

de outubro de 2019; Portaria nº 970, de 31 de outubro de 2019; Portaria nº 513, de 8 de maio de 2019; e Portaria nº 514, de 8 de maio de 2019.

exercesse as suas funções graciosamente. Com a edição do novo diploma processual, o compromisso do Estado e dos atores do processo com o estímulo à consensualidade foi estampado em meio a suas normas fundamentais. Neste sentido, a Resolução nº 271/2018 do CNJ fixou parâmetros para a remuneração digna dos mediadores, embora a maioria dos Tribunais de Justiça do país insista em protelar a sua adoção, mantendo centenas de mediadores em uma incômoda situação de voluntariado.

Com efeito, seria no mínimo estranho que a legislação tão inclinada ao fomento da cultura colaborativa deixasse de reconhecer o valor dos profissionais responsáveis pelos meios autocompositivos. Compreende-se o momento de transição, mas em um futuro próximo a remuneração do mediador judicial deverá ser a regra em todos os tribunais do país, considerando as horas efetivas dedicadas às sessões de mediação, e não apenas os procedimentos finalizados com a celebração de acordo.

7. Referências Bibliográficas

ANGELIN, Paulo Eduardo. “Profissionalismo e profissão: teorias sociológicas e processo de profissionalização no Brasil”. *REDD – Revista Espaço de Diálogo e Descoberta* vol. 3. Araraquara: jul/dez. 2010. Disponível em <http://seer.fclar.unesp.br/redd/issue/view/416> Acesso em 24 de setembro de 2015.

BONELLI, Maria da Glória. “A competição profissional no mundo do Direito”. *Tempo Social*. São Paulo: USP, mai. 1998.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. 14a. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

CHASE, Oscar G. *Direito, cultura e ritual – sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada*. Tradução de Gustavo Osna e Sérgio Arenhart. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

FILPO, Klever Paulo Leal. “Mediadores judiciais: uma perspectiva empírica sobre sua atuação e demandas”. *Anais do 4º Seminário Interdisciplinar em Sociologia e Direito*. Niterói: PPGSD, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini. “Mediação paraprocessual”. *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rafael Alves de Almeida, Tania Almeida, Mariana Hernandez Crespo (org.) Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

MAIA, Andrea; HILL, Flávia Pereira. “Do cadastro e da remuneração dos mediadores”, in: ALMEIDA, Diogo de Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (coord.). *A Mediação no Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2016.

PANTOJA, Fernanda Medina. Art. 169, in: Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer (coord.). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RICON, Josiane; WUST, Caroline. “Comentários ao artigo 7º da Resolução nº 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010”, in: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (org.). *Resolução nº 125 do CNJ e o papel do terceiro mediador e conciliador para sua efetivação*. Curitiba: Multideia, 2013.

TARTUCE, Fernanda. Comentário ao art. 169, in: Teresa Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas (coord.). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3ª ed., São Paulo: RT, 2016.

WARAT, Luis Alberto. *O ofício do mediador*. Florianópolis: Habitus, 2001.

MODELOS NORMATIVOS E MODELOS DESCRITIVOS NA PESQUISA SOCIOJURÍDICA

João Pedro Pádua⁹¹

1. Introdução

A dicotomia (micro, macro) é um tema epistemológico constante em diversas áreas das ciências sociais e humanas (BOHMAN, 1993, cap. 4; LEVINSON, 2005). A perspectiva micro lida com fenômenos locais. Fenômenos que dizem respeito a situações e contextos facilmente localizados no tempo e no espaço, relativos a comunidades, grupos sociais, famílias, ou mesmo grupos específicos de indivíduos. Como se reconhecem interlocutores em conversas de telefone nos Estados Unidos (SCHEGLOFF, 1979), como reclamações sobre produtos defeituosos são negociadas em uma agência de proteção ao consumidor do Brasil (ABRITTA; DE OLIVEIRA, 2012), como termos de depoimento são construídos discursivamente a partir do relato de investigados a uma força policial na Inglaterra (HAWORTH, 2018) ou na Holanda (KOMTER, 2006) são alguns exemplos de objetos de pesquisas micro, apenas no âmbito dos estudos sociodiscursivos.

A perspectiva macro procura construir conhecimento na forma de proposições gerais sobre fenômenos maiores, que englobam diversos agentes sociais, comunidades de prática e situações sociais, relativos a sociedades, países ou até ao mundo todo. Quais são as causas do

91. Professor Efetivo de Direito Processual Penal da UFF, Professor-Permanente do PPGSD/UFF, Doutor em Letras/Estudos da Linguagem e Mestre em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela PUC-RIO, Pós-Doutorado no Center for Law, Language and Cognition do Brooklyn Law School (EUA).

desenvolvimento político e econômico desigual no mundo (ACEMOGLU; ROBINSON, 2012) ou da concentração de renda (PIKETTY, 2013), quais causas geram os padrões gerais de criminalidade observados em um país inteiro (LEVITT, 2004) ou como as ações sociais se relacionam com estruturas sociais para explicar dinâmicas observadas em qualquer contexto, em qualquer sociedade (HABERMAS, 1984, 1989) são alguns exemplos de objetos de pesquisas macro.

O paradoxo envolvido na dicotomia (micro, macro) é que parte do escopo geral da ciência e do sistema de incentivos para quem se dedica a produzi-la reside em que as conclusões de pesquisas sejam generalizáveis, isto é, produzam verdade não apenas para o conjunto de fenômenos que foram estudados, mas para (potencialmente) quaisquer outros similares (PÁDUA, 2020). Como é da natureza dos estudos micro que seus métodos sejam moldados para o escopo restrito dos fenômenos pesquisados, a possibilidade de generalização desses estudos é sempre limitada – o fato de que alguma força policial da Inglaterra utilize determinados mecanismos discursivos para produzir relatos escritos de entrevistas com acusados não acarreta que alguma força policial brasileira faça a mesma coisa. O máximo que pesquisas micro podem oferecer, portanto, é um entendimento mais profundo de um conjunto limitado de fenômenos, cuja eficácia para aumentar o estoque de conhecimento geral de um campo da ciência é igualmente limitada, ainda que nunca desconsiderável.

Embora isso sugira que a “verdadeira” ciência só existe com perspectivas e métodos de nível macro, esses métodos tampouco são livres de problemas. Como é impossível incluir toda a complexidade dos fenômenos humanos e sociais mesmo no mais sofisticado método de pesquisa, qualquer pesquisa macro simplifica e superficializa seu objeto. Essa simplificação se dá, por exemplo, na forma de assunções e axiomas que são tomados como verdadeiros, mas não são incluídos nos testes dos estudos – por exemplo, Levitt assume que existe uma elasticidade entre punição e criminalidade, embora ele mesmo

reconheça que a maioria dos estudos que estabelece essa elasticidade é correlacional (LEVITT, 2004, p. 178–9).

Os detalhes que são incluídos forçosamente em estudos micro, e que são parte do seu método, são desconsiderados ou assumidos como verdadeiros ou falsos nos estudos macro, que, por sua vez, são obrigados a selecionar quais partes dos fenômenos vão ser testadas como parte do estudo e quais serão elementos do conjunto de suposições e axiomas. Se alguma dessas suposições e axiomas se provar falsa, a conclusão do estudo se torna falsa por acarretamento, mesmo que as partes efetivamente testadas tenham observado o máximo rigor.

Portanto, a questão não é – ou não deve ser – se um tipo de perspectiva no eixo (micro, macro) é “melhor”. A questão é quais pressupostos epistemológicos e metodológicos estão embutidos em cada tipo de perspectiva, e em cada estudo ou conjunto de estudos individuais.

Nesse artigo, quero problematizar um desses pressupostos, que afeta especialmente estudos de perspectiva macro: o modelo. Modelos são mais comuns em pesquisas sociojurídicas do que costumamos supor. Embora sejam normalmente associados com pesquisas macro que usem técnicas quantitativas de análise, os modelos, na verdade, são parte de estudos sociológicos e jurídicos também quando as técnicas sejam (predominantemente) qualitativas e mesmo em estudos teórico-conceituais – estes últimos particularmente comuns em filosofia e dogmática do direito. Apesar de onímodos nas pesquisas sociojurídicas, os modelos são pouco problematizados no campo, especificamente quanto às suas características, métodos e implicações epistêmicas.

O resultado é um uso irrefletido de modelos. Por não serem reconhecidos como tais, os modelos entram nas pesquisas sociojurídicas sem uma descrição dos seus componentes, das suposições e axiomas que incorporam e da sua utilidade para a pesquisa em que são formulados ou invocados. Ou seja, os modelos se tornam opacos. Nem por

isso são menos operantes. Eles continuam servindo de base a muitas pesquisas, porém como pano de fundo, não como foco da preocupação analítica. Isso não só torna a pesquisa menos rigorosa; isso impede que a comunidade acadêmica como um todo teste, problematize e, eventualmente, falsifique partes do modelo ou o próprio modelo como um todo, o que é indispensável para o conhecimento científico avançar (SOKAL; BRICMONT, 1998, cap. 4).

No que segue, em primeiro lugar, vou produzir uma conceituação aberta de modelo, a partir de alguns exemplos vistos superficialmente, com o objetivo de construir uma hipótese de trabalho para as reflexões deste artigo. Vou procurar descrever em que consiste um modelo, para que ele serve e como ele é formulado em diferentes tipos de pesquisa. Em seguida, vou apresentar dois tipos de modelo utilizados na pesquisa sociojurídica, e que costumam não ser diferenciados entre si: o modelo descritivo e o modelo normativo. Nessa seção, também reconstruirei um pouco mais a fundo, a título de exemplo, os componentes e pressupostos de dois modelos influentes no campo do direito, um de cada tipo: o modelo do sistema garantista de Luigi Ferrajoli (normativo) e o modelo de norma jurídica de Hans Kelsen (descritivo). Uma seção de discussão e considerações finais encerra o trabalho, propondo uma maior transparência e atenção na construção e uso de modelos pelas pesquisas sociojurídicas.

2. (Por) que modelos?

Numa definição simples, modelos são representações simplificadas de fenômenos reais, ou, mais simplesmente, “uma aproximação da realidade” (GUTTAG, 2021, p. 322). Nessa definição há duas implicações. A primeira é que os fenômenos reais são complexos demais para serem estudados em todos os seus múltiplos – talvez infinitos – componentes.

Por exemplo, é impossível medir todos os atos que poderiam ser instâncias do fenômeno “crimes violentos”. Então, para medir a violência de um lugar ao longo do tempo, contabilizam-se os crimes de homicídio⁹², considerados um modelo do crime violento, e um bom representante dos demais crimes deste tipo. É impossível medir o movimento de corpos levando em consideração todas as forças às quais eles estão sujeitos na atmosfera terrestre. Então, para tirar conclusões sobre o comportamento dos corpos em movimento, assume-se que eles estejam se movimentando no vácuo, um modelo para o movimento de corpos em geral.

A segunda implicatura da ideia de modelos, por isso, é a de que os fenômenos podem ser decompostos, sucessivamente, até o nível infinitesimal, se necessário. O fenômeno dos crimes violentos envolve um número grande de instâncias que se enquadram nessa categoria e que podem ser separados: homicídio, roubo, extorsão mediante sequestro, etc. Esses crimes, por sua vez, também são categorias que podem ser decompostas em instâncias menores. Dentro da categoria homicídio, há feminicídios, homicídios simples, homicídios privilegiados, etc. No movimento de corpos, há o efeito da gravidade, a aceleração, a velocidade, a energia, etc.

Ao construir um modelo e selecionar alguns, mas não todos os componentes de um fenômeno como foco analítico, estamos simplificando a realidade, e, portanto, facilitando nosso estudo, mas também levando em consideração só aqueles componentes que são considerados essenciais para compreender o fenômeno em suas diversas instâncias e manifestações – inclusive manifestações que não foram estudadas previamente, mas que fazem parte da categoria de fenômenos em questão.

92. Isto, na verdade, é uma simplificação do modelo – um modelo do modelo? Na verdade, há várias métricas possíveis, associadas a vários modelos possíveis. Mas vou me permitir simplificar aqui, por questões didáticas. Cf., em geral, sobre o tema dos dados e das inferências estatísticas em segurança pública, Musumeci (2007).

Na construção de modelos, existe, portanto, tanto modelos excessivamente simplificados, que não dão conta de explicar os fenômenos suficientemente, mas também modelos excessivamente complexos, que por incluírem componentes demais do fenômeno em questão, são pouco generalizáveis para outras instâncias da mesma categoria de fenômenos – esse último caso é um dos focos dos modelos estatísticos e de aprendizado de máquina, que precisam se adequar à observação das instâncias conhecidas dos fenômenos, mas também capazes de generalizar adequadamente para instâncias desconhecidas⁹³. Por isso, Box propunha que modelos úteis eram “parcimoniosos” (BOX, 1976).

Ao escolher a taxa de homicídio como modelo para medir a violência de uma localidade, estamos simplificando as várias facetas que a violência pode assumir em contextos locais. Porém, como praticamente qualquer Estado ou nação tem versões do crime de homicídio, essa medição é comparável com praticamente qualquer lugar. Além disso, o modelo leva em consideração que os homicídios são a forma mais grave de violência e que, portanto, onde a taxa de homicídio for alta, é provável que os demais crimes violentos também sejam – embora o raciocínio inverso talvez seja mais problemático. Se incorporássemos além do crime de homicídio também o crime de roubo no modelo, teríamos talvez uma melhor medição da violência em um local, mas provavelmente não generalizaria bem para outros locais.

Para criar um modelo, temos, portanto, de decompor um fenômeno, ou seja, pensá-lo como um conjunto de componentes, escolher quais componentes serão incorporados no modelo e de que maneira. Essas operações são mais simples de visualizar e mais transparentes em modelos matemáticos, já que a matemática é baseada

93. Em estatística e análise de dados, essa característica de modelos que se adequam perfeitamente a instâncias conhecidas de fenômenos, mas generalizam mal para outras instâncias tem o nome de *overfitting* (GUTTAG, 2021, p. 441). *Overfitting* normalmente ocorre quando o modelo é excessivamente complexo.

em linguagem lógico-formal, especializada para representar padrões (DEVLIN, 2012, p. 3).

Considere-se, por exemplo, o modelo de utilidade esperada no cometimento de um crime, proposto por Becker (1974). O modelo é expresso pela fórmula

$$EU_j = p_j U_j(Y_j - f_j) + (1 - p_j) U_j(Y_j),$$

onde EU_j é a utilidade esperada para uma pessoa j , Y_j é o “ganho, monetário mais psíquico” oriundo do cometimento de um crime⁹⁴, U_j é a função de utilidade de quem comete ou vai cometer um crime, f_j é “o equivalente monetário da punição” e p_j é a probabilidade do autor do crime ser punido por ele (como qualquer probabilidade, $0 \leq p \leq 1$) (BECKER, 1974, p. 10, nota de rodapé 16).

Se os espíritos mais inclinados para ciências humanas e sociais conseguirem vencer sua aversão inicial a uma fórmula matemática, o que nos interessa aqui é mostrar que componentes são incorporados ao modelo e que tipo de suposições ele faz. Os componentes do modelo, numa fórmula matemática, são as variáveis que fazem parte da fórmula. Nesse caso, temos como componentes: 1) uma função de utilidade não especificada para o/a autor/a de um crime⁹⁵, que, por sua vez, incorpora como variável interna a esta função, 1.1) o ganho oriundo do crime; e 2) o custo monetário projetado sobre a punição que o/a autor/a de um crime pode sofrer. Além dos componentes, o modelo modula esses componentes a partir de um parâmetro, a probabilidade de punição. Por fim, o modelo assume que o único parâmetro que importa para as variáveis de ganho e custo do crime é a probabilidade de punição; ou seja, não há, por exemplo, um

94. Becker prefere utilizar o termo mais neutro “ofensa”, mas, para efeito de simplificação, estou utilizando “crime” aqui. (cf. BECKER, 1974, p. 5).

95. Não especificada porque a maneira como cada potencial autor/a de crime quantifica ganho e perda pode variar entre indivíduos ou conjuntos de indivíduos.

parâmetro que quantifique a um eventual erro de estimativa da probabilidade de punição pelo/a autor/a do crime⁹⁶. Por isso, os dois termos da fórmula são multiplicados pelas probabilidades (p_j de ser punido; $1 - p_j$ de não ser) e somados entre si.

Esse modelo serve para analisar um fenômeno complexo: por que as pessoas cometem crimes. Esse fenômeno provavelmente envolve sutilezas em nível individual e comunitário, diferentes dinâmicas psíquicas, sociais e culturais, etc. O modelo de Becker assume que, dentre todas essas sutilezas e complexidades, os componentes da utilidade individual (em função do ganho e do custo do crime) e da probabilidade de punição são suficientes para descrever, analisar e prever, ao menos no agregado, o comportamento de autôres/as atuais e potenciais de crimes. Se isso é ou não verdadeiro, não cabe ao modelo responder⁹⁷. O modelo torna claras suas propostas e assunções. E crucialmente, ele fornece um esquema epistêmico que permite testes empíricos.

Dada uma quantidade significativa de dados de criminalidade, é possível preencher o modelo com valores deduzidos ou estimados e averiguar se o modelo explica corretamente esses dados – na verdade, com um modelo quantitativo, é possível medir o quanto este modelo está correto. Mesmo que o modelo esteja errado – isto é, não explique os dados ou faça previsões erradas sobre o fenômeno--, identificar onde está o erro já é um avanço científico importante (GELMAN, 2009a, p. 6–7).

O modelo da utilidade esperada de crimes de Becker é um modelo matemático relativamente simples (envolve uma equação linear, com três variáveis e um parâmetro)⁹⁸. Outros modelos matemáticos po-

96. O que parece ser potencialmente relevante, aliás. (ROBINSON; DARLEY, 2004).

97. E há literatura que sugere que o modelo não explica bem a realidade (DARLEY *et al.*, 2002).

98. Na verdade, o modelo é uma adaptação do modelo dado pelo Teorema da Utilidade de Von Neumann e Morgenstern, hoje básico na microeconomia, para a tomada de decisões

dem ser mais ou menos complexos, usar outros componentes e fazer outras assunções⁹⁹, que são expressados na fórmula (ou sistema de fórmulas) que formaliza o modelo. Porém, não só modelos matemáticos seguem essa lógica. Modelos teóricos e empíricos na perspectiva qualitativa também decompõem um fenômeno complexo e estabelecem proposições e assunções sobre como os componentes se relacionam para representar o fenômeno e outros da mesma categoria.

Considere-se um influente modelo na sociologia do direito do final do Século XX: o modelo de “tipos de direito” de Nonet e Selznick (2010). Nonet e Selznick procuram enquadrar a teoria jurídica dentro de uma perspectiva sociológica que, incorpore e as teorias que os juristas produzem sobre o seu campo ao fato de que o direito é um componente dos processos e dinâmicas sociais mais gerais.

Para fazer isso, Nonet e Selznick propõem o que eles mesmos chamam de um modelo que permita representar e analisar o fenômeno, identificado por eles, de que “teorias filosóficas concorrentes [sobre o direito] são vistas como reflexos de experiências sociais e jurídicas”. Isto é, um modelo que “reformul[e] as questões de jurisprudência [no sentido de teoria do direito] de uma perspectiva sociológica” (NONET; SELZNICK, 2010, p. 41–2).

Embora não construam nenhuma fórmula matemática, Nonet e Selznick seguem o roteiro de geração e modelos que acabo de apresentar. Eles apresentam três tipos de direito diferentes (“Direito Repressivo”, “Direito Autônomo” e “Direito Responsivo”), que são categorizados em função da definição de 10 variáveis distintas (por exemplo, “Finalidades do Direito”, “Moralidade”, “Política”, entre

em situação de incerteza (WIKIPEDIA, 2021). A genialidade de Becker está na adaptação dos teoremas econométricos para estudar criminalidade (e outros fenômenos sociais), o que lhe rendeu um prêmio Nobel em Economia em 1992.

99. Vide, por exemplo, o interessante modelo de Donohue e Levitt que procura representar a influência da legalização do aborto na redução da criminalidade violenta nos EUA, chamado pelos autores de “taxa de aborto efetivo” (*effective abortion rate*) e que ainda hoje gera controvérsia nos meios acadêmicos norte-americanos (LEVITT; DONOHUE, 2019).

outras) (NONET; SELZNICK, 2010, p. 57). Esse modelo poderia facilmente ter sido apresentado como uma fórmula matemática ou como uma matriz em que as definições das variáveis são substituídas por valores numéricos categoriais¹⁰⁰ -- o que sugere que há mais semelhanças entre técnicas qualitativas e quantitativas do que parece à primeira vista (CANO, 2012).

De todo modo, usando técnicas e métodos quantitativos ou qualitativos, o ponto é que modelos são indispensáveis para a análise, explicação e teste empírico de fenômenos no âmbito das ciências sociais e jurídicas, especialmente quando se pretende criar teorias de nível macro, com potencial explicativo e preditivo para além de situações locais.

O direito lida com generalidades e abstrações. Por isso, não é só natural que o campo jurídico e as pesquisas sobre fenômenos jurídicos de modo geral envolvam modelos. É esperado e talvez inescapável.

3. Modelos descritivos e modelos normativos na pesquisa sociojurídica

Até agora, vimos lidando como modelos descritivos. Modelos descritivos procuram descrever os componentes essenciais de um fenômeno. A simplificação inerente a qualquer modelo faz com que ele sempre seja potencialmente falso, ao menos em algumas instâncias. Um ditado famoso, atribuído ao estatístico George Box, diz que “todos os modelos são errados, mas alguns são úteis” (GUTTAG, 2021, p. 322)¹⁰¹. O máximo a que um modelo descritivo pode aspirar é a explicar uma parte grande dos dados e acertar uma grande parte das predições que

100. Um exemplo de um modelo quantitativo em forma de matriz é o famoso “dilema do prisioneiro” (cf. GELMAN, 2009b) ou a representação vetorial da referência semântica de palavras em processamento de linguagem natural (cf. JURAFSKY; MARTIN, 2019, cap. 6).

101. Na verdade, Box parece ter escrito apenas a primeira parte do adágio (*all models are wrong*, “todos os modelos são errados”), como parte do seu argumento occamiano a favor dos modelos mais simples possíveis (BOX, 1976, p. 792).

faz sobre dados futuros que se enquadrem no mesmo fenômeno. A retroalimentação entre dados e modelos gera uma sigla também famosa na ciência, “GIGO”, da expressão em Inglês *garbage in, garbage out* [lixo quando entra, lixo quando sai]” (GUTTAG, 2021, p. 488). A qualidade de modelo, portanto, é proporcional à qualidade dos componentes e assunções sobre fenômenos e à qualidade dos dados em que se baseia.

No campo jurídico e em alguns outros campos (como a filosofia), no entanto, há outro tipo de modelo que desempenha funções epistêmicas importantes. Normalmente, esses modelos não são pensados como modelos, mas têm todas as características que vimos construindo para os demais modelos.

Considere-se a Ética do Discurso, que o filósofo Jürgen Habermas construiu elaborando sobre as teorias de Karl-Otto Apel (HABERMAS, 1996a, 2001, cap. 3). Habermas afirma que a Ética do Discurso não é uma teoria para explicar como o/as membros das sociedades realmente – isto é, empiricamente – interagem por meio da linguagem. É uma teoria sobre como ele/as deveriam interagir. Importaneamente, é também uma teoria sobre como o/as membro/as da sociedade minimamente supõem que outro/as membro/as estão agindo, a fim de que seja possível uma comunicação voltada para o entendimento¹⁰². Para fixar a ideia de que a Ética do Discurso não pretende descrever situações empíricas, mas estipular condições e pressupostos que “devem ser seguidas de fato se uma argumentação livre de erros possa acontecer [*is to take place*] na vida real” (HABERMAS, 1996a, p. 91), Habermas invoca o conceito filosófico de “ideia regulativa”: um modelo para avaliar, comparativamente o quanto situações empíricas cumprem (ou não) os parâmetros e componentes dessa Ética do Discurso (v. t. HABERMAS, 1996b, 2001, p. 157–62).

102. Nesse ponto, a Ética do Discurso é similar a outro modelo teórico muito importante na filosofia da linguagem, o dado pelo “Princípio da Cooperação”, de Herbert Paul Grice (1975). Grice, no entanto, deu um foco predominantemente descritivo ao seu modelo, o que fez com que ele venha sendo utilizado e testados em fenômenos discursivos empíricos e adaptados à luz dos novos dados coletados, como qualquer modelo descritivo (cf., para uma revisão de literatura recente, HUANG, 2017).

Apesar de não ser um modelo descritivo, como os que exemplifiquei acima, a Ética do Discurso é um modelo. Ela tem componentes, assunções, parâmetros e tem uma função epistêmica. Além disso, ela pode ser formulada formalmente, através do que Habermas chamou de o princípio “D”: “são válidas apenas as normas de conduta [*action norms*] com a qual toas as pessoas possivelmente afetadas poderiam concordar em discursos racionais” (HABERMAS, 2001, p. 107)¹⁰³.

Esse tipo de teoria, que constrói ideias regulativas, a partir de simplificações e formalizações de componentes de algum fenômeno simbólico – no caso de Habermas, o uso da linguagem para coordenação de ações sociais, no que Kant, a própria faculdade da razão – pode ser chamado de modelo normativo.

Um modelo descritivo busca explicar e prever fenômenos empíricos. Um modelo normativo busca fornecer um esquema de avaliação desses fenômenos, em função de algum critério. Modelos descritivos são da ordem ontológica do “ser”; modelos descritivos, do “dever-ser”. Ou, para usar um outro modelo habermasiano, o da pragmática formal – este, descritivo –, modelos descritivos erigem, predominantemente, pretensões de verdade; modelos normativos, pretensões de correção (HABERMAS, 1984, cap. 3, 2002).

Vejam os exemplos de cada modelo no campo jurídico.

3.1. Um modelo normativo: o Sistema Garantista de Luigi Ferrajoli

O garantismo penal de Luigi Ferrajoli exerce grande influência sobre a dogmática do direito penal e do direito processual penal brasileiro. Trata-se de um modelo normativo de avaliação do sistema jurídico penal como um todo, que se baseia na reconstrução de conceitos de

103. Há outras formulações do princípio D em outras obras, mas todas parecem ser semanticamente similares o suficiente (cf. HABERMAS, 1996b, p. 121). O princípio D é expressamente baseado no imperativo categórico kantiano, que Habermas chama de princípio “U”.

filosofia política e moral do liberalismo político da geração de pensadores iluministas, tomas em uma perspectivas liberal (FERRAJOLI, 2002, p. 29). Portanto, é um modelo que tem como pressuposto a valorização do indivíduo e a sua proteção frente à coletividade representada pelo Estado.

O caráter normativo do modelo é expressamente dito por Ferrajoli:

Todo o esquema epistemológico até aqui ilustrado e o modelo penal garantista que nele se informa têm o defeito fundamental de corresponder a um modelo limite, amplamente idealista, porque de fato nunca foi realizado nem nunca será realizável.

[...]

Ainda quando sua perfeita realização corresponda a uma utopia liberal, o modelo aqui delineado, uma vez traçados com precisão seus limites e requisitos, pode ser acolhido como parâmetro e como fundamento de racionalidade de qualquer sistema penal garantista. (FERRAJOLI, 2002, p. 33, 35)

A formulação do modelo se dá em dois níveis. Num primeiro nível, são enunciados dois princípios básicos, que se propõem a encapsular todo o modelo, similares aos *a priori* kantianos – que, na filosofia moral, se resumem ao imperativo categórico dado pelo princípio U, mencionado acima. Os princípios dizem respeito ao aspecto material, que ditando restrições para o conteúdo das normas penais – princípio da estrita legalidade – e ao aspecto processual, ditando restrições para o funcionamento do sistema de justiça criminal que aplica essas normas – princípio da estrita jurisdicionariiedade.

Ferrajoli define os dois princípios da seguinte maneira:

Este princípio [da legalidade estrita] exige duas condições: o caráter *formal* ou *legal* do critério de definição do desvio e o caráter *empírico* ou *fático* das hipóteses de desvio legalmente definidas.

[O] *princípio da estrita jurisdicionariedade* [...] exige duas condições: a *verificabilidade* ou *refutabilidade* das hipóteses acusatórias, em virtude de seu caráter assertivo, e sua *comprovação empírica*, em virtude de procedimentos que permitem tanto a verificação como a refutação. (FERRAJOLI, 2002, p. 30, 32)

Esses princípios, em conjunto, podem por decompostos em 10 “axiomas do garantismo penal”, que, em conjunto compõem o “sistema garantista SG” (FERRAJOLI, 2002, p. 74–5):

- A1 *Nulla pena sine crimine*
- A2 *Nullum crimen sine lege*
- A3 *Nulla lex (poenalis) sine necessitate*
- A4 *Nulla necessitas sine injuria*
- A5 *Nulla injuria sine actione*
- A6 *Nulla actio sine culpa*
- A7 *Nulla culpa sine iudicio*
- A8 *Nullum iudicium sine accusatione*
- A9 *Nulla accusatione sine probatione*
- A10 *Nulla probatione sine defensione*

Esse 10 axiomas, formulados em Latim no original, são a tradução em linguagem natural de 10 fórmulas lógicas, do maior para o menor nível de generalidade, de forma que cada fórmula seja implicada pela fórmula que é asseverada antes, gerando uma cadeia de implicações lógicas (FERRAJOLI, 2002, p. 88–9). Além das 10 fórmulas, Ferrajoli também deriva 75 corolários, que são explicitações das relações lógicas derivadas das implicações entre as fórmulas iniciais (FERRAJOLI, 2002, p. 88–90). Por exemplo, *nulla culpa sine iudicio, sine accusatione, sine probatione et sine defensione*, que é simplesmente a explicitação do axioma A7 implicando a conjunção

dos axiomas A8, A9 e A10 – ou $A7 \Rightarrow A8 \wedge A9 \wedge A10$ em símbolos lógicos¹⁰⁴.

Essa complexa engrenagem conceitual cria um poderoso modelo normativo, que pode ser usado para avaliar, aparentemente, qualquer aspecto de um sistema penal dado. De fato, toda a segunda parte da obra magna de Ferrajoli é dedicada a demonstrar como essa avaliação pode ser feita, em relação a institutos normativos e dogmáticos do direito penal e do processo penal da ordem jurídica italiana (FERRAJOLI, 2002, p. 559 ss.).

Um modelo normativo como o de Ferrajoli serve como um guia (meta)normativo para avaliar situações empíricas. Ao contrário do modelo descritivo, o modelo normativo não é invalidado epistemicamente, caso seja possível demonstrar que situações empíricas não correspondem aos seus componentes – na verdade, como vimos, a inadequação plena da realidade empírica ao modelo é um pressuposto do próprio modelo. A única maneira de invalidar um modelo normativo é demonstrando sua inconsistência interna, ou seja: demonstrando que seus componentes levam a contradições entre si ou com as premissas do modelo¹⁰⁵.

A correção ou não do modelo do ponto de vista externo – isto é, se seus premissas e componentes estão corretas, em relação a algum parâmetro externo – vai ser sempre uma questão de convencimento e, no limite, de desacordo moral, mesmo que se aceite um cognitivismo moral em teoria (cf. HABERMAS, 1996a, b).

104. Interessantemente, Ferrajoli parece usar a sintaxe e a semântica da lógica existencial – similar à lógica matemática ou a lógica de primeira ordem –, não da lógica deontica, embora esteja lidando com fenômenos (meta)normativos. Isso pode gerar inconsistências internas, porque, como Von Wright demonstrou desde seu trabalho pioneiro de 1951, as tabelas de verdade para os operadores deonticos são diferentes das para os operadores existenciais – por exemplo, o operador P (“é permitido”) é verdadeiro mesmo com predicados contraditórios ($A \wedge \neg A$, p. ex.), o que é falso para a lógica matemática, com o equivalente operador existencial \exists (“existe (algum)”) (VON WRIGHT, 1951, p. 9). Não temos espaço para examinar se isso influencia o modelo de Ferrajoli de maneira importante, mas, se influenciar, seria um problema de justificativa interna.

105. Vide nota anterior.

De todo modo, modelos normativos são guias importantes – talvez indispensáveis – para discursos e argumentos morais, porque permitem referências comuns para a discussão e para a organização das premissas normativas em sistemas sociais nos quais o resultado será sempre resultado de uma decisão, como o direito, ou uma política pública, ou mesmo uma decisão na esfera privada, como a política de investimento de uma empresa. Um desacordo moral razoável (RAWLS, 2000) depende de um conjunto de referências comuns, que tornem os argumentos consequentes um em relação ao outro.

3.2. Um modelo descritivo: a norma jurídica em Hans Kelsen

Hans Kelsen buscava construir as bases ontológicas e metodológicas para uma ciência do direito. Essa ciência deveria circunscrever o seu objeto e fixar o seu método, como as ciências sociais e humanas que estavam sendo definidas entre o final do Séc. XIX e o início do Séc. XX. Ao mesmo tempo, deveria poder se diferenciar delas, seja pelo recorte específico que fazia do seu objeto (ontologia), seja pela maneira por que o estudava, analisava e produzia conhecimento sobre ele (metodologia) (PÁDUA, 2016). Por isso, Kelsen especificamente reconhecia que outras ciências lidavam com o fenômeno jurídico, mas o cientista do direito deveria lidar com ele de uma maneira específica – daí a ideia de uma teoria “pura” do direito (KELSEN, 2003), que pode ser glosada como uma teoria que não fosse “e”: direito e sociologia, direito e linguagem, etc.

Não vamos nos focar na teoria de Kelsen sobre os métodos da ciência do direito que ele propunha, que se centra na diferenciação entre o que ele chamava de um “princípio da causalidade” (que presidia as “ciências causais”) e um “princípio da imputação” (que se aplicava às “ciências normativas”, como o direito). (KELSEN, 2001, 2003, cap. III).

O que nos interessa, aqui, é ontologia do direito proposta por Kelsen. Para dar conta da complexidade do fenômeno jurídico, Kelsen

criou um modelo, que procurava incorporar os componentes essenciais desse fenômeno como um todo. Para criar o modelo, Kelsen tinha uma dificuldade. Como ele buscava descrever qualquer direito de qualquer lugar, seu modelo tinha de ser simples o suficiente para se adequar ao direito dos Estados Unidos¹⁰⁶, ao Direito brasileiro ou ao Direito austríaco; e tinha de ser complexo o suficiente para ser um modelo puramente jurídico, não um sociológico, político ou econômico.

A maneira – engenhosa – como Kelsen resolveu esse problema envolve duas etapas. A primeira etapa foi definir uma unidade de análise, um recorte fenomênico peculiar à ciência do direito. Essa unidade de análise era a norma jurídica (KELSEN, 2003, p. 79). A segunda etapa foi incorporar a norma jurídica no modelo. Para isso, Kelsen decom pôs o fenômeno da norma jurídica em duas perspectivas, a perspectiva estática (“nomoestática”), e a perspectiva dinâmica (“nomodinâmica”):

Conforme [...] o conhecimento é dirigido às normas jurídicas produzidas, a aplicar ou a observar por atos de conduta humana ou aos atos de produção, aplicação ou observância determinados por normas jurídicas, podemos distinguir uma teoria estática e uma teoria dinâmica do Direito. A primeira tem por objeto o Direito como um sistema de normas em vigor, o Direito no seu momento estático; a outra tem por objeto o processo jurídico em que o Direito é produzido e aplicado, o Direito no seu movimento. (KELSEN, 2003, p. 79–80)

106. Um interessante teste epistêmico da generalidade do modelo Kelseniano foi dado por acaso. Ao fugir do nazismo e se exilar nos EUA, Kelsen passou a dar aulas de direito nos EUA, um sistema jurídico distinto do austríaco e dos demais europeus continentais, no contexto do qual Kelsen escreveu suas primeiras obras. Para se familiarizar com seu novo contexto jurídico, Kelsen lançou, em 19XX (.VER DATA), seu livro “Teoria Geral do Direito e do Estado”, que é, em grande parte, uma adaptação do “Teoria Pura do Direito” ao contexto jurídico norte-americano. (.KELSEN, PREFÁCIO?)

Vista estaticamente, a norma jurídica deveria ser diferenciada ontologicamente de outras normas (morais, religiosas, etc.) e descrita nos seus componentes essenciais. Para isso, a norma jurídica foi definida a partir do seu conteúdo: normas jurídicas sempre continham sanções, por que o sistema jurídico, estaticamente considerado, é “concebido como uma ordem de coerção” (KELSEN, 2003, p. 121, 2006, p. 15–28).

Vista dinamicamente, a norma jurídica se inseria em um sistema de normas jurídicas, o ordenamento jurídico, concebido como sistema hierárquico (ou “escalonado”)¹⁰⁷ de validação formal, pela qual cada conjunto de normas de mesma categoria ocupa um nível. Cada nível deriva seu fundamento de validade do nível superior e fornece validade para o nível inferior. No limite inferior da estrutura, as normas de menor hierarquia são normas jurídicas individuais, que valem para algumas partes, como sentenças judiciais ou contratos. No limite superior da estrutura, há uma norma fundamental hipotética, que serve de fundamento de validade à norma jurídica empiricamente existente de maior nível de uma ordem jurídica dada – normalmente, a Constituição (KELSEN, 2003, cap. V, 2006, cap. X).

Uma representação gráfica simplificada dessa parte do modelo normativo kelseniano é a seguinte¹⁰⁸:

107. A palavra em Alemão, *Stufenbau* (KELSEN, 1960, p. 398), pode ser literalmente traduzida para “estrutura em degraus”. Na tradução brasileira, a expressão utilizada é “estrutura escalonada” (KELSEN, 2003, p. 246). Frequentemente, na dogmática jurídica brasileira, no entanto, fala-se em pirâmide normativa”.

108. Note-se que não utilizei a representação da pirâmide, porque quero chamar a atenção não para a maior quantidade de normas em cada nível inferior (implícita na imagem da pirâmide), mas para o espraiamento do fundamento de validade de cada nível superior para o inferior. Ambos pressupostos parecem estar presentes no modelo kelseniano, de modo que a figura utilizada é uma questão de foco, me parece.

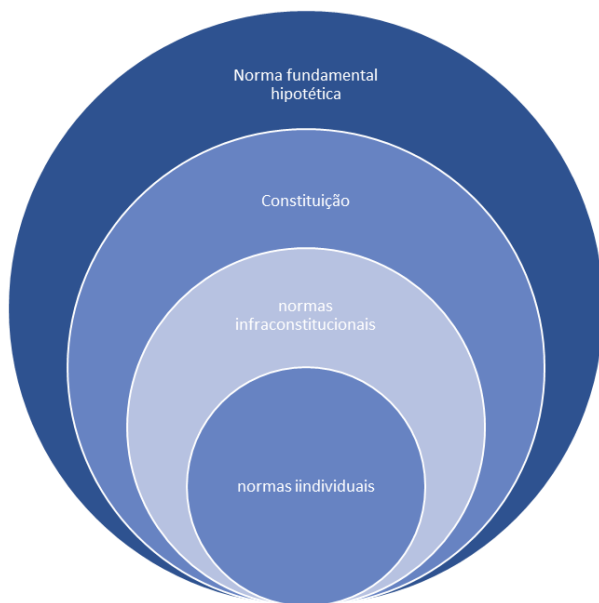


Figura 1. Fonte: Elaboração própria

O poder explicativo do modelo está em que, mesmo em países que tenham peculiaridades sobre os nomes oficiais das suas normas ou, por exemplo, não tenham constituição escrita (como o Reino Unido), esses elementos não fazem parte do modelo. De modo que o modelo da estrutura normativa escalonada pode explicar (potencialmente) qualquer ordem jurídica concreta no mundo.

Ao contrário do de Ferrajoli, o modelo de Kelsen é um modelo descritivo. Ou seja, ele erige pretensões de verdade, na forma da adequação entre o que o modelo propõe e o que pode ser medido, observado, registrado da realidade empírica (ainda que a “empíria” envolvida nas normas jurídicas possa ser concebida, propõe Kelsen, como uma “realidade social”, não como uma “realidade natural” (KELSEN, 2003, p. 96)).

Um dos pressupostos importantes do modelo é a distinção ontológica atribuída a David Hume – e comum na tradição neokantista da qual Kelsen fazia parte, entre fenômenos ônticos e fenômenos deônticos; isto é, entre “ser” e “dever ser” (SEARLE, 1964).

A fraqueza do modelo está principalmente nesse pressuposto, além de na definição estática de norma jurídica. Quanto a esta última, Kelsen passou boa parte da evolução da sua teoria procurando explicar e corrigir as inconsistências descritivas geradas pela exigência de que qualquer norma jurídica tenha um componente coercitivo (VALADÃO, 2019). Quanto à primeira fraqueza, evidências de estudos empíricos têm demonstrado que as maneiras pelas quais as normas são manipuladas, interpretadas e aplicadas, na prática, geram problemas para a ideia de que a hierarquia normativa entre as normas se reflita empiricamente (GEERTZ, 2000; MELLO; MOTA; SINHORETTO, 2013; PÁDUA, 2016, 2017)¹⁰⁹.

Não precisamos descer a minúcias da inadequação descritiva do modelo kelseniano. O que nos interessa, principalmente é apontar que, como vimos, erros e inadequações descritivas de modelos não são necessariamente resultados ruins. O modelo de Kelsen é incrivelmente poderoso – especialmente na parte da nomodinâmica. Tão poderoso a ponto de ser base para outras teorias dogmáticas que são declaradamente não-positivistas (cf. p. ex., BODIN DE MORAES, 1999). As fraquezas do modelo, se tomadas com uma perspectiva científica -- servem como ponto de partida para novas investigações e avanço no conhecimento sobre o fenômeno.

Por exemplo, o fato de que a parte do modelo que assume uma hierarquia normativa não seja capaz de explicar decisões que valorizam normas inferiores sobre normas superiores (digamos, uma portaria v. a Constituição Federal) abre um conjunto de interrogações. A inadequação deriva de um problema pontual do modelo, ou do modelo como um todo? É possível incorporar algum componente ao modelo que o torne mais adequado aos fenômenos

109. Outra famosa teoria do direito dentro da tradição positivista, a de Herbert Hart, procurou evitar os dois problemas, a partir de um modelo binário de norma jurídica – regras de reconhecimento, regras de conduta – que incorporava as práticas sociais como parte da definição do fenômeno jurídico (HART, 1961).

descritos¹¹⁰? Há uma diferença relevante entre situações nas quais o modelo prediz os fenômenos corretamente e situações nas quais não prediz?

Essas e outras questões só aparecem, porque temos um modelo descritivo poderoso o suficiente para ser testado e contrastado com os fenômenos que procura descrever. É uma evidência da utilidade do modelo. E dos modelos.

4. Discussão e considerações finais

Neste artigo, procurei demonstrar a importância dos modelos para o avanço do conhecimento em qualquer campo onde se fazem pesquisas acadêmicas. Notadamente se o objetivo é produzir conhecimento científico, um patamar no qual o direito é (ainda) deficiente (PÁDUA, 2016).

Modelos e modelagens são etapas necessárias – embora não suficientes – de estudos que tenham preocupação em produzir ou incrementar conhecimento generalizável sobre fenômenos. Fenômenos estudados pelas ciências sociais e humanas, por natureza mais incertos e instáveis do que os estudados pelas ciências naturais, dependem ainda mais de modelos bem feitos, alimentados por dados de qualidade.

Modelos podem favorecer a interface (micro, macro), já que estudos micro, embora pouco generalizáveis, são fontes indispensáveis de produção de dados para modelos que tenham potencial explicativo e preditivo importante. A falta de dados coletados por técnicas qualitativas, orientadas a fenômenos locais, geram modelos cheios de estimativas e parâmetros corretivos, o que aumenta o potencial para que estejam errados ou mesmo sejam imprestáveis¹¹¹.

110. Por exemplo, a “cláusula *etcetera*” identificada por Garfinkel na leitura de contratos e outros documentos oficiais (GARFINKEL, 1967; JAYYUSI, 2014, p. 208).

111. As situações de lacuna de dados e incertezas que inicialmente dominavam o fenômeno do vírus SARS-CoV-2, que gerou uma das maiores e mais drásticas pandemias da história,

O oposto é também verdadeiro. A inclusão de dados gerados por estudos locais na construção e testagem de modelos faz com que conclusões demonstradas como verdadeiras para contextos locais tenham seu potencial de generalização testado em maior escala. Neste sentido, os modelos funcionam como pontes entre perspectivas micro e macro em ciências sociais e humanas e também como pontes para estudos com métodos mistos, qualitativos e quantitativos.

Neste artigo, também procurei chamar a atenção para o fato de que modelos já estão em amplo uso no campo jurídico, seja em pesquisas que misturam perspectivas disciplinares (como sociologia e direito ou economia e direito), seja em pesquisas predominantemente teóricas e dogmáticas. Além disso, o campo dos fenômenos jurídicos também usa frequentemente os modelos normativos, que servem para avaliar esses fenômenos, à luz de critérios (meta)normativos que se inserem como componentes e parâmetros dos modelos deste tipo.

Dois passos importantes na reflexão epistemológica sobre a importância dos modelos em pesquisas sociojurídicas, portanto, parecem ser: 1) um passo em direção a uma maior conscientização de como as teorias e proposições dogmáticas (se) encerram (em) modelos, com o objetivo de tornar mais transparentes os componentes, parâmetros e pressupostos embutidos nesses modelos e de tornar a reflexão e o diálogo sobre eles mais sistemática e transparente; e 2) outro passo em direção a uma diferenciação mais transparente entre modelos que se pretendem normativos e modelos que se pretendem descritivos.

Quando o modelo for normativo, é preciso de focar na consistência lógica interna entre as partes que compõem o modelo, bem como explicitar de onde essas partes foram derivadas, com o fim de dar ao modelo uma autoridade (meta)normativa.

são um bom exemplo. Na falta de dados, as estimativas e parâmetros corretivos tornaram mesmo modelos de inferência estatística consagrados em pandemias inadequados para medir ao do SARS-CoV-2, resultando em previsões que se mostraram erradas por ordens de grandeza (IOANNIDIS; CRIPPS; TANNER, 2020).

Quanto o modelo for descritivo, é preciso ser claro quanto aos fenômenos aos quais ele procura se adequar, que tipo de componentes e parâmetros compõem o modelo e como se relacionam, bem como preparar o modelo para ser testado empiricamente nos fenômenos que ele se propõe a explicar. Os inevitáveis equívocos do modelo *vis-à-vis* a realidade empírica devem servir para recalibrar o modelo em direção à sua melhora. Ou para abandonar o modelo e buscar um novo, melhor.

Os modelos não precisam ser expressos em fórmulas matemáticas, nem depender da quantificação dos fenômenos modelados. Mas devem ser transparentes o suficiente para ser compreendidos e testados pela comunidade acadêmica.

Usados com cuidado e atenção, os modelos são ferramentas poderosas e indispensáveis para avançar o conhecimento.

Referências

ABRITTA, Carolina Scali; DE OLIVEIRA, Maria Do Carmo Leite. Os jeitinhos para se chegar a um acordo. *Calidoscopio*, v. 10, n. 2, p. 186–193, 2012.

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James A. *Why nations fail: The origins of power, prosperity and poverty*. New York: Currency, 2012.

BECKER, Gary S. Crime and punishment: An economic approach. In: BECKER, GARY S.; LANDES, WILLIAM M. (Org.). *Essays in the economics of crime and punishment*. Cambridge, MA: NBER, 1974. p. 1–54.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. O direito civil constitucional. In: CAMARGO, MARGARIDA MARIA LACOMBE (Org.). *1988-1998: Uma década de constituição*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 115–127.

BOHMAN, James. *New philosophy of social science*. Cambridge, MA: MIT, 1993.

BOX, George E. P. Science and statistics. *Journal of the American Statistical Association*, v. 71, n. 356, p. 791–799, 1976.

CANO, Ignacio. Nas trincheiras do método: O ensino da metodologia das ciências sociais no Brasil. *Sociologias*, n. 31, p. 94–111, 2012.

- DARLEY, John M. *et al.* Psychological jurisprudence: Taking psychology and law into the twenty-first century. In: OGLOFF, JAMES R. P. (Org.). . *Taking psychology and law into the twenty-first century*. New York: Kluwer Academic, 2002. p. 37–59.
- DEVLIN, Keith. *Introduction to mathematical thinkin*. Petaluma: Keith Devlin, 2012.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. [S.l: s.n.], 2002.
- GARFINKEL, Harold. Studies of the routine grounds of everyday activity. In: GARFINKEL, HAROLD (Org.). . *Studies in ethnomethodology*. Cambridge, UK: Polity, 1967. p. 35–75.
- GEERTZ, Clifford. Local knowledge: Fact and law in comparative perspective. In: GEERTZ, CLIFFORD (Org.). . *Local knowledge: Further essays in interpretive anthropology*. Cambridge, MA: Basic Books, 2000. p. 167–234.
- GELMAN, Andrew. Introduction and overview. In: GELMAN, ANDREW; CORTINA, JERONIMO (Org.). . *A quantitave tour of the social sciences*. Cambridge, UK: Cambridge University, 2009a. p. 3–11.
- GELMAN, Andrew. The allure and limitations of mathematical modeling: Game theory and trench warfare. In: GELMAN, ANDREW; CORTINA, JERONIMO (Org.). . *A quantitave tour of the social sciences*. Cambridge, UK: Cambridge University, 2009b. p. 20–31.
- GRICE, Herbert Paul. Logic and conversation. In: COLE, PETER; MORGAN, JERRY L. (Org.). . *Syntax and semantics, vol. 3: Speech acts*. London: Academic Press, 1975. p. 41–58.
- GUTTAG, John. *Introduction to computation and programming using python - with application to computational modelling and understanding data*. Cambridge, MA: MIT, 2021.
- HABERMAS, Jürgen. *Between facts and norms: Contributions to a discourse theory of law and democracy*. 4th. ed. Cambridge, MA: MIT, 2001.
- HABERMAS, Jürgen. Discourse Ethics: Notes on a program of philosophical justification. In: HABERMAS, JÜRGEN (Org.). . *Moral consciousness and communicative action*. Cambridge, MA: MIT, 1996a. p. 43–115.
- HABERMAS, Jürgen. Introducción: El realismo después del giro lingüístico-pragmático. In: HABERMAS, JÜRGEN (Org.). . *Verdad y justificación*. Madrid: Trotta, 2002. p. 9–62.
- HABERMAS, Jürgen. Moral consciousness and communicative action. In: HABERMAS, JÜRGEN (Org.). . *Moral consciousness and communicative action*. Cambridge, MA: MIT, 1996b. p. 116–194.
- HABERMAS, Jürgen. *The theory of communicative action: Volume Two: Lifeworld and System: a Critique of functionalist reason*. Boston: Beacon, 1989.

- HABERMAS, Jürgen. *The theory of communicative action. Volume one: reason and the rationalization of society*. Boston: Beacon, 1984.
- HART, H L A. *The concept of law*. New York: Oxford University, 1961.
- HAWORTH, Kate. Tapes , transcripts and trials : The routine contamination of police interview evidence. v. 22, n. 4, p. 428–450, 2018.
- HUANG, Yan. Neo-gricean pragmatics. In: HUANG, YAN (Org.). . *The oxford handbook of pragmatics*. Osford: Oxford University, 2017. p. 47–78.
- IOANNIDIS, John P.A.; CRIPPS, Sally; TANNER, Martin A. Forecasting for COVID-19 has failed. *International Journal of Forecasting*, n. xxxx, 2020.
- JAYYUSI, Lena. *Categorization and the moral order*. 2. ed. New York: Routledge, 2014.
- JURAFSKY, Daniel; MARTIN, James H. *Speech and language processing: An introduction to natural language processing, computational linguistics, and speech recognition*. Disponível em: <https://web.stanford.edu/~jurafsky/slp3/edbook_oct162019.pdf>.
- KELSEN, Hans. Causalidade e imputação. *O que é justiça?* 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 323–348.
- KELSEN, Hans. *General theory of law & state*. New Brunswick, NJ: Transaction, 2006.
- KELSEN, Hans. *Reine rechtslehre*. 2. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 1960.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- KOMTER, Martha L. From Talk to Text: The Interactional Construction of a Police Record. *Research on Language & Social Interaction*, v. 39, n. 3, p. 201–228, jul. 2006. Disponível em: <http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1207/s15327973rlsi3903_2>.
- LEVINSON, Stephen C. Living with Manny’s dangerous idea. *Discourse Studies*, v. 7, n. 4–5, p. 431–453, 2005.
- LEVITT, Steven D. Understanding why crime fell in the 1990s: Four factors that explain the decline and six that do not. *Journal of Economic Perspectives*, v. 18, n. 1, p. 163–190, 2004.
- LEVITT, Steven D.; DONOHUE, John J. *The impact of legalized abortion on crime over the last two decades*. *NBER Working Paper Series*. [S.l.: s.n.], 2019. Disponível em: <<http://www.nber.org/papers/w25863>>.
- MELLO, Kátia Sento Sé; MOTA, Fabio Reis; SINHORETTO, Jacqueline. Para além da oposição entre direito e realidade social. In: MELLO, KÁTIA SENTO SÉ; MOTA, FABIO REIS; SINHORETTO, JACQUELINE (Org.). . *Sensibilidades jurídicas e sentidos da justiça na contemporaneidade: Interlocução entre antropologia e direito*. Niteroi: UFF, 2013. p. 15–30.

MUSUMECI, Leonarda. Estatísticas de segurança: Para que servem e como usá-las. In: RAMOS, SILVIA; PAIVA, ANABELA (Org.). *Mídia e violência: Novas tendências na cobertura de criminalidade e segurança no Brasil*. Rio de Janeiro: IUPERJ, 2007. p. 151–176.

NONET, Philippe; SELZNICK, Philip. *Direito e sociedade : a transição sistema jurídico responsivo*. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

PÁDUA, João Pedro. “Apenas encaminhado”: categorizações como estratégias discursivas de (in)efetivação de garantias fundamentais em uma decisão do Supremo Tribunal Federal. *Language and Law / Linguagem e Direito*, v. 4, n. 1, p. 60–72, 2017.

PÁDUA, João Pedro. Coronavírus, verdade e ciência: Obstáculos e oportunidades para uma nova (velha) epistemologia. *Confluências: Revista Interdisciplinar de sociologia e direito*, v. 22, n. 2, p. 79–105, 2020.

PÁDUA, João Pedro. Direito como sistema de normas e direito como sistema de práticas: Aportes teóricos e empíricos para a refundação da “ciência” do direito (em diálogo com a linguística aplicada). In: PINTO, ROSALICE; CABRAL, ANA LÚCIA TINOCO; RODRIGUES, MARIA DAS GRAÇAS SOARES (Org.). *Linguaem e direito: Perspectivas teóricas e práticas*. São Paulo: Contexto, 2016. p. 29–47.

PIKETTY, Thomas. *Le capital au XXIe siècle*. Paris: Seuil, 2013.

RAWLS, John. *O liberalismo político*. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.

ROBINSON, Paul H.; DARLEY, John M. *Does Criminal Law Deter? A Behavioural Science Investigation*. *Oxford Journal of Legal Studies*. [S.l.: s.n.], 2004

SCHEGLOFF, Emanuel A. Identification and recognition in telephone conversation openings. In: PSATHAS, GEORGE (Org.). *Everyday language: Studies in ethnomethodology*. New York: Halsted, 1979. p. 23–78.

SEARLE, John R. How to derive “ought” from “is”. *Philosophical review*, v. 73, n. 1, p. 43–58, 1964.

SOKAL, Alan; BRICMONT, Jean. *Fashionable nonsense: Postmodern intellectuals’ abuse of science*. Kindle edi ed. New York: Picador, 1998.

VALADÃO, Rodrigo Borges. *A definição de norma jurídica na teoria pura do direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

VON WRIGHT, Georg Henrik. Deontic logic. *Mind*, v. 60, n. 237, p. 1–15, 1951. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/2251395>>.

VON NEUMANN-MORGENSTERN UTILITY THEOREM. In: *Wikipedia*. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Von_Neumann%E2%80%93Morgenstern_utility_theorem. Acesso em 25 jan. 2021.

MOÇA JOVEM E TALENTOSA TAMBÉM PODE SER JUÍZA: REFLEXÕES SOBRE GÊNERO E MAGISTRATURA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ana Paula Sciammarella¹

Nathalya Royer²

Roberto Fragale Filho³

Resumo

Dados que colocam em evidência a chamada “feminização da magistratura” e a conjuntura que configurou o chamado reinado da maquiagem e do batom no judiciário fluminense estimularam a realização de uma pesquisa qualitativa, especialmente focada na trajetória profissional de duas magistradas fluminenses, a partir de suas histórias de vida. Entrevistas realizadas entre os anos de 2016 e 2019 impulsionaram uma reflexão sobre os diferentes momentos da mulher na magistratura e uma análise sobre como as magistradas enfrentam as questões relacionadas à atuação profissional feminina, à maternidade, à discriminação, à agenda feminista e à política judiciária. Buscamos apreender as articulações entre a história individual das magistradas, bem como a trajetória social das mulheres na magistratura, através

1. Professora da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD) da Universidade Federal Fluminense (UFF).

2. Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD) da Universidade Federal Fluminense (UFF).

3. Professor do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD) da Universidade Federal Fluminense (UFF).

de debates que perpassam as questões de gênero, a divisão sexual do trabalho e o paradigma masculino de atuação profissional.

Palavra-chave: magistratura, desigualdade de gênero, história de vida.

INTRODUÇÃO

No dia oito de agosto de 1960 o jornal “O Globo” traz em seu caderno Feminino a seguinte manchete: “Moça jovem e talentosa também pode ser juíza”. A manchete anunciava a recente aprovação no concurso para a magistratura de duas jovens juízas - Maria Stella Vilela Souto e Áurea Pimentel Pereira – o que despertava, segundo o texto, assombro e admiração. Não podia ser diferente, já que a notícia retratava o ingresso das duas primeiras mulheres na magistratura do antigo Estado da Guanabara. Antes delas apenas uma mulher havia integrado os quadros do Judiciário fluminense: Iete Bomilcar Ribeiro de Souza Passarela, que ingressou como juíza da Justiça do então Distrito Federal, em 1951.

Nos arquivos do Museu da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro podem ser encontrados esparsos documentos sobre o ingresso das mulheres no Judiciário fluminense. Neles podemos identificar os registros da nomeação da primeira juíza do antigo estado do Rio de Janeiro, Mariana Pereira Nunes Feteira, que ingressou em 1968, e a nomeação das primeiras juízas do novo Estado do Rio de Janeiro, após a fusão com o Estado da Guanabara: Maria Inês da Penha Gaspar, em 1978, e Ana Maria Barbalat e Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, em 1979. Essa última tornou-se, trinta e quatro anos depois, a primeira (e até hoje única) mulher a presidir o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Em 2013, quase sessenta anos após o ingresso da primeira mulher na magistratura fluminense, toda cúpula do Judiciário do estado do Rio de Janeiro estava ocupada por mulheres. O jornal “O Dia”

chamou esse fenômeno de “reinado da maquiagem e batom”. Essa ocupação feminina teve início em 2011, quando a desembargadora Maria de Lourdes Sallaberry foi eleita para a presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. No mesmo ano, a desembargadora Maria Helena Cisne chegou ao posto mais alto do Tribunal Regional Federal da Segunda Região. Na sequência, em 2013, assume a presidência do Tribunal de Justiça Estadual a desembargadora Leila Mariano e, a do Tribunal Regional Eleitoral, a desembargadora Marcela Sardas. No mesmo ano, a magistrada fluminense Andréa Pachá ocupou a posição de ouvidora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ela já havia sido, também, entre os anos de 2007 e 2009, a primeira juíza estadual mulher a integrar o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Estes registros colocam em evidência a chamada “feminização da magistratura”. Processo identificado desde a década na década de 1990, quando, em busca de um perfil da magistratura brasileira, estudos sobre o sistema de justiça indicavam o crescimento da participação feminina na carreira (Vianna et al., 1996 e 1997). Esse fluxo segue evidente também na pesquisa realizada por Sadek (2006) e nos dados do Censo do Poder Judiciário (CNJ, 2014) e no Perfil Sociodemográfico da Magistratura (CNJ, 2018).

Estes dados indicam o aumento quantitativo das mulheres nesse espaço profissional e uma mudança qualitativa das relações de poder no interior da magistratura. Dentro desta perspectiva vêm sendo produzidas pesquisas que buscam compreender as razões do aumento da presença feminina na carreira, os obstáculos enfrentados para o ingresso na profissão, a superação de barreiras que lhes são tradicionalmente impostas, a gestão da carreira e sua conciliação com a vida privada/familiar, não apenas no Brasil, mas em diferentes países que vivenciam ou vivenciaram esses processos, como França e Portugal. Aqui, destacamos e dialogamos com os estudos realizados por Junqueira (1998), Bonelli (2013), Boigeol (1996) e Duarte et al. (2014).

A estas investigações soma-se o levantamento sobre a chegada das mulheres à cúpula do judiciário, realizado no Brasil por Fragale, Selem e Sciammarella (2015). A pesquisa buscou testar a hipótese da existência de um teto de vidro (Boigeol, 2013), que funcionaria como um limite prático para a progressão das mulheres na magistratura. A investigação concluiu que, embora a chegada de mulheres às cúpulas judiciais brasileiras pudesse ser uma simples questão de tempo, o significado e percurso desta conquista ainda constitui um espaço de contenda. O exame da presença feminina na administração judiciária indicou que, no interior das instituições judiciais, o discurso de igualdade relacionado com o ideal de neutralidade do profissionalismo contrasta com as dificuldades para o acesso aos cargos de poder no interior da magistratura.

Talvez não por outra razão, em setembro de 2018, o Conselho Nacional de Justiça tenha editado a resolução nº 255, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário, objetivando que em todos os ramos e unidades do Poder Judiciário fossem adotadas medidas tendentes a assegurar igualdade de gênero no ambiente institucional. Tal política recomendava, ainda, que deveriam ser propostas diretrizes e mecanismos para orientar os órgãos judiciais a incentivar a participação de mulheres nos cargos de chefia e assessoramento, em bancas de concurso e como expositoras em eventos institucionais. Para que haja a efetivação da resolução citada, no mesmo dia foi instituída a Portaria nº 66, que estabeleceu a criação de um Grupo de Trabalho com foco na elaboração de estudos, análise de cenários, eventos de capacitação e diálogo com os tribunais sobre o tema.

No mesmo mês foi publicado pelo CNJ o Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros, que trouxe um panorama atualizado sobre o perfil dos juízes e juízas brasileiros. A pesquisa identificou que os magistrados brasileiros são, em sua maioria, homens, brancos, casados, católicos e com filhos. As mulheres representam

38% entre as 139 profissionais, sendo a Justiça do Trabalho o segmento em que elas mais estão presentes (47%), seguido pela Justiça Estadual (36%) e, por fim, pela Federal (32%). A maior parte dos magistrados é casada ou possui união estável (80%), sendo que, entre os homens (86%), o percentual é maior do que entre as mulheres (72%). A maioria possui filhos (78%) e o percentual das mulheres (74%) é menor do que o dos homens (81%) nesse quesito. No que tange ao perfil étnico-racial, a maioria se declara branca (80,3%), 18,1% se declara negra (16,5% pardos e 1,6% pretos) e 1,6% é de origem asiática (amarelo). Somente onze magistrados se declararam indígenas. A diversidade étnico-racial é um pouco maior na Justiça do Trabalho (19% das juízas são negras e 21% dos juizes são negros) em comparação às Justiças Estadual (nas quais há 16% de juízas negras e 19% de juizes negros) e Federal (12% de juízas negras e 18% de juizes negros), bem como entre os homens, se comparados com as mulheres. Por fim, outro dado relevante é o de que a maior parte dos magistrados advém dos estratos sociais mais altos, sendo que os pais de 51% dos magistrados possuem ensino superior completo ou mais e 42% possuem mães com a mesma faixa de escolaridade (CNJ, 2018).

A revisão bibliográfica das pesquisas mencionadas e dos dados coletados em diferentes estudos nos desafiou a aprofundar a análise sobre a suposta “feminização da magistratura” em uma dimensão qualitativa, especialmente focada na trajetória profissional de magistradas fluminenses, a partir de suas histórias de vida. Neste artigo, pretendemos produzir reflexões a partir de entrevistas realizadas com duas magistradas fluminenses: a juíza Andréa Pachá (ainda na ativa) e a desembargadora aposentada Leila Mariano. Estes dados possibilitaram renovar reflexões sobre magistratura e gênero, identificando as dificuldades enfrentadas por elas em função da divisão sexual do trabalho e como vivenciaram (e ainda vivenciam) suas experiências profissionais.

Com base na comparação das narrativas das magistradas, analisamos como elas traduzem os diferentes momentos da mulher na magistratura. Observamos, também, como seus relatos aproximam-se ou 140 diferem-se, e como elas enfrentam (e enfrentaram) questões relacionadas à atuação profissional feminina, à maternidade, à discriminação, à agenda feminista e à política judiciária.

OUVIR PARA DAR VOZ

O material analisado é parte do trabalho de campo e entrevistas realizadas pelas duas primeiras autoras para suas respectivas tese e dissertação, ambas orientadas pelo terceiro autor. Partindo de uma perspectiva qualitativa, optamos por uma abordagem biográfica, onde se inserem as dimensões do “contar” e da “narrativa”. Em um movimento de “ouvir para dar voz”, empregamos na pesquisa a metodologia (ou método) da “história de vida” com o intuito de apreender as articulações entre a história individual das magistradas e a trajetória social das mulheres na magistratura. Esta escolha metodológica, unida ao exame de trajetórias individuais, permite avaliar estratégias e ações dos atores em diferentes situações e posições sociais. Tomando a noção de trajetória de Bourdieu (1996) descrita como “uma série de posições sucessivamente ocupadas por um mesmo agente – ou mesmo grupo – em um espaço ele próprio em devir e submetido a transformações incessantes”, pretendemos ampliar nossa análise para além do sujeito, situando acontecimentos biográficos em alocações e deslocamentos no espaço social.

As duas séries de entrevistas aqui esquadrinhadas se inserem em um material mais vasto, composto por diversas entrevistas com magistradas que ocuparam posições pioneiras na magistratura do estado do Rio de Janeiro. Elas foram realizadas com o objetivo de utilizarmos a prosopografia enquanto método que reúne dados biográficos de um grupo de atores, que têm algo em comum (uma função, uma

atividade, ou ainda, uma posição social). As inferências a partir deste tipo de estudo de grupos possibilitam a reconstrução de uma trajetória para os fins de análise sociológica ou política (Charles, 2006).

Em nossas pesquisas buscamos compreender o universo do qual as magistradas fazem parte e mostrar a faceta do mundo subjetivo em relação aos fatos sociais. Buscamos o sentido próprio que por elas é atribuído à sua existência quando tecem a sua história, captando o movimento desse “refazer histórico dos acontecimentos”, como sugerido por Campos (2004). Esta opção metodológica nos permite explorar as histórias individuais e sua passagem para a história coletiva, social, já que, através de sua prática – neste caso, a prática profissional –, o sujeito singulariza em seus atos a universalidade de uma estrutura social (Bosi, 1994).

Inspiradas pela metodologia utilizada por Bosi (1994) em seu estudo sobre a memória dos velhos, no qual a autora buscou registrar memórias pessoais como memória social, nossa preocupação não estava na veracidade dos dados de nossas narradoras, mas sim em observar o que foi lembrado e escolhido para perpetuar-se em suas histórias de vidas. Como explica a autora:

“O principal esteio do meu método foi a formação de um vínculo de amizade e confiança com os recordadores. Esse vínculo não traduz apenas uma simpatia espontânea que foi se desenvolvendo durante a pesquisa, mas de um amadurecimento de quem deseja compreender a própria vida revelada do sujeito” (Bosi, 1994, p. 38)

A abordagem biográfica da história de vida caracteriza-se por um compromisso com a história, tratando-a como um processo de rememoração, com o qual a vida vai sendo revisitada pelo entrevistado. A subjetividade nela contida não deve ser encarada como obstáculo ao conhecimento. Pelo contrário, ao desvendarmos o código que constitui essa subjetividade, “os esquecimentos”, os “silêncios” dos

entrevistados tornar-se-ão, eles mesmos, fonte de novos conhecimentos. Em “Memória de Velhos”, Bosi mostra que o modo de lembrar é individual e social, ao mesmo tempo. As memórias envolvidas nas interações sociais de um determinado grupo representam elementos constitutivos de identidade deste grupo. Elas incluem tanto as experiências destacadas na vida de uma pessoa como a visão que ela possui sobre elas. A pesquisa pode estar voltada para compreender determinados ciclos da vida ou possuir um enfoque temático. O trabalho aqui proposto foi construído com base nas vozes das magistradas, através de uma relação dialógica, constituída da troca sobre as experiências humanas.

Outro aspecto que torna adequada a utilização desta abordagem no presente trabalho é o fato de que as histórias de vida são úteis para compreender fenômenos que se manifestam em longos intervalos de tempo, como trajetórias de mobilidade social ou mudanças geracionais. Justamente o que se pretendeu captar por meio das entrevistas com as magistradas: compreender o universo do qual elas fazem (ou faziam) parte, relacionando subjetividade com os fatos sociais. Um processo dialético, que permitiu a reconstrução de identidades e de acontecimentos históricos. Num movimento da história de vida individual para a história social (coletiva) e vice-versa. Para Halbwachs (2006), o indivíduo que lembra é sempre um indivíduo inserido e habitado por grupos de referência, a memória é sempre construída em grupo e, ao mesmo tempo, um trabalho do sujeito.

Para estudar como as memórias coletivas são montadas, desmontadas e remontadas é preciso considerar o processo de enquadramento das memórias de seus agentes e suas linhas concretas. Ou seja, é importante entender os mecanismos que conduziram certos indivíduos e, conseqüentemente, suas memórias a se adaptarem às de outros. Essa questão, embora tenha limites impostos pelas relações humanas, que estabelecem fronteiras à reprodução do grupo e do próprio sistema social, alimenta a formação da história que se quer

contar. Como explica Alberti (2004), o processo não é linear, já que a atividade de pensamento opera descontinuidades, selecionando acontecimentos, conjunturas e modos de viver para conhecer e explicar o que se passou.

A história oral, além de uma metodologia de pesquisa, também pode ser entendida como uma forma específica de discurso: o histórico, por evocar uma narrativa do passado; e oral, por indicar um meio de expressão. Tem-se tomado cada vez mais ciência de que a história oral é um discurso dialógico, criado não somente pelos entrevistados, mas também pelos pesquisadores que trabalham com tal metodologia – pela presença desses, tanto no campo, como pela apresentação do material –, ou seja, refere-se simultaneamente ao que os pesquisadores ouvem (as fontes orais), ao que dizem e escrevem. Assim, a história oral pode ser explicitada como um gênero de discurso no qual a palavra oral e a escrita se desenvolvem concomitantemente, de forma que cada uma fale para a outra sobre o passado (Portelli, 2001). A história oral de vida se distingue por ser a forma mais pessoal e particular de registros de experiências. Sem ser meramente informativa, nem se propor a revelar totalmente a identidade de um grupo, a história oral de vida se opera no dever de prestar atenção ao indivíduo e à sua versão da experiência pessoal (Santos, 1996).

Memória e história estão longe de serem sinônimos: a memória é a vida, sempre carregada por indivíduos ou grupos vivos e, nesse sentido, está em permanente ascensão, aberta à dialética da lembrança e do esquecimento, inconsciente de suas desfigurações ininterruptas, desprotegida de todos os usos e manipulações, sujeita a longos períodos de ocultação e de repentinas revitalizações; a história é a reconstrução complexa e incompleta do que não existe mais. A memória é uma ocorrência atual, um elo vivido no eterno presente, já a história é a representação do passado. Como é afetiva e mágica, a memória não se ajeita a detalhes que a confortam, ela se alimenta de lembranças vagas, globais ou incertas, particulares ou simbólicas, sensíveis a

todas as transferências, cenas, censura ou projeções. Já a história se guia por uma operação intelectual e laicizante, que demanda análise e discurso crítico. A memória instala a lembrança no sagrado, a história a liberta e a torna trivial. A memória emerge de um grupo que ela une, pois há tantas memórias quantos grupos existentes; ela é por natureza múltipla e desacelerada, coletiva e individualizada. A história, ao contrário, pertence a todos e a ninguém, o que lhe dá uma inclinação ao universal. A memória se fixa no espaço, no gesto, na imagem e no objeto. A história só se vincula às continuidades temporais, às evoluções e às relações das coisas. A memória é um absoluto e a história só conhece o relativo (Nora, 1993).

Nas entrevistas realizadas foi possível perceber, através das suas narrativas, a vulnerabilidade da memória: lembranças e esquecimentos, recordações incompletas, distorcidas, etc. Tais limitações devem ser levadas em consideração ao (re)construir uma história de vida através das memórias, já que essa história só será conhecida de uma forma relativa. Além disso, ao transcrever e editar as entrevistas, ou seja, ao transformar o objeto auditivo em texto, perde-se o riso, o olhar, até mesmo a intensidade da voz, no momento em que o narrador traz à tona fatos do passado.

As histórias de Andréa e Leila são relevantes porque apresentam circunstâncias comuns aos grupos com os quais elas se identificam: uma minoria de mulheres da cúpula do Judiciário brasileiro. Neste sentido, das suas histórias de vida desprendem-se aspectos significativos para entendermos os espaços de poder e decisão do Judiciário, para os quais exigem critérios políticos de elegibilidade, bem como fatores que contribuem para uma menor participação das mulheres na vida pública.

Levando em consideração que a vida pública e política é um espaço de ausências femininas, objetiva-se, através da história de vida dos sujeitos da pesquisa, tecer uma discussão em torno das mediações específicas, pelas quais há o predomínio masculino nos espaços públicos

de poder. Além disso, entender como se processa a resistência que se opõe a esta dominação, levando em consideração as relações desiguais de poder (Soihet e Facina, 2004).

MEMÓRIAS DE MAGISTRADAS PIONEIRAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A história do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)

A estrutura atual da Justiça estadual fluminense é resultado da fusão de duas instituições distintas: o Poder Judiciário dos antigos estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, que ocorreu em 1975. Proclamada a República, as antigas províncias, transformadas em estados, tiveram ampla autonomia para estruturar-se. Em 15 de julho de 1891, foi instalado, em Niterói, o Poder Judiciário do (antigo) Estado do Rio de Janeiro, tendo permanecido até 1975. O Poder Judiciário da Guanabara, por sua vez, originava-se da Corte de Apelação do então distrito federal, organizada ainda na vigência do governo provisório que assumiu o país após a proclamação da República. Com a Carta Constitucional de 1937, esta corte passou a se chamar Tribunal de Apelação. Em seguida, com a Constituição de 1946, passou a ser o Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal foi assim nomeado até 1960, quando ocorreu a transferência da capital da República para Brasília e, de acordo com a previsão constitucional, o antigo distrito federal foi transformado em um estado autônomo – o estado da Guanabara. Transformada em uma cidade-estado, sem municípios – portanto, um ente federativo muito especial –, a Guanabara conservou, ainda, durante anos, a maior parte das funções de principal centro político do país, tornando-se o que se pode chamar de estado-capital.

A fusão do estado da Guanabara com o estado do Rio de Janeiro foi decretada pelo então presidente Ernesto Geisel em 1º de julho

de 1974, através da Lei Complementar nº 20, e implantada em 1º de março de 1975. A ideia de unir o estado da Guanabara (que é hoje a cidade do Rio de Janeiro) ao estado do Rio de Janeiro não era nova, mas enfrentava resistências. Por ter sido consumada no período da ditadura militar, a fusão é marcada por polêmicas. Há quem atribua a ela todos os males da cidade e do estado do Rio de Janeiro nos 146 últimos anos. Em geral, esse diagnóstico é feito pelos que acreditam em uma época de ouro, período em que a cidade do Rio de Janeiro era distrito federal. Realizada a fusão, o Decreto-Lei nº 3, de 15 de março de 1975, extinguiu os Tribunais de Justiça das duas unidades federativas e criou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, instalado dois dias depois. Como argumenta Silveira (2012), o Poder Judiciário foi possivelmente o mais impactado pela nova realidade, já que, diferente de outros órgãos da administração, os tribunais de justiça dos antigos estados (do Rio de Janeiro e da Guanabara) não foram fundidos, mas extintos e substituídos por uma nova corte. Seus respectivos quadros foram reorganizados em uma estrutura reduzida e, por força do período ditatorial, direitos e prerrogativas funcionais foram restringidos.

Em sua análise sobre os impactos da fusão no judiciário, a partir da depuração de depoimentos e dados da composição do novo tribunal, Silveira (2012) identifica as tensões e relações de poder que se estabeleceram entre os grupos oriundos do antigo estado da Guanabara e do antigo estado do Rio de Janeiro. Para ele, a memória da magistratura fluminense reforça seus sentimentos de pertencimento e demarca suas fronteiras socioculturais. Os dados por ele analisados permitem constatar que a presidência do tribunal, nos primeiros dez anos de fundação da nova Corte, foi majoritariamente ocupada por membros da antiga corte da Guanabara. Essa proporcionalidade se mantém em outros cargos de poder do novo tribunal, como nas vice-presidências e órgãos de julgamento colegiado composto majoritariamente por oriundos da corte da Guanabara. Nos dados

sistematizados pelo autor, nos cargos de direção do Tribunal, das presidências, vice-presidências e corregedorias no período de 1975-1985, não havia presença de nenhuma mulher. Nos órgãos colegiados (as chamadas Câmaras), encarregados de julgar os recursos interpostos dos resultados das decisões das instâncias inferiores, apenas em 1984 verifica-se a presença de Maria Stella Rodrigues, na segunda Câmara Cível, e de Áurea 147 Pimentel Pereira, na quarta Câmara Cível, ambas oriundas do antigo estado da Guanabara. Eram as duas únicas mulheres de um total de 60 desembargadores, em 1984. Este é um importante indício para a busca sobre o ingresso das mulheres na magistratura do estado.

Parte dessa história do TJRJ se confunde com a história de vida da desembargadora Leila Mariano que, entre o trabalho de servidora e o de magistrada, ficou quarenta e seis anos dentro do Tribunal. Como ela disse em uma entrevista, ela pôde acompanhar a história deste último meio século do TJRJ e, por conseguinte, o ingresso das primeiras mulheres na magistratura do Rio de Janeiro, como veremos a seguir.

A primeira e única mulher a presidir o TJRJ

Leila Maria Mariano Carillo foi a primeira e única mulher a presidir o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no biênio 2013-2014. Ela nasceu em 1º de novembro de 1945, no bairro de Olaria, no Rio de Janeiro, filha mais velha de mãe costureira e pai policial militar. A família mudou-se depois para o bairro de Bonsucesso, também no subúrbio do Rio de Janeiro. Ali, Leila passa a frequentar o Instituto Rui Barbosa, onde se destacava como uma aluna dedicada e interessada. Aos onze anos de idade, ela ingressa no Instituto de Educação, onde se forma professora, que era, segundo ela, em termos profissionais, “o ideal e o permitido para todas as mulheres naquela época”. Depois de formada como professora, embora tivesse

recebido convites para estudar em cursos pré-vestibulares, em colégios mistos (onde houvesse homens estudando) e fazer faculdade, foi impedida pelo pai. Casou-se aos vinte anos e, após o casamento, conseguiu convencer o marido, na época, a deixá-la fazer faculdade, como ela mesma disse:

“E aí, sim, meu marido foi quem me deixou fazer a faculdade; você tinha que pedir, o marido tinha que dar autorização. Só que era a faculdade que ele queria ter feito e os pais dele não permitiram. Ele queria ter feito direito e os pais o obrigaram a fazer medicina, porque era uma área das ciências biológicas. E eu queria fazer arquitetura, porque sempre a minha linha foi com desenho, forma.... Até hoje gosto muito desta área, mas era aquela história: já que ele [o marido] tinha deixado, eu tinha que aproveitar qualquer chance. E aí fui fazer Direito. Nem sabia ao certo que universo era esse (...). Meu marido me deixava estudar porque ele gostava muito do estudo, mas não porque ele era progressista. Ele não era progressista coisa nenhuma, era muito.... Tanto que depois eu me separei. Era o contrário, era tudo muito fechado. Mas é porque ele gostava do direito e queria alguém do direito perto dele”.

Em 1967, Leila passou em sexto lugar no vestibular para o curso de direito da UFRJ, instituição que na época permitia que ela conciliasse os estudos com a atividade de professora. Já havia mulheres estudando Direito: eram três na mesma sala que ela. No quarto ano de curso, que foi concluído em 1972, Leila engravidou de sua única filha, e terminou o curso “com esta nova responsabilidade”, como ela mesma disse.

Antes da conclusão do curso superior, preocupada em oferecer melhores condições de vida para sua família, Leila se inscreveu em um concurso para oficial judiciário. Na época, o cargo não exigia formação jurídica, mas exímio talento para a datilografia. Ela conciliou

o período de estudos para este concurso – que lhe abriria as portas para o mundo do judiciário com a faculdade –, com aulas em um curso preparatório, um curso de datilografia, o trabalho de professora e a maternidade. Aprovada no concurso, ingressou no Tribunal de Alçada, em 30 de dezembro de 1969. Um ambiente de trabalho novo para ela, fruto de um certame, onde dos cinquenta e dois aprovados, cinquenta eram mulheres. Foi, também, no Tribunal de Alçada onde ela conheceu seu segundo marido, também servidor do tribunal, com quem está casada há mais de 40 anos.

Alguns anos depois de ingressar como servidora, Leila decidiu fazer o concurso para magistratura, mais uma vez em busca de maior estabilidade financeira para a família, como ela conta:

“Nessa carreira, de oficial judiciário, eu fui secretária, eu auxiliei na Câmara, fui secretária do primeiro grupo da Câmara Cível, e depois, graças a esse trabalho administrativo que fiz na mudança do Tribunal. (...) e fiquei com alguns outros presidentes, até que chegou um momento, como cargo de comissão - naquela época os presidentes eram eleitos quase que anualmente - então chegou o momento que eu falei: não posso ficar todo ano com essa possibilidade de perder o cargo! E aí, eu e o Joaquim já estávamos casados, e se perdesse eu, perdia ele, e se perdia ele, perdia eu, porque eles tratariam as duas coisas de uma forma só. Nós não podíamos. Era casa, era criança, era tudo, não dava, e aí minha mãe começou a ficar doente, a mãe dele, a gente tinha todas essas coisas, aí eu falei: não! Hoje eu vou tomar uma decisão. Eu vi no Diário Oficial dois concursos, um para a Justiça Estadual e outro para a Justiça Federal. É isso que eu vou fazer! “

Seus estudos para o concurso foram, mais uma vez, conciliados com suas atividades profissionais e compromissos familiares. Mostrando uma foto de sua casa, ela relata suas estratégias de estudo em meio à conciliação das diferentes responsabilidades:

“E aí deste lado [da parede] eu coloquei toda a matéria civil em quadro sinótico (...) e por baixo a minha filha desenhava. Tanto que “falência” ela já sabia ler, ela tinha seis anos, cinco anos e pouco, de tanto ver, ela sabia onde estava. Aí o direito comercial eu estudava no carro, na fita cassete, quando ia levar ela. (...) até no espelho da maquiagem eu colocava, enquanto você pintava o olho, você olhava alguma coisa (...) Mas era a forma que você tinha para ganhar tempo.”

Em 2 de fevereiro de 1979, Leila tomou posse como juíza estadual. O processo do concurso foi rigoroso e longo. Foram aprovadas três mulheres e cinco homens. Quando as novas aprovadas chegaram, já encontraram no TJRJ as pioneiras Áurea Pimentel e Maria Stella 150 Villella Souto Lopes Rodrigues, que foram as duas únicas mulheres por mais de trinta anos naquele tribunal.

Passando por diferentes comarcas do interior que fizeram com que ela precisasse do apoio da mãe e do marido para gerir os cuidados com a filha, Leila foi trilhando sua carreira para que obtivesse o quanto antes as promoções necessárias, que lhe possibilitassem exercer a magistratura mais perto de casa. Ao chegar na comarca da capital, sua atuação foi marcada pelas Varas de Fazenda Pública, onde esteve por quatorze anos. Claramente, sua trajetória profissional até a chegada à presidência do tribunal foi marcada pela atuação em processos que envolviam interesses do estado e do município do Rio de Janeiro. Além disso, por sua experiência em processos de gestão, fruto de sua experiência como servidora, Leila capitaneou e acompanhou a implementação de vários processos de mudança e inovação no judiciário fluminense. A guinada em sua trajetória passa por sua atuação como juíza eleitoral, com a participação na implementação das urnas eletrônicas nas eleições, em 1986. Segundo ela, essa experiência foi fundamental para que ela se candidatasse e fosse escolhida para integrar o Tribunal de Alçada da época, para onde foi promovida em 1987. Em 1993, com a fusão dos Tribunais de Alçada, Leila foi para

o Tribunal de Justiça como desembargadora, onde ocupou o lugar da desembargadora Maria Estela Lopes Rodrigues, uma pioneira que havia se aposentado. Leila foi desembargadora e depois presidente da 2ª Câmara Cível, onde, segundo ela, “precisou ser aceita” e que, para isso, “trabalhou como nunca”.

O caminho para a presidência começou a ser construído ao concorrer, pela primeira vez, em 2009, à direção da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Naquela oportunidade, Leila perdeu o pleito para outro candidato. Após a derrota, ela entrou para o mestrado, segundo ela para “captar forças para esse lado mais acadêmico”. Além disso, ela diz que foi se preparando para o que seria a administração da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), inclusive ministrando palestras e se aproximando 151 mais da Escola. Tudo sempre muito bem planejado, como ela enfatizou que gostava de trabalhar.

Na eleição seguinte, Leila foi eleita para a direção da EMERJ. Ela foi a primeira mulher a dirigir a EMERJ (biênio 2011-2012). Mesmo quando assumiu a Escola, ela se manteve na 2ª Câmara, nas atividades jurisdicionais. Seguindo o percurso trilhado por outros colegas, o mandato foi um trampolim para a candidatura à presidência do TJRJ. Assim, em 3 de dezembro de 2012, ela foi eleita com 161 votos para presidência do Tribunal. Sua posse ocorreu em fevereiro de 2013, quando se tornou a primeira (e até então a única) mulher a ocupar o cargo no judiciário estadual. Sua gestão, segundo seu relato, foi marcada pelo planejamento e pela implementação de mecanismos de controle institucional (inclusive orçamentários).

Quando perguntada sobre discriminação de gênero, Leila afirma não ter sofrido nenhum tipo de preconceito diretamente, mas não deixa de relatar alguns episódios que afetavam a ela e outras magistradas pelo fato de serem mulheres, como o juiz que insistia em chamar as colegas de “dona” ao invés de doutora; as reuniões de bastidores nas quais eram informalmente debatidas as promoções e os

pleitos das mulheres, que eram dificultados ou preteridos; e como era “uma questão”, inclusive em sua gestão, para o tribunal lidar com os diversos pedidos de licença-maternidade das mulheres recém-aprovadas nos concursos (muitas motivadas para o exercício da maternidade pela tão esperada estabilidade que a carreira proporcionava).

Além disso, os relatos desta magistrada pioneira dão conta do impacto da carreira na gestão da vida privada/familiar e da maternidade, que exigiram dela desde os tempos de estudo para os concursos à colaboração do marido, da mãe e das empregadas domésticas, especialmente para os cuidados com a filha, que ansiava por uma oportunidade em que a mãe pudesse levá-la para a escola.

Leila aposentou-se compulsoriamente em 2015, quando completou setenta anos. Inconformada, entrou com uma ação com pedido liminar para reverter a aposentadoria. Propôs uma ação para que pudesse permanecer no cargo até os setenta e cinco anos. O requerimento foi feito através de um mandado de segurança impetrado pelos advogados de Leila, exatamente uma semana depois da presidente Dilma Rousseff vetar o projeto de lei que poderia ampliar a aposentadoria de setenta para setenta e cinco para todos os servidores públicos, incluindo os membros do Poder Judiciário. Contudo, ela não obteve sucesso em seu pleito.

Possivelmente, por tudo isso narrado aqui, o Tribunal tenha sido, segundo ela, “revolucionário em sua vida”. Incluindo o tempo como funcionária, Leila esteve por quarenta e seis anos na instituição e, certamente, abriu portas para novas gerações de magistradas, como a juíza Andréa Pachá, sobre a qual falaremos a seguir.

A primeira magistrada estadual mulher no Conselho Nacional de Justiça

Andréa Maciel Pachá nasceu no dia 04 de janeiro de 1964, em Petrópolis – RJ, e é a mais velha de três irmãos – Patrícia Pachá e Miguel Pachá Jr. Ambos são filhos de Léa Maciel Pachá e de Miguel Pachá, casados há cerca de 55 anos. Sua mãe, dedicou a vida ao ensino: foi

responsável pela criação do pré-escolar na rede pública e a primeira mulher a trabalhar como diretora do jardim de infância. Seu pai, foi o primeiro da família a trabalhar com o Direito. Após a conclusão do ensino superior, foi vereador em Petrópolis e advogou por muitos anos. Anos mais tarde, virou juiz do Tribunal de Alçada, pelo quinto constitucional. Posteriormente, tornou-se desembargador e chegou a ser presidente do Tribunal de Justiça, no período de 2003 a 2005. Ele se aposentou do TJRJ e, atualmente, com 83 anos, advoga.

Os três filhos do casal se graduaram na Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), Andréa e o irmão se formaram em Direito e sua irmã se graduou em Medicina. Muito jovem, com vinte e um anos, já estava formada. Sendo assim, advogou por alguns anos e, pouco tempo depois, optou por fruir uma experiência fora do Direito, época em que estudou roteiro cinematográfico.

Do curso de roteiro cinematográfico surgiu um grupo de estudos que durou, aproximadamente, cinco anos e meio. No decorrer deste tempo, Andréa e seus colegas se reuniam todas as semanas, sob a orientação do Alcione Araújo – que era um escritor, filósofo, roteirista e autor de peças de teatro –, para fazer a leitura dos clássicos da literatura, do teatro, dos textos de sociologia e filosofia. Como aquele ambiente era muito rico e livre, uma vez que não o continha o grilhões da academia, o conhecimento era tratado com prazer e daquela experiência, segundo Andréa foi de onde adveio uma formação mais humana, longe das linhas formais e acadêmicas.

Após ter uma produtora de teatro, uma livraria e escrever alguns roteiros, Andréa resolveu retomar o caminho jurídico, em 1994, depois que se casou. Os planos por filhos alimentaram a necessidade de uma vida financeira estável, já que a área da cultura era especialmente instável naquele período, este foi o motivo que a fez retornar ao mundo jurídico. Então, ela começou a estudar e passou no concurso da magistratura e da defensoria, no mesmo ano. A escolha pela magistratura deu-se devido às condições estruturais e de trabalho da

defensoria que, na época, eram péssimas. Além disso, ela gostava da profissão de magistrada e achava que tinha condições de exercê-la de um jeito interessante, pelas experiências que obteve fora do Direito.

Desde o ingresso na magistratura, Andréa teve um olhar estranho, baseado nas experiências obtidas antes de entrar nesta profissão. Caso tivesse saído da faculdade e continuado advogando, até prestar um concurso público, Andréa acredita que só conseguiria ver o mundo daquele mesmo lugar. A bagagem de conhecimento adquirida fora do mundo jurídico lhe possibilitou ter acesso a um universo novo, no qual as portas da imaginação puderam ser abertas e um tratamento mais humano e sensível pôde ser oferecido aos outros em seu exercício profissional como juíza. Em suas próprias palavras:

“Eu acho que desde o primeiro momento que entrei na magistratura... sabe um olhar um pouco de estranho?! Quando você fica em uma profissão a vida inteira, se eu tivesse saído da faculdade, se eu tivesse direto continuado advogando, feito um concurso público, eu só conseguiria ver o mundo daquele mesmo lugar. Então, essa experiência que eu tive, essa possibilidade de ter acesso a um universo que me abriu às portas da imaginação, da psicanálise... quer dizer, eu conheci a psicanálise nesse período. Então, quando eu voltei para o direito, para a magistratura, a minha compreensão é que a justiça devia ser afinada com esses valores, porque são todos saberes da humanidade. E a gente trata a justiça, na universidade, no exercício da profissão, como se a justiça fosse um saber, descolado de todos esses outros saberes. “

Andréa se casou em 1993, aos vinte e nove anos, com Marcelo Portela Cardoso. O primeiro filho do casal nasceu quando ela tinha trinta e um e o segundo com trinta e três anos. Para a sua geração, era uma idade avançada para maternidade. Todas as suas amigas já haviam casado e tido filhos por volta dos vinte anos, especialmente as do ensino fundamental e médio, que estudaram com ela em Petrópolis.

Atualmente, seu filho mais velho, João Pachá, tem vinte e três anos e Carlos Henrique Pachá (Kike), o mais novo, tem vinte e um anos. Ambos estudam Direito. Porém, Andréa alega que nunca pressionou nenhum deles na escolha da graduação, só os advertia que o direito é um curso que nunca lhe fechou nenhuma porta, muito pelo contrário. Seu marido era engenheiro quando se casaram, mas enquanto os filhos cresciam estudou Direito e, atualmente, é advogado. Grande parte do desenvolvimento de suas atividades profissionais foi possível porque ele dividia com ela as obrigações e responsabilidades com os filhos. Quando foi para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2007, as crianças ainda eram pequenas, tinham doze e dez anos, e o seu marido “segurou as pontas” com os filhos. Andréa sempre viajou muito em função do cargo exercido na Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e das atividades como Conselheira. Portanto, segundo ela, seu marido foi muito compreensivo no fornecimento dessa retaguarda: “se ele não tivesse ficado com os meninos no decorrer deste tempo, teria sido muito mais difícil”. Em 2015, eles se divorciaram.

Além do auxílio de Marcelo, para conciliar a carreira e a família, Andréa também contou com a ajuda de outras mulheres, que trabalhavam na sua casa, bem como de familiares e vizinhas. No entanto, quando os seus filhos eram menores, ela sentia uma grande angústia e culpa, quando se tratava de tempo disponível para eles. Para Andréa, a impressão que fica é a de que as mulheres nascem com a culpa incutida no seu gênero pois, ao se tornarem mães, a obrigação que lhes incumbe é a de que “sejam um polvo, para ter todos os tentáculos espalhados, de uma forma que seja possível estar em todos os lugares.” Segundo ela, na verdade, as coisas acontecem com ou sem você estar presente, pois uma mãe não é responsável por todo o destino do filho. E, muitas vezes, ainda que ela faça tudo certo, eles desandam para rumos que fogem do seu alcance.

Desde o começo, a sua vida na magistratura sempre esteve muito vinculada aos movimentos associativos e aos movimentos sociais.

Durante muitos anos, quando ainda era juíza em Petrópolis, atuou em projetos que visavam a aproximação do judiciário e da sociedade. Aproximadamente, por volta de 2002, Andréa foi Diretora de Direitos Humanos na Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), uma das maiores e mais influentes associações de juízes. Além disso, ela trabalhou em duas comissões científicas – ligada aos concursos e aos congressos nacionais –, até que, anos depois, chegou a ocupar o cargo de vice-presidente, por volta de 2005. Durante alguns meses, Andréa presidiu interinamente a AMB. Foi a primeira vez que uma mulher assumiu este posto na associação, que nos seus quase setenta anos de existência, apenas em 2019 elegeu uma mulher para sua presidência.

Em 2007, quando ingressou no Conselho Nacional de Justiça, Andréa saiu da diretoria da AMB. Ao retornar do CNJ, após o término do seu biênio como Conselheira, acabou coordenando uma campanha da adoção, intitulada “Mude um destino”, através da AMB. A campanha tinha o objetivo de explicar como era o percurso de uma adoção legal.

O convite para integrar o CNJ foi feito pela Ministra Ellen Gracie. O Conselho é composto por quinze integrantes e a Ministra era a única mulher. Ellen Gracie acreditava na importância de mais uma mulher naquele espaço institucional, àquela época em que era presidido por ela. O convite provavelmente foi feito em razão da atuação da magistrada na Associação. Como estava na associação há muito tempo, ela havia trabalhado e escrito sobre administração judiciária, o que contribuiria para o CNJ. Além da sua experiência, Andréa crê que houve uma questão de gênero envolvida na sua indicação como Conselheira: porque “era feio” uma presidenta ficar em um conselho sem nenhuma outra mulher. Depois que Ellen Gracie saiu do CNJ, ela tornou-se a única mulher no Conselho, como ela conta:

“O convite foi feito pela ministra Ellen, o conselho tinha 15 integrantes e a ministra era a única mulher. Então eu acho que era importante que ela buscasse alguém que fosse mulher, também. E que, naquele momento,

acho que muito em razão da minha atuação na associação é que foi feito esse convite. Que, como eu estava na associação a muito tempo, eu conhecia a administração, né. Já tinha trabalhado em administração, já tinha escrito sobre isso, eu acho que foi um momento importante. [Você acha que teve uma questão de gênero?] Eu acredito que sim, eu acredito que sim. Porque era feio uma presidente ficar em um conselho com nenhuma outra mulher. E depois que ela saiu, ela ficou um ano só no conselho, ficaram só homens no conselho, daí eu fiquei sozinha. Assim, eu era a única mulher de quinze. “

Para Andréa, o fato de ser mulher sempre interfere na atuação profissional. Mas, no que tange a sua atuação como Conselheira, este fato não interferiu na sua independência. Segundo ela, pelo fato de estar em um lugar de poder essa diferença dificilmente aparece. Mas há uma diferença muito grande entre ser mulher e ocupar esse espaço e ser homem e ocupar o mesmo espaço, principalmente, no cotidiano do exercício de poder. Ela cita, como exemplo, que seus colegas homens do conselho, após o término da sessão, não tinham nenhuma mensagem no celular. Já em seu telefone, havia cerca de quinze mensagens relacionadas aos filhos que, na época, tinham oito e dez anos. Ela os ajudava com o dever de casa pelo *messenger*, depois que voltava do Conselho. Apesar de seu marido ter ficado com os filhos enquanto estava em Brasília, a gestão doméstica continuou sendo feita, segundo Andréa, como se ela ainda estivesse em casa. A empregada doméstica ligava sempre para perguntar uma ou outra coisa. Ela brinca dizendo que ainda bem que naquela época não havia Skype ainda, o que lhe deu “um certo alívio”. Sua narrativa evidencia uma rotina muito pesada, porque, de certa forma, ela estava ao mesmo tempo em diversos lugares. Por essa razão, tinha a sensação de que conseguia fazer essas coisas simultâneas, com mais facilidade do que os homens fariam se tivessem que fazer. Mas, ao mesmo tempo que o fato de ser multitarefas é visto como uma qualidade, na verdade

é uma forma de manutenção de um trabalho que é inegavelmente muito maior para a mulher. Segundo ela, não foi um período fácil e as dificuldades foram agravadas pelo fato de seu ex-marido ter tido câncer na época. Isso a fez com que fosse muitas vezes a Brasília para a sessão e retornasse ao Rio após o seu término, no mesmo dia, bem tarde, várias vezes na semana.

No CNJ, Andréa coordenou o movimento sobre o uso das técnicas de conciliação, que era um movimento/modelo que estava começando. Também coordenou a implantação das Varas de Violência contra a Mulher pelo Brasil. Além disso, criou o Cadastro Nacional de Adoção. Esses três foram os principais projetos dos quais participou quando estava no CNJ. Apesar de serem projetos simples, segundo a mesma, eles precisavam funcionar e, portanto, ela precisava estar muito presente, o que a fez viajar muito.

O trabalho de implementação das Varas de Violência Doméstica começou a partir da promulgação da Lei Maria da Penha. Segundo Andréa, foi um momento muito feliz, porque tinha um conjunto de pessoas trabalhando em lugares que eram importantes, como, por exemplo: Nilcéia Freire, que na época era ministra da Secretaria de Políticas para as Mulheres; Sérgio Renault, que naquele período estava na Secretaria de Reforma do Judiciário – no começo, Marcio Thomaz Bastos estava naquele cargo e, depois entrou o Sérgio Renault e, posteriormente, o Pierpaolo Cruz Bottini. Segundo ela, naquele tempo, havia uma vontade de estabelecer uma política com foco na afirmação de gênero, por parte do CNJ e sem essa conjunção não seria possível realizar tal trabalho. Um convênio guarda-chuva, que permitiu aos Tribunais o acesso a uma linha de crédito do Ministério da Justiça, foi realizado para a criação dessas Varas de Violência contra a Mulher. Ela conta que, a princípio, ocorreu uma resistência, porque não se falava em violência de gênero como se fala hoje. Desse modo, quando se fazia uma pesquisa pelos Tribunais, alguns deles alegavam que não era necessária a implantação dessas varas, pois não havia

uma demanda processual suficiente. Hoje, verifica-se que as que foram criadas já não dão conta da demanda que só cresce.

Embora Andréa reconheça que a estrutura do judiciário seja extremamente autoritária e hierarquizada, o fato de ser juíza de primeiro grau, no meio de ministros e desembargadores, nunca prejudicou o seu trabalho no CNJ. Segundo ela, a relação de hierarquia e de corporativismo naturalmente existe. Mas ela afirma que não foi impactada por essa relação, pelo fato de nunca ter se colocado em um lugar no qual pudesse ser submetida a este tipo de verticalização. Isso se dava pelo seu exercício de uma função em um órgão que exerce o controle e a fiscalização, inclusive de tribunais superiores, somado ao fato de que ser Conselheira do CNJ nunca foi um projeto pessoal. Segundo Andréa, por isso ela sempre desfrutou de muita autonomia e espaço para fazer o que pretendia.

Andréa não sofreu interferência no seu trabalho frente ao CNJ, já que acredita ter escolhido pautas que são consideradas “perfumaria”, ou seja, agendas de trabalho que ninguém se importa muito, por não serem necessariamente vinculadas ao poder, como adoção, violência doméstica e conciliação, por exemplo. Ao menos, ela percebia que eram tratadas de tal forma. Mas a visão que possuía é a de que, a partir dessas pautas, era possível fazer uma transformação significativa no poder. Então, segundo ela, se era esse o espaço que possuía, como sempre aprendeu a trabalhar nas entrelinhas, utilizou-o para atuar dentro daquela instituição. Com isso, ela tinha uma legitimação institucional, que pôde ser utilizada a favor de alguns avanços para a sociedade. Se o movimento pela conciliação ou mesmo pela necessidade das Varas de Violência Doméstica tivesse se iniciado fora do judiciário, talvez não houvesse nenhum impacto, mas, como ocorreu dentro do CNJ, foi possível concretizar tais demandas, como afirmou a entrevistada.

Andréa não sabe se esse tipo de percepção, no seu caso, está ligado à liberdade que possui, porque quando escolheu a profissão que

exerce, não o fez por se tratar de um projeto de vida. Ela quis ser juíza, mas tinha a possibilidade de ser inúmeras outras coisas. Portanto, sua escolha foi muito livre e tal fato, para ela, coloca-a em um lugar que facilita um pouco a não submissão a esse tipo de hierarquia ou comando.

Na transição entre a presidência da Ministra Ellen Gracie (2007-2008) para a do Ministro Gilmar Mendes (2008-2009), não houve um impacto nos trabalhos que estava desempenhando. Contudo, houve uma mudança bastante significativa na condução do CNJ. A gestão da ministra Ellen Gracie era mais voltada para a informatização e sua preocupação maior era com a organização interna. O ministro Gilmar Mendes pautou a sua gestão na vida pública, assim, o foco do judiciário passou a ser a imprensa. Como os projetos conduzidos por Andréa concediam uma visibilidade muito positiva ao judiciário, de acordo com os propósitos de Gilmar Mendes, ela não só conseguiu continuar com a sua agenda, como também obteve total autonomia para desempenhá-los.

Na época das entrevistas, Andréa era juíza titular da 4ª Vara de Órfãos e Sucessões e aguardava seu processo natural de progressão para a carreira de desembargadora do Tribunal de Justiça. Além disso, após o lançamento dos livros “A vida não é justa” (2012) e “Segredo de Justiça” (2014),⁴ ela continua produzindo textos e possui o projeto de lançar um romance, já que a magistratura não é a sua única atividade.

4. Após mais de quinze anos atuando como titular em Vara de Família, em 2012, Andréa lança a obra literária intitulada “A vida não é justa”, baseada em histórias de amor e dor de casais, parentes e famílias que passaram por sua sala de audiência. Em 2016, as histórias do livro foram adaptadas e viraram a série “Segredo de Justiça”, que contou com cinco episódios transmitidos pela TV Globo, no programa Fantástico. Em 2017, no mês de junho, ocorreu a segunda temporada da série, que também contou com cinco episódios.

REFLEXÕES SOBRE DESIGUALDADE DE GÊNERO NA MAGISTRATURA

Leila Mariano e Andréa Pachá são de duas gerações diferentes e possuem trajetórias bem distintas com relação à origem social, cultural e econômica. A primeira nasceu em 1945 e, após muito insistir – primeiro com o pai e depois com o marido –, conseguiu adentrar no curso superior de direito, que não era a sua primeira opção, mas o que pôde cursar com permissão do seu marido, em 1967, apenas três anos após o nascimento de Andréa Pachá. A segunda, além de descender de uma família com elevado capital social, cultural e econômico, sempre possuiu muita liberdade para fazer as suas próprias escolhas.

Na escolha da profissão, Andréa escolheu seguir os passos do pai e, assim como o seu irmão, cursou Direito. Porém, apesar de advogar por alguns anos após a conclusão do curso, dispôs de uma trajetória fora do mundo jurídico, ao atuar no cenário cultural, momento em que adquiriu uma formação, segundo a mesma, “mais humana”, por ter tido contato com uma literatura sociológica, filosófica, etc. Contudo, após ter uma produtora de teatro, uma livraria e escrever alguns roteiros, Andréa resolveu retomar o caminho jurídico, em 1994, depois que se casou, já que os planos por filhos alimentaram a necessidade de uma carreira estável, uma vez que a área da cultura era especialmente instável naquele período. Leila, por sua vez, após ter se formado sempre atuou no mundo jurídico, em cargos públicos.

Apesar de tantas diferenças entre ambas, a necessidade de estabilidade profissional decorrente da maternidade (ou do desejo por de ser mãe) foi a demanda que as levou até a carreira da magistratura. As semelhanças que as unem: serem mulheres, mães, que escolheram a mesma profissão e terem tido a oportunidade de atuar na cúpula do judiciário.

O que se verifica é que, quando as mulheres ultrapassam barreiras pessoais, o teto de vidro, as limitações políticas e conseguem adentrar na cúpula dos tribunais, ou demais espaços políticos do Judiciário,

como o Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, via de regra, não há uma transformação desse espaço através da afirmação das mulheres enquanto mulheres, tampouco são criadas agendas que contemplem a igualdade de gênero ou questione a dominação masculina no espaço jurídico.

Com relação à presidência de Leila Mariano, Andréa Pachá afirma que não foi perceptível a presença feminina no que tange à administração, já que ela não carregava como pauta política a afirmação da mulher. Em relação à agenda, quando se tratava sobre respeito e igualdade, era uma igualdade para todos, não se levando em consideração que, certas vezes, é necessário “desigualar para igualar”, ou seja, verificar que não há igualdade de fato em várias camadas e realizar uma atuação partindo desse pressuposto. Andréa também não percebia tal mudança com relação ao STF, ficando subentendido o que diz sobre Ellen Gracie.

[Trazendo um pouco para a presidência da Leila, pegando esse cenário que você descreveu e trazendo para o Rio de Janeiro, a presidência da Leila é uma exceção ou é um processo natural que você acha de ocupação de espaço feminino?] “Eu acho que hoje é assim, na sucessão dos tribunais você tem alguns critérios que são objetivos e eu que as mulheres chegaram as presidências, mas isso não vai depender a assentimento, de concordância nem de eleição, porque se fosse depender só disso, claro que não seria tão simples assim. Mas o importante é ocupar esses espaços. Agora eu repito – não é o fato de uma mulher ocupa os lugares que transforma esse espaço num espaço de afirmação feminina, porque o modelo e a repetição é muito forte. [E numa perspectiva, particularizando, numa perspectiva de gênero você acha que a ocupação da Leila reproduziu a lógica machista ou ela transformou alguma coisa?] Eu acho com relação ao exercício e a administração não foi perceptível a presença feminina. Você pode perceber uma mudança da presença de uma mulher, na forma de se relacionar com as pessoas, com os servidores, sabe,

de uma maneira, mas não como pauta política, como agenda, o que você tem de agenda que diga respeito a afirmação da igualdade, respeito mesmo, pelo acesso igual de todo mundo, pela servidora, pelo servidor, pelas promoções, pelas remoções, isso eu não percebi mudança nem no Supremo, nem aqui, eu acho que isso pode ser que venha mas a longuíssimo prazo, mas eu acho que a gente ainda está engatinhando neste processo.”

Leila, por sua vez, enfatiza um discurso meritocrático, insiste que só chegou onde chegou através de muito estudo e trabalho. Declara que as mulheres só chegaram efetivamente à faculdade a partir da década de 1960 e, de certa forma, seu discurso naturaliza o processo de chegada ao ápice das carreiras jurídicas.

As afirmações sobre a importância de mulheres exercerem altos cargos no judiciário, por parte de ambas as entrevistadas, estão relacionadas ao fato das mulheres possuírem outro olhar, não apenas 163 sobre a gestão, mas principalmente no que tange às relações humanas e que historicamente as mulheres cumprem esse papel, relacionado ao cuidado, por serem agregadoras. Contudo, isso não foi necessariamente relacionado com a criação de políticas judiciárias feministas na gestão do tribunal, no caso de Leila.

É possível refletir que, quando é forjado um lugar no espaço público, adentrando neste ambiente e desafiando a ordem hierárquica, subsiste um talento para que estes membros reproduzam a dinâmica da desigualdade, seja através da reprodução de discursos meritocráticos, por intermédio da naturalização das opressões, por meio do apagamento da identidade feminina ou na não afirmação da mulher no desempenho das suas funções ou como pautas.

É o que Bonelli (2010) identifica em seu trabalho sobre diferença de gênero na magistratura paulista. A autora constata, através das entrevistas realizadas com juízas e juizes que, em nome da coesão na magistratura, as desigualdades e discriminações de gênero são

abafadas. Em contrapartida, são recompensadas através do prestígio e do reconhecimento atribuídos ao cargo. Especialmente, quando se trata de mulheres, a identidade profissional é organizada através da lógica de força e poder, negados ao feminino.

CONCLUSÃO

Vislumbramos possíveis conexões destes dados que apresentam os significados e discursos das magistradas com os debates sobre gênero, Direito e Poder Judiciário. Esta possível trama será construída a partir do reenquadramento dos debates sobre representação e poder no Poder Judiciário, em diálogo com a teoria política feminista. Reflexões à luz das teorias que afirmam que as mulheres trazem aporte diferenciado à esfera pública por estarem acostumados a cuidar dos outros; que a presença delas nas esferas de poder poderia abrandar o caráter agressivo da atividade política; e que elas trariam uma solidariedade e uma compaixão, além da busca genuína pela paz e das questões sociais – áreas desprezadas nos embates políticos tradicionais.

Sobre o significado da simples presença feminina nos espaços de poder, que possibilita a superação da política de interesse egoísta e masculina, os dados parecem revelar que, quanto maior o poder, mais as magistradas se aproximam ou, ao menos forjam, um padrão masculino para administração da justiça. Há que se pensar se a abordagem de temas femininos, por possuírem menor prestígio político, acabariam afastando as magistradas dos cargos de poder, o que justificaria a não abordagem de uma política judicial de gênero pelos tribunais. As mulheres, apenas por serem mulheres, não possuem necessariamente interesses idênticos, especialmente porque os indivíduos ocupam diferentes posições de sujeitos e são expostos a pressões variadas e, por vezes, contraditórias.

O isolamento da política e das relações de poder da vida cotidiana, negando ou desinflando o caráter político e conflitivo das

relações de trabalho e familiares, reforçam a dualidade entre as esferas pública e privada. Nestas fronteiras, encontram-se evidenciadas as desigualdades de gênero, acentuadas pela prática política, pelas normas e pelas instituições. Compreender como se desenhou a fronteira entre o público e o privado no pensamento e nas normas políticas permite expor seu caráter histórico e revelar suas implicações diferenciadas para mulheres e homens. Contestando, desta forma, sua naturalidade e pretensa adequação para a construção de relações igualitárias. O empenho de pesquisas como essa está em expor a história não contada da construção da esfera pública e dos direitos individuais na modernidade, a partir da posição das mulheres.

O que se nota ao final é que, embora o cenário sugira que a ascensão de mulheres ao comando do poder judiciário seja uma questão de tempo, no interior das instituições as dificuldades de acesso aos cargos de poder revelam um paradoxo entre o discurso e a prática. O impacto da carreira na vida privada, evidenciado pela dificuldade de 165 articulação entre os papéis profissionais e familiares, sugere a persistência de um modelo de família no qual cabe somente às mulheres as responsabilidades domésticas. Desta forma, a disponibilidade das mulheres para o investimento na carreira depende de uma complexa combinação de características pessoais, dentre elas o estado civil e a maternidade. Quando o assunto na profissão é hierarquia, o que se verifica é que, apesar do processo de feminização, a magistratura está inserida em um “sistema de gênero”. Há ainda um paradoxo de invisibilidade: ainda que os dados neguem a existência de discriminação, percebem-se dificuldades e diferenciações na ocupação dos cargos de poder no sistema de justiça. Nota-se, também, a predominância de um paradigma masculino no exercício profissional. Isto impõe às magistradas posturas profissionais mais rígidas e a necessidade constante (ainda) de afirmação de sua competência para ocupação do cargo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BESSA, Telma. et al. *Entrevista com Alessandro Portelli. Projeto História*. São Paulo, n.41, p.31-68, ago./dez. 2010.

BOIGEOL, Ane. *Las Mujeres y la Corte. La difícil implementación de la igualdad de sexos en el acceso a la magistratura*. Academia. **Revista sobre Enseñanza del Derecho de Buenos Aires**, Año 3, Número 6, Primavera, 2005.

BONELLI, Maria da Glória. *Carreiras jurídicas e vida privada: interseções entre trabalho e família*. In: **37º Encontro Anual da Anpocs**, 2013, Águas de Lindóia. Anais do 37º Encontro Anual da Anpocs. São Paulo: Anpocs, 2013.

_____. *Profissionalismo e diferença de gênero na magistratura paulista*. **Civitas**. Porto Alegre, v. 10, n. 2, maio/ago, 2010.

_____. *Profissionalismo, diferença e diversidade na advocacia e na Magistratura paulistas*. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 28, n. 83, p. 125-238, out. 2013.

BOSI, E. **O tempo vivo de memória**. São Paulo, Ateliê editorial, 2004.

CAMPOS, F. A.; *Trabalho e consciência de classe: A história de Dona Antônia e Dona Maria na luta pela terra*. In: **VIII Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais**, 2004, COIMBRA. VIII Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais, 2004.

CHARLE, Christophe. *A prosopografia ou biografia coletiva: balanço e perspectivas*. In HEINZ, Flávio. (org.) **Por outra história das elites**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Censo do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2014.

_____. **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros**. Brasília: CNJ, 2018 -a.

_____. **Resolução n. 255**, de 4 setembro de 2018. Brasília: CNJ, 2018 - b.

_____. **Portaria n. 66**, de 4 setembro de 2018. Brasília: CNJ, 2018 - c.

DUARTE, Madalena; Fernando, Paula; Gomes, Conceição; Oliveira, Ana. *The Feminization of the Judiciary in Portugal: Dilemmas and Paradoxes*, **Utrecht Law Review**, Volume 10, Issue 1, 29-43, 2014.

JUNQUEIRA, Eliane: *A Magistratura como um espaço de desigualdade*. **Novos contornos no espaço social: gênero, geração e etnia**. Rio de Janeiro: UERJ, NAPE, pp. 145 – 158, 1999.

LAMOUREUX, Diane. *Público/privado*. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle (orgs.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora Unesp, 2009.

NORA, Pierre. *Entre memória e a história: a problemática dos lugares*. **Projeto História**. São Paulo, n. 10, p.07-28, dez. 1993.

PORTELLI, Alessandro. *O que faz a história oral diferente*. **Projeto História**. São Paulo, n. 14, p.25-39, fev. 1997.

_____. *História Oral como gênero*. **Projeto História**. São Paulo, n. 22, p.9- 36, jan. 2001.

SADEK, Maria Tereza. **Magistrados: uma imagem em movimento**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

SANTOS, Andrea Paula. **Ponto de vida: Cidadania das mulheres faveladas**. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

SOIHET, Rachel; FACINA, Adriana. *Gênero e memória: algumas reflexões*. **Revista Gênero**, v. 5, n. 1, p. 09-19, 2004.

VIANNA, Luiz Werneck et al. **Corpo e alma da magistratura brasileira**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

_____. **O perfil do magistrado brasileiro**. Rio de Janeiro: AMB: IUPERJ, 1996.

FINANCEIRIZAÇÃO MUNDIAL, ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO, INDÚSTRIA 4.0: REFLEXOS NA SAÚDE MENTAL DO TRABALHADOR, A CID 11 E SUA ANÁLISE NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ

*Cláudio Victor de Castro Freitas¹¹²
Joaquim Leonel de Rezende Alvim¹¹³*

Resumo: o presente artigo analisa o atual contexto da organização do trabalho em razão da nova ordem global financeira, o seu consequente reflexo negativo na saúde psíquica do trabalhador pelas modificações estruturais objetivas e subjetivas e apresenta dados estatísticos focados no município de Campos dos Goytacazes sobre a temática exposta.

Palavras-chave: ordem global financeira; saúde psíquica do trabalhador; mudanças estruturais; estatísticas; município de Campos dos Goytacazes.

Abstract: this article analyzes the current context of the labor organization due to the new global financial order, its sequent negative impact on the worker psychic health due to objective and subjective structural changes and presents statistical data focused on the municipality of Campos dos Goytacazes on the above theme.

112. Doutorando do PPGSD/UFF e Magistrado da Justiça do Trabalho em Campos dos Goytacazes/RJ.

113. Professor Titular de Teoria do Direito do Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito (PPGSD) da Universidade Federal Fluminense (UFF)

Keywords: global financial order; worker psychic health; structural changes; statistics; municipality of Campos dos Goytacazes.

I. Delineando um campo de análise.

O presente trabalho utiliza como bases centrais de análise (i) a averiguação do atual contexto da organização do trabalho em razão da nova ordem global financeira, (ii) o seu conseqüente reflexo negativo na saúde psíquica do trabalhador e (iii) um enfoque regionalizado estatístico desse contexto no município de Campos dos Goytacazes.

Para tanto nos valeremos da literatura especializada nacional e estrangeira sobre os temas ora trazidos, bem como informações coletadas em bases de dados oficiais, objetivando uma reflexão crítica desses fenômenos relacionados à saúde no ambiente de trabalho.

II. Financeirização mundial, organização do trabalho e indústria 4.0.

Podemos observar o desempenho do sistema capitalista e consequente papel do Estado na regulação sócio-econômica em distintas fases, especialmente as que se apresentam no contexto a seguir¹¹⁴.

Em uma *1ª fase do capitalismo*, centrado *do século XIX ao final da 2ª Guerra Mundial*, observamos o *laissez-faire* da mão invisível do mercado classicamente propugnada por Adam Smith¹¹⁵, por meio da qual se exigia a total desconexão do Estado com a regulação das atividades

114. FIANI, Ronaldo. *Teoria da regulação econômica: estado atual e perspectivas futuras*. Rio de Janeiro, UFRJ/IE, 1998.

115. SMITH, Adam. *A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas*. São Paulo: Abril Cultural, 1983. Entretanto, faz-se importante observar a existência de estudos que não defendem a o cânon de liberdade irrestrita sob a ótica de Adam Smith como, por exemplo: SANTOS, Antonio Tiago Loureiro Araújo dos; BIANCHI, Ana Maria. (2007). *Além do cânon: mão invisível, ordem natural e instituições*. In *Estudos Econômicos* (São Paulo), 37(3), 635-662.

econômicas e sociais. Daí o surgimento da 1ª dimensão dos direitos humanos, focados nos direitos políticos e civis fundamentados na liberdade individual¹¹⁶ (“liberdades negativas”), base com a qual trabalharam as revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII a culminar, por exemplo, na Declaração de Direitos da Virgínia (1776) e Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)¹¹⁷. No entanto tal movimento resultou em crise sem precedentes especialmente no pós-Grande Depressão da Bolsa de Nova Iorque (1929), geradora de devastadora crise global agravada pela 2ª Guerra Mundial, gerando-se demanda de intervenção estatal na economia.

A partir de tal momento já podemos identificar uma 2ª fase do capitalismo, que ocorreu do final da 2ª Guerra Mundial ao final dos anos sessenta, período conhecido como tendo sido a “era dourada” do desenvolvimento capitalista, na qual foram criadas ou aperfeiçoadas as instituições regulatórias, seja com intuito desenvolvimentista (dos países em crescimento), seja na eficiência alocativa e equidade distributiva com escopo de distribuição de serviços e bens mais diversificados e a custos mais reduzidos (situação vivenciada, por exemplo, nos Estados Unidos da América), ou, mesmo, um aumento da produtividade e capacidade tecnológica das políticas nacionais sem um aspecto reducionista de custos) como ocorrera na Europa Ocidental e Japão)¹¹⁸. Foi em tal momento histórico e político que inicialmente emergiu e se consolidou o modo de produção fordista e o *Welfare State*, baseado, sobretudo, no bem estar social e na seguridade social. Exigia-se um Estado regulador eficiente e garantidor, ao menos, de direitos básicos da cidadania em razão da inexistência de harmonia entre os interesses egoísticos dos agentes econômicos individuais da

116. BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

117. MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008, p.20.

118. CHANG, Ha-Joon. **The Economics and Politics of Regulation**. In *Cambridge Journal of Economics*, v.21, n.06, pp.703/728.

anteriormente dogmatizada mão invisível do mercado e o bem-estar global¹¹⁹ (uma 2ª dimensão dos direitos fundamentais, que seriam “liberdades positivas”¹²⁰).

Uma 3ª fase do capitalismo, então, emerge nas décadas de 1970 e 1980, conhecido como tendo sido um período de enormes dificuldades do Estado de Bem Estar Social, ocasionadoras de seu refluxo especialmente em razão da estagnação econômica das sociedades capitalistas, elevação dos índices de inflação acompanhada do desemprego (gerando a “estagflação”¹²¹), assim como da primeira grande crise do petróleo¹²². Consequentemente o Estado de Bem Estar fora transformado “*caricaturalmente no símbolo do atraso, da lentidão e do desperdício – um elefante velho que se movimenta com dificuldades e que deve dar lugar aos rápidos e ‘espertos’ tigres do mercado*”¹²³, afastando-se o seu poder regulatório, considerado excessivo, para atuação focada em desvios considerados falhas de governo, funcionando a regulação de acordo com os interesses existentes nas indústrias/produtoras, assim como entre os diversos grupos sociais (grupos de interesses), sempre na busca de seus benefícios, chegando-se a um possível denominador comum na *public choice*¹²⁴.

Em tal conceituação o Estado, por meio de seu poder de coação, incentivaria a indústria através de subvenção direta em dinheiro,

119. KEYNES, J. M. **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda. Inflação e deflação.** Trad. Mario R. da Cruz. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

120. SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: estudos de direito constitucional.** Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2006, p.146.

121. STOFFAËS, Christian. **A crise da economia mundial.** Trad. Miguel Serras Pereira e João Faria. Lisboa: Dom Quixote, 1991, p.64.

122. MOURA, Alkimar R. **Crise do petróleo e o fim do milagre: uma nota.** In *Rev. adm. empres.* São Paulo, v.18, n.1, pp.72/74, Março/1978.

123. BEDIN, G. A.; NIELSSON, J. G. **A crise da década de 1970: observações sobre as ideias neoliberais e suas consequências.** In: COSTA, L. C., NOGUEIRA, V. M. R., and SILVA, V. R., orgs. **A política social na América do Sul: perspectivas e desafios no século XXI.** Ponta Grossa: Editora UEPG, 2013, p.39.

124. MATTOS, Paulo et al. (Coord.). **Regulação econômica e democracia: o debate norte-americano.** São Paulo: Ed. 34, 2004, p.15.

controle sobre a entrada de novos concorrentes (reduzindo-se, assim, a concorrência), políticas que afetassem produtos substitutos e complementares (por meio de redução de viabilidades de surgimento de produtos substitutos ou incentivando indústrias complementares) e fixação de preços para obtenção de taxas de retorno mais competitivas¹²⁵, sem descurar da dimensão política por meio da qual o agente regulador seria o próprio legislador, alocando recursos em setores que o exigiriam em troca de apoio de sustentação¹²⁶ na busca artificial da renda por meio da atuação do Estado por meio do *profit-seeking*¹²⁷ (destacando que evolutivamente podemos apontar diversos teóricos que apresentam suas teses, tanto do da escolha pública racional puramente individual político de Arrow¹²⁸ e Downs¹²⁹, assim como aquela por meio de atuação coletiva, como em Buchanan¹³⁰, Tullok¹³¹ e Olson¹³², quanto pelo mercado de serviços burocráticos de Niskasen¹³³).

Tal movimento culminou com uma sequência de ataques ao sistema até então vigente, gerando movimentos diversificados que buscavam demonstrar as falhas inerentes à regulação de mercado pelo Estado e

125. STIGLER, George J. **Teoria da regulação econômica**. In: MATTOS, Paulo et al. (Coord.). *Regulação econômica e democracia: o debate norte-americano*. São Paulo: Ed. 34, 2004, pp. 23/48.

126. PELTZMAN, S. **Towards a more general theory of regulation**. In *Journal of Law and Economics*, v. 19, n. 2, p. 211- 240, Aug. 1976.

127. TOLLISON, Robert D.; CONGLETON, Roger D. **The economic analysis of rent-seeking**. London: Edward Elgar Publishing Ltd., 1995.

128. ARROW, K. J. **Social choice and individual values**. 2ª ed. New York: John Wiley and Sons, 1963.

129. DOWNS, A. **An economic theory of political action in a democracy**. In *Journal of Political Economy*, v.65, n.2, pp.135 / 150, 1957.

130. BUCHANAN, J. M. **From private preferences to public philosophy: the development of public choice**. In *The Economics os Politisc*. London: Institute of Economic Affairs, 1978.

131. BUCHANAN, J.M.; TULLOCK, G. **The calculus of consent: logical foudations of constitutional democracy**. Ann Arbor: University of Michigan Press, 1962.

132. OLSON, M. L. **The logic of collective action: public goods ant the theory of groups**. 20ª ed. Cambridge: Harvard University Press, 2002.

133. NIKASEN, W. A. **The peculiar economics of bureaucracy**. In *The American Economic Review*, v.58, n.2, pp.293 / 305, may / 1968.

elevando a dogma praticamente inafastável do *neoliberalismo*, sobretudo por meio das manifestações iniciais, em início da década de 1980, nos Estados Unidos e Reino Unido, liderados, respectivamente, por Ronald Reagan e Margareth Thatcher¹³⁴. No Brasil, sobretudo a partir da abertura econômica do governo Collor através do Plano de Modernização Industrial e Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade¹³⁵, mas, especialmente, com Fernando Henrique Cardoso, notadamente pela implantação do Plano Real e a Reforma Administrativa¹³⁶, essa adaptação foi progressivamente implementada em diferentes arranjos institucionais e permaneceu nos governos do Partido dos Trabalhadores posteriormente eleitos, ainda que com algumas peculiaridades diferenciadas em termos de arranjos e tratamentos de questões sociais¹³⁷.

A partir de tal momento passamos a notar uma reconfiguração do capitalismo através da mundialização do capital¹³⁸, especialmente por meio da mudança radical do padrão de acumulação, que passou a ser por meio do *capital financeiro*, ou o *capital portador de juros*, em que o dinheiro se transforma em mercadoria especial que adquire a forma de empréstimo gerador de um fetiche do capital, pelo qual aquele se concebe como gerador da mais-valia como algo que lhe cabe de direito¹³⁹. Conferiu-se, assim, mobilidade ao capital industrial com

134. ANDERSON, Perry. **Balanco do neoliberalismo**. In SADER, Emir & GENTILI, Pablo (orgs.) Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, pp.9/23.

135. LIMA, Maria Elizabeth Atunes. **Trabalho e saúde mental no contexto contemporâneo de trabalho: possibilidades e limites de ação**. In Trabalho e saúde : a precarização do trabalho e a saúde do trabalhador no Século XXI / André Luís Vizzaccaro-Amaral, Daniel Pestana Mota, Giovanni Alves , (organizadores) . São Paulo: LTr, 2011, pp.161/172.

136. BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. **A reforma do estado dos anos 90: lógica e mecanismos de controle**. In Revista de Cultura e Política Lua Nova, n.45, pp.49/95,1998.

137. LARA, Ricardo; SILVA, Mauri Antônio da. **Trabalho e crise social no Brasil contemporâneo**. In Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e exploração da vida. Ricardo Antunes (org.). São Paulo: Boitempo, 2019, p.489.

138. CHESNAIS, F. **A mundialização do capital**. Rio de Janeiro: Xanã, 1996, p.34.

139. MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro 3. Tomos 1 e 2. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p.299.

aumento de seu lucro desmedido ainda que sem o correspondente crescimento do emprego quantitativa e qualitativamente, obtendo-se, de modo mais intenso, a extração do mais-valor¹⁴⁰ pela precarização e desemprego estrutural, incorporação da informática e novas tecnologias como geradoras de impactos no mundo do trabalho, repercutindo na subjetividade dos trabalhadores, induzindo novos sofrimentos físicos psíquicos e sociais¹⁴¹ e inserção de uma nova ideologia dominante¹⁴² a acarretar verdadeira *acumulação por espoliação*¹⁴³, pela qual o capital fictício restou atrelado ao capital produtivo, liberando-se ativos (a exemplo de matéria-prima e força de trabalho) a baixo custo, conferindo-se destino lucrativo ao estipêndio virtualmente empregado.

Assim, a acumulação flexível emergente em tal fase surgiu como forma de reposição de elementos considerados essenciais do sistema capitalista, colocando-se nova roupagem em razão de sua crise estrutural¹⁴⁴, cuja novidade em relação aos períodos anteriores se manifestou no caráter universal e alcance global, com escala de tempo extensa e modo rastejante de desdobramento¹⁴⁵, procedendo-se a novas formas de ordenações espaço-temporais como expedientes de enfrentamento das recorrentes crises se sobreacumulação por meio de *deslocamentos temporais*, que se dão pelos investimentos em projetos de longo prazo, especialmente infraestrutura, *deslocamentos espaciais*, que permitem busca de novos mercados ou recursos, como

140. ANTUNES, Ricardo. **Proletariado digital, serviços e valor**. In Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida. Ricardo Antunes (org.). São Paulo: Boitempo, 2019, pp.16/23.

141. GORZ, André. **Crítica da divisão do trabalho**. 2ª ed São Paulo: Martins Fontes, 1989.

142. MÉSZAROS, István. **O poder da ideologia**. São Paulo: Boitempo, 2014, pp.17/18.

143. HARVEY, David. **O novo imperialismo**. São Paulo: Loyola, 2004.

144. ALVES, Giovanni. **Dimensões da Reestruturação Produtiva: ensaios de sociologia do trabalho**. 2ª edição. Londrina: Praxis, 2007, p.16.

145. MÉSZÁROS, István. **Para além do capital: rumo a uma teoria da transição**. São Paulo: Boitempo, 2002.

mão-de-obra usualmente a preços mais reduzidos, assim como *gastos sociais*, especialmente em pesquisas¹⁴⁶.

A flexibilidade da força de trabalho com diminuição da legislação e regulamentação social do trabalho e sindical¹⁴⁷ apresentou-se travestida como verdadeira necessidade e supostamente como construtora do valor mercadológico relacionado ao tempo despendido pelo trabalho humano¹⁴⁸, sendo enxergada como resultado tido por “natural” de uma força quase divina, incoercível e sem limites, que é o *mercado*¹⁴⁹. A exemplo do Brasil, nos casos da “Reforma Trabalhista” (Lei 13.467/2017), “Reforma Previdenciária” (Emenda Constitucional 103/2019) e, inclusive, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Neste último caso destacamos a posição da Corte no julgamento das ADIs 5685, 5686, 5687, 5695 e 5735, confirmando-se a possibilidade de irrestrita terceirização de atividade fim promovida pelas Leis 13.429/2017 e 13.467/2017, alterando-se a Lei 6.019/1974, em cujo acórdão ficou expressamente registrado que a terceirização se trata de uma nova perspectiva de mercado no mundo merecedora de acolhimento no Brasil, seguindo-se expressamente relatório do Banco Mundial que, ao analisar propostas sobre políticas de redução da informalidade, manifestou-se no sentido de “aumentar a flexibilidade de normas de proteção do emprego e reduzir salários mínimos reduz os custos de contratação formal de trabalhadores, e assim, pode incrementar incentivos para que empresas aumentem o emprego registrado”¹⁵⁰.

146. HARVEY, David. **O novo imperialismo**. São Paulo: Loyola, 2004, pp.93/94.

147. SALERNO, Mario Sergio. **A flexibilidade e organização produtiva**. In: CASTRO, Nadya Araújo de (Org.). *A máquina e o equilibrista: inovações da indústria automobilística brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

148. DAL ROSSO, Sadi. **O ardil da flexibilidade: os trabalhadores e a teoria do valor**. São Paulo: Boitempo, 2017.

149. DUFOUR, Dany-Robert. **O divino mercado: a revolução cultural liberal**. Trad. Procópio Abreu. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2008.

150. The World Bank. **Policies to reduce informal employment: an international survey**. Washington (D.C.), April. 2012, p.10.

Assim, ao proceder as grandes empresas nas práticas como terceirização de atividades, abrindo-se mão de controle direto dos trabalhadores subcontratados, bem como dos fornecedores, mas com a manutenção do uso das marcas e exigência cada vez maior de rapidez e qualidade nos serviços intensificadoras do labor¹⁵¹, seja pela reorganização do ritmo laboral¹⁵², exigências de polivalência¹⁵³ e/ou gestão por performance¹⁵⁴, geraram-se locais de trabalho “fissurados”¹⁵⁵, submetendo os trabalhadores a um verdadeiro “*sociometabolismo da barbárie*”, expondo contradições do capitalismo, como a cobrança de aguda racionalização dentro da empresa em cenário de irracionalidade social¹⁵⁶. Continua-se a produção da mais-valia relativa¹⁵⁷, mas com novos contornos, tanto no que tange à consideração do trabalhador coletivo, quanto da divisão do trabalho e maquinaria utilizada¹⁵⁸.

Dessa forma, em um ambiente atual caracterizado pelo desemprego formal, flexibilização e desregulamentações nota-se o surgimento,

151. DAL ROSSO, Sadi. **Mais trabalho: a intensificação do labor na sociedade contemporânea**. São Paulo: Boitempo, 2008.

152. GOLLAC, M.; VOLKOFF, S. **Les conditions de travail**. Paris: Éditions La Découverte, 2007.

GORGEU, A.; MATHIEU, R.; PIALOUX, M. **Polyvalence, polycompétence ouvrières et intensification du travail: l'exemple de l'industrie automobile**. In: ASKENAZY, P. et al. (Orgs.). *Organisation et intensité du travail*. Toulouse: Octarès, 2006.

153. GORGEU, A.; MATHIEU, R.; PIALOUX, M. **Polyvalence, polycompétence ouvrières et intensification du travail: l'exemple de l'industrie automobile**. In: ASKENAZY, P. et al. (Orgs.). *Organisation et intensité du travail*. Toulouse: Octarès, 2006.

154. BÁRTOLI, M.; ROCCA, M. **Gestion par objectifs et réquisition de compétences: vers de nouvelles sources d'intensification du travail?** In: ASKENAZY, P. et al. (Orgs.). *Organisation et intensité du travail*. Toulouse: Octarès, 2006.

155. WEIL, David. **The fissured workplace: why work became so bad for so many and what can be done to improve it**. Boston: Harvard University Press, 2017.

156. ALVES, Giovanni. **Trabalho e subjetividade: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório**. São Paulo: Boitempo, 2011.

157. MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro 1. Vol. 2. Rio de Janeiro: Nova Cultural, 1996.

158. ALVES, Giovanni. **Trabalho e subjetividade: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório**. São Paulo: Boitempo, 2011.

inclusive, de um “*darwinismo normativo*”, com a sobrevivência das normas mais adequadas aos interesses dos investidores¹⁵⁹, que se “re-inventam” com estratégias de fortalecimento das organizações, como no atual discurso da “cidadania empresarial”, apresentando-se o empresariado como promotores de direitos sociais, em substituição ao Estado ou em “parceira” com ele, identificando-se aqueles com esses, sem qualquer “*espaço ideológico de luta e disputa de intervenção na questão social*”¹⁶⁰. As ideias de governança corporativa, por meio, por exemplo, da responsabilidade social empresarial (RSE), incorporam estratégias de marketing social nas empresas em busca de verdadeiro “*capital reputacional*”¹⁶¹ que lhes propicia retorno financeiro na forma de isenções fiscais e melhor venda de um produto rotulado por uma diversidade de selos de qualidade, seja individualmente nas empresas, seja por meio de papel de direção do comportamento organizacional de associadas representando “*corporações orgânicas do capital*”¹⁶², verdadeira especificidade dos “*aparelhos privados de hegemonia*”¹⁶³.

Criando uma conjuntura funcional de verdadeira “*máquina de vulnerabilizar*”¹⁶⁴, a nova organização do trabalho precarizada, cultua-

159. SUPIOT, Alain. **O direito do trabalho ao desbarato no mercado das normas**. Trad. António Monteiro Fernandes. In *Questões laborais*. Coimbra: Coimbra editora. Ano 12, n.26, 2005.

160. TORRES, Michelângelo Marques. **Estratégia do capital e intervenção social das corporações empresariais no Brasil**. In *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida*. ANTUNES, Ricardo (org.). São Paulo: Boitempo, 2019, p.327.

161. MACHADO FILHO; Claudio Antonio Pinheiro; ZYLBERSZTAJN, Decio. **Capital reputacional e responsabilidade social: considerações teóricas**. In *Caderno de pesquisas em Administração*, vol.11, n.2, abr-jun/2004.

162. TORRES, Michelângelo Marques. **Estratégia do capital e intervenção social das corporações empresariais no Brasil**. In *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida*. ANTUNES, Ricardo (org.). São Paulo: Boitempo, 2019, p.340.

163. GRAMSCI, Antonio. **A questão meridional**. Trad. Carlos Nelson Coutinho e Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 1987.

164. CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário**. Tradução: Iraci D. Poletti. 9ª ed. Petropólis: Vozes, 2010.

dora da urgência e rapidez atinge a objetividade e subjetividade do trabalhador, moldando suas ações e pensamentos em conformidade com os novos modelos de gestão de verdadeira integração não só mecânica, mas orgânica no trabalho¹⁶⁵, fazendo com que o prestador trabalhe para não morrer de fome¹⁶⁶.

Trata-se da criação de verdadeira “*cultura do medo*”¹⁶⁷, em que o trabalhador consente com o maior nível de exploração da sua força de trabalho e renuncia a direitos sociais e trabalhistas, o que se soma a um novo sistema de avaliação de desempenho por meio da “*exploração do trabalhador pelo trabalhador*”¹⁶⁸ e equipes de trabalho com engajamento estimulado, exigindo-se maior comprometimento do executor dos serviços em razão do suposto “espírito de equipe”, incentivando-se a competição entre os próprios operários, cada qual virando supervisor do outro. E isso tudo em verdadeiras injunções contraditórias, eis que o funcionário (agora “colaborador” ou “parceiro”) passa a assumir maior autonomia e responsabilidade onde há pouca ou nenhuma margem para manobras, bem como contribui para melhorias da empresa em ambiente de redução dos efetivos e é obrigado a se engajar coletivamente em um trabalho cada dia mais atomizado e incentivador da concorrência individual¹⁶⁹.

Tal quadro tende a se agravar cada vez mais no contexto da criação do novo proletariado de serviços, fazendo despertar ainda mais a classe do *precariado*, desorganizada, ideologicamente difusa e facilmente

165. RAVELLI, Marco Antonio. **Economia e modelo sociale nel pasagio tra fordismo e toyotismo**. In INGRAO, Pietro; ROSSANDA, Rossana (org.). *Appuntamenti di fine secolo*. Roma: Manifestalibri, 1995.

166. HARVEY, David. **17 contradições e o fim do capitalismo**. Trad. Rogério Bettoni. São Paulo: Boitempo, 2016.

167. ALVES, Giovanni. **Trabalho e subjetividade: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório**. São Paulo: Boitempo, 2011, p.125.

168. MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro 1. Vol. 2. Rio de Janeiro: Nova Cultural, 1996.

169. RENAULT, E. **Souffrance sociales: philosophie, psychologie et politique**. Paris: Editions la Découverte, 2008.

atraída por políticas populistas¹⁷⁰, ainda mais em um novo ambiente preenchido pelo mundo virtual, criando a especificação daquele ao nível de *cibertariado*¹⁷¹.

É nesse contexto que surge uma 4ª fase do capitalismo, centrado na “indústria 4.0”, cujo foco é a conectividade de ponta a ponta fundindo os mundos físico, digital e biológico¹⁷². Consequentemente cada vez mais assistimos à subsunção da vida ao capital (o “*capitalismo biocognitivo*”¹⁷³), destacadamente com o telefone celular tomando o lugar da cadeia de montagem na organização do trabalho cognitivo, sendo o infotrabalhador encontrado de modo ininterrupto em qualquer local. Não há mais direito à desconexão (vide, por exemplo, a tipificação legal excludente do capítulo referente à limitação de jornada do teletrabalhador, conforme artigo 62, III da CLT), expropriando-se de modo mais intenso ainda o tempo de vida pela colonização do tempo pessoal, assim como devasta-se o psiquismo individual pela exigência (e destruição) das energias mentais do trabalhador¹⁷⁴ e aumento da dinâmica da descoletivização com a consequente desestruturação da solidariedade laboral¹⁷⁵ e incentivo da competição individual¹⁷⁶, sempre reforçado pelo discurso merito-

170. STANDING, Guy. **O precariado: a nova classe perigosa**. Trad. Cristina Antunes. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2020.

171. HUWS, Ursula. **A formação do cibertariado: trabalho virtual em um mundo real**. São Paulo: Editora Unicamp, 2018.

172. SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Trad.: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

173. FUMAGALLI, A. **O conceito de subsunção do trabalho ao capital: rumo à subsunção da vida no capitalismo biocognitivo**. In *Cadernos IHU Ideias*, São Leopoldo, RS, ano 14, n. 246, pp.4/22, 2016.

174. CANTOR, Renán Vega. **A expropriação do tempo no capitalismo atual**. In *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida*. ANTUNES, Ricardo (org.). São Paulo: Boitempo, 2019, pp.45/62.

175. DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007, p.40.

176. CASTEL, Robert. **El ascenso de las incertidumbres: trabajo, protecciones, estatuto del individuo**. Buenos Aires: Fondo de La Cultura Económica, 2010, p.24.

crático¹⁷⁷. É nesse cenário que surge relevante discussão acerca das consequências das novas formas de exploração do trabalho para a saúde não só física do trabalhador, mas, especialmente, psíquica.

III. Saúde do trabalhador e abalos psíquicos.

Se consideramos tudo o que foi anteriormente desenvolvido sobre as atividades do trabalho, relacionando à saúde física e mental dos trabalhadores, agravadas, a partir de início do ano de 2020, pela pandemia da COVID-19, podemos sustentar que esse quadro apresentou, ao menos, três situações peculiares, todas com impacto em termos de “saúde”: a invasão do trabalho às casas de milhões de trabalhadores, sobrecarga de outros tantos que exercem “atividades essenciais” e/ou o desemprego de outras milhões de pessoas. De todo modo, as premissas apresentadas no ponto anterior não se alteraram de modo algum, independente da pandemia que assola o globo. Na verdade, chegaram até a se agravar, a depender das atividades e circunstâncias analisadas, tamanho o aumento da intensidade do trabalho, do desemprego, do risco de contágio e/ou inexistência de qualquer espaço para desconexão.

Tais atividades exercidas do modo como já descrito na nova modelagem e agravada no contexto pandêmico¹⁷⁸ causam, consequentemente, aumento do sofrimento do trabalhador, com surgimento

177. GAULEJAC, Vicent de. **Gestão como doença social: ideologia, poder gerencialista e fragmentação social**. Aparecida: Ideias e Letras, 2007, p.216.

178. Ver: HELIOTERIO, Margarete C. et al. **Covid-19: por que a proteção da saúde dos trabalhadores e trabalhadoras da saúde é prioritária no combate à pandemia?** In Trabalho, Educação e Saúde, v. 18, n. 3, 2020, pp.1/13; QUIRINO, Tulio Romério Lopes et al. **Estratégias de cuidado à saúde mental do trabalhador durante a pandemia da COVID-19 uma experiência na atenção primária à saúde**. In Estudos Universitários: revista de cultura, v. 37, ns.1 e 2, Dez./2020, pp.172/191 e BARROSO, Bárbara Iansã de Lima et al. **A saúde do trabalhador em tempos de COVID-19: reflexões sobre saúde, segurança e terapia ocupacional**. In Cad. Bras. Ter. Ocup., São Carlos, v. 28, n.3, pP.1093/1102, Set./2020

de patologias de sobrecarga e patologias do assédio¹⁷⁹, inclusive com ampliação de suicídios relacionados ao trabalho destacadamente em razão da falta de espaços para se discussão dos sofrimentos, o silêncio coletivo e ausência de interlocutores que deem atenção àquele que sofre¹⁸⁰, refletindo não em solução aos problemas, mas em continuidade da agonia motivada pela ideologia da vergonha de parar de trabalhar¹⁸¹.

O surgimento e aumento de práticas que geram verdadeiro mal-estar no trabalho, como assédio moral em qualquer de suas manifestações (como *mobbing*, *bullying*, *harassment*, *whistleblowers* ou *ijime*¹⁸², síndrome de *burnout*¹⁸³), especialmente em razão da falta de coesão do grupo¹⁸⁴, funcionando “*pedagogicamente para modelar o coletivo ao silenciar, à sujeição e à submissão*”¹⁸⁵. No mesmo sentido, condutas criminosas, como assédio sexual¹⁸⁶, tornaram-se, erroneamente, consequências naturalizadas nos dias atuais.

Tais adoecimentos podem ser demonstrados pelos números de afastamentos concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social

179. DEJOURS, Christophe. **Da psicopatologia à psicodinâmica do trabalho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2011.

180. DEJOURS, Christophe; BÉGUE, Florence. **Suicídio e trabalho: o que fazer?** Brasília: Paralelo 15, 2010.

181. DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho**. 6ª ed. 2ª reimp. São Paulo: Cortez, 2018.

182. HIRIGOYEN, Marie-France. **Mal-estar no trabalho: redefinindo o assédio moral**. Trad. Rejane-Janowitz. 5ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

183. BOYNARD, Carolina Braga; FREITAS, Claudio Victor de Castro. **A síndrome de Burnout: evolução social, doutrinária e jurisprudencial de uma doença ocupacional**. Revista de Direito do Trabalho. Ano 38, n.146. Abril/Junho, 2012, pp.47-74.

184. SOARES, Ângelo. **Assédio moral: o estresse das vítimas e das testemunhas**. In Seminário “Compreendendo o assédio moral no ambiente de trabalho” (manuscrito). QUEIROZ, Cristina; OLIVEIRA, Juliana Andrade; MAENO, Maria. São Paulo: Fundacentro, 2013.

185. BARRETO, Margarida. **Assédio moral: trabalho, doença e morte**. In Seminário “Compreendendo o assédio moral no ambiente de trabalho” (manuscrito). QUEIROZ, Cristina; OLIVEIRA, Juliana Andrade; MAENO, Maria. São Paulo: Fundacentro, 2013, p.16.

186. GUEDES, Márcia Novaes. **Terror psicológico no trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2004.

(INSS), especialmente auxílios-doença acidentários (conforme dados que serão apresentados no item IV deste trabalho). Tal conclusão demonstra a necessidade de configuração de um meio ambiente laboral saudável como forma de garantia da integridade psíquica do trabalhador em seu local de prestação de serviços e na vida social como um todo. Para tal entendimento se trabalha com o conceito de “saúde” emanado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), pelo qual se tem “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”, sendo direito fundamental de todo o ser humano, sem distinção de raça, religião, credo político, condição econômica ou social, devendo haver sua promoção para atingimento da paz e a segurança entre os povos¹⁸⁷.

Um meio ambiente saudável é conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana, estampado no artigo 1º, III da CRFB/88¹⁸⁸ sendo resguardado por princípios nucleares como ubiquidade, desenvolvimento sustentável, precaução, prevenção, participação¹⁸⁹ e poluidor-pagador¹⁹⁰. Com base nisso, passamos ao ideal do ambiente saudável e seguro como sendo direito de todo trabalhador, decorrendo de fundamento maior estampado nos artigos 200, VIII e 225 da CRFB/1988, sendo competente a Justiça do Trabalho para a análise de eventuais violações, conforme Súmula 736 do Supremo Tribunal Federal (STF). Nesse sentido, o meio ambiente do trabalho é toda condicionante direta e indireta do local de onde o ser humano obtém seus meios de sobrevivência e desenvolvimento de forma equilibrada com o

187. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *Constituição da Organização Mundial da Saúde* (OMS/WHO). 1946.

188. SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção ao Ambiente*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2014.

189. LEMOS, Patricia Faga Iglesias. *Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário: análise do nexos causal*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2012.

190. MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e saúde do trabalhador*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2013.

ecossistema, devendo ser asseguradas condições mínimas para razoável qualidade de vida do trabalhador¹⁹¹, independente de existência de vínculo empregatício formal ou não. É o “*complexo máquina-trabalho*”¹⁹² composto por bens móveis e imóveis considerados em contexto social e da própria empresa, objeto de direitos invioláveis à integridade física e saúde dos trabalhadores que o frequentam¹⁹³, devendo ser salvaguardado de degradação e poluição, eis que se trata de verdadeiro direito difuso, de toda a coletividade¹⁹⁴, sendo, ainda, direito humano de 3ª dimensão de maior envergadura¹⁹⁵. Tal proteção é etapa indispensável para o equilíbrio do meio ambiente geral, focando-se primeiramente no ser humano que opera as atividades e, depois, na organização do trabalho como um todo, incluídas ferramentas e máquinas, numa exigência contínua de dignificação das condições de trabalho¹⁹⁶.

Dessa forma, um ambiente laboral saudável é condição necessária à garantia do trabalho decente¹⁹⁷, sendo esse um dos objetivos centrais de todas as políticas e programas da OIT, ao lado da proibição de trabalho infantil, violação sindical, liberdade e igualdade de trabalho, labor em condições justas e com preservação à saúde e segurança¹⁹⁸. Tal saúde necessária ao meio ambiente laboral deve se referir

191. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Meio Ambiente do Trabalho**. São Paulo: Direito Fundamental, 2001.

192. NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **A defesa processual do meio ambiente do trabalho**. São Paulo: LTr, vol. 63, n. 05, Mai-1999.

193. SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2ª ed., São Paulo, Ed. Malheiros, 2003.

194. FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

195. BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

196. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 11ª ed. São Paulo: LTr, 2019.

197. SANTOS, Adelson Silva dos. **Fundamentos do direito ambiental do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

198. BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. **Trabalho decente**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2013.

aos *riscos físicos*, mas, além disso, aos *riscos psíquicos* a que se submete o trabalhador. Destaques internacionais vêm surgindo sobre tal temática, a exemplo da consideração como Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 08 pela Organização das Nações Unidas (ONU), bem como as atenções especiais dadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), Organização Internacional do Trabalho (OIT) destacadamente as Convenções 148, 155 e a recente 190), Occupational Safety and Health Administration (OSHA, EUA), National Safety and Health (NIOSH, EUA) e Institut National de la Recherche et de Sécurité (INRS, França).

Nesse sentido, foram firmados importantes documentos internacionais recentemente, como o Pacto Europeu de saúde mental e bem-estar (2008), a Declaração de Edimburgo sobre a promoção da saúde mental e bem estar no local de trabalho (Declaração de Edimburgo, 2010) e o Acordo do Estresse (2004). Consequentemente diversos documentos políticos-institucionais surgem na mesma direção, como “Framework Agreement on Work-related Stress”, “Framework Agreement on Harassment and Violence at Work” e “The Mental Health Pact”, todos relacionados à saúde mental no trabalho¹⁹⁹ e, de modo consistente, a 11ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-11), tipificando expressamente a *burnout* (síndrome do esgotamento profissional) como um fenômeno ocupacional (no próximo tópico retomamos a CID-11 e a questão dos transtornos mentais relacionados ao trabalho).

Colocadas tais premissas, inegavelmente nos deparamos com um cenário minimamente concebido como crítico, em que os trabalhadores vêm adoecendo mentalmente cada vez mais, não expõem os seus problemas por vergonha ou por inexistirem possibilidade ou espaço para tanto, ou por receio de represálias, ao que se soma a

199. FLINTROP, Julia. **Mental health promotion in the workplace: a good practice report**. European Agency for Safety and Health at Work, EU-OSHA, 2011.

pequena intervenção dos Poderes da República ou órgãos constituídos para defesa de seus interesses, o que vem causando uma enorme preocupação dos pesquisadores especializados. Nesse ponto o que se nota, com a exploração do trabalho focada no culto à performance, por meio de exigência de demonstração de força e competitividade no mercado às custas, inclusive, da saúde do funcionário (que, diante de coerção à perfeição, possuem medo até de discordar²⁰⁰, apresentando verdadeira ideologia ocupacional defensiva²⁰¹), é o surgimento de “*neuroses de excelência*”²⁰², com o aparecimento de doenças mentais em razão da perda dos laços de solidariedade e diminuição do capital social. Tal situação ocasiona isolamento e perda dos vínculos coletivos, já que tanto no que se refere ao trabalhador individualmente quanto coletivamente (nesse caso, mesmo que por meio de seus sindicatos), não há interesse na análise da sua dor ou do outro, em razão da energia despendida nas preocupações exclusivamente individualizadas de sobrevivência em tal mercado. Daí que “*a experiência do silêncio dos outros, do abandono pelos outros, da recusa de testemunho pelos outros, da covardia dos outros. A injustiça e o assédio que outrora teriam sido considerados experiências árduas ou dolorosas podem, no atual contexto, degenerar brutalmente em crise de identidade*”²⁰³.

Assim, pouco ou praticamente nada de avanços em termos de promoção da saúde mental do trabalhador no âmbito das empresas e sindicatos, seja os incentivando a se manifestar

200. FRANCO, Tania; DRUCK, Graça; SELIGMANN-SILVA, Edith. **As novas relações de trabalho, o desgaste mental do trabalhador e os transtornos mentais no trabalho precarizado**. Revista brasileira de saúde ocupacional v. 35, n. 122, pp.229/248, 2010.

201. DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho**. 6ª ed. 2ª reimp. São Paulo: Cortez, 2018.

202. ALBERT, Nicole. **A neurose profissional**. Revista de Administração de Empresas. São Paulo, 33(1): pp.84/105. Janeiro/fevereiro, 1993.

203. DEJOURS, Christophe; BÉGUE, Florence. **Suicídio e trabalho: o que fazer?** Brasília: Paralelo 15, 2010, p.47.

individualmente, seja coletivamente, ainda que todos saibamos que a prevenção sempre foi e será o melhor remédio para as mazelas humanitárias. Inclusive é importante ponderar que ainda há grande apego à medicalização pelo reconhecimento da patologia após eventual afastamento do trabalhador por narrados adoecimentos mentais²⁰⁴, transformando-o em objeto de intervenção médico/profissional²⁰⁵, sendo reconhecido como inapto o trabalhador por inadequado em razão de seus problemas de ordem psíquica, o que demonstra, ao cabo, verdadeiro critério de caracterização de sua “loucura”²⁰⁶.

Dessa forma se faz absolutamente necessária a investigação dos impactos da organização do trabalho sobre a saúde do trabalhador, destacadamente sob o foco psíquico. Tomar-se-á como base de estudo a *Psicodinâmica do Trabalho*, que utiliza como premissa a indivisibilidade do ser humano sem a possibilidade de separação do ofício, ou seja, a incoerência de neutralidade deste do ponto de vista da saúde²⁰⁷. Pode ser a causa do pior, até o suicídio no ambiente laboral como reflexo das normas formas de servidão laboral²⁰⁸, mas pode também produzir o melhor, apresentando ao trabalhador suas potencialidades desconhecidas²⁰⁹, sendo condutor de felicidade própria e de sua famí-

204. CONRAD, P. **The medicalization of society: on the transformation of human conditions into treatable disorders**. Baltimore: Johns Hopkins Press, 2007.

205. MENDES, René; DIAS, Elizabeth Costa. **Da medicina do trabalho à saúde do trabalhador**. Revista de saúde pública, v.25, n.5, pp.341/349, 1991.

206. FOUCAULT, Michel. **Problematização do Sujeito: Psicologia, Psiquiatria, Psicanálise**. Coleção: Ditos & Escritos. I. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

207. DEJOURS, Christophe. **Organização do trabalho e saúde mental: quais são as responsabilidades do manager?** In MACEDO, Kátia Barbosa. [et al] (org.). *Organização do trabalho e adoecimento: uma visão interdisciplinar*. Goiânia: Editora PUC Goiás, 2016.

208. DEJOURS, Christophe. **Psicodinâmica do trabalho: casos clínicos**. Porto Alegre: Dublindense, 2017.

209. DEJOURS, Christophe; MOLINIER, P. **Inteligência prática e sabedoria prática: duas dimensões desconhecidas do trabalho**. In: LANCMAN, S.; SZNELWAR, L. I. Christophe Dejourns - Da Psicopatologia à Psicodinâmica do Trabalho. Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz, Brasília: Paralelo, 2004, pp.277/299.

lia, especialmente por ser o labor o ponto de conexão social, histórico, objetivo e material entre os indivíduos²¹⁰.

Nesse ensejo releva demonstrar a interface trabalho/ subjetividade, destacando as estratégias defensivas (“*ideologia defensiva*”) ocultadoras de sentimentos e suportabilidade do sofrimento²¹¹, como medo ou repugnância²¹², sendo de todo necessário o uso de que novos métodos dispositivos para escuta analítica, bem como para a melhor formação do clínico e a supervisão efetiva para o afastamento dos males causados pelo trabalho²¹³, o que permite concluir que não existe uma doença mental ou mesmo manifestação de sofrimento característica para cada profissão ou ramo de trabalho²¹⁴.

Todo o contexto acarreta, inclusive, uma situação que se apresenta cada vez mais corriqueira: o trabalhador não apresenta aos órgãos competentes a sua situação de abalo psíquico por todos os motivos já expostos, permanece laborando em estado de sujeição física e mental abusiva com exigência sempre maior de produtividade e desenvolve lesões físicas (especialmente LER/Dort)²¹⁵. Como se não bastasse, igualmente não informam a existência de tais danos, não rendendo no labor usualmente como antes,

210. CLOT, Yves. **Trabalho e poder de Agir**. Belo Horizonte: FabreFactum, 2010.

211. SELIGMANN-SILVA, Edith. **Trabalho e desgaste mental: o direito de ser dono de si mesmo**. São Paulo: Cortez, 2011, p.368.

212. SELIGMANN-SILVA, Edith. **Saúde mental relacionada ao trabalho: as visões teóricas sob a pressão da precarização**. In MACEDO, Kátia Barbosa. [et al] (org.). Organização do trabalho e adoecimento: uma visão interdisciplinar. Goiânia: Editora PUC Goiás, 2016.

213. MENDES, Ana Magnólia. **Escuta analítica do sofrimento e o saber-fazer do clínico do trabalho**. In MACEDO, Kátia Barbosa. [et al] (org.). Organização do trabalho e adoecimento: uma visão interdisciplinar. Goiânia: Editora PUC Goiás, 2016.

214. DEJOURS, Christophe; ABDOUCHELI, E. **Itinerário teórico em psicopatologia do trabalho**. In: DEJOURS, Christophe; ABDOUCHELI E; JAYET C (org.). Psicodinâmica do trabalho: Contribuições da escola Dejouriana à análise da relação de prazer, sofrimento e trabalho. São Paulo, Atlas: 1994.

215. PRAUN, Luci. **Trabalho, adoecimento e descartabilidade humana**. In Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida. Ricardo Antunes (org.). São Paulo: Boitempo, 2019, pp.182/203.

permanecendo tão somente de corpo presente até não mais suportar, afastando-se para percepção de benefício social (usualmente auxílio-doença comum), retornando ao labor após determinado tempo, usualmente não recebendo a readaptação correta e, por fim, sendo dispensado face à sua descartabilidade, demonstrando o fenômeno do *presenteísmo*²¹⁶.

Assim, diversos métodos devem ser utilizados, individual e conjuntamente, tomando como premissa a necessidade do emprego da esfera do coletivo para a vigilância da saúde mental do trabalhador, especialmente por meio da investigação dos processos de desgaste mental destacadamente em três patamares, a saber, (i) no local de trabalho, averiguando riscos ambientais, (ii) na empresa como um todo, analisando a cultura organizacional, inclusive a política de relacionamento pessoal e (iii) no contexto regional e nacional, no que tange especialmente às políticas econômicas e sociais, como fiscalização do trabalho, saúde, educação, emprego, dentre outros²¹⁷.

IV. Uma análise de dados, a CID 11 e a situação do Município de Campos dos Goytacazes/RJ.

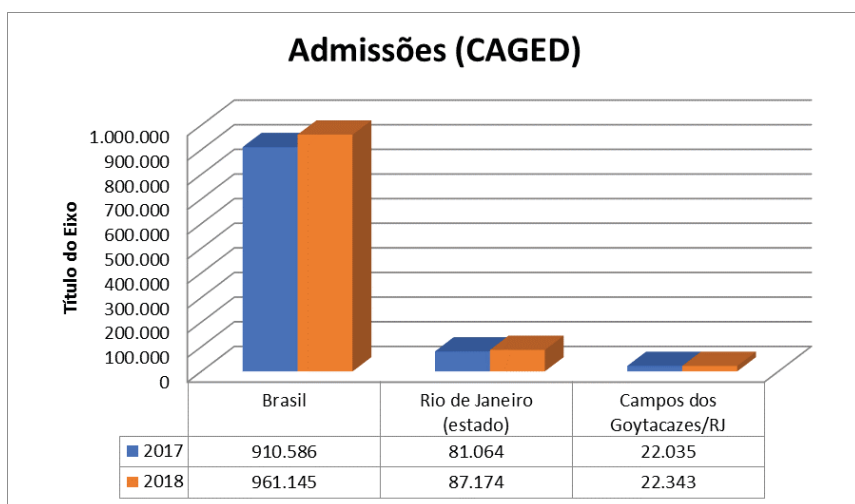
Neste ensejo, tendo como base a exposição acima, averiguaremos informações coletadas em bases de dados oficiais e todos referentes aos anos de 2017 e 2018 (eis que são os mais recentes e já devidamente consolidados), acerca da situação dos afastamentos ocasionados por transtornos mentais relacionados ao trabalho no contexto brasileiro, do estado do Rio de Janeiro e, especialmente, da cidade de Campos dos Goytacazes/RJ para que se possa contextualizar como a temática

216. SELIGMANN-SILVA, Edith. **O assédio moral no trabalho**. In Seminário “Compreendendo o assédio moral no ambiente de trabalho” (manuscrito). QUEIROZ, Cristina; OLIVEIRA, Juliana Andrade; MAENO, Maria. São Paulo: Fundacentro, 2013, p.53.

217. SANTOS, Adelson Silva dos. **Fundamentos do direito ambiental do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

vem sendo (ou não) analisada na referida unidade federativa no contexto geral e estadual, conforme se verá a seguir.

Primeiramente, no que se refere ao elemento “empregabilidade”, por meio de informações coletadas no CAGED²¹⁸ acerca das admissões no contexto brasileiro, do Estado do Rio de Janeiro^{219, 220} e Município de Campos/RJ²²¹, podemos analisar, em relação aos anos de 2017 e 2018, os seguintes dados:



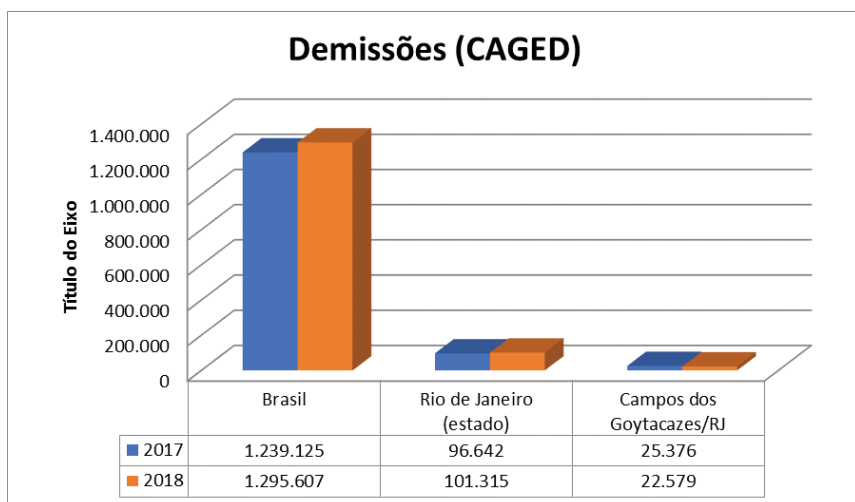
No que se refere às dispensas, temos o seguinte, utilizando-se, igualmente, das bases de dado do CAGED acima:

218. Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), abastecido mensalmente pelo Ministério da Economia e limitado aos registros emitidos pelos empregadores de admissão/demissão (setor público estatutário e privado celetista).

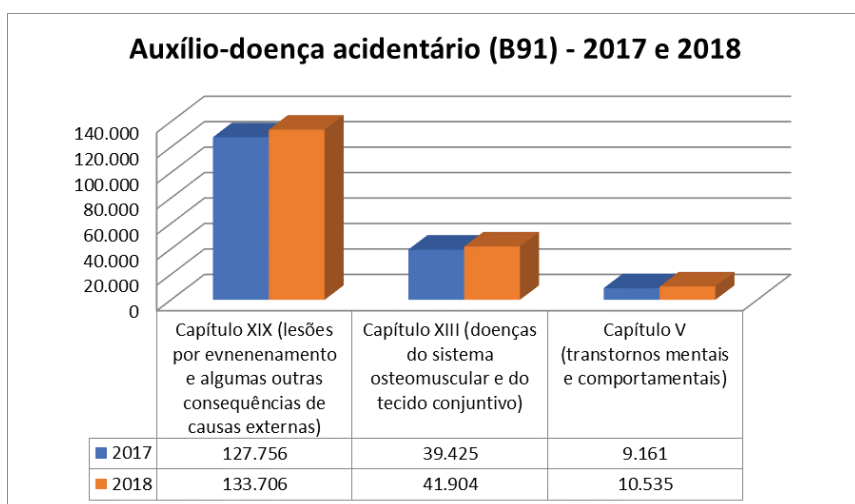
219. Vide < <http://pdet.mte.gov.br/caged/caged-2017/caged-dezembro-2017>>. Acesso em 30/12/2020.

220. Vide <http://pdet.mte.gov.br/caged/caged-2018/caged-dezembro-2018>>. Acesso em 30/12/2020.

221. Vide < http://bi.mte.gov.br/bgcaged/caged_perfil_municipio/index.php>. Acesso em 30/12/2020.



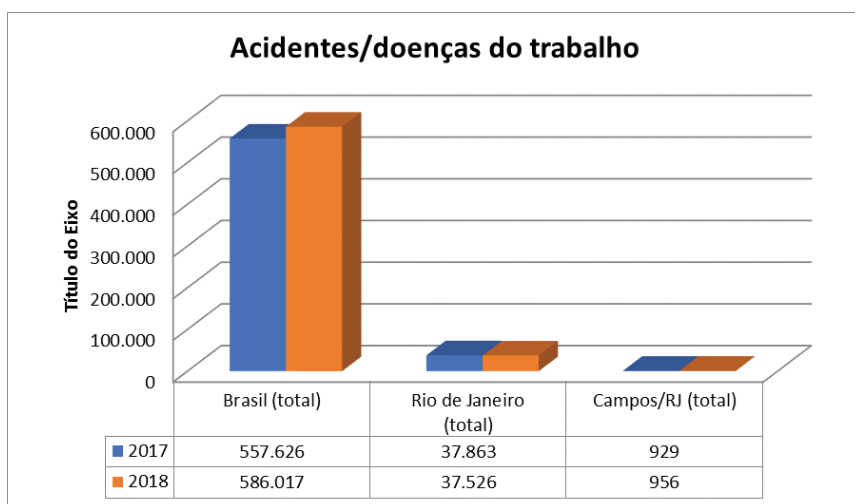
Prosseguindo, apresentamos a tabela abaixo e que se refere ao quantitativo de benefícios de auxílio-doença acidentário (código B91) concedidos no país entre os anos de 2017 e 2018²²², segundo dados do Ministério da Economia, destacando-se as 03 (três) maiores causas de afastamento, dentre as quais os “transtornos mentais e comportamentais”.



222. Vide <<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/saude-e-seguranca-do-trabalhador/dados-de-acidentes-do-trabalho/tabelas-cid-10>>. Acesso em 29/12/2020.

Tais benefícios não refletem, naturalmente, todos os acidentes/doenças ocupacionais notificadas pelo SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação), eis que, como se sabe, nem todo evento gera, automaticamente, a concessão de benefício previdenciário, seja em razão do prazo de afastamento, seja pelo indeferimento administrativo do requerimento.

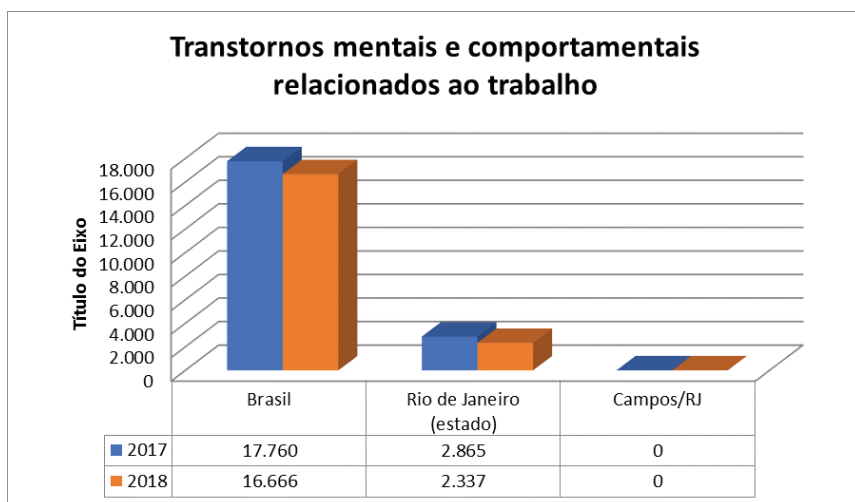
Assim, neste momento, nos valeremos das informações acerca do quantitativo de acidentes/doenças do trabalho devidamente notificados no SINAN, com ou sem comunicação de acidente do trabalho (CAT):



Apresentamos, abaixo, nova tabela, desta feita com informações sobre doenças do trabalho do capítulo V da CID 10, ou seja, “transtornos mentais e comportamentais”, utilizando-se das mesmas bases geográficas acima, conforme Secretaria Especial de Previdência e Trabalho²²³ e Observatório de Segurança e Saúde do Trabalhador²²⁴:

223. Vide <<http://www3.dataprev.gov.br/scripts10/dardoweb.cgi>>. Acesso em 29/12/2020.

224. Vide <<https://smartlabbr.org/sst/localidade/3301009?dimensao=perfilCasosSinan>>. Acesso em 29/12/2020.



Assim, podemos observar, com inegável surpresa, que não houve uma notificação sequer de doença ocupacional por transtornos mentais ou comportamentais relacionados ao trabalho na cidade de Campos dos Goytacazes. Na verdade, alargando temporalmente, jamais houve qualquer notificação na referida municipalidade da referida modalidade de perturbações, conforme dados do Observatório de Segurança e Saúde do Trabalhador.

Tal situação se agrava se considerarmos que existe o Programa de Saúde do Trabalhador (PAST) devidamente instalado em Campos/RJ e com 11 (onze) profissionais, dos quais 07 (sete) são técnicos de enfermagem, 01 (um) enfermeiro, 01 (um) psicólogo, 01 (uma) médica do trabalho e 01 (uma) gerente de serviços, todos servidores concursados²²⁵. Ademais, não há qualquer informação acerca de eventual afastamento por transtornos mentais de servidores públicos, ainda que criada, em 2017, a Policlínica do Servidor, mas, infelizmente, sem qualquer psicólogo, psiquiatra ou, mesmo, médico(a) do trabalho, profissionais que atestariam tal situação com expertise. No mesmo

225. Vide <<http://cnes.datasus.gov.br/pages/estabelecimentos/ficha/profissionais-ativos/3301006422365>>. Acesso em 29/12/2020.

sentido, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campos dos Goytacazes (PREVICAMPOS, responsável por análise de pedidos de afastamento de qualquer natureza dos funcionários do Município) não fornece qualquer informação acerca de tal circunstância em seu sítio eletrônico²²⁶.

Importante pontuar, contudo, que é um dos objetivos a serem implementados pelos CERESTs do Estado do Rio de Janeiro, referente ao Plano Nacional de Saúde 2020/2023, destacadamente no contexto da COVID-19, o de “realizar investigação epidemiológica dos casos de transtorno mentais relacionados ao trabalho no contexto da Covid-19 e notificar na ficha do Sinan”²²⁷.

Diante de tal cenário, se faz necessária uma revisão da atuação dos órgãos responsáveis no Município ora pesquisado, ainda mais em se considerando a premente implementação da 11ª Classificação Internacional de Doenças (CID 11) no Brasil (o que ocorrerá em 1º/01/2022), pelos motivos abaixo. Destacamos esse ponto pela importância em notar que os afastamentos decorrentes de transtornos ocupacionais já apontados (com exceção de Campos/RJ, em que nenhum deles ocorreu) refletem uma classificação da doença pela CID 10 alcançada por longo passo a passo dotado de aparentes repetições/contradições. Isso porque os “transtornos mentais e comportamentais”, de modo geral, estão classificados no capítulo V da CID 10, com códigos 113 a 119, possuindo como espécies os “transtornos mentais e comportamentais devidos a uso de álcool” (código 113, código CID 10 F10), “transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de outras substâncias psicoativas” (código 114, código CID 10 F11-F19), “esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e delirantes” (código 115, código CID 10 F20-F29), “transtornos de humor-afetivos” (código 116, código CID 10 F30-F39), “transtornos neuróticos, transtornos

226. Vide <<http://www.previcampos.campos.rj.gov.br/>>. Acesso em 04/01/2020.

227. Vide <http://renastonline.ensp.fiocruz.br/sites/default/files/arquivos/recursos/resultados_1_quadrimestre_regiao_sudeste.pdf>. Acesso em 29/12/2020.

relacionados com stress e transtornos somatoformes” (código 117, código CID 10 F40-F48), retardo mental (código 118, código CID 10 F70-F79) e “outros transtornos mentais e comportamentais” (código 119, código CID 10 F4-F9, F50-F69, F80-F99).

De modo especificado, os transtornos mentais e comportamentais relacionados com o trabalho são subespécies do grupo V da CID 10 e especificadas no anexo II do Decreto 3.048/1999 (atualizado pelo Decreto 6.042/2007) com 12 (doze) doenças e respectivos agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional:

(i) **demência em outras doenças específicas classificadas em outros locais (F02.8)**: apresentando como agentes/fatores o Manganês X49.-; Z57.5) (Quadro XV), Substâncias asfixiantes: CO, H₂S, etc. (sequela) (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII), Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX);

(ii) **delirium, não sobreposto a demência, como descrita (F05.0)**: surgindo como agentes/fatores o Brometo de Metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) e Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX);

(iii) **outros transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e de doença física (F06.-)**: tendo como agentes/fatores o transtorno cognitivo leve (F06.7); Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro III), Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII), Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Tricloroetano e outros solventes orgânicos halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII), Brometo de Metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII), Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV), Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI), Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX) e Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5);

(iv) **transtornos de personalidade e de comportamento decorrentes de doença, lesão e de disfunção de personalidade (F07.-)**:

transtorno orgânico de personalidade (F07.0); outros transtornos de personalidade e de comportamento decorrentes de doença, lesão ou disfunção cerebral (F07.8): apresentando como agentes/fatores o Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro III); Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Tricloroetano e outros solventes orgânicos halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII); Brometo de Metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII); Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV); Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI); Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX) e Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5)

(v) transtorno mental orgânico ou sintomático não especificado (F09.-): cujos agentes/fatores são Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro III); Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Tricloroetano e outros solventes orgânicos halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII); Brometo de Metila (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII); Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV); Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI); Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX) e Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5);

(vi) transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso do álcool: alcoolismo crônico (relacionado com o trabalho) (F10.2): tendo como agentes/fatores os Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego: Condições difíceis de trabalho (Z56.5) e Circunstância relativa às condições de trabalho (Y96);

(vii) episódios depressivos (F32.-): cujos agentes/fatores são Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro III); Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Tricloroetano e outros solventes orgânicos halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII); Brometo de Metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII); Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro

XV); Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI); Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5)(Quadro XIX) e Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5);

(viii) reações ao “stress” grave e transtornos de adaptação (F43.-): estado de “stress” pós-traumático (F43.1): cujos agentes/fatores são outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho: reação após acidente do trabalho grave ou catastrófico, ou após assalto no trabalho (Z56.6) e Circunstância relativa às condições de trabalho (Y96);

(ix) neurastenia (inclui “síndrome de fadiga”) (F48.0): que tem como agentes/fatores o Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro III); Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Tricloroetano e outros solventes orgânicos halogenados (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII); Brometo de Metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII); Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV); Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI); Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX) e Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5);

(x) outros transtornos neuróticos especificados (inclui “neurose profissional”) (F48.8): cujos fatores são problemas relacionados com o emprego e com o desemprego (Z56.-), a saber, Desemprego (Z56.0); Mudança de emprego (Z56.1); Ameaça de perda de emprego (Z56.2); Ritmo de trabalho penoso (Z56.3); Desacordo com patrão e colegas de trabalho (Condições difíceis de trabalho) (Z56.5) e Outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho (Z56.6);

(xi) transtorno do ciclo vigília-sono devido a fatores não-orgânicos (F51.2): cujos fatores são problemas relacionados com o emprego e com o desemprego: má adaptação à organização do horário de trabalho (trabalho em turnos ou trabalho noturno) (Z56.6) e Circunstância relativa às condições de trabalho (Y96);

(xii) sensação de estar acabado (síndrome de *burnout*, síndrome do esgotamento profissional) (Z73.0): cujos fatores são Ritmo de

trabalho penoso (Z56.3) e Outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho (Z56.6).

Constatamos, com relação aos itens acima transcritos, uma variedade de agentes/fatores ensejadores das doenças tipificadas como decorrentes do exercício do labor. De modo mais especificado em relação aos elementos correlacionados ao exercício do próprio trabalho (meio ambiente laboral), podemos isolar fatores ligados ao emprego e desemprego (tipificados pelo código geral CID Z56), a saber, desemprego (Z56.0); mudança de emprego (Z56.1); ameaça de perda de emprego (Z56.2); ritmo de trabalho penoso (Z56.3); desacordo com patrão e colegas de trabalho (condições difíceis de trabalho) (Z56.5) e outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho, incluindo má adaptação à organização do horário de trabalho (trabalho em turnos ou trabalho noturno) e reação após acidente do trabalho grave ou catastrófico, ou após assalto no trabalho (Z56.6) e circunstância relativa às condições de trabalho (Y96).

Tais elementos podem acarretar, como doenças, **(i) transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso do álcool: alcoolismo crônico (relacionado com o trabalho) (F10.2)**, considerando-se como fatores os problemas relacionados com o emprego e com o desemprego (condições difíceis de trabalho - Z56.5) e circunstância relativa às condições de trabalho (Y96), além de **(ii) outros transtornos neuróticos especificados, incluindo a neurose profissional (F48.8)**, considerados todos os elementos acima Z56-, assim como **(iii) transtorno do ciclo vigília-sono devido a fatores não-orgânicos (F51.2)**, considerando-se os fatores ligados a problemas relacionados com o emprego e com o desemprego (má adaptação à organização do horário de trabalho - trabalho em turnos ou trabalho noturno) (Z56.6) e circunstância relativa às condições de trabalho (Y96). Além deles, ainda a **(iv) a síndrome de burnout (Z73.0)**, se considerados os ritmo de trabalho penoso (Z56.3) e outras

dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho (Z56.6), bem como (v) **reações ao “stress” grave e transtornos de adaptação (F43.-)**, se consideradas outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho: reação após acidente do trabalho grave ou catastrófico, ou após assalto no trabalho (Z56.6) e circunstância relativa às condições de trabalho (Y96).

A possibilidade de inclusão do mesmo agente/elemento em mais de uma doença acaba gerando, naturalmente, dificuldades de sua tipificação, o que, conseqüentemente, gera subnotificação de algum tipo de moléstia pelo eventual enquadramento em alguma outra aparentemente cabível dentro do subjetivismo do perito que averiguará a situação do trabalhador. Ademais, ao menos em uma análise mais direta, poder-se-ia imaginar o alcoolismo crônico (F10.2) como consequência de *burnout*, ou, mesmo, que essa acarretasse transtornos neuróticos profissionais, o que demonstra, a princípio, uma necessidade de diminuição de subtipificação de doenças, com conjugação daquelas que possuam agentes/fatores idênticos.

Aparentemente evitar qualquer tipo de confusão foi o objetivo da OMS (Organização Mundial da Saúde) quando da elaboração da sua nova Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID 11), lançada em 18/08/2018, apresentada aos Estados Membros em maio/2019 e com entrada em vigor em 1º/01/2022. Agora em seu **Capítulo XXIV a CID 11** apresenta “*fatores que influenciam o estado de saúde ou o contato com os serviços de saúde*”, tendo como uma de suas espécies “*fatores que influenciam o estado de saúde*” e na qual encontramos, como subespécie importante o de “*problemas associados a emprego ou desemprego*”, que incluem, dentre outros, eis que neste trabalho o objeto é focado na saúde mental, o “problema associado ao desemprego” - QD80, “problema associado à mudança de emprego” - QD81, “problema associado à ameaça de perda do emprego” - QD82, “problema com as condições de trabalho” - QD83 (dentre os quais “problema associado ao trabalho

incompatível” - QD83.0, “problema associado ao cronograma de trabalho estressante” - QD83.1 e “outro problema especificado com as condições de emprego” - QD83.Y), “esgotamento/*burnout*” - QD85 (elemento novo incluído pela OMS e do qual, segundo o referido órgão, devem ser expressamente excluídos quatro tipos de transtornos que merecem tipificação específica em outros campos, a saber, “transtorno de ajustamento” - 6B43, “transtornos especificamente associados ao estresse” - blocoL1-6B4, “ansiedade ou transtornos relacionados ao medo” - blocoL1-6B0 e “transtornos do humor” blocoL1-6A6) , “problema associado ao relacionamento com as pessoas no trabalho” - QE50.2, “outros problemas específicos associados a emprego ou desemprego” - QD8Y e “problemas associados a emprego ou desemprego, não especificados” - QD8Z²²⁸.

Dessa forma, faz-se necessária uma análise nos órgãos competentes para análise da saúde dos trabalhadores e afastamentos por transtornos ocupacionais em todas as unidades da Federação, especialmente, no caso deste trabalho, do Município de Campos dos Goytacazes/RJ, aproveitando-se o ensejo da implantação da CID 11 e devida averiguação de eventuais adoecimentos mentais dos funcionários que laboram na referida municipalidade, como meio de implantação de políticas públicas de prevenção e tratamento.

Tal situação se faz ainda mais urgente em razão da implementação da CID 11 a partir de 1º/01/2022, permitindo-se a correta elaboração de planos de prevenção, tratamento e readaptação de trabalhadores acometidos com transtornos mentais e comportamentais decorrentes do labor, efetivando-se, juntamente aos órgãos instituídos e competentes à promoção saúde do trabalhador, direito ao trabalho decente que, ao fim e ao cabo, enseja melhores resultados econômicos para os empregadores e, naturalmente, à municipalidade.

228. Vide < <https://icd.who.int/browse11/1-m/en#/http%3a%2f%2fid.who.int%2f%2f%2f1440218064%2fmms%2f%2funspeficad>>. Acesso em 02/01/2021.

V. Referências bibliográficas.

ALBERT, Nicole. **A neurose profissional**. Revista de Administração de Empresas. São Paulo, 33(1): pp.84/105. Janeiro/fevereiro, 1993.

ALVES, Giovanni. **Dimensões da Reestruturação Produtiva: ensaios de sociologia do trabalho**. 2ª edição. Londrina: Praxis, 2007.

ALVES, Giovanni. **Trabalho e subjetividade: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório**. São Paulo: Boitempo, 2011.

ANDERSON, Perry. **Balanço do neoliberalismo**. In SADER, Emir & GENTILI, Pablo (orgs.) Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

ANTUNES, Ricardo. **Proletariado digital, serviços e valor**. In Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida. Ricardo Antunes (org.). São Paulo: Boitempo, 2019.

ARROW, K. J. **Social choice and individual values**. 2ª ed. New York: John Wiley and Sons, 1963.

BARRETO, Margarida. **Assédio moral: trabalho, doença e morte**. In Seminário “Compreendendo o assédio moral no ambiente de trabalho” (manuscrito). QUEIROZ, Cristina; OLIVEIRA, Juliana Andrade; MAENO, Maria. São Paulo: Fundacentro, 2013.

BARROSO, Bárbara Iansã de Lima et al. **A saúde do trabalhador em tempos de COVID-19: reflexões sobre saúde, segurança e terapia ocupacional**. In Cad. Bras. Ter. Ocup., São Carlos, v. 28, n.3, pP.1093/1102, Set./2020.

BÁRTOLI, M.; ROCCA, M. **Gestion par objectifs et réquisition de compétences: vers de nouvelles sources d’intensification du travail?** In: ASKENAZY, P. et al. (Orgs.). Organisation et intensité du travail. Toulouse: Octarès, 2006.

BEDIN, G. A.; NIELSSON, J. G. **A crise da década de 1970: observações sobre as ideias neoliberais e suas consequências**. In: COSTA, L. C., NOGUEIRA, V. M. R., and SILVA, V. R., orgs. A política social na América do Sul: perspectivas e desafios no século XXI. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BOYNARD, Carolina Braga; FREITAS, Claudio Victor de Castro. **A síndrome de Burnout: evolução social, doutrinária e jurisprudencial de uma doença ocupacional**. Revista de Direito do Trabalho. Ano 38, n.146. Abril/Junho, 2012.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. **A reforma do estado dos anos 90: lógica e mecanismos de controle.** In Revista de Cultura e Política Lua Nova, n.45, pp.49/95,1998.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. **Trabalho decente.** 3ª ed. São Paulo: LTr, 2013.

BUCHANAN, J. M. **From private preferences to public philosophy: the development of public choice.** In The Economics os Politisc. London: Institute of Economic Affairs, 1978.

BUCHANAN, J.M.; TULLOCK, G. **The calculus of consent: logical foudations of constitutional democracy.** Ann Arbor: University of Michigan Press, 1962.

CANTOR, Renán Vega. **A expropriação do tempo no capitalismo atual.** In Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida. ANTUNES, Ricardo (org.). São Paulo: Boitempo, 2019, pp.45/62.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário.** Tradução: Iraci D. Poletti. 9ª ed. Petropólis: Vozes, 2010.

CASTEL, Robert. **El ascenso de las incertidumbres: trabajo, protecciones, estatuto del individuo.** Buenos Aires: Fondo de La Cultura Económica, 2010.

CHANG, Ha-Joon. **The Economics and Politics of Regulation.** In Cambridge Journal of Economics, v.21, n.06, pp.703/728.

CHESNAIS, F. **A mundialização do capital.** Rio de Janeiro: Xanã, 1996.

CLOT, Yves. **Trabalho e poder de Agir.** Belo Horizonte: FabreFactum, 2010.

CONRAD, P. **The medicalization of society: on the transformation of human conditions into treatable disorders.** Baltimore: Johns Hopkins Press, 2007.

DAL ROSSO, Sadi. **Mais trabalho: a intensificação do labor na sociedade contemporânea.** São Paulo: Boitempo, 2008.

DAL ROSSO, Sadi. **O ardil da flexibilidade: os trabalhadores e a teoria do valor.** São Paulo: Boitempo, 2017.

DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social.** 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

_____. **A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho.** 6ª ed. 2ª reimp. São Paulo: Cortez, 2018.

_____. **Da psicopatologia à psicodinâmica do trabalho.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2011.

_____. **Organização do trabalho e saúde mental: quais são as responsabilidades do *manager*?** In MACEDO, Kátia Barbosa. [et al] (org.). Organização

do trabalho e adoecimento: uma visão interdisciplinar. Goiânia: Editora PUC Goiás, 2016.

_____. **Psicodinâmica do trabalho: casos clínicos.** Porto Alegre: Dublinense, 2017.

_____; ABDOUCHELI, E. **Itinerário teórico em psicopatologia do trabalho.** In: DEJOURS, Christophe; ABDOUCHELI E; JAYET C (org.). *Psicodinâmica do trabalho: Contribuições da escola Dejouriana à análise da relação de prazer, sofrimento e trabalho.* São Paulo, Atlas: 1994.

_____; BÉGUE, Florence. **Suicídio e trabalho: o que fazer?** Brasília: Paralelo 15, 2010.

_____; MOLINIER, P. **Inteligência prática e sabedoria prática: duas dimensões desconhecidas do trabalho.** In: LANCMAN, S.; SZNELWAR, L. I. *Christophe Dejours - Da Psicopatologia à Psicodinâmica do Trabalho.* Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz, Brasília: Paralelo, 2004, pp.277 / 299.

DOWNS, A. **An economic theory of political action in a democracy.** In *Journal of Political Economy*, v.65, n.2, pp.135 / 150, 1957.

DUFOUR, Dany-Robert. **O divino mercado: a revolução cultural liberal.** Trad. Procópio Abreu. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2008.

FIANI, Ronaldo. **Teoria da regulação econômica: estado atual e perspectivas futuras.** Rio de Janeiro, UFRJ/IE, 1998.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FLINTROP, Julia. **Mental health promotion in the workplace: a good practice report.** European Agency for Safety and Health at Work, EU-OSHA, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Problematização do Sujeito: Psicologia, Psiquiatria, Psicanálise.** Coleção: Ditos & Escritos. I. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

FRANCO, Tania; DRUCK, Graça; SELIGMANN-SILVA, Edith. **As novas relações de trabalho, o desgaste mental do trabalhador e os transtornos mentais no trabalho precarizado.** *Revista brasileira de saúde ocupacional* v. 35, n. 122, pp.229 / 248, 2010.

FUMAGALLI, A. **O conceito de subsunção do trabalho ao capital: rumo à subsunção da vida no capitalismo biocognitivo.** In *Cadernos IHU Ideias*, São Leopoldo, RS, ano 14, n. 246, pp.4 / 22, 2016.

GAULEJAC, Vicent de. **Gestão como doença social: ideologia, poder gerencialista e fragmentação social.** Aparecida: Ideias e Letras, 2007.

GOLLAC, M.; VOLKOFF, S. **Les conditions de travail**. Paris: Éditions La Découverte, 2007.

GORGEU, A.; MATHIEU, R.; PIALOUX, M. **Polyvalence, polycompétence ouvrières et intensification du travail: l'exemple de l'industrie automobile**. In: ASKENAZY, P. et al. (Orgs.). *Organisation et intensité du travail*. Toulouse: Octarès, 2006.

GORZ, André. **Crítica da divisão do trabalho**. 2ª ed São Paulo: Martins Fontes, 1989.

GRAMSCI, Antonio. **A questão meridional**. Trad. Carlos Nelson Coutinho e Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 1987.

GUEDES, Márcia Novaes. **Terror psicológico no trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2004.

HARVEY, David. **17 contradições e o fim do capitalismo**. Trad. Rogério Bettoni. São Paulo: Boitempo, 2016.

_____. **O novo imperialismo**. São Paulo: Loyola, 2004.

HELIOTERIO, Margarete C. et al. **Covid-19: por que a proteção da saúde dos trabalhadores e trabalhadoras da saúde é prioritária no combate à pandemia?** Trabalho, Educação e Saúde, v. 18, n. 3, 2020, pp.1 / 13.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Mal-estar no trabalho: redefinindo o assédio moral**. Trad. Rejane-Janowitz. 5ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

HUWS, Ursula. **A formação do cibertariado: trabalho virtual em um mundo real**. São Paulo: Editora Unicamp, 2018.

KEYNES, J. M. **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda. Inflação e deflação**. Trad. Mario R. da Cruz. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

LARA, Ricardo; SILVA, Mauri Antônio da. **Trabalho e crise social no Brasil contemporâneo**. In Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, auto-gestão e apropriação da vida. Ricardo Antunes (org.). São Paulo: Boitempo, 2019.

LEDYARD, John O. **Market Failure**. In EATWELL, J.; MILGATE, M.; NEWMAN, P. *The New Palgrave: A Dictionary of Economics*. London: Macmillan, 1987.

LEMOES, Patricia Faga Iglesias. **Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário: análise do nexos causal**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2012.

LIMA, Maria Elizabeth Atunes. **Trabalho e saúde mental no contexto contemporâneo de trabalho: possibilidades e limites de ação**. In Trabalho e saúde : a precarização do trabalho e a saúde do trabalhador no Século XXI / André Luís

Vizzaccaro-Amaral, Daniel Pestana Mota, Giovanni Alves , (organizadores) . São Paulo: LTr, 2011, pp.161 / 172.

MACHADO FILHO; Claudio Antonio Pinheiro; ZYLBERSZTAJN, Decio. **Capital reputacional e responsabilidade social: considerações teóricas**. In Caderno de pesquisas em Administração, vol.11, n.2, abr-jun/2004.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Meio Ambiente do Trabalho**. São Paulo: Direito Fundamental, 2001.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro 1. Vol. 2. Rio de Janeiro: Nova Cultural, 1996.

_____. **O capital: crítica da economia política**. Livro 3. Tomos 1 e 2. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p.299.

MATTOS, Paulo et al. (Coord.). **Regulação econômica e democracia: o debate norte-americano**. São Paulo: Ed. 34, 2004.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e saúde do trabalhador**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2013.

MENDES, Ana Magnólia. **Escuta analítica do sofrimento e o saber-fazer do clínico do trabalho**. In MACEDO, Kátia Barbosa. [et al] (org.). Organização do trabalho e adoecimento: uma visão interdisciplinar. Goiânia: Editora PUC Goiás, 2016.

MENDES, René; DIAS, Elizabeth Costa. **Da medicina do trabalho à saúde do trabalhador**. In Revista de saúde pública, v.25, n.5, pp.341 / 349, 1991.

MÉSZAROS, István. **O poder da ideologia**. São Paulo: Boitempo, 2014.

_____. **Para além do capital: rumo a uma teoria da transição**. São Paulo: Boitempo, 2002.

MITCHELL, William C.; SIMMONS, Randy T. **Para além da política: mercados, bem-estar social e o fracasso da burocracia**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003.

MOURA, Alkimar R. **Crise do petróleo e o fim do milagre: uma nota**. In Rev. adm. empres. São Paulo, v.18, n.1, pp.72 / 74, Março / 1978.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **A defesa processual do meio ambiente do trabalho**. São Paulo: LTr, vol. 63, n. 05, Mai-1999.

NIKASEN, W. A. **The peculiar economics of bureaucracy**. In The American Economic Review, v.58, n.2, pp.293 / 305, may / 1968.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 11ª ed. São Paulo: LTr, 2019.

OLSON, M. L. **The logic of collective action: public goods and the theory of groups**. 20ª ed. Cambridge: Harvard University Press, 2002.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Constituição da Organização Mundial da Saúde** (OMS/WHO).1946.

PELTZMAN, S. **Towards a more general theory of regulation**. In *Journal of Law and Economics*, v. 19, n. 2, pp.211/240, Aug. 1976.

PINDYCK, Robert S.; RUBINFELD Daniel L. **Microeconomia**. 5ª ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

PRAUN, Luci. **Trabalho, adoecimento e descartabilidade humana**. In *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida*. Ricardo Antunes (org.). São Paulo: Boitempo, 2019, pp.182/203.

QUIRINO, Tulio Romério Lopes et al. **Estratégias de cuidado à saúde mental do trabalhador durante a pandemia da COVID-19 uma experiência na atenção primária à saúde**. In *Estudos Universitários: revista de cultura*, v. 37, ns.1 e 2, Dez./2020, pp.172/191.

RAVELLI, Marco Antonio. **Economia e modelo sociale nel pasagio tra fordismo e toyotismo**. In INGRAO, Pietro; ROSSANDA, Rossana (org.). *Appuntamenti di fine secolo*. Roma: Manifestalibri, 1995.

RENAULT, E. **Souffrance sociales: philosophie, psychologie et politique**. Paris: Editions la Découverte, 2008.

SALERNO, Mario Sergio. **A flexibilidade e organização produtiva**. In: CASTRO, Nadya Araújo de (Org.). *A máquina e o equilibrista: inovações da indústria automobilística brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

SANTOS, Adelson Silva dos. **Fundamentos do direito ambiental do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

SANTOS, Antonio Tiago Loureiro Araújo dos; BIANCHI, Ana Maria. (2007). **Além do cânon: mão invisível, ordem natural e instituições**. In *Estudos Econômicos* (São Paulo), 37(3), pp.635/662.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção ao Ambiente**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2014.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: estudos de direito constitucional**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2006.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Trad.: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SELIGMANN-SILVA, Edith. **O assédio moral no trabalho**. In Seminário “Compreendendo o assédio moral no ambiente de trabalho” (manuscrito). QUEIROZ, Cristina; OLIVEIRA, Juliana Andrade; MAENO, Maria. São Paulo: Fundacentro, 2013.

_____. **Saúde mental relacionada ao trabalho: as visões teóricas sob a pressão da precarização**. In MACEDO, Kátia Barbosa. [et al] (org.). Organização do trabalho e adoecimento: uma visão interdisciplinar. Goiânia: Editora PUC Goiás, 2016.

_____. **Trabalho e desgaste mental: o direito de ser dono de si mesmo**. São Paulo: Cortez, 2011, p.368.

SEN, A. K. **Sobre ética e economia**. Trad. Laura Teixeira Motta. Rev. Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das letras, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2ª ed., São Paulo, Ed. Malheiros, 2003.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

SOARES, Ângelo. **Assédio moral: o estresse das vítimas e das testemunhas**. In Seminário “Compreendendo o assédio moral no ambiente de trabalho” (manuscrito). QUEIROZ, Cristina; OLIVEIRA, Juliana Andrade; MAENO, Maria. São Paulo: Fundacentro, 2013.

STANDING, Guy. **O precariado: a nova classe perigosa**. Trad. Cristina Antunes. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2020.

STIGLER, George J. **Teoria da regulação econômica**. In: MATTOS, Paulo et al. (Coord.). Regulação econômica e democracia: o debate norte-americano. São Paulo: Ed. 34, 2004, pp. 23/48.

STOFFAËS, Christian. **A crise da economia mundial**. Trad. Miguel Serras Pereira e João Faria. Lisboa: Dom Quixote, 1991.

SUPIOT, Alain. **O direito do trabalho ao desbarato no mercado das normas**. Trad. António Monteiro Fernandes. In Questões laborais. Coimbra: Coimbra editora. Ano 12, n.26, 2005.

The World Bank. **Policies to reduce informal employment: an international survey**. Washington (D.C.), April. 2012.

TOLLISON, Robert D.; CONGLETON, Roger D. **The economic analysis of rent-seeking**. London: Edward Elgar Publishing Ltd., 1995.

TORRES, Michelângelo Marques. **Estratégia do capital e intervenção social das corporações empresariais no Brasil**. In Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida. ANTUNES, Ricardo (org.). São Paulo: Boitempo, 2019, p.327.

TORRES, Michelângelo Marques. **Estratégia do capital e intervenção social das corporações empresariais no Brasil**. In Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida. ANTUNES, Ricardo (org.). São Paulo: Boitempo, 2019.

WEIL, David. **The fissured workplace: why work became sob bad for so many and what can be done to improve it**. Boston: Harvard University Press, 2017.

FORMAS JURÍDICAS DE APRISIONAR CORPOS: UM ESTUDO SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS UTILIZADOS EM INSTITUIÇÕES DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

*Daiane Trindade da Silva*²²⁹

*Júlio César Matos Dinon*²³⁰

*Joaquim Leonel de Rezende Alvim*²³¹

RESUMO

O presente trabalho dialoga com o pensamento de Michel Foucault visando apresentar um olhar sobre a biopolítica como tecnologia de poder dirigida aos corpos em Unidades de Atendimento Socioeducativo, mobilizando ainda variantes da Teoria Crítica. O processo de subjetivação engendrados na biopolítica e na governamentalidade foram os meios que usamos neste trabalho para investigar os métodos de subjetivação de adolescentes autores de atos infracionais, com o intuito de apresentar quais os tipos de controle são utilizados como arte de governar os indivíduos e seus corpos a partir de dispositivos legais que legitimam o poder de tutela sobre determinados

229. Mestra em Educação pela Universidade do Estado do Mato Grosso e Mestranda do PPGSD/UFF. E-mail: daiane@trindade@hotmail.com.

230. Bacharel em Direito pela AVEC (RO); especialista em Direito Constitucional e pós graduando em Direito Processual Civil e Recursos (polo Vilhena-RO). E-mail: juliodinon@hotmail.com

231. Professor Titular de Teoria do Direito do Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito (PPGSD) da Universidade Federal Fluminense (UFF). E-mail: joaquimleonelalvim@id.uff.br

grupos. Tem-se nestes ambientes uma cultura de propagação da ideia de punição, reproduzindo sentidos presentes em setores da mídia e do sistema social, dificultando assim a ideia de uma ação educativa. Nesse sentido, estruturamos o presente artigo como base na análise de legislações, políticas socioeducativas e tecnologias de poder e de gestão de vida utilizadas no contexto socioeducativo, mobilizando contribuições de autores na análise das subjetividades e estigmas que acabam criando uma cultura prisional em que tanto o agente de segurança socioeducativo quanto o adolescente são afetados em suas vidas.

Palavras Chaves: Formas jurídicas. Corpos aprisionados. Unidades Socioeducativas. Biopolítica

1 – Corpos aprisionados

O presente artigo tem o intuito de apresentar alguns aspectos do trabalho com adolescentes infratores que representam formas de tutela de corpos, formas essas que constroem uma biopolítica de poder. Nesse sentido, faz-se necessário, inicialmente, conceituarmos o que é biopolítica no quadro teórico de referência que mobilizamos (Michel Foucault) para, posteriormente, dialogarmos com outras variáveis de quadros teóricos, sobretudo da teoria crítica.

Foucault tem na base de sua filosofia a busca da compreensão acerca dos processos pelos quais os sujeitos se constituem em meio a sistemas de subjetivação/objetivação que se dão no interior das redes de saber/poder. Dessa forma, seu pensamento é uma tentativa de fazer a história de subjetivação, ou seja, dos modos de constituição do sujeito sem ser linear nem cumulativa.

Foucault se preocupou em apresentar os diferentes modos pelos quais os seres humanos se tornavam sujeitos, determinado por ele como “os 3 modos de objetivação dos sujeitos”. Conforme sinaliza A. Veiga Neto:

“A objetivação de um sujeito no campo dos saberes – que Foucault trabalhou no registro da *arqueologia* –, a objetivação de um sujeito nas práticas do poder que divide e classifica – que ele trabalhou no registro da *genealogia*, e a subjetivação de um indivíduo que trabalha e pensa sobre si mesmo – que Foucault trabalhou no registro da ética. Em outras palavras, nos tornamos sujeitos pelos modos de investigação, pelas práticas divisórias e pelos modos de transformação que os outros aplicam e que nós aplicamos sobre nós mesmos. (VEIGA NETO, 2004, p. 136).”

Para Foucault (2008), foi o enfoque disciplinar dado aos sujeitos e suas técnicas disciplinares, utilizadas em instituições como os colégios e quartéis, que definiram certa forma de investimento político e detalhado do corpo humano, uma nova “microfísica do poder” que se situa em termos do próprio “corpo social”, penetrando a vida cotidiana e realizando um controle detalhado, minucioso destes sujeitos em seus gestos, atitudes, comportamentos, hábitos e discursos.

O corpo para Foucault é ele mesmo uma construção social, cultural e histórica, sendo fruto de um discurso, de instituições. Para ele o corpo é social, constituído pela governamentalidade das vontades, o corpo social é fruto da materialidade do poder se exercendo sobre o corpo dos sujeitos e da população. O poder penetra o corpo dos sujeitos ao mesmo tempo em que os expõem.

Para Foucault (2004), se contássemos uma história do controle social do corpo, poderíamos mostrar que, até o século XVIII, o corpo dos indivíduos era essencialmente um campo de anotações de flagelos e penas, feito para ser supliciado e castigado. Já nas instâncias de controle que surgem a partir do século XIX, o corpo adquire uma significação totalmente diferente, ele não é mais o que deve ser punido, mas o que deve ser corrigido, formado e reformado, o que deve ser qualificado, ou seja, qualificar-se como corpo capaz de trabalhar.

Na citação de Larrosa (2002), Foucault explora as operações do poder sob o ponto de vista da captura da pura e indeterminada

materialidade de um indivíduo, de um grupo de indivíduos, ou de uma população, por uma força que, conectando essa materialidade, dá-lhe uma forma e determina-lhe uma direção. As noções de disciplina, governo, biopolítica e biopoder são algumas dessas modalidades utilizadas por Foucault.

Neste trabalho que ora apresentamos, é este o conceito que gira em torno da ideia de biopolítica, o qual refere-se aos modos de subjetivação da sociedade ocidental moderna, cuja influência ocorre pela preferência ao capital em detrimento às vidas das pessoas. Trata-se, portanto, de um fenômeno dúbio e contraditório: ao mesmo tempo em que torna a vida um capital que deve ser valorizado, também condiciona essas vidas à discursos, práticas e valores limitados por uma política econômica.

Foucault resume a *biopolítica* em designar o que faz com que a vida e seus mecanismos entrem no domínio dos cálculos explícitos e faz do poder-saber um agente de transformação da vida humana. O termo *biopolítica* pode ser caracterizado pela conceituação operada por alguns autores que se utilizam dos pressupostos foucaultianos. Dentre eles, destacamos a elaboração de Revel (2005) e Gadelha (2009). Nesse sentido, Revel (2005, p.26) traz a seguinte conceituação:

“O termo “biopolítica” designa a maneira pela qual o poder tende a se transformar, entre o fim do século XVIII e o começo do século XIX, a fim de governar não somente os indivíduos por meio de certo número de procedimentos disciplinares, mas o conjunto dos viventes constituídos em população: a biopolítica – por meio dos biopoderes locais – se ocupará, portanto, da gestão da saúde, da higiene, da alimentação, da sexualidade, da natalidade etc., na medida em que elas se tornaram preocupações políticas.”

Foucault coloca o corpo como sendo algo que é atravessado pela biopolítica na medida em que sofre a ação das relações entre política

e economia a fim de melhor gestar sua força de trabalho. Conforme sinaliza Revel (2005, p. 27): “Enquanto a disciplina se dá como anátomo-política dos corpos e se aplica essencialmente aos indivíduos, a biopolítica representa uma grande medicina social que se aplica à população a fim de governar a vida: a vida faz, portanto, parte do campo do poder”. Dessa forma, nosso corpo se torna alvo do investimento biopolítico, pois é nele que se investe para que se torne funcional e produtivo dentro do contexto da formação social capitalista.

É diante desta conceituação que refletimos neste ensaio sobre a prisão como forma de confinamento e política governamental de controle e gestão populacional, cujas disposições buscam cercear as formas de vida de pessoas aprisionadas. O presente texto aponta para os dispositivos legais utilizados para limitar estes corpos mobilizados para comportar a vida entre grades. Seja pela identificação da pele, seja pela medicalização psiquiátrica ou confronto com agentes de segurança pública, esses registros corporais aparecem como sinais de tentativas de apagamento e normatização do sujeito aprisionado.

Assim dentre as diversas formas de aprisionar corpos, destacamos as Unidades Socioeducativas que atendem jovens autores de atos infracionais e que vivem o extremo oposto do que é suscitado em lei, com o intuito de apresentar quais os tipos de controle são utilizados como arte de governar os indivíduos, os corpos, a sociedade a partir de dispositivos legais que legitimam o poder de tutela sobre determinados grupos.

Tais reflexões podem ser claramente evidenciadas, em nosso país onde as diferenças sociais e econômicas ainda segregam milhões de pessoas, marginalizando-as em relação ao desenvolvimento social, econômico e político. Nesse cenário, adolescentes, especialmente os provenientes de camadas menos favorecidas economicamente, veem seus direitos fundamentais serem violados, vitimados pela violência de todas as espécies. Estes adolescentes, nesse cenário de vivência de uma violência permanente, se deparam com a possibilidade de acesso

aos bens materiais pelo recurso ao mundo do crime. A essa necessidade fundamental de adolescentes e até crianças, Zabalza (1999, p. 83) afirma que:

“Hoje em dia são elaborados grandes discursos sobre a qualidade de vida, com a atenção voltada, obviamente, para o estado do homem contemporâneo. Poderia ser menos, considerada como uma conversa circunstanciada, se falássemos da qualidade de vida no planeta desses sujeitos. Um mundo que emite “sons” (que cria imagens, que estimula o consumo) sobre a vertente da sua vida material (a partir do momento em que a alimentação, o vestuário, os produtos destinados a estes públicos constituem uma peça importante do mercado), mas simultaneamente, um mundo de ‘silêncio’, do qual não sabemos não material. Deveríamos partir do repertório das necessidades da criança e da possibilidade de que tais necessidades pudessem ser satisfeitas através do jogo, da interação lúdica.”

As constantes e rápidas mudanças nas últimas décadas afetaram profundamente a concepção de valores e a sua operacionalização. A educação tem por objetivo suscitar e desenvolver na criança certo número de estados físicos, intelectuais e morais reclamados pela sociedade política no seu conjunto (DURKHEIM, 1999). Considerando essas necessidades fundamentais para que o adolescente se desenvolva como um ser humano realizado, de bem com a vida e sendo sujeito capaz de transformar a realidade, encontramos espaços de interação com estes adolescentes em referências como a família, o Estado e a sociedade.

Acerca deste cenário de criminalidade e violência, e no intuito de encontrar algumas explicações teóricas para esse fenômeno retomamos as ideias de Durkheim que, ao analisar a criminalidade, qualifica o crime como sendo um fato social normal, partindo da premissa de que o crime é normal porque uma sociedade que dele estivesse isenta

seria inteiramente impossível. Para o autor, os fatos sociais são todos os fenômenos que se dão no interior da sociedade, por menos que apresentem, com certa generalidade, algum interesse social (DURKHEIM 1999).

Considerando também o pensamento de Marx (1996) ao dizer que a configuração econômica de uma sociedade é a base ontológica sobre a qual se erguem todas as outras, logo, tal pensamento revela que os grandes problemas sociais como a pobreza, a exclusão social e a violência, possuem suas bases de origem na própria economia, ou seja, na formação social própria ao capitalismo. Nesse sentido, para o adolescente, o mundo é um lugar difícil de viver, pois ele está tentando se adaptar aos padrões materiais de consumo difíceis de serem alcançados. Em um mundo que, a cada instante, apresenta mudanças significativas, o processo de identificação do adolescente é desafiador, em razão das diferenças de padrões éticos e comportamentais.

Nesse convívio de observações atormentadas, as interações sociais, familiares e a mídia, desde os primeiros dias da sua infância, exercem sobre ele uma influência marcante e crescente. Lembramos aqui a grande importância que é dada ao crime, estimulando a mente juvenil nas referências de heróis-bandidos, que se celebrizam com a rapidez de um raio, que ganham somas vultosas e as atiram fora com a mesma facilidade, excitando a imaginação dos adolescentes.

Geralmente este adolescente é rotulado de *infrator*²³² e considerado um perigo para a sociedade, devendo pagar pelo mal que cometera. Levantar uma questão aparentemente evidente, de que este adolescente é um cidadão que está em desenvolvimento bio-psico-social, pode causar estranheza.

232. Em todo nosso texto evidenciamos adolescentes que cometem atos infracionais, pois a maior parte (51%) dados do INFOPEN (2014;2015) deles são internados por infrações referentes a roubo e ao tráfico de drogas, ou seja, não são infrações contra pessoas.

Muito se negligência ao menor, apesar da proteção especial a este conferida pela legislação. A delinquência²³³, por sua vez, que tem como protagonistas muitos adolescentes, vem alargando seus limites, sem a possibilidade de um pronto estancamento, merecendo tratamento diferenciado em relação às infrações praticadas por agentes capazes e imputáveis, pelo fato de que o menor de dezoito é uma pessoa em estágio de formação física e psíquica, conforme dispõe a Lei n.º 8.069/90, conhecida por Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL, 1990).

O ECA, estabelece que são consideradas crianças todo indivíduo com idade compreendida entre 1 dia de vida e 12 anos incompletos, enquanto os adolescentes se enquadram na faixa etária de 12 anos até 18 incompletos. Nesse escopo, o ECA utiliza a terminologia “ato infracional²³⁴” para atribuir o fato praticado por eles, embora enquadrável como crime ou contravenção na esfera penal; só pela circunstância de sua idade, não se qualifica desta forma, assim, para os atos infracionais praticados por jovens menores de dezoito anos, não se comina pena, mas se aplicam medidas socioeducativas. Alguns estudiosos indicam que atos infracionais cometidos por adolescentes se associam a inúmeros fatores, reconhecidamente vinculados a ordem econômica, social e interacional. Entretanto, importa fazer algumas inferências que levarão a compreensão da noção de

233. O termo delinquência remete ao sentido do laço desfeito (de-linquo). Nesse sentido, faz-se referência aos laços sociais, ao modo como os sujeitos se subjetivam, individualizam-se. Os laços desfeitos do adolescente em questão podem ser entendidos como um sujeito afetado pelo Estado, o qual não consegue se identificar mesmo que esse sujeito apresente um sentido já significado de algum lugar.

234. A “responsabilidade penal” do adolescente, após este processo histórico efetivou-se com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a partir do qual o ato infracional passa a ser previsto no Código Penal. O respectivo Estatuto estabeleceu a maioria de responsabilidade penal aos 18 anos, prevendo tratamento diferenciado para crianças de até 12 anos incompletos.

*sujeito de direito*²³⁵, este associado à construção jurídica que dá um tratamento diferenciado aos delitos cometidos por menores infratores. Nota-se que a ideia base é a de que esses meninos passam a ser sujeitos de direito a partir da Lei n.º 8.069/90, como se a criação da lei consolidasse a garantia absoluta do exercício pleno de uma legítima liberdade humana²³⁶. Porém, o Código Civil brasileiro de 2002 ao dispor em seu artigo primeiro enfatiza que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, capacidade esta adquirida com o nascimento com vida.

O conceito de capacidade jurídica encontra-se imbricado à noção de *sujeito de direito*. A esse respeito, importa considerar que tal noção emergiu num determinado período histórico, eis que na maior parte das sociedades existentes, o homem não era *livre* no sentido de não ser *sujeito de direito*. O *sujeito de direito*, distingue-se de indivíduo, uma vez que este não é entendido como entidade psicológica. Ou seja, o *sujeito de direito* é efeito de uma estrutura social da sociedade capitalista, que em consequência submete o sujeito, mas apresenta-o como livre. As categorias de *liberdade* e *igualdade*, que foram ignoradas durante séculos, vão emergir como se fossem absolutamente indispensáveis ao homem, como se fossem inerentes ao próprio homem, constituindo um processo lento de elaboração desse problema, qual seja, o homem agora é livre, mas deverá se sujeitar *livremente* a outro homem.

Marx em *O Capital* (1996) enfrenta tal questão ao descrever esse processo de constituição do proletariado, demonstrando que a *liberdade* passou a ser ensinada ao trabalhador por meio da coerção.

Nesse sentido Marx demonstra que “assim, o povo do campo, tendo a sua base fundiária expropriada à força e dela sendo expulso e

235. O sujeito de direito é o ‘ser humano’, e os direitos são ‘direitos humanos’, porque todos os indivíduos deles são titulares, independente das questões de raça, nacionalidade, idade ou crença.

236. Dentro da tradição do marxismo, a liberdade humana ou emancipação humana só é possível em uma sociedade para além do capital.

transformado em vagabundos, foi enquadrado por leis grotescas e terroristas numa disciplina necessária ao sistema de trabalho assalariado, por meio do açoite, do ferro em brasa e da tortura” (MARX, 1996, p. 356).

Esses disciplinamentos só foram utilizados nos primórdios do capitalismo. Já que o *Capital* se caracterizaria pelo Homem escolher livremente a sua própria submissão, revelando a natureza mesma das categorias fundamentais da ideologia, quais sejam a liberdade e a igualdade. Nesse sentido, faz-se importantes constatar que diferentes vertentes do marxismo demonstraram que o Estado não é um aparelho neutro, mas sim que funciona para garantir as condições mais gerais da reprodução do próprio *Capital*.

Tendo este estudo sua relevância na medida em que revela que o condicionamento dos indivíduos a submeter-se a um poder exterior a eles, ou seja, à instituição jurídica, deve-se às transformações advindas do Estado da burguesia nascente, que através da monarquia absolutista, reelaborou o Direito e constituiu novas formas de justiça, configurando o reflexo de uma nova estrutura econômica nascente e de certo modo da produção da riqueza, da manifestação organizada de poder e das representações ideológicas adaptadas às exigências da época, com a correspondente construção jurídica de que a infração não é mais um dano cometido por um indivíduo contra o outro, mas tornou-se uma ofensa à ordem, ao Estado, à lei, à sociedade.

De acordo com um estudo feito pelo Ministério Público do estado de São Paulo, entre 2014 e 2015, veiculado pela revista *Época*, o roubo com arma é o principal ato cometido por adolescentes (51,8% do total dos roubos), evidenciando o que tem sido abordado nesta seção, a de que os adolescentes vislumbram no roubo a possibilidade de obter bens materiais e fazem isso através de meios transgressores. Nessa reportagem, uma das adolescentes infratoras disse: “Roubar vicia, quanto mais você rouba, mais você quer”. A seguir transcrevemos um trecho da reportagem mencionada.

“Todo mundo sabe que traficantes e afins estão por ali, armados; que boa parte da ostentação é coisa roubada; que muitos garotos ali estão no crime. Não importa. No fluxo, o que determina as escolhas, o destino, é chegar motorizado, bem vestido para os padrões, ter acessórios desejados. É preciso ostentar para impressionar. O garoto que quiser sair com L. só tem chance se estiver de carro ou de moto. “Vou ficar com menino que não tem carro? Não mostra tanto, o povo não vê. Eu gosto do HB20, que faz sucesso porque é bem bonito”, diz. “Já deixei de ficar com um menino porque ele não tinha carro. Quando tem, a gente dá um rolê no meio do fluxo, transa ali dentro mesmo, ou então vai pra motel.” Enquanto descreve a prática, L., de 17 anos, mãe de uma menina de 1 ano, que teve com um presidiário de 38, fala sobre Tatu, o “menino mais lindo” com quem ficou em um fluxo. “Ele estava com um tênis Adidas de escama de peixe, boné e roupa Cyclone. Tava todo ‘ciclonado’”, diz, numa referência à marca do momento em seu universo. Nas lembranças da noite em que mais se “deu bem” num fluxo, entre risinhos de timidez típicos da adolescência, não há nenhum espaço para a conversa ou o físico do garoto. Tatu é lembrado como um cabide de marcas. “A menina fica com você pelas roupas – Lacoste, Hollister, Mizuno, Adidas – ou se você está de carro ou de moto”, afirma G. Os garotos sabem disso e obedecem. (ÉPOCA, 2016)”.²³⁷

Os jovens estão mais propensos a serem levados para a prática de atos infracionais em busca de satisfazer seus desejos, obter bens, prestígio, reconhecimento e poder entre outros símbolos de status, pois essa é uma variável sedutora num contexto de violência ao qual estão submetidos. Dados do relatório de Informações Penitenciárias Nacionais (INFOPEN 2014/2015) comprovam que 31% da população prisional brasileira, encontra-se na faixa etária entre os 18 e 24 anos,

237. Trecho retirado de reportagem da revista Época sobre ostentação através do crime, com adolescentes. Fonte: <http://epoca.globo.com/vida/noticia/2016/10/adolescentes-fazem-do-crime-profissao-para-ostentar-em-bailes-funk.html> acesso em 20/10/17.

demonstrando que a maior parte da população prisional brasileira é constituída por jovens.

Nota-se que a maior parte da população prisional é formada por jovens²³⁸. Comparando o perfil etário da população prisional com o perfil da população brasileira em geral, observa-se que a proporção de jovens é maior no sistema prisional que na população em geral. Ao passo que 56% da população prisional é composta por jovens, essa faixa etária compõe apenas 21,5% da população total do país²³⁹ (INFOPEN, p.48, 2014).

Nesse sentido, o acesso às políticas sociais, indispensável ao desenvolvimento dos adolescentes, se dá preferencialmente, por meio de equipamentos públicos mais próximo possível do local de residência do adolescente (pais ou responsáveis) ou de cumprimento da medida. A medida de internação (seja provisória ou decorrente de sentença) leva, no mais das vezes, a necessidade de satisfação de direitos no interior de Unidades de atendimento. (SINASE, 2012)

No entanto, assim como nas demais medidas socioeducativas, sempre que possível esse atendimento deve acontecer em núcleos externos, em integração com a comunidade e trabalhando os preconceitos que pesam sobre os adolescentes sob medida socioeducativa e internação provisória. Por estar inserido no Sistema de Garantia de Direitos, o SINASE deve servir, também, como fonte de produção de dados e informações que favorecem a construção e o desenvolvimento de novos planos, políticas, programas e ações para a garantia de direitos de todas as crianças e adolescentes, reduzindo-se a vulnerabilidade e a exclusão social a que muitos estão expostos.

238. Pessoas entre 18 e 29 anos, de acordo com o Estatuto da Juventude.

239. Segundo dados do IBGE, do Censo de 2010.

2 - Não há pele que me prenda, nem voz que me convenha – não caibo em meus pés, nem nos passos. (Nuno Ramos, Ó.)

Com a substituição do velho paradigma de situação irregular (Código de Menores – Lei no 6.697, de 10 de outubro de 1979), e a partir do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990) nasce o SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei nº 12.594 de 2012), fruto de uma construção coletiva que envolveu diversas áreas de governo, representantes de entidades e especialistas na área, além de uma série de debates protagonizados por operadores do Sistema de Garantia de Direitos em encontros regionais que cobriram todo o País.

De acordo com o último levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o panorama nacional de execução de medidas socioeducativas (2012), 36% dos entrevistados afirmaram estar internados por roubo. Em seguida aparece o tráfico de drogas (24%). O roubo também é o principal motivo de internação entre os adolescentes reincidentes, sendo a maior parte de delitos contra a propriedade.

Considerando-se o período máximo de internação, estudos como do Conselho Nacional de Justiça revela que boa parte dos jovens infratores alcança a maioridade civil e penal durante o cumprimento da medida socioeducativa. Além disso, vale ressaltar que em 9% dos casos, o primeiro ato infracional ocorreu ainda na infância, entre os sete e os onze anos de idade. *Assim, passamos ao próximo tópico, apontando algumas inserções estatais no modelo vigente em nossa sociedade.*

O SINASE surge para a implantação de um dispositivo que tem como premissa básica a necessidade de se constituir parâmetros mais objetivos e procedimentos mais justos que evitem ou limitem a discricionariedade, reafirmando a diretriz do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a natureza pedagógica da medida socioeducativa. Para tanto, este sistema tem como plataforma inspiradora os acordos internacionais sob direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, em especial na área dos direitos da criança e do adolescente. (SINASE, 2012).

O SINASE em todo o seu escopo prioriza as medidas em meio aberto (prestação de serviço a comunidade e liberdade assistida) em detrimento das restritivas de liberdade (semiliberdade e internação em estabelecimento educacional), haja vista que estas somente devem ser aplicadas em caráter de excepcionalidade e brevidade. Trata-se de estratégia que busca reverter a tendência crescente de internação dos adolescentes bem como confrontar a sua eficácia invertida, uma vez que se tem constatado que a elevação do rigor das medidas não tem melhorado substancialmente a inclusão social dos egressos do sistema socioeducativo. (SINASE, 2012)

Conforme as instruções dadas pelo próprio dispositivo legal que regulamenta a internação de adolescentes infratores, é clara a sugestão de priorizar as medidas em meio aberto, corroborando com o que discutimos neste texto a respeito do aprisionamento de corpos. Porém, no Brasil, essa sinalização soma-se à tradição assistencial-repressiva no âmbito do atendimento a criança e ao adolescente, principalmente para aqueles em conflito com a lei. Segundo dados do IPEA/DCA-MJ (Rocha, 2002), existiam 190 Unidades de atendimento socioeducativo que executam a medida de internação e 76 Unidades de semiliberdade, ou seja, dá-se mais prioridade ao aprisionamento dos corpos do que necessariamente às políticas de educação e prevenção como as de semiliberdade, sendo as Unidades Socioeducativas entidades governamentais criadas para a internação de adolescentes que cometem atos infracionais.

De acordo com o SINASE, as Nações Unidas estabeleceram regras mínimas para a proteção de jovens privados de liberdade, regras estas que foram ratificadas pelo ECA (artigos 94 e 124). Porém, o próprio Sinase (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), destaca que “71% (setenta e um por cento) das direções de entidades e/ou programas de atendimento socioeducativo de internação pesquisados em 2002 afirmaram que o ambiente físico dessas unidades não é adequado”, com problemas que vão “desde a inexistência de espaços

para atividades esportivas e de convivência até as péssimas condições de manutenção e limpeza [...]. Várias dessas se encontravam com problemas de superlotação, com registro de até cinco adolescentes em celas com capacidade individual, e os celas coletivas abrigando até o dobro de sua capacidade”. Há outros sites que demonstram como estão estes números atualmente, porém, a intenção é demonstrar o próprio dispositivo utilizado para a demonstração de parâmetros utilizados pelas Unidades Socioeducativas.

Pensando na direção das análises foucaultianas de que prisões estão estabelecidas nos mais íntimos espaços da vida cotidiana pelas práticas disciplinares, perseguimos também, e especialmente, uma exploração da ideia de que prisões de toda ordem vêm acompanhada de políticas imagéticas que as mantêm e sustentam. Trata-se de políticas que, enquanto potencial e prática relativa à dimensão da existência coletiva operam por determinados modos de olhar, os quais, por entre aprisionamento e desaprisionamento, fazem andar cursos institucionais e existenciais. Dele prescindem por implicar o corpo inteiro por onde passam e se agenciam pensamentos, falas e ações. Um corpo que não é algo do que se tenha consciência e sim algo que pode impregná-la por texturas finas que a obscurecem, por se tratar de canal de recepção das forças do mundo.

Os corpos então aprisionados no mesmo espaço, tornam-se então tutelados do Estado, e conforme já vimos o mesmo deveria ser alvo de políticas que o reintegrasse à sociedade, nesse sentido, é importante compreender que as medidas socioeducativas têm por escopo possibilitar um conjunto de condições que possam viabilizar ao adolescente, com base no respeito à sua condição de sujeito de direitos, a construção de um projeto de vida digna, com respeito ao seu corpo, protagonizando uma cidadania de convivência coletiva baseada no respeito mútuo. Realizar a aplicação e execução dessas medidas é sempre ter a certeza do respeito aos direitos humanos. Infelizmente, muitos são os equívocos que permeiam a aplicação e a execução das medidas

socioeducativas, muitas são as violações cometidas, que perpassam desde aplicações inadequadas, muitas vezes privilegiando a internação em detrimento de outras medidas e até mesmo medidas sendo cumpridas em locais desumanos e que ferem as condições mínimas de respeito à pessoa humana.

Em muitas situações, são surpreendentes as formas como são tratados os adolescentes, esquecendo-se dos corpos no que deveria se chamar Centro Socioeducativo. Vez ou outra, são noticiadas em mídia a morte de adolescentes em Unidades Socioeducativa e rebeliões marcadas por grandes conteúdos de violência, em que os únicos “culpados” seriam os adolescentes, que se rebelam por não serem tratados como corpo sujeito de direito. Será que não está no momento de construir uma nova história, pautada no respeito à dignidade desses adolescentes?

Enfim, as violações são tantas que não se pode deixar de considerar que há necessidade de uma resposta efetiva tanto do Estado como da sociedade. Já que se entende que os direitos humanos decorrem da dignidade humana, ferir a dignidade significa privar a pessoa de seus direitos fundamentais. É urgente uma reação contra a forma como muitos dos corpos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas são tratados, e o rompimento com o discurso hegemônico de que são eles os “grandes causadores” da violência ocorrida no Brasil significa romper com um ciclo de debates propulsores da falta de indignação com a ausência de respeito para com esses meninos e essas meninas.

Um trabalho biopolítico no campo da prisão depende então, como sugere Foucault (2002), de formas jurídicas de verdade. Nesse sentido, liga-se a uma espécie de história criadora ou modos de fazer e falar sobre o crime, o criminoso, a delinquência, o delinquente, a punição, a sociabilidade e o próprio trabalho ou cultura prisional que, conseqüentemente, abre um campo para a microanálise das relações de poder que marcam os discursos e as imagens. Trata-se assim, de

uma dimensão não relativa à esfera miniaturizada das formas visíveis e enunciáveis, mas a um pensamento ligado ao saber/poder, plano de ligações móveis não-localizáveis, zona de pensamento que devém de um não-lugar, onde as figuras combinam outras formas.

3 – Seguindo (des)caminhos

O propósito das reflexões aqui apresentadas é abrir um diálogo sobre a questão dos corpos aprisionados de adolescentes infratores, tendo em vista tratar-se de um sujeito de direitos que em certas situações é negligenciado pelo Estado e pela própria sociedade, sendo muitas vezes caracterizado como um problema social. Para reverter essa realidade ainda são necessárias grandes mudanças, como o reordenamento institucional das Unidades de internação; ampliação do sistema em meio aberto; organização em rede de atendimento; pleno funcionamento do sistema de defesa do adolescente em conflito com a lei; regionalização do atendimento; municipalização do meio aberto; capacitação dos atores socioeducativos; elaboração de uma política estadual e municipal de atendimento integrada com as demais políticas; ação mais efetiva dos conselhos estaduais e municipais; ampliação de varas especializadas e plantão institucional; maior entendimento da lei e suas especificidades; integração dos órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública, Assistência Social, na operacionalização do atendimento inicial do adolescente em conflito com a lei, e atendimento estruturado e qualificado aos egressos.

O sistema de garantia e proteção à criança e ao adolescente, que deveria sobressair nas ações dos socioeducadores dentro das Unidades Socioeducativas, não é algo que de fato se mostra nos dados. No Sinase (2006) é especificado que o Sistema Socioeducativo deve ter lideranças pedagógicas capazes de desenvolver um trabalho integrado e interdisciplinar nas diferentes áreas de atuação previstas nessa lei. Mas infelizmente não é isso que demonstram os dados do Sistema

Socioeducativo no Brasil. Atuar na socioeducação não é tarefa fácil, ficando principalmente a cargo do Estado o maior peso de qualificação de profissionais, com formações continuadas e políticas públicas de atendimento aos adolescentes visando à ressocialização, sem falar sobre a própria reestruturação da parte física do ambiente de trabalho.

Evidenciamos também o aumento de aplicações de medidas a meio fechado para adolescentes que cometem atos infracionais, sendo a maior parte deles referentes a roubo e ao tráfico de drogas, ou seja, não são infrações contra pessoas. Mesmo assim, a medida socioeducativa mais adotada tem sido a internação, tendo-se, hoje, mais de 20²⁴⁰ mil adolescentes em situação de restrição e privação de liberdade no Brasil, constituindo 66% das medidas adotadas, o que indica que há algo errado na tomada das medidas.

Isso nos leva a refletir sobre outras formas de pensar a fase da adolescência para a não interação dos mesmos com o mundo do crime, em que cometem atos ilícitos, pois dentro de uma Unidade Socioeducativa eles estão mais próximos da violência do que da construção de um projeto de vida. Essas prisões e/ou Unidades Socioeducativas, nada mais são do que verdadeiros depósitos de gente, corpos. Portanto, se outras medidas — que considerassem formação continuada, políticas públicas, melhoras na estrutura física dos locais de aprisionamento dos corpos, adoção e prática do que preconizam o Sinase e o Eca — fossem adotadas, talvez tivéssemos dados mais positivos.

Por isso a importância da comunidade, conselhos e órgãos no que diz respeito ao conhecimento dos levantamentos anuais da SDH (Secretaria dos Direitos Humanos), os quais revelam fatos e informações necessárias e pertinentes à comunidade, cabendo-lhe a

240. A série histórica de restrição e privação de liberdade indica um aumento constante e regular desde 2010, com predominância para a aplicação da modalidade de internação (66%). Destaca-se, ainda, o significativo número em internação provisória, representando 22% do total de adolescentes em 2014. (Levantamento Anual SINASE 2014) disponível em <<http://www.mdh.gov.br/noticias/pdf/levantamento-sinase-2014>>

responsabilidade de empenho gradual e por competência na apropriação do que é necessário e para possibilitar a realização de um trabalho de qualidade.

Incluem-se, nessa busca, os estudos acadêmicos e o aprofundamento nas temáticas voltadas ao exercício prático desenvolvido dentro das Unidades. Se deixamos de acreditar na eficácia desse sistema e na mudança de vida de um adolescente interno em uma Unidade, provavelmente também já deixamos de acreditar na própria capacidade de realizar um trabalho com efetividade e potencial para promover melhorias nas nossas próprias vidas.

REFERÊNCIAS:

ADAMI, A.; BAUER, M. Perfil e prática do agente de segurança socioeducativa: recomendações para a Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas de Minas Gerais. São Paulo, SP. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Escola de Administração de Empresas de São Paulo, 2013.

ALTHUSSER, Louis. Sobre a reprodução; tradução de Guilherme João de Freitas-Teixeira. 2. Ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2008

ANDRADE, F. S.; PASSOS, L. A. “Desafios e possibilidades na pesquisa com crianças e adolescentes em situação de rua”. Educação, Gestão e Sociedade: revista da Faculdade Eça de Queirós, número 8, dezembro de 2012.

ARIÉS, P. História Social da Criança e da Família. Rio de Janeiro: LTC, 1981. Brasil (2013). Levantamento Anual dos/as Adolescentes em Conflito com a Lei – 2012. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 4 abr. 2016.

BRASIL. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Brasília: Conanda, 2006. BRASIL. Levantamento anual dos/as adolescentes em conflito com a lei – 2012. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2014.

BRASIL. Levantamento Anual SINASE 2013: privação e restrição de liberdade. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2015.

COELHO, H. Relatório revela rotina de violência e divisão de facções no Degase, RJ. G1 Rio. Rio de Janeiro, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/03/relatorio-revela-rotina-de-violencia-e-divisao-de-facoes-no-degase-rj.html>. Acesso em: 4 abr. 2016.

COLOMBO, M. Modernidade: A construção do Sujeito Contemporâneo e a Sociedade de Consumo. RBP. V20, n.1. Indd 2012. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psicodrama/v20n1/a04.pdf>>

CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE- CONANDA. Resolução no. 106/2006. *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE*. Brasília: Conanda.

CHIAVENATO, I. Gestão de Pessoas: O novo papel dos recursos humanos nas organizações. 1ª edição. Rio de Janeiro. Editora Campus, 1999

DURKHEIM, E. Da divisão do trabalho social. [Tradução Eduardo Brandão]. 2º ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, M. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 29.ed., Petrópolis: Vozes, 2004.

FOUCAULT, M. Soberania e disciplina In: FOUCAULT, M. Microfísica do poder. 26. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2008.

FOUCAULT, Michel. A verdade a as formas jurídicas. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2002

GADELHA, S. Biopolítica, governamentalidade e educação – introdução e conexões, a partir de Michel Foucault. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

LARROSA, J. Tecnologias do eu e educação. In: SILVA, T.T. (org.) O sujeito da educação: estudos foucaultianos. Petrópolis/RJ: Vozes, 2002, p.35-86.

MADEIRA FILHO, Wilson. O lugar certo onde colocar o desejo: os filmes *A pele que habito*, *Shame* e *Ninfomaniaca* enquanto perspectivas de ressignificação da sexualidade. In: Anais do V Congresso da Associação Brasileira de Pesquisadores em Sociologia do Direito (ABRASD): pesquisa em ação: ética e práxis em Sociologia do Direito. Vitória: ABRASD, 19 a 21 de novembro de 2014, p. 162-180.

MARX, Karl. *O Capital*, v.I, t.2. Ed. Nova Cultural Ltda, 1996.

REVEL, J. Biopolítica. In: _____. Michel Foucault: conceitos essenciais. Tradução Maria do Rosário Gregolin, Nilton Milanez, Carlos Piovasani. São Carlos/SP: Claraluz, 2005, p.26-28.

VEIGA-NETO, A. Foucault & a educação. 2 ed. Belo Horizonte: Autêntica: 2004

ZABALZA, Miguel. A qualidade em Educação Infantil. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998.

OS ORGANIZADORES



CARLA APPOLLINÁRIO
DE CASTRO



CLEBER FRANCISCO ALVES



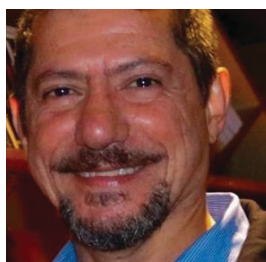
FERNANDO GAMA DE
MIRANDA NETTO



JOÃO PEDRO CHAVES
VALLADARES PÁDUA



JOAQUIM LEONEL DE
REZENDE ALVIM



MARCELO PEREIRA
DE MELLO



ROBERTO DA SILVA
FRAGALE FILHO

Este livro foi composto em Dante
MT pela Editora Autografia.
